



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

S.O. 19ª/2018

ORDEM DO DIA PARA A 19ª (DÉCIMA NONA) SESSÃO ORDINÁRIA A REALIZAR-SE NO DIA 12 DE ABRIL DE 2018.

VOTAÇÃO ÚNICA

1 - Projeto de Decreto Legislativo nº 24/2018, do Edil Renan dos Santos, dispõe sobre a concessão de Comenda “Alexandre Vannucchi Leme” de Direitos Humanos e Defesa da Liberdade e da Democracia ao Ilustríssimo Senhor “Daniel Lopes Martin Almeida”.

2ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Resolução nº 05/2018, da Mesa da Câmara Municipal, dispõe sobre a Contratação de Assessoria Técnica para suporte à Comissão Parlamentar de Inquérito nº 01/2018 e dá outras providências.

2 - Projeto de Lei nº 327/2017, do Executivo, altera a redação da Lei nº 11.488, de 19 de janeiro de 2017, que dispõe sobre a reorganização da estrutura administrativa da Prefeitura de Sorocaba, alterada pela Lei nº 11.500, de 9 de março de 2017 e dá outras providências. PREJUDICADO

3 - Projeto de Lei nº 72/2018, do Executivo, dispõe sobre a transformação e extinção de cargos, ampliação de vagas, alteração de súmula e dá outras providências. (Grupo da Fiscalização) PREJUDICADO

4 - Projeto de Lei nº 218/2017, dos Edis Iara Bernardi e Antonio Carlos Silvano Júnior, dispõe sobre a obrigatoriedade de tornar subterrâneo todo o cabeamento de rede elétrica, cabos telefônicos, TV a cabo, cabos de internet e assemelhados no município de Sorocaba e dá outras providências.

5 - Projeto de Lei nº 219/2017, dos Edis Iara Bernardi e Antonio Carlos Silvano Júnior, dispõe sobre a obrigatoriedade de tornar subterrâneo todo o cabeamento de rede elétrica, cabos telefônicos, TV a cabo, cabos de internet e assemelhados nas novas Avenidas de Sorocaba e dá outras providências.

6 - Projeto de Lei nº 220/2017, dos Edis Iara Bernardi e Antonio Carlos Silvano Júnior, dispõe sobre a obrigatoriedade de tornar subterrâneo todo o cabeamento de rede elétrica, cabos telefônicos, TV a cabo, cabos de internet e assemelhados ora instalado em áreas de Patrimônio Histórico no Município de Sorocaba e dá outras providências.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

7 - Projeto de Lei nº 09/2018, do Executivo, regulamenta as ações da municipalidade em ocupações territoriais desordenadas, parcelamentos irregulares e clandestinos do solo, uniformiza os procedimentos fiscalizatórios em tais ações e dá outras providências. PREJUDICADO

1ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Lei nº 237/2017, da Edil Fernanda Schlic Garcia, altera a redação da Lei nº 11.128 de 17 de junho de 2015 que dispõe sobre a presença de "Doulas" durante o parto, nas maternidades situadas no município de Sorocaba e dá outras providências.

2 - Projeto de Lei nº 14/2018, do Executivo, altera a redação da Lei nº 11.128, de 17 de junho de 2015, que dispõe sobre a presença de "doulas" durante o parto, nas maternidades situadas no Município e dá outras providências.

3 - Projeto de Lei nº 13/2018, do Executivo, dispõe sobre o Cadastro Informativo Municipal - CADIN e dá outras providências.

4 - Projeto de Lei nº 253/2017, do Edil Wanderley Diogo de Melo, dispõe sobre a criação do Programa Talentos da Terra e dá outras providências.

5 - Projeto de Lei nº 31/2018, do Edil Rafael Domingos Militão, declara de Utilidade Pública o "Núcleo de Apoio a Pesquisa da Cistinose e Doenças Raras - NAPCD", e dá outras providências.

6 - Projeto de Lei nº 45/2018, da Edil Fernanda Schlic Garcia, institui no âmbito do Município de Sorocaba o Mês da Luta Internacional das Mulheres, e dá outras providências.

7 - Projeto de Lei nº 51/2018, do Edil Hudson Pessini, dispõe sobre regras para Smart Cities (Cidades Inteligentes) e dá outras providências.

8 - Projeto de Lei nº 55/2018, do Edil Vitor Alexandre Rodrigues, institui o mês Abril Marrom – Mês de prevenção e combate à cegueira, e dá outras providências.

9 - Projeto de Lei nº 147/2017, do Edil Vitor Alexandre Rodrigues, dispõe sobre a obrigatoriedade das escolas e creches municipais oferecerem alimentação aos professores, auxiliares de educação e funcionários das unidades de ensino.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DISCUSSÃO ÚNICA

1 - Moção nº 13/2017, da Edil Iara Bernardi, manifesta REPÚDIO ao Prefeito de São Paulo, JOÃO DÓRIA, pelas constantes ações truculentas, cruéis, desumanas e degradantes, dirigidas a grupos de moradores em situação de rua e dependentes químicos, que afrontam os princípios básicos dos Direitos Humanos Fundamentais.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 09 DE ABRIL DE 2018.

RODRIGO MAGANHATO
Presidente

Rosa./



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 24/2018

Dispõe sobre a concessão de Comenda “Alexandre Vannucchi Leme” de Direitos Humanos e Defesa da Liberdade e da Democracia ao Ilustríssimo Senhor “Daniel Lopes Martin Almeida”.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica concedida a Comenda “Alexandre Vannucchi Leme” de Direitos Humanos e Defesa da Liberdade e da Democracia ao Ilustríssimo Senhor “Daniel Lopes Martin Almeida”, pelos relevantes serviços prestados à Sorocaba, com um grande legado de exemplos de ética, cidadania, idealismo e coragem.

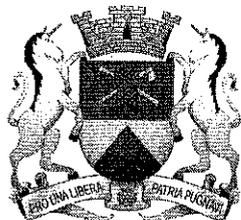
Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 22 de março de 2018

Renan dos Santos
Vereador

RECEBIDO
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
22 MAR 2018 15:06 173815 1/2



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Daniel Lopes Martin Almeida, nascido em Sorocaba em 28/11/1982, tem 35 anos. Filho de Cláudio Jesus de Almeida e Zilda de Fátima Lopes Martin.

Desde muito jovem despreendeu parte da sua vida na militância política e social em defesa da democracia e do desenvolvimento social. Quando estudante, da Faculdade de Direito participou do movimento estudantil, tendo sido presidente do Centro Acadêmico Rubino de Oliveira.

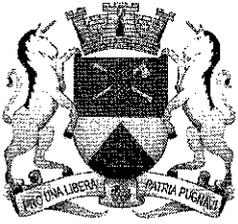
Posteriormente cursou filosofia na Universidade de Sorocaba, onde, continuando a militância estudantil, atuou no Diretório Central dos Estudantes, como Secretário Geral.

Fez Formação em Psicanálise no Instituto Sedes Sapientiae, sendo, atualmente, membro do Departamento Formação em Psicanálise.

Também compõe o Núcleo de Estudos em Psicanálise e região (Neps-R), sendo membro-fundador.

Ferrenho defensor da democracia e estudioso do período da ditadura civil-militar no Brasil trabalhou na Comissão de Anistia, do Ministério da Justiça, em 2007. Foi a passagem por este espaço que o inspirou a articular, junto a outras pessoas, a criação da Comissão Municipal da Verdade de Sorocaba, que investigou os ocorridos de 1964 a 1985, no que se refere à Ditadura Civil-Militar.

Além de toda a pesquisa realizada, essa comissão abriu a possibilidade para que muitas histórias de desconhecidas de sorocabanos ficassem públicas, como a do estudante, Marco Antonio Dias Batista. Ele tinha 16 anos quando desapareceu e é o



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

desaparecido político mais jovem do Brasil. Ou a história de Dona Odete, que tinha, junto de seu marido, um comércio na Rua Coronel Benedito Pires e estava grávida quando foi presa, quase sofrendo um aborto, em razão das torturas.

Daniel atualmente é psicanalista clínico, professor de Filosofia e Sociologia de Ensino Médio, do curso de pós-graduação em Psicopedagogia da Universidade de Sorocaba e de Sociedades de Psicanálise.

Diante do exposto solicito a aprovação desta honraria.

S/S., de de

Renan dos Santos
Vereador

Recibo Digital de Proposição

Autor : Renan dos Santos

Tipo de Proposição : Projeto de Decreto Legislativo

Ementa : Dispõe sobre a concessão de Comenda “Alexandre Vannucchi Leme” de Direitos Humanos e Defesa da Liberdade e da Democracia ao Ilustríssimo Senhor “Daniel Lopes Martin Almeida”.

Data de Cadastro : 21/03/2018



1101177791957



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PDL 24/2018

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do Nobre **Vereador Renan dos Santos**, que "Dispõe sobre a concessão da Comenda "Alexandre Vannucchi Leme" de Direitos Humanos e Defesa da Liberdade e da Democracia ao Ilustríssimo Senhor "**DANIEL LOPES MARTIN ALMEIDA**".

A proposição é da competência da Câmara e não depende da sanção do Sr. Prefeito, nos termos do art. 87, § 3º, inciso I, do Regimento Interno, *in verbis*:

"Art. 87. A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.

(...)

§ 3º Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito, entre as quais se incluem:

I – concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação,"

Ademais, a matéria está disciplinada no Decreto Legislativo nº 1300, de 10 de abril de 2014, que "*Institui no âmbito do município de Sorocaba a Comenda "Alexandre Vannucchi Leme" de Direitos Humanos e Defesa da Liberdade e da Democracia, a ser concedida a personalidades que sejam referência social na área dos direitos humanos e da defesa da liberdade e da democracia*", merecendo destaque o disposto no *caput* do seu art. 2º:

"Art. 2º A presente honraria poderá ser concedida na quantidade de uma por ano, por Vereador, por meio de Projeto de Decreto Legislativo, que deverá ser aprovado por, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos membros do legislativo, devidamente acompanhado por histórico do homenageado ou homenageada que justifique, plenamente, a concessão da honraria". (g.n.)

Dessa forma, nada a opor sob o aspecto legal da proposição, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da **2/3 (dois terços) dos membros da Câmara**, nos termos do dispositivo legal acima transcrito.

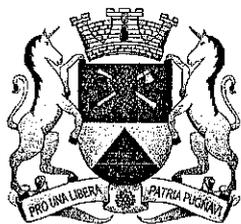
É o parecer.

Sorocaba, 28 de março de 2018.


Roberta dos Santos Veiga
Procuradora Legislativa

De acordo:


Marcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

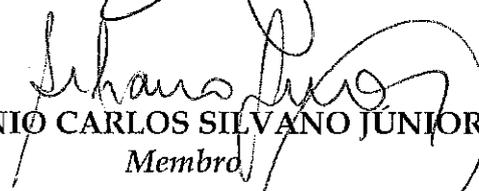
COMISSÃO DE JUSTIÇA

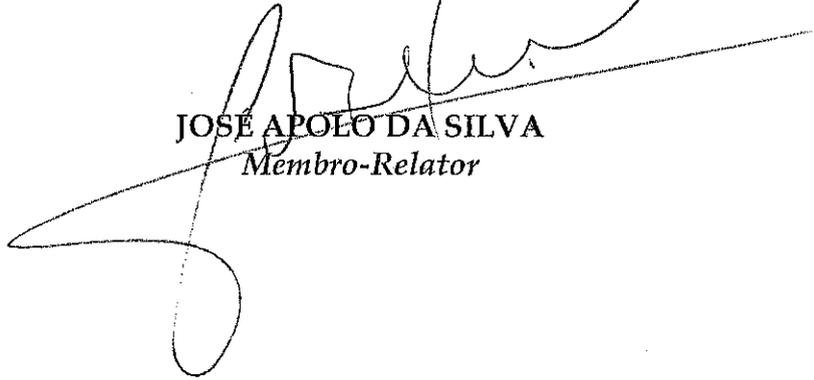
SOBRE: o Projeto de Decreto Legislativo nº 24/2018, de autoria do Edil Renan dos Santos, que dispõe sobre a concessão de Comenda "Alexandre Vannucchi Leme" de Direitos Humanos e Defesa da Liberdade e da Democracia ao Ilustríssimo Senhor "Daniel Lopes Martin Almeida".

Sob o aspecto legal, nada a opor.

S/C., 02 de abril de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente


ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR
Membro


JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro-Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 05 /2018

Dispõe sobre a Contratação de Assessoria Técnica para suporte à Comissão Parlamentar de Inquérito nº 01/2018 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º - Fica autorizada a Mesa da Câmara Municipal de Sorocaba a contratar profissional especializado para serviço técnico de auditoria em contabilidade e contratos públicos para suporte aos trabalhos da CPI nº 02/2017, nos termos do Art. 34, § 3º da Lei Orgânica Municipal e Art. 21 do Regimento Interno.

Art. 2º - As despesas com a execução da presente Resolução correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

S/S, 22 de março de 2018.

RODRIGO MAGANHATO
Presidente

IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
1º Vice-Presidente

LUIS SANTOS REREIRA FILHO
2º Vice-Presidente

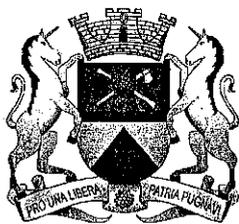
HUDSON PESSINI
3º Vice-Presidente

FAUSTO SALVADOR PERES
1º Secretário

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
2º Secretário

PERICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
3º Secretário

DIRETORIA MUNICIPAL DE SOROCABA
 Nº 118 - RUA FERRAZ DE ALMEIDA, 118 - FERRAZ DE ALMEIDA, SP



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Resolução pretende autorizar a contratação de profissional especializado para serviço técnico de auditoria em contabilidade e contratos públicos, com a finalidade de auxiliar os trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito nº 01/2018, que se destina a apurar irregularidades nos contratos referentes à merenda escolar do município de Sorocaba.

A matéria encontra fundamento legal no§ 3º do Art. 34, da Lei Orgânica Municipal (LOM), bem como no Art.21 do Regimento Interno (RIC), *in verbis*:

“LOM:

Art. 34. Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)

§ 3º Para assessoramento em matérias especializadas, a Câmara Municipal poderá contratar, temporária ou permanentemente, o trabalho de técnicos”

RIC:

Art. 21. A Mesa, devidamente autorizada por Resolução da Câmara, e na forma da Lei, poderá contratar servidor por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, bem como trabalhos técnicos de pessoas físicas ou jurídicas, para assessoramento em matérias especializadas”.

Estando assim justificado o presente Projeto de Resolução, contamos com o apoio dos Nobres Colegas para sua aprovação.

S/S., 22 de março de 2018.

RODRIGO MAGANHATO
Presidente

IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
1º Vice-Presidente

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
2º Vice-Presidente

HUDSON PESSINI
3º Vice-Presidente

FAUSTO SALVADOR PERES
1º Secretário

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
2º Secretário

PERICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA
3º Secretário

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA

Promulgada em 5 de abril de 1990

O POVO SOROCABANO, invocando a proteção de Deus e inspirado nos princípios constitucionais de assegurar a todos o exercício dos direitos individuais e sociais, por seus Vereadores à Câmara Municipal, promulga a seguinte

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Município de Sorocaba, pessoa jurídica de direito público interno, é uma unidade territorial que integra a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, dotada de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa nos termos assegurados pela Constituição da República, pela Constituição do Estado e por esta Lei Orgânica.

Art. 2º A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.

Art. 3º São símbolos do Município o Brasão, a Bandeira e o Hino, representativos de sua cultura e história, cujo uso será regulamentado por Lei.

TÍTULO II

DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

Art. 4º Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - instituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, ou convênio, entre outros, os seguintes serviços:

a) transporte coletivo urbano e suburbano, que terá caráter essencial;

b) abastecimento de água e esgotos sanitários;

c) mercados, feiras e matadouros locais;

d) cemitérios e serviços funerários;

e) iluminação pública;

f) limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final do lixo;

XIII - guarda municipal destinada a proteger bens, serviços e instalações do Município;

05

XIV - ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;

XV - organização e prestação de serviços públicos;

Art. 34. Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - eleger sua Mesa Diretora, bem como destituída na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno;

II - elaborar o seu Regimento Interno;

III - fixar a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, observando se o disposto no inciso V do art. 29 da Constituição Federal e o estabelecido nesta Lei Orgânica;

IV - exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas ou órgão estadual competente, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;

V - julgar as contas anuais do Município e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de Governo;

VI - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração;

VIII - autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, quando a ausência exceder a 15 (quinze) dias;

IX - mudar temporariamente a sua sede;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração indireta e fundacional;

XI - proceder à tomada de contas do Prefeito Municipal, quando não apresentadas à Câmara dentro do prazo de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa;

XII - processar e julgar os Vereadores, na forma desta Lei Orgânica;

XIII - representar ao órgão competente do Ministério Público, mediante aprovação de dois terços dos seus membros, contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e Secretários Municipais, pela prática de crime contra a Administração Pública de que tiver conhecimento;

XIV - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do cargo, nos termos previstos em lei;

XV - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;

XVI - criar comissões especiais de inquéritos sobre fato determinado que se inclua na competência da Câmara Municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço dos membros da Câmara;

~~XVII - convocar os Secretários Municipais, para prestar informações sobre matéria de sua competência;~~

~~XVII - convocar Secretários Municipais ou quaisquer titulares de órgãos da administração pública indireta e fundacional para prestar, pessoalmente, informações sobre assuntos previamente determinados, no prazo de 15 (quinze) dias, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa; (Redação dada pela ELOM n. 25, de 16 de abril de 2009)~~

XVII - convocar os Secretários Municipais ou quaisquer titulares de órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional, representantes legais de concessionárias, permissionárias ou de pessoas jurídicas que mantenham vínculo contratual com o Poder Público, para prestar, pessoalmente e no prazo de 15 (quinze) dias, informações sobre assuntos previamente determinados, importando a ausência sem justificativa em crime de responsabilidade para as autoridades públicas e de desobediência para os demais; (Redação dada pela ELOM n. 44, de 05 de novembro de 2015, a qual tem as expressões "representantes legais de concessionárias, permissionárias ou de pessoas jurídicas que mantenham vínculo contratual com o Poder Público", "e no prazo de 15 (quinze) dias", bem como, "importando a ausência sem justificativa em crime de responsabilidade para as autoridades públicas e de desobediência para os demais" declaradas inconstitucionais pela ADIN nº 2078901-89.2016.8.26.0000) (30 dias de acordo com a Constituição do Estado de São Paulo)

XVIII - solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos referentes à Administração;

XIX - autorizar referendo e convocar plebiscito;

~~XX - decidir sobre a perda de mandato de Vereador, por voto secreto e maioria absoluta, nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica;~~

XX - decidir sobre a perda de mandato de Vereador, pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica; (Redação dada pela ELOM n. 09, de 24 de maio de 2001)

XXI - conceder título honorífico a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços ao Município, mediante decreto legislativo aprovado pela maioria de dois terços de seus membros.

§ 1º É fixado em 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração direta e indireta do Município prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal na forma desta Lei Orgânica.

§ 2º O não atendimento no prazo estipulado no parágrafo anterior faculta ao Presidente da Câmara solicitar, na conformidade da legislação vigente, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

§ 3º Para assessoramento em matérias especializadas, a Câmara Municipal Poderá contratar, temporária ou permanentemente, o trabalho de técnicos.

Seção VIII Do Processo Legislativo

Subseção I Disposição Geral

Art. 35. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica Municipal;

RESOLUÇÃO Nº 322, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007.
(Texto Consolidado)

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

A Câmara Municipal de Sorocaba aprova e eu promulgo a seguinte Resolução:

TÍTULO I
DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A Câmara Municipal de Sorocaba tem sua sede no prédio da Avenida Engenheiro Carlos Reinaldo Mendes, 2.945, Alto da Boa Vista.

§ 1º Reputam-se nulas as sessões da Câmara realizadas fora de sua sede, ressalvado o disposto nos parágrafos seguintes;

§ 2º Comprovada a impossibilidade de acesso à sede da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas as sessões em outro local, por decisão da Mesa da Câmara;

~~§ 3º As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.~~

§ 3º As sessões solenes e audiências poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara. (Redação dada pela Resolução n. 332, de 17 de abril de 2008)

Art. 2º Na sede da Câmara não se realizarão atos estranhos a sua função, sem prévia autorização da Mesa.

CAPÍTULO II
DA INSTALAÇÃO

Art. 3º No primeiro ano de cada legislatura, no dia primeiro de janeiro, às dez horas, em sessão solene de instalação, independentemente de número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º A afirmação regimental do compromisso, proferida pelo Vereador mais idoso, acompanhado dos demais, se fará nos seguintes termos: "PROMETO EXERCER COM DEDICAÇÃO E LEALDADE O MEU MANDATO, RESPEITANDO A LEI E PROMOVENDO O BEM GERAL DO MUNICÍPIO.";

§ 2º O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara;

§ 3º No ato da posse os Vereadores deverão desincompatibilizar-se. Na mesma ocasião e ao término do mandato, deverão fazer declaração pública de seus bens, a qual será arquivada no setor competente.

Art. 4º Na mesma sessão solene de instalação, o Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão o mesmo compromisso e tomarão posse, perante a Mesa da Câmara que, na ocasião, for eleita, ou perante o Vereador que estiver na Presidência, conforme dispõe o parágrafo único do Art. 11.

XIII – definir a produção e a programação da emissora da rádio, do jornal e da TV Legislativa;

XIV – dispor sobre o padrão uniforme, a ser adotados pela rádio, jornal e TV Legislativa na divulgação das atividades das Comissões, do Plenário e dos pronunciamentos lidos e referidos da Tribuna da Câmara, sessões solenes, audiências públicas, atividades externas e à veiculação de programas educativos e culturais;

XV – conferir, através de Decreto, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acatando indicação de qualquer vereador mediante ofício, o título honorífico de “Visitante Ilustre”, às pessoas que possuam qualidades dignas de louvor, célebres, eminentes, notáveis que estejam visitando, temporariamente, a cidade de Sorocaba, devendo constar no Ato, o nome do Vereador que efetuou a indicação. (Acrescentado pela Resolução nº 419, de 04 de dezembro de 2014)

a) o ofício para a concessão do título de “Visitante Ilustre” deverá ser acompanhado de justificativas contendo o motivo e o período da visita na cidade de Sorocaba, bem como breve relato ou biografia do visitante que justifiquem plenamente a concessão da honraria. (Acrescentado pela Resolução nº 419, de 04 de dezembro de 2014)

b) a distinção honorífica de que trata o inciso XV do art. 20 desta Resolução, se constituirá de um diploma ou certificado especialmente confeccionado em tamanho A4, que poderá ser entregue ao homenageado na Sessão Ordinária mais próxima ou aquela coincidente com a data da visita à cidade de Sorocaba. (Acrescentado pela Resolução nº 419, de 04 de dezembro de 2014)

c) o Vereador proponente fará a saudação ao “Visitante Ilustre”, e a este, será concedida a palavra na Tribuna, pelo tempo Regimental. (Acrescentado pela Resolução nº 419, de 04 de dezembro de 2014)

XVI - disponibilizar, mensalmente, no site da Câmara Municipal de Sorocaba e no jornal “Município de Sorocaba”, relatório individualizado das despesas dos gabinetes dos Senhores Vereadores, incluindo-se combustível, material de escritório, locação com máquinas reprográficas, material e postagem de correspondências e o valor financeiro total, além dos valores eventualmente devolvidos pelo Vereador à Câmara a título de reembolso. (Inciso acrescido pela Resolução nº 447, de 18 de maio de 2017)

Art. 21. A Mesa, devidamente autorizada por Resolução da Câmara, e na forma da Lei, poderá contratar servidor por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, bem como trabalhos técnicos de pessoas físicas ou jurídicas, para assessoramento em matérias especializadas.

Art. 22. Os membros da Mesa reunir-se-ão, pelo menos mensalmente, a fim de deliberar, por maioria de votos, sobre todos os assuntos de administração da Câmara sujeitos ao seu exame.

CAPÍTULO II DO PRESIDENTE

Art. 23. Ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições, compete:

- I - representar a Câmara em juízo e fora dele;
- II - presidir, abrir, suspender e encerrar as sessões, manter a ordem e fazer cumprir este regimento;
- III - organizar e anunciar a Ordem do Dia;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PR 05/2018

A autoria da presente Proposição é da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Sorocaba.

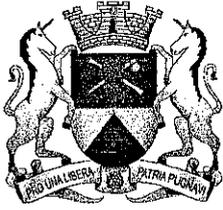
Trata-se de Projeto de Resolução que dispõe sobre a Contratação de Assessoria Técnica para suporte à Comissão Parlamentar de Inquérito nº 01/2018 e dá outras providências.

Fica autorizada a Mesa da Câmara Municipal de Sorocaba a contratar profissional especializado para serviço técnico de auditoria em contabilidade e contratos públicos para suporte aos trabalhos da CPI nº 02/2017, nos termos do Art. 34, § 3º da Lei Orgânica Municipal e Art. 21 do Regimento Interno (Art. 1º); cláusula de despesa (Art. 2º); vigência da Resolução (Art. 3º).

Este Projeto de Resolução encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Concernente ao processo legislativo municipal estabelece a LOM:

Art. 35. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

VII- resoluções.

Disciplina nos termos infra descritos o RIC, referente
à Proposição Resolução:

Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.

§ 2º Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, tais como:

Resolução é assim definida pela doutrina: são deliberações político-administrativas da Câmara Municipal, promulgadas pelo Presidente, são atos de efeitos concretos e internos. (cf. José Nilo de Castro, 1999:137).

Destaca-se, ainda, que o RIC disciplina, que a Comissão Parlamentar de Inquérito poderá requisitar à Mesa Diretora a contratação de serviços, recursos técnicos e servidores administrativos da Câmara julgados necessários ao desenvolvimento do seu trabalho, *in verbis*:

Art. 63. A Câmara poderá também criar Comissão Parlamentar de Inquérito, para apurar fato determinado, que se inclua na sua competência, e por prazo certo, sempre que o requerer 1/3 (um terço) de seus membros. (Redação dada pela Resolução n. 336, de 16 de abril de 2009)

§ 4º A Comissão Parlamentar de Inquérito, que terá poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

previstos neste Regimento Interno, poderá: (Redação dada pela Resolução n. 341, de 29 de setembro de 2009)

I – requisitar à Mesa Diretora a contratação de serviços, recursos técnicos e servidores administrativos da Câmara julgados necessários ao desenvolvimento do seu trabalho; (Redação dada pela Resolução n. 341, de 29 de setembro de 2009)

Este Projeto de Lei, encontra guarida no Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

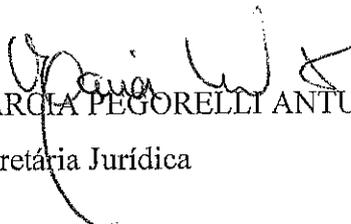
Frisa-se, por fim, que cabe pequena retificação neste PR, no art. 1º, onde se lê CPI nº 02/2017, passe a constar CPI 01/2018.

É o parecer.

Sorocaba, 27 de março de 2018.

MARCOS MACIEL PEREIRA
Assessor Jurídico

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Resolução nº 05/2018, de autoria da Mesa da Câmara Municipal, que dispõe sobre a Contratação de Assessoria Técnica para suporte à Comissão Parlamentar de inquérito nº 01/2018 e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador Antonio Carlos Silvano Júnior, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 02 de abril de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Antonio Carlos Silvano Júnior

PR 05/2018

Trata-se de Projeto de Resolução 05/2018, que "Dispõe sobre a contratação de assessoria Técnica para suporte à Comissão Parlamentar de Inquérito nº 01/2018 e dá outras providências", de autoria da Mesa da Câmara Municipal.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 09/11).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela condizente com o nosso direito positivo, especialmente com os arts

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está condizente com o direito positivo, especialmente com o Art. 34, § 3º da Lei Orgânica Municipal e Arts. 21 e 63, §4º, inciso I do Regimento Interno, que assim determinam:

"Art. 34. (...)

§ 3º Para assessoramento em matérias especializadas, a Câmara Municipal Poderá contratar, temporária ou permanentemente, o trabalho de técnicos de pessoas físicas ou jurídicas, para assessoramento em matérias especializadas".

Art. 21. A Mesa, devidamente autorizada por Resolução da Câmara, e na forma da Lei, poderá contratar servidor por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, bem como trabalhos técnicos de pessoas físicas ou jurídicas, para assessoramento em matérias especializadas".

Art. 63 (...)

§ 4º A Comissão Parlamentar de Inquérito, que terá poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos neste Regimento Interno, poderá:

I - requisitar à Mesa Diretora a contratação de serviços, recursos técnicos e servidores administrativos da Câmara julgados necessários ao desenvolvimento do seu trabalho; "

Ex positis, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C. 02 de abril de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR

Membro-Relator

JOSÉ APOLO DA SILVA

Membro



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 15 de dezembro de 2017.

PL nº 327/2017

SAJ-DCDAO-PL-EX-122/2017

Processo nº 37.452/2017

1. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM

MANGA
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência e Nobres Vereadores, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara o incluso Projeto de Lei, que altera a redação da Lei nº 11.488, de 19 de janeiro de 2017, que dispõe sobre a reorganização da estrutura administrativa da Prefeitura de Sorocaba, alterada pela Lei nº 11.500, de 9 de março de 2017 e dá outras providências.

A estrutura administrativa de um órgão público é essencial para seu perfeito funcionamento para que se possa atingir as metas desejadas e necessárias. E o presente Projeto de Lei pretende alterar a estrutura da Prefeitura de Sorocaba, visando criar a Coordenadoria de Prevenção e Combate às Drogas.

Pelo disposto na Constituição Federal (inciso II do § 1º do artigo 61) é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo a iniciativa das leis que disponham sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração.

Sobre essa matéria tem-se que dentre as funções do Prefeito estão o planejamento, a coordenação e controle do Município. Suas atribuições são de **natureza governamental e administrativa**: governamentais são todas aquelas de condução dos negócios públicos, de opções políticas de conveniência e oportunidade na sua realização - e, por isso mesmo, insuscetíveis de controle por qualquer outro agente, órgão ou Poder; **administrativas são as que visam à concretização das atividades executivas do Município**, por meio de atos jurídicos sempre controláveis pelo Poder Judiciário e, em certos casos, pelo Legislativo local. Mas todas as atividades do Executivo são de sua responsabilidade direta ou indireta, quer pela sua execução pessoal, quer pela sua direção ou supervisão hierárquica.

Nesse sentido, a Lei Orgânica do Município determina:

“...

Art. 38 Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

...

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

...”.

Mais adiante, a mesma Lei Orgânica dispõe:

“...
...

Art. 61 - Compete privativamente ao Prefeito:

...

VIII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da Lei;

RECEBUEMOS EM 15/12/2017 HORAS 14:51 POR: 17308 DIR. MAJ



Prefeitura de SOROCABA

SAJ-DCDAO-PL-EX-122/2017 – fls. 2.

...

XI - prover e extinguir os cargos, os empregos e as funções públicas municipais, na forma da Lei;

...”.

A Coordenadoria aqui mencionada terá por finalidade a promoção da consolidação das políticas públicas sobre drogas adstritas à prevenção e reinserção social dos dependentes químicos e moradores de rua, observados os princípios e objetivos estabelecidos no Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – SISNAD.

A intenção é que se estabeleçam articulações, debates e ações de prevenção do uso indevido de drogas, atenção e reinserção social de usuários, dependentes de drogas e moradores de rua, definindo estratégias, elaborando planos, programas e procedimentos na esfera de sua competência.

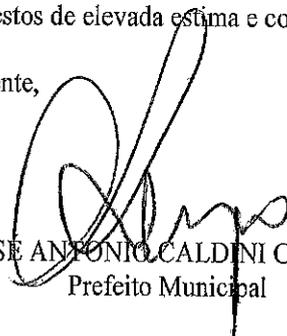
Essa nova estrutura possibilitará criar uma interface entre todas as entidades e segmentos da sociedade, a fim de ampliar o apoio à população em situação de risco social, com mecanismos efetivos de prevenção ao uso indevido de drogas e de reinserção social, bem como facilitará a direção de ações de educação em prevenção às drogas de forma continuada, com foco no indivíduo e seu contexto sociocultural, buscando desestimular o uso inicial de drogas, incentivando a redução do consumo e dos riscos e danos associados ao seu uso.

Além disso, esta Administração atuará de maneira efetiva e contínua no planejamento e desenvolvimento de ações que promovam o respeito às diferenças sem estigmatizar o dependente químico e o morador de rua, reconhecendo-os como cidadãos dotados de direitos e deveres.

À vista de todo o exposto, esperamos contar com o costumeiro apoio de Vossa Excelência e Dignos Pares para a transformação do presente Projeto em Lei, em REGIME DE URGÊNCIA, conforme estabelecido pela Lei Orgânica do Município.

Reitero protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
RODRIGO MAGANHATO
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Altera Lei nº 11.488/2017.

15/02/2017 10:02:45 17/02/2017 10:02:45



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 327/2017

(Altera a redação da Lei nº 11.488, de 19 de janeiro de 2017, que dispõe sobre a reorganização da estrutura Administrativa da Prefeitura de Sorocaba, alterada pela Lei nº 11.500, de 9 de março de 2017 e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Ao artigo 3º da Lei nº 11.488, de 19 de janeiro de 2017, alterada pela Lei nº 11.500, de 9 de março de 2017, fica acrescentado o inciso VI, com a seguinte redação:

“
..
Art. 3º ...
...
VI – Coordenadoria de Prevenção e Combate às Drogas.
...” (NR)

Art. 2º Compete à Coordenadoria de Prevenção e Combate às Drogas promover a consolidação das políticas públicas sobre drogas adstritas à prevenção e reinserção social dos dependentes químicos e moradores de rua, observados os princípios e objetivos estabelecidos no Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – SISNAD.

Art. 3º O artigo 18 da Lei nº 11.488, de 19 de janeiro de 2017, alterada pela Lei nº 11.500, de 9 de março de 2017 passa a vigorar com a seguinte redação:

“...
...

Art. 18. Compete à Secretaria da Igualdade e Assistência Social (SIAS), além das atribuições genéricas às demais Secretarias, as atividades de apoio às ações sociais do Município, promovendo o bem-estar social através de programas direcionados à família, à criança e ao adolescente, ao deficiente, ao idoso, à mulher e aos transgêneros.

...
VI – Coordenadorias

- a) Coordenadoria da Mulher;
- b) Coordenadoria do Idoso;
- c) Coordenadoria Políticas para a Diversidade Sexual;
- d) Coordenadoria de Atenção a Pessoa com Deficiência;
- e) Coordenadoria da Igualdade Racial;
- f) Coordenadoria da Criança e Adolescente e Juventude;
- g) Coordenadoria de Reintegração Social dos Egressos do Sistema Prisional”.



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 2.

Art. 4º Ao artigo 25 da Lei nº 11.488, de 19 de janeiro de 2017, alterada pela Lei nº 11.500, de 9 de março de 2017 fica acrescido o inciso VI com seguinte redação:

“...
Art. 25. ...

...

VI – 01 (um) cargo de Coordenador Geral.

...”.

...”. (NR

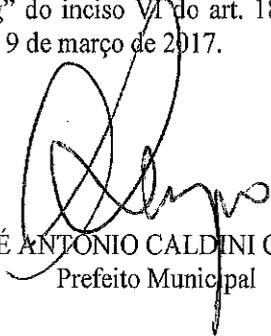
Art. 5º O cargo de Coordenador Geral será de livre nomeação, com súmula de atribuições, classe salarial, requisito e carga horária descritos nos Anexos II e III, que passa a fazer parte integrante desta Lei.

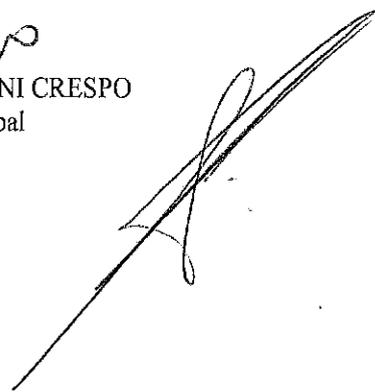
Art. 6º A quantidade de cargos de Diretor de Área constante do Anexo V da Lei nº 11.488, de 19 de janeiro de 2017, alterada pela Lei nº 11.500, de 9 de março de 2017 fica aumentada de 40 (quarenta) para 43 (quarenta e três), conforme Anexo I, que passa a fazer parte integrante desta Lei.

Art. 7º Ficam mantidas as demais disposições da Lei nº 11.488, de 19 de janeiro de 2017.

Art. 8º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogada a alínea “g” do inciso VI do art. 18 da Lei nº 11.488, de 19 de janeiro de 2017, alterada pela Lei nº 11.500, de 9 de março de 2017.


JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal





Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei -- fls. 3.

ANEXO I

CARGOS	DE	PARA
COORDENADOR GERAL	0	01
DIRETOR DE ÁREA	40	43



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 4.

ANEXO II

Cargo: COORDENADOR GERAL

Quantidade: 1 (um)

Provimento: De livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Executivo, não exclusivo de funcionários

Requisito: Nível Superior Completo

Remuneração: CS9

Valor: R\$ 13.000,00

Subordinado: Secretaria de Gabinete Central

Carga Horária: 40 h/semanais



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 5.

ANEXO III

SÚMULA DE ATRIBUIÇÕES

Coordenar, formular, promover e acompanhar políticas e diretrizes públicas relativas ao segmento “prevenção e combate às drogas”; Cumprir, subordinado à Secretaria do Gabinete Central, papel de articulação intersetorial com outras Secretarias Municipais, com as estruturas estadual e federal, com os Poderes Legislativo e Judiciário, com os Conselhos e também com as diversas instituições representativas do segmento, com o intuito de ampliar o conhecimento e a eficácia dos trabalhos; Acompanhar e orientar as atividades da Coordenadoria, apreciar e decidir sobre os assuntos a ela atinentes; Realizar estudos, pesquisas, cursos, conferências e campanhas; Apoiar iniciativas da sociedade civil; Encaminhar ao Chefe do Poder Executivo os estudos, pesquisas, planos, programas e elencos de atividades, propondo-lhe as medidas que julgar pertinentes; exercer, por determinação do Secretário ou com sua anuência, outras atividades de interesse para a adequada execução das políticas sobre drogas no Município, pertinentes à sua área de atuação.

Impacto Financeiro		Dados MENSAIS			Dados ANUAIS		
Função	Salário Base	Custo Mensal	Encargos	Total Mensal	Custo Anual	Encargos	Total Anual
COORDENADOR GERAL	R\$ 13.000,00	R\$ 13.000,00	R\$ 3.012,00	R\$ 16.012,00	R\$ 173.332,90	R\$ 40.159,85	R\$ 213.492,75
DIRETOR DE AREA	R\$ 9.243,36	R\$ 27.730,08	R\$ 6.424,84	R\$ 34.154,92	R\$ 369.733,48	R\$ 85.664,29	R\$ 455.397,76
TOTAIS	R\$ 22.243,36	R\$ 40.730,08	R\$ 9.436,83	R\$ 50.166,91	R\$ 543.066,38	R\$ 125.824,13	R\$ 668.890,51

Aline Akiko Kasai
Aline Akiko Kasai

Secretaria de Recursos Humanos

Mario Luiz Koguer Bastos
Mario Luiz Koguer Bastos
Secretário de Recursos Humanos

Lei Ordinária nº : 11488**Data : 19/01/2017****Classificações :** Funcionalismo Público, Estrutura da Administração Pública**Ementa :** Dispõe sobre a reorganização da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

LEI Nº 11.488, DE 19 DE JANEIRO DE 2017

(Regulamentada pelos Decretos nº 22.603, 22.604 e 22.605/2017)

Dispõe sobre a reorganização da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 16/2017 – autoria do Executivo.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Para a execução dos serviços municipais fica a Prefeitura Municipal reorganizada na forma desta Lei, constituída dos seguintes órgãos da Administração Direta, demonstrados no Anexo I, autônomos entre si e diretamente subordinados ao Prefeito:

- I – Chefia do Poder Executivo (CPE);
- II – Fundo Social de Solidariedade (FSS);
- III – Secretaria do Gabinete Central (SGC);
- IV – Secretaria dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais (SAJ);
- V – Secretaria de Comunicação e Eventos (SECOM);
- VI – Secretaria da Fazenda (SEFAZ);
- VII – Secretaria de Licitações e Contratos (SELC);
- VIII – Secretaria de Planejamento e Projetos (SEPLAN);
- IX – Secretaria de Recursos Humanos (SERH);
- X – Secretaria de Relações Institucionais e Metropolitanas (SERIM);
- XI – Secretaria de Abastecimento e Nutrição (SEABAN);
- XII – Secretaria da Cidadania e Participação Popular (SECID);
- XIII – Secretaria de Conservação, Serviços Públicos e Obras (SERPO);
- XIV – Secretaria de Cultura e Turismo (SECULTUR);
- XV – Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Renda (SEDETER);
- XVI – Secretaria da Educação (SEDU);
- XVII – Secretaria de Esportes e Lazer (SEMES);
- XVIII – Secretaria de Igualdade e Assistência Social (SIAS);
- XIX – Secretaria da Habitação e Regularização Fundiária (SEHAB);

XX – Secretaria do Meio Ambiente, Parques e Jardins (SEMA);

XXI – Secretaria da Mobilidade e Acessibilidade (SEMOB);

XXII – Secretaria de Recursos Hídricos (SEHIDRO);

XXIII – Secretaria da Saúde (SES);

XXIV – Secretaria da Segurança e Defesa Civil (SESDEC);

Parágrafo único. O Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE), a Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba (URBES), a Empresa Municipal Parque Tecnológico de Sorocaba (EMPTS) e a Fundação da Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba (FUNSERV) integram a administração indireta na estrutura do Poder Executivo, com suas estruturas próprias e legislação específica.

Art. 2º A Chefia do Poder Executivo, exercida pelo Prefeito Municipal, terá a seguinte estrutura:

I – Assessoria Especial

Art. 3º Compete à Secretaria do Gabinete Central (SGC), além das atribuições genéricas das demais Secretarias, os encargos referentes à representação do Prefeito, a comunicação com as demais estruturas da administração, a programação das atividades administrativas e do expediente do Gabinete do Prefeito.

Parágrafo único. A Secretaria do Gabinete Central (SGC) terá a seguinte estrutura:

I - Assessoria Especial

II - Corregedoria Geral do Município

a) A Corregedoria Geral do Município (CGM), subordinada direta e imediatamente à chefia da Secretaria de Gabinete Central, com a atribuição de realizar correições nos órgãos e entidades da Administração pública municipal direta e indireta, tem por finalidade a promoção dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, economicidade e publicidade dos atos de gestão, bem como da probidade dos agentes públicos;

b) As ações desenvolvidas pela Corregedoria Geral do Município não se confundem com as atividades das respectivas unidades de controle interno da Administração Pública direta e indireta, tampouco prejudica a competência da autoridade responsável pela instauração de sindicância, procedimento ou Processo Administrativo Disciplinar;

c) A Corregedoria Geral do Município é integrada por:

1 - 1ª e 2ª Câmaras Correccionais;

2 - Centro de Análise de Informações e Assistência Técnica;

3 - Centro Administrativo.

d) Compete à Corregedoria Geral do Município:

1 - verificar:

1.1 - a regularidade das atividades desenvolvidas pelos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta, Autárquica e Fundacional, e dos atos praticados por agentes públicos;

1.2 - o cumprimento das obrigações prescritas pelos regimes e jornadas de trabalho;

- 2 - acompanhar e examinar os trabalhos realizados por outros órgãos que desempenham atividades de controle interno do Poder Executivo, requisitando, quando necessário, seus relatórios;
 - 3 - recomendar à autoridade competente a instauração de Processo Administrativo punitivo;
 - 4 - propor medidas com o escopo de:
 - 4.1 - padronizar procedimentos;
 - 4.2 - sanear irregularidades técnicas e administrativas e, quando necessário, recomendar a instauração de processos administrativos que tenham por objeto a apuração de responsabilidades de entes privados decorrentes de sua relação com a Administração Pública Municipal;
 - 5 - desenvolver atividades de correição de potenciais desvios, visando o combate de irregularidades administrativas ou práticas lesivas ao patrimônio público;
 - 6 - atuar na solução dos conflitos decorrentes da gestão de contratos, quando solicitado por secretários municipais ou por dirigentes de entidades da Administração Pública direta e indireta;
 - 7 - solicitar aos órgãos e às entidades públicas, bem como às pessoas naturais e jurídicas de direito privado, documentos e informações necessários à instrução de procedimento em curso na Corregedoria Geral do Município;
 - 8 - requerer dos órgãos e das entidades da Administração Pública Municipal a realização de perícias;
 - 9 - manter intercâmbio com órgãos e entidades do Poder Público e instituições privadas, que realizem atividades de investigação e inteligência, com o fim de compartilhar técnicas, melhores práticas, troca e cruzamento de dados e informações;
- e) As Câmaras Correcionais serão compostas por, no mínimo, dois corregedores, a Corregedoria da Guarda Civil Municipal funcionará com um corregedor, todos nomeados pelo Prefeito dentre servidores e empregados públicos municipais, com formação de nível superior e de reputação moral e funcional;
- f) Na realização de procedimentos correcionais, o Corregedor Geral e os Corregedores terão acesso livre e amplo em todos os órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta, devendo seus dirigentes e demais autoridades prestar-lhes toda a assistência de que necessitarem;
- g) Os dirigentes dos órgãos e entidades referidos na alínea “f”, tomarão as medidas necessárias para garantir ao Corregedor Geral ou aos Corregedores o acesso, regular e permanente, a todos os sistemas de informação e comunicação sob a coordenação de seus órgãos ou entidades, sem prejuízo de outros cujo acesso for demandado pelo Corregedor Geral.
- h) Os resultados dos trabalhos realizados pelos Corregedores constarão de relatórios circunstanciados, com proposta de adoção de medidas necessárias ao saneamento de irregularidades técnicas ou administrativas e à apuração de responsabilidade, quando for o caso;
- i) A Corregedoria Geral do Município encaminhará à Procuradoria Geral do Município os casos que se configurem improbidade administrativa, para propositura de ação civil nos termos da Lei nº 8.429/1992, bem como os casos para os quais se recomendem o sequestro de bens, o ressarcimento ao erário e outras providências a cargo daquele órgão;
- j) A Corregedoria Geral do Município provocará, sempre que necessária, a atuação dos Tribunais de Contas e, quando houver indícios de responsabilidade penal, os órgãos de segurança pública e o Ministério Público, inclusive quanto a representações ou denúncias que se afigurarem manifestamente caluniosas;
- k) Sempre que necessário ao pleno exercício de suas atribuições, o Secretário-Chefe da Secretaria de Gabinete Central poderá requisitar, em caráter irrecusável, agentes públicos dos órgãos e entidades da

Administração Pública direta e indireta, com prejuízo de suas funções normais, para dar suporte técnico à Corregedoria Geral do Município;

l) A requisição será endereçada ao dirigente máximo do órgão ou da entidade da Administração Pública, devendo ser atendida no prazo máximo de 5 (cinco) dias a contar da data de seu recebimento;

m) O desempenho de função na Corregedoria-Geral do Município constitui serviço relevante e título de merecimento para todos os efeitos da vida funcional do agente público.

III - Ouvidoria Geral do Município

a) A Ouvidoria Geral do Município de Sorocaba tem por objetivo assegurar, de modo permanente e eficaz, a preservação dos princípios de legalidade, moralidade e eficiência dos atos dos agentes da Administração Direta e Indireta, inclusive das empresas públicas e sociedades nas quais o Município detenha capital majoritário, e entidades privadas de qualquer natureza que operem com recursos públicos, na prestação de serviços à população;

b) A Ouvidoria Geral do Município de Sorocaba compreende:

1 - Ouvidoria da Saúde;

2 – Seção Central de Atendimento 156.

c) A Ouvidoria Geral do Município de Sorocaba tem as seguintes atribuições:

1 - receber e apurar denúncias, reclamações e representações sobre atos considerados ilegais, arbitrários, desonestos, ou que contrariem o interesse público, praticados por servidores públicos do Município de Sorocaba, empregados na Administração Indireta, agentes políticos, ou por pessoas, físicas ou jurídicas, que exerçam funções paraestatais, mantidas com recursos públicos;

2 – Realizar diligências nas Unidades da Administração, sempre que necessário para o desenvolvimento de seus trabalhos;

3 – Manter sigilo, quando solicitado, sobre denúncias e reclamações, bem como sobre sua fonte, providenciando, junto aos órgãos competentes, proteção aos denunciantes;

4 – Manter serviço telefônico gratuito, destinado a receber denúncias ou reclamações;

5 – Realizar as investigações de todo e qualquer ato lesivo ao patrimônio público, mantendo atualizado arquivo de documentação relativa às reclamações, denúncias e representações recebidas;

6 – Promover estudos, propostas e gestões, em colaboração com os demais órgãos da Administração Municipal, objetivando aprimorar o andamento da máquina administrativa;

7 – Elaborar e publicar, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades;

8 – Realizar seminários, pesquisas e cursos versando assuntos de interesse da Administração Municipal, no que tange ao controle da coisa pública.

d) Para a consecução de seus objetivos a Ouvidoria Geral do Município de Sorocaba atuará:

1 – por solicitação do Prefeito e dos Secretários Municipais;

2 – em decorrência de denúncias, reclamações e representações de qualquer do povo ou de entidades representativas da sociedade.

e) A Ouvidoria Geral do Município de Sorocaba poderá instalar núcleos de atendimento no Município.

f) A Ouvidoria Geral do Município de Sorocaba será dirigida pelo Ouvidor Geral, nomeado pelo Prefeito, competindo-lhe:

- 1 - Propor aos órgãos da Administração, resguardadas as respectivas competências, a instauração de sindicâncias, inquéritos e outras medidas destinadas à apuração de responsabilidade administrativa, civil e comunicações, quando houver indício ou suspeita de infração, ad referendum do Secretário do Gabinete Central;
- 2 - Requisitar, diretamente e sem qualquer ônus, de qualquer órgão municipal, informações, certidões, cópias de documentos ou volume de autos relacionados com investigações em curso;
- 3 - Recomendar a adoção de providências que entender pertinentes, necessária ao aperfeiçoamento dos serviços prestados à população pela Administração Pública do Município de Sorocaba;
- 4 - Recomendar aos órgãos da Administração a adoção de mecanismos que dificultem e impeçam a violação do patrimônio público e outras irregularidades comprovadas;
- 5 - Celebrar termos de cooperação com entidades públicas ou privadas nacionais, que exerçam atividades congêneres às da Ouvidoria.

g) Os atos oficiais da Ouvidoria Geral do Município de Sorocaba serão publicados na Imprensa Oficial do Município, em espaço próprio reservado ao órgão.

IV – Controladoria Geral do Município

a) O Sistema de Controle Interno é um conjunto de órgãos, funções e atividades, articulados por um órgão central de coordenação, cujas funções são:

- 1 - Dar visibilidade dos atos da administração, abastecendo e atualizando os canais de divulgação de informação pública que possam ser consultados de forma rápida e fácil por todo cidadão;
- 2 - Atuar preventivamente para que o administrador público execute suas ações dentro dos preceitos da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, medindo, avaliando e apontando os ajustes necessários ao cumprimento das metas estabelecidas pelo Plano Plurianual.

b) A Secretaria de Gabinete Central exercerá o papel de órgão de coordenação central do Sistema de Controle Interno com a atribuição de conferir a legalidade dos gastos públicos com as normas financeiras, a legitimidade dos gastos públicos em atendimento ao interesse público, a economicidade e eficiência pública, verificar a aplicação de subvenções e repasses de recursos aos entes sem fins lucrativos, a análise de desonerações fiscais em relação à sua finalidade e demais atribuições próprias de controle interno relativas aos gastos públicos;

1 - O Secretário de Gabinete Central é a autoridade responsável por coordenar o Sistema de Controle Interno;

2 - Subordinado diretamente ao Secretário de Gabinete Central o Controlador Geral do Município, exerce a direção dos trabalhos do Sistema de Controle Interno;

3 - Subordinados ao Controlador Geral os Gerentes de Controle Interno devem elaborar relatórios das atividades desenvolvidas no âmbito do controle interno;

4 - A Procuradoria Geral do Município assistirá a Secretaria de Gabinete e Gestão no controle interno da constitucionalidade e legalidade dos atos da Administração, resguardada sua autonomia relativa às atividades de consultoria e assessoria do Poder Executivo.

c) A Controladoria Geral do Município é integrada por:

- 1 - Central de Controle da Execução Orçamentária;

2 – Central de Controle de Diretrizes Políticas e Transparência;

3 – Divisão de Controle Institucional; (redação dada pela Lei nº 11.500/2017)

4 – Divisão de Controle de Gestão. (redação dada pela Lei nº 11.500/2017)

d) O quadro de servidores do Sistema de Controle Interno do Município será formado, preferencialmente, por servidores efetivos remanejados de outras unidades e que possuam súmula de atribuição compatível com as atividades, notadamente, profissionais formados em contabilidade, economia, administração de empresas, engenharia e arquitetura;

e) Compete à Central de Controle da Execução Orçamentária:

1- Apoiar os órgãos da Administração, em especial a área de Planejamento, na elaboração das peças orçamentárias, fornecendo as diretrizes de modo que o equilíbrio financeiro e patrimonial do Município seja preservado e/ou aprimorado;

2- Acompanhar os atos praticados pelos órgãos da Administração, bem como, com auxílio da Corregedoria Geral do Município, verificar a legalidade dos atos administrativos relativos à execução do PPA, da LDO e LOA, através do acompanhamento das metas físicas dos Programas de Governo;

3- Requisitar informações de outros órgãos e secretarias, de natureza contábeis, administrativas e operacionais, provenientes dos respectivos sistemas eletrônicos;

4- Controlar e apontar alterações nos projetos governamentais cujas metas não atinjam o previsto no Orçamento, ou cujos custos superem os previstos.

f) Compete à Central de Controle de Diretrizes Políticas e Transparência:

1- Garantir o cumprimento da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, visando a ampla publicidade aos documentos e atos do Município, divulgando, em tempo razoável, as receitas arrecadadas, as espécies de despesas que estão sendo realizadas, informando valores, nome de fornecedores e, quando for o caso, tipo da licitação realizada;

2- Promover a integração dos bancos de dados da Prefeitura, gerando eficiência no controle dos recursos do Município e possibilitando efetivo Controle.

g) Nas autarquias, fundações e empresas públicas serão criados, por lei específica, Função Gratificada de Controlador Interno, exclusiva de servidor efetivo e vinculado aos dirigentes máximos dessas entidades, sejam Presidentes, Diretores-Presidentes ou Superintendentes;

h) Os ocupantes da Função Gratificada de Controlador Interno previstas na alínea anterior serão responsáveis pela coordenação do controle interno das entidades a que pertençam;

i) A Lei específica que criar a Função Gratificada de Controlador Interno poderá prever uma estrutura mínima ou unidade administrativa lotadas com servidores de cargo efetivo para auxiliar o Controlador Interno nas suas funções;

j) Os servidores a que se refere a alínea anterior poderão ser remanejados de outras unidades, devendo ser desvinculados das divisões a serem auditadas, desde que tenham conhecimento para desempenhar as atividades de controle interno, notadamente profissionais formados em contabilidade, economia, administração de empresas, engenharia e arquitetura;

k) A estrutura mínima ou unidade administrativa responsável pelo controle interno dos entes autônomos poderá ser criada por Decreto, prevendo o remanejamento de servidores;

l) O órgão de representação jurídica dará assessoria aos responsáveis pelo controle interno das autarquias, fundações e empresas públicas no tocante ao controle de constitucionalidade e legalidade

dos atos administrativos;

m) É vedada a designação para as atividades de controle interno de servidor que tenha sido nos últimos 5 (cinco) anos:

- 1 - responsabilizado por atos julgados irregulares, de forma definitiva, pelos Tribunais de Contas;
- 2 - punido, por decisão da qual não caiba recurso na esfera administrativa, em processo disciplinar, por ato lesivo ao patrimônio público, em qualquer esfera de governo;
- 3 - condenado em processo por prática de crime contra a Administração Pública ou por ato de improbidade administrativa;
- 4 - de servidor que, a posterior, seja o responsável por analisar o próprio ato.

n) Constituem garantias do servidor que for designado para exercer as atividades de controle interno:

- 1 - independência profissional para exercer suas atividades;
- 2 - acesso a quaisquer documentos, informações e banco de dados indispensáveis e necessários ao exercício das atividades de controle interno.

o) O servidor designado para atividades de controle interno guardará sigilo sobre os dados e informações pertinentes aos assuntos a que tiver acesso em decorrência do exercício de suas atribuições, utilizando-se, exclusivamente, para a elaboração de pareceres e relatórios destinados à autoridade competente, sob pena de responsabilidade;

p) O agente público que, por ação ou omissão, causar embaraço, constrangimento ou obstáculo à atuação dos servidores do sistema de Controle Interno no desempenho de sua função institucional ficará sujeito à pena de responsabilidade administrativa, civil e penal.

V – Divisão de Expediente: (redação dada pela Lei nº 11.500/2017)

a) Seção de Expediente; (redação dada pela Lei nº 11.500/2017)

b) Seção de Suporte Administrativo. (redação dada pela Lei nº 11.500/2017)

Art. 4º Compete à Secretaria dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais (SAJ), além das atribuições genéricas das demais Secretarias, planejar as atividades do Serviço de Proteção ao Consumidor (PROCON) e coordenar a Imprensa Oficial do Município, incumbindo ao Procurador Geral do Município, nos termos e para os fins do inciso II do artigo 1º da Lei Federal nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a representação dos interesses e defesa, judicial e extrajudicial, do Município, promovendo a cobrança da dívida ativa, a elaboração de estudos e pareceres, a interpretação das leis, direitos e decisões, a redação de Projeto de Lei e respectivas mensagens, a justificativa dos vetos apostos pelo Prefeito em autógrafos de projetos de lei, e demais atos inerentes a advocacia.

Parágrafo único. A Secretaria dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais (SAJ) terá a seguinte estrutura:

I - Assessoria Especial

II - Procuradoria Geral do Município

III - Procuradoria Administrativa

a) Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

- 1) Seção de Atos Oficiais
- 2) Seção de Imprensa Oficial

- b) Divisão de Atos Jurídicos, Escriturais e Administrativos
- 1) Seção de Atos Escriturais e Administrativos

IV - Procuradoria de Controle Externo

- a) Divisão de Acompanhamento Processual
 - 1) Seção de Acompanhamento dos Tribunais e Ministério Público
 - 2) Seção de Protocolo e Controle Processual
- b) Divisão do Contencioso Geral (redação dada pela Lei nº 11.500/2017)
 - 1) Seção de Acompanhamento de Publicações e Intimações

V - Procuradoria dos Contenciosos

- a) Divisão do Contencioso Trabalhista
- b) Seção de Acompanhamento de Publicações e Intimações

VI - Procuradoria Tributária

- a) Divisão da Execução Fiscal
 - 1) Seção de Arrecadação Fiscal
- b) Divisão de Protestos

VII - Divisão de Serviço de Proteção ao Consumidor (PROCON),

- a) Seção Administrativa
- b) Seção de Fiscalização
- c) Seção de Normas, Comercialização e Contratos

Art. 5º Compete à Secretaria de Comunicação e Eventos (SECOM), além das atribuições genéricas às demais Secretarias, o desenvolvimento de atividades relacionadas ao conteúdo da Imprensa Oficial do Município e local; publicidade e suporte para a programação de eventos e desenvolvimento de programas de comunicação interna, além de produzir e gerar conteúdos de prestação de contas à população através de canais próprios de divulgação.

Parágrafo único. A Secretaria de Comunicação e Eventos (SECOM) terá a seguinte estrutura:

I – Assessoria Especial

II - Divisão Eventos e Cerimonial

- a) Seção de Eventos

III – Divisão de Comunicação e Marketing (redação dada pela Lei nº 11.500/2017)

- a) Seção de Publicidade
- b) Seção de TV
- c) Seção de Rádio
- d) Seção de Comunicação Interna.

Art. 6º Compete à Secretaria da Fazenda (SEFAZ), além das atribuições genéricas de todas as Secretarias, a execução do planejamento econômico e financeiro municipal; o controle e administração do orçamento anual e plurianual de investimentos do orçamento programa e coordenação de ações com as entidades da administração indireta, colaborando com tais órgãos na execução de seus planos, programas e projetos; execução e fiscalização dos trabalhos referentes ao registro dos atos e fatos da administração financeira; promoção da imposição do ônus fiscal; arrecadação da receita e demais rendas municipais; administração e pagamento das despesas; cobrança da dívida ativa; fiscalização municipal, sob seu aspecto tributário e de posturas.

Parágrafo único. A Secretaria da Fazenda (SEFAZ) terá a seguinte estrutura:

I - Assessoria Especial

II - Divisão de Administração Contábil

- a) Seção de Contabilidade
- b) Seção de Orçamentos
- c) Seção de Controle de Prestação de Contas e Processamento de Liquidações

III - Divisão de Administração Financeira

- a) Seção de Planejamento Financeiro
- b) Seção de Controle de Arrecadação e de Orçamento

IV - Divisão de Prestação de Contas de Convênios e Financiamentos

- a) Seção de Prestação de Contas de Convênios de Entidades
- b) Seção de Prestação de Contas de Convênios e Financiamentos com Terceiros

V - Divisão de Fiscalização de Áreas Públicas

- a) Seção de Fiscalização de Áreas Públicas
- b) Seção de Fiscalização de Permissão de Uso

VI - Divisão de Fiscalização de Posturas Mobiliárias e Imobiliárias

- a) Seção de Fiscalização de Feiras e Ambulantes
- b) Seção de Fiscalização de Publicidade e Propaganda
- c) Seção de Fiscalização de Limpeza de Terrenos Particulares

VII - Divisão de Tributos Mobiliários

- a) Seção de Tributos Mobiliários
- b) Seção de Emissão de Entregas e Avisos
- c) Seção da Dívida Ativa e Cobrança
- d) Seção de Lançadoria Mobiliária

VIII - Divisão de Tributos Imobiliários

- a) Seção de IPTU
- b) Seção de Lançadoria Imobiliária
- c) Seção de ITBI

IX - Divisão de Fiscalização Tributária

- a) Seção de Fiscalização Tributária do ISSQN
- b) Seção de Fiscalização das Transferências Tributárias
- c) Seção de Fiscalização de Atividades Tributárias

X - Divisão de Captação de Recursos (redação dada pela Lei nº 11.500/2017)

- a) Seção de Informação
- b) Seção de Controle e Acompanhamento de Convênios.

Art. 7º Compete à Secretaria de Licitações e Contratos (SELC), além das atribuições genéricas às demais Secretarias, a administração geral da Prefeitura Municipal nas áreas de sua competência; administração e manutenção da frota da Prefeitura; administração de materiais e estoques; patrimônio mobiliário; aquisição de materiais e serviços por licitações e compras.

Parágrafo único. A Secretaria de Licitações e Contratos (SELC) terá a seguinte estrutura:

I – Assessoria Especial

II - Divisão de Licitações

- a) Seção de Editais

- b) Seção Licitações
- c) Seção de Pregões

III - Divisão de Compras

- a) Seção de Compras
- b) Seção de Expediente e Cadastro

IV - Divisão de Contratos

- a) Seção de Apoio a Contratos de Serviços e Obras
- b) Seção de Apoio a Contratos de Materiais

V - Divisão de Administração de Materiais

- a) Seção de Administração e Controle de Materiais Permanentes
- b) Seção de Administração de Materiais e Especificação

VI - Divisão de Pesquisa e Análise de Custos e Preços

- a) Seção de Pesquisa e Análise Tributária
- b) Seção de Custos e Preços de Referência

VII - Divisão de Apoio Logístico

- a) Seção de Manutenção da Frota
- b) Seção de Apoio Logístico
- c) Seção de Zeladoria e Serviços Internos (redação dada pela Lei nº 11.500/2017)

Art. 8º Compete à Secretaria de Planejamento e Projetos (SEPLAN), além das atribuições genéricas das demais Secretarias, efetuar o planejamento urbanístico do Município através do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado; licenciar e autorizar as construções particulares, o uso do solo e seu parcelamento; orientar e acompanhar as edificações econômicas; projetar e fiscalizar as obras públicas; planejar e promover as atividades relativas à preservação e ao desenvolvimento urbano e rural; organização e supervisão do arquivo geral; gestão e integração dos sistemas de informação.

Parágrafo único. A Secretaria de Planejamento e Projetos (SEPLAN) terá a seguinte estrutura:

I - Assessoria Especial

II - Divisão de Gestão de Projetos e Orçamentos

- a) Seção de Acompanhamento de Projetos
- b) Seção de Orçamentos
- c) Seção de Projetos

III - Divisão de Informações Geoprocessadas

- a) Seção de Georreferenciamento

IV - Divisão de Licenciamento e Controle

- a) Seção de Posturas
- b) Seção de Edificações Particulares
- c) Seção de Topografia
- d) Seção de Fiscalização de Obras

V - Divisão de Parcelamento e Uso do Solo

- a) Seção de Parcelamento e Uso do Solo

VI - Divisão de Plano Diretor

- a) Seção de Acompanhamento
- b) Seção de Pesquisa e Cartografia
- c) Seção de Perícias e Avaliações

VII - Divisão de Infraestrutura

- a) Seção de Redes

VIII - Divisão de Gestão de Tecnologia de Informação

- a) Seção de Suporte Técnico
- b) Seção de Sistemas

IX - Divisão do Arquivo Público e Histórico Municipal

- a) Seção de Recepção de Documentos
- b) Seção de Arquivo Central

Art. 9º Compete à Secretaria de Recursos Humanos (SERH), além das atribuições genéricas às demais Secretarias, o planejamento e a execução das ações desenvolvimento de políticas que assegurem um sistema de gestão de pessoas, proporcionando a qualificação e a motivação dos servidores, bem como a promoção da integração, o desenvolvimento e a capacitação no sentido de potencializar suas competências; administração de procedimentos relativos ao sistema remuneratório dos quadros funcionais; desenvolvimento de ações relacionadas à saúde ocupacional e segurança do trabalho; planejamento e estruturação das ações voltadas ao sistema de evolução funcional e plano de cargos e salários, visando sempre a excelência de seu desempenho; zeladoria e conservação de instalações.

Parágrafo único. A Secretaria de Recursos Humanos (SERH) terá a seguinte estrutura:

I – Assessoria Especial

II - Divisão de Desenvolvimento de Pessoas

- a) Seção de Treinamento
- b) Seção de Avaliação Funcional
- c) Seção de Seleção de Pessoal

III - Divisão de Segurança e Saúde Ocupacional

- a) Seção de Segurança do Trabalho e Saúde Ocupacional
- ~~b) Seção de Zeladoria e Serviços Internos (revogado pela Lei nº 11.500/2017)~~
- c) Seção de Avaliação de Instalações

IV - Divisão de Administração de Pagamento

- a) Seção de Apontamentos
- b) Seção de Benefícios
- c) Seção de Pagamentos

V - Divisão de Cadastro Funcional

- a) Seção de Informação e Controle
- b) Seção Financeira e Cadastral

VI - Divisão de Planejamento e Controle da Vida Funcional da SEDU

- a) Seção de Apoio Administrativo Funcional
- b) Seção de Atribuição e Ingresso

VII - Divisão de Administração de Recursos Humanos da SES

- a) Seção de Apoio Administrativo

Art. 10. Compete à Secretaria de Relações Institucionais e Metropolitanas (SERIM), além das atribuições genéricas às demais Secretarias, a gestão e acompanhamento das ações do Poder Executivo junto ao Poder Legislativo, às demais esferas de Poder no âmbito Estadual e Nacional, notadamente com as da Região Metropolitana de Sorocaba.

Parágrafo único. A Secretaria de Relações Institucionais e Metropolitanas terá a seguinte estrutura:

I – Assessoria Especial

~~II - Divisão de Captação de Recursos~~~~a) Seção de Informação~~~~b) Seção de Controle e Acompanhamento de Convênios~~II – Divisão de Captação de Recursos Institucionais (redação dada pela Lei nº 11.500/2017)

a) Seção de Recursos Federais

b) Seção de Recursos Estaduais.

III - Divisão de Gestão Institucional

a) Seção de Apoio aos Municípios

b) Seção de Suporte Governamental

Art. 11. Compete à Secretaria do Abastecimento e Nutrição (SEABAN), além das atribuições genéricas às demais Secretarias, o planejamento a execução e controle das políticas municipais de abastecimento de gêneros alimentícios das unidades educacionais, feiras livres, mercados, pequenos produtores rurais e agricultura familiar.

Parágrafo único. A Secretaria do Abastecimento e Nutrição (SEABAN) terá a seguinte estrutura:

I – Assessoria Especial

II - Divisão de Manutenção e Abastecimento

a) Seção de Feiras e Mercados

b) Seção de Alimentação Escolar

c) Seção de Agricultura e Abastecimento

d) Seção de Informação e Acompanhamento / INCRA

Art. 12. Compete à Secretaria da Cidadania e Participação Popular (SECID), além das atribuições genéricas às demais Secretarias, o desenvolvimento de ações visando a implementação e viabilização de projetos de inclusão e parcerias, potencializando, inclusive, a participação da sociedade civil, instituições governamentais e conselhos municipais.

Parágrafo único. A Secretaria da Cidadania e Participação Popular (SECID) terá a seguinte estrutura:

I – Assessoria Especial

II - Divisão de Atendimento ao Cidadão

a) Seção das Casas do Cidadão - Norte

b) Seção das Casas do Cidadão - Oeste

c) Seção das Casas do Cidadão – Sudeste

Art. 13. Compete à Secretaria de Conservação, Serviços Públicos e Obras (SERPO) além das atribuições genéricas das demais Secretarias, a conservação de vias, estradas municipais, praças e demais locais públicos; a manutenção e conservação de próprios municipais e de outras unidades, sob a responsabilidade desta municipalidade; a administração dos cemitérios municipais.

Parágrafo único. A Secretaria de Conservação, Serviços Públicos e Obras (SERPO) terá a seguinte estrutura:

I - Assessoria Especial

II - Divisão de Limpeza Urbana e Resíduos

a) Seção de Coletas, Varrição e Limpeza

b) Seção de Aterros e Disposição Final

III - Divisão de Vias e Iluminação Pública

a) Seção de Manutenção de Iluminação Pública

b) Seção de Construção, Projeto, Orçamento e Especificação de Iluminação Pública

c) Seção de Recuperação de Vias

IV - Divisão de Manutenção Predial

a) Seção de Manutenção de Próprios - Norte

b) Seção de Manutenção de Próprios - Sul

c) Seção de Projetos e AVCB

d) Seção de Controle Administrativo e Almoxarifado

e) Seção de Administração de Cemitérios

V - Divisão de Obras Públicas

a) Seção de Fiscalização de Obras Públicas

Art. 14. Compete à Secretaria da Cultura e Turismo (SECULTUR), além das atribuições genéricas às demais Secretarias, o planejamento, promoção e fomento das atividades culturais e de turismo, e a promoção de estudos e preservação do patrimônio histórico e cultural.

Parágrafo único. A Secretaria da Cultura e Turismo (SECULTUR) terá a seguinte estrutura:

I - Assessoria Especial

II - Divisão de Planejamento Cultural,

a) Seção de Projetos Culturais

b) Seção do Território Jovem. (redação dada pela Lei nº 11.500/2017)

III - Divisão de Patrimônio Cultural e Histórico

a) Seção de Gestão de Próprios

IV - Divisão de Fomento ao Turismo

a) Seção de Atividades do Turismo

Art. 15. Compete à Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Renda (SEDETER), além das atribuições genéricas às demais Secretarias, desenvolver estratégias e ações que conduzam ao desenvolvimento econômico e social, projetando o município no cenário estadual e nacional e atraindo investimentos e incentivando novos empreendimentos, e ainda, atuar de forma coordenada com a Empresa Pública Parque Tecnológico de Sorocaba (EMPTS).

Parágrafo único. A Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Renda (SEDETER) terá a seguinte estrutura.

I - Assessoria Especial

II - Divisão de Desenvolvimento Empresarial

a) Seção de Comércio, Serviços e Incentivos Fiscais

III - Divisão de Formação de Mão de Obra, Empreendedorismo e Planejamento de Cursos

a) Seção de Qualificação e Requalificação Profissional

b) Seção de Empreendedorismo

IV - Divisão de Apoio ao Trabalhador

a) Seção de Intermediação de Mão de Obra

b) Seção de Controle, Emissão de CTPS e Seguro-Desemprego.

Art. 16. Compete à Secretaria da Educação (SEDU), além das atribuições genéricas das demais Secretarias, planejar, coordenar e supervisionar as atividades educacionais a cargo do Município ou por

este realizada supletivamente ao Estado, no âmbito da educação infantil, do ensino fundamental e médio, do ensino supletivo e especial.

Parágrafo único. A Secretaria da Educação (SEDU) terá a seguinte estrutura:

I - Assessoria Especial

II - Conselhos

- a) Conselho Municipal da Educação
- b) Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB
- c) Conselho Municipal de Alimentação Escolar

III - Divisão de Apoio Técnico-Pedagógico

- a) Seção de Políticas Educacionais
- b) Seção de Monitoramento da Aprendizagem e Resultados Educacionais
- c) Seção de Apoio à Formação Continuada
- d) Seção de Apoio aos Programas de Saúde Escolar
- e) Seção de Suporte Técnico Operacional às Tecnologias Educacionais e Inclusão Digital

IV - Divisão de Educação Especial

- a) Seção de Apoio Multidisciplinar
- b) Seção de Apoio a Educação Especial
- c) Seção de Suporte Administrativo, Apoio Operacional e Pedagógico

V - Divisão de Educação Básica

- a) Seção de Ensino Fundamental e Médio
- b) Seção de Educação Infantil

VI - Divisão de Administração e Finanças

- a) Seção de Apoio Administrativo a Equipamentos e Materiais Escolares
- b) Seção de Controle Orçamentário
- c) Seção de Tecnologia e Estatística Educacional
- d) Seção de Apoio Administrativo à Vida Escolar

VII - Divisão de Apoio Logístico

- a) Seção de Apoio à Manutenção de Próprios e Logística
- b) Seção de Apoio a Convênios e Transporte Escolar.

Art. 17. Compete à Secretaria de Esportes e Lazer (SEMES), além das atribuições genéricas das demais Secretarias, planejar, apoiar, coordenar e executar as atividades referentes aos esportes populares e de representação; promover e coordenar atividades voltadas ao lazer da população; difundir as atividades esportivas e a sua prática, objetivando a integração social e a saúde da comunidade.

§1º A Secretaria de Esportes e Lazer terá a seguinte estrutura:

I - Assessoria Especial

II - Divisão de Gestão de Eventos Esportivos

- a) Seção de Gestão de Competições e Eventos Esportivos e Representação

III - Divisão de Gestão Administrativa e Operacional

- a) Seção de Apoio Administrativo e Operacional
- b) Seção de Gestão de Unidades Esportivas - Norte / Oeste
- c) Seção de Gestão de Unidades Esportivas - Sul / Leste

IV - Divisão de Esportes Sociais, Comunitários e de Lazer

- a) Seção de Esportes Sociais e Comunitários
- b) Seção de Atividades para Lazer

§ 2º Ficam vinculadas a esta Secretaria a Comissão Central de Esportes e a Junta Disciplinar Desportiva Municipal, com suas estruturas próprias, sendo seus trabalhos considerados de relevante interesse público.

Art. 18. Compete à Secretaria da Igualdade e Assistência Social (SIAS), além das atribuições genéricas às demais Secretarias, as atividades de apoio às ações sociais do Município, promovendo o bem-estar social através de programas direcionados à família, à criança e ao adolescente, ao deficiente, ao idoso, à mulher, aos transgêneros e aos dependentes químicos.

Parágrafo único. A Secretaria da Igualdade e Assistência Social (SIAS) terá a seguinte estrutura:

I - Assessoria Especial

II - Divisão de Gestão de Convênios e Benefícios Sociais

- a) Seção de Centros de Convivência
- b) Seção de Gerenciamento do Cadastro Único
- c) Seção de Suporte aos Convênios
- d) Seção de Suporte Administrativo

II - Divisão de Vigilância Socioassistencial

- a) Seção de Gerenciamento de Dados

III - Divisão da Gestão Territorial Zona Norte

- a) Seção de Proteção Social Básica - Zona Norte
- b) Seção de Proteção Social Especial - Zona Norte

IV - Divisão da Gestão Territorial Zona Oeste

- a) Seção de Proteção Social Básica - Zona Oeste
- b) Seção de Proteção Social Especial - Zona Oeste

V - Divisão da Gestão Territorial Zona Sul/Leste

- a) Seção de Proteção Social Básica - Zona Sul/Leste
- b) Seção de Proteção Social Especial - Zona Sul/Leste

VI - Coordenadorias

- a) Coordenadoria da Mulher
- b) Coordenadoria do Idoso
- c) Coordenadoria Políticas para a Diversidade Sexual
- d) Coordenadoria de Atenção a Pessoa com Deficiência
- e) Coordenadoria da Igualdade Racial
- f) Coordenadoria da Criança e Adolescente e Juventude
- g) Coordenadoria de Políticas sobre Dependência Química
- h) Coordenadoria de Reintegração Social dos Egressos do Sistema Prisional

Art. 19. Compete à Secretaria da Habitação e Regularização Fundiária (SEHAB), além das atribuições genéricas às demais Secretarias, desenvolver estratégias e ações que conduzam ao desenvolvimento da política habitacional de interesse social e a promoção da regularização fundiária.

Parágrafo único. A Secretaria da Habitação e Regularização Fundiária (SEHAB) terá a seguinte estrutura:

I – Assessoria Especial

II - Divisão de Planejamento e Desenvolvimento dos Vazios Urbanos e Equipamentos Sociais

- a) Seção de Acompanhamento de Projetos Sociais e Equipamentos Sociais

III - Divisão de Regularização Fundiária e Cadastro

- a) Seção de Gestão e Titulação da Regularização Fundiária
- b) Seção de Mapeamento Urbano e Social da Regularização Fundiária
- c) Seção de Infraestrutura e Apoio Logístico da Regularização Fundiária

IV - Divisão de Planejamento e Desenvolvimento Sócio Habitacional

- a) Seção de Apoio Social

Art. 20. Compete à Secretaria do Meio Ambiente, Parques e Jardins (SEMA), além das atribuições genéricas às demais Secretarias, estabelecer as diretrizes ambientais do Município, planejar e promover atividade relativa à preservação e ao desenvolvimento do meio ambiente; administrar e desenvolver os parques municipais, monitorar a qualidade do meio ambiente, proceder ao licenciamento ambiental e sua fiscalização.

Parágrafo único. A Secretaria do Meio Ambiente, Parques e Jardins (SEMA) terá a seguinte estrutura:

I – Assessoria Especial

II - Divisão de Educação e "Educomunicação" Ambiental

- a) Seção de Educação Ambiental em Parques
- b) Seção de Interação Socioambiental e Programas Ambientais
- c) Seção de Planos e Contratos Ambientais

III - Divisão de Parques e Unidades de Conservação

- a) Seção de Gestão de Parques
- b) Seção de Arborização, Manejo e Recuperação Ambiental
- c) Seção de Botânica e Produção Vegetal

IV - Divisão de Zoológico e Bem-Estar Animal

- a) Seção de Biologia e Veterinária
- b) Seção de Proteção e Bem-Estar Animal

V - Divisão de Licenciamento e Controle Ambiental

- a) Seção de Licenciamento Ambiental
- b) Seção de Controle e Fiscalização Ambiental

VI - Divisão de Parques

- a) Seção de Manutenção de Parques

VII - Divisão de Áreas Públicas

- a) Seção de Serviços de Roçagem

VIII - Divisão de Manutenção de Paisagismo e Arborização

- a) Seção de Limpeza de Terrenos Particulares
- b) Seção de Manutenção Paisagística e Arborização

Art. 21. Compete à Secretaria da Mobilidade e Acessibilidade (SEMOB), além das atribuições genéricas às demais Secretarias, a formulação de políticas de acessibilidade física, planejamento, coordenação, execução e fiscalização das atividades referentes ao transporte urbano em geral e à regulamentação do trânsito; atividades de engenharia de tráfego, controle e análise de estatísticas; atividades da Junta Administrativa de Recursos de Infração - JARI; gerenciamento do Fundo Municipal de Trânsito – FUMTRAN e atuação coordenada com a Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba - URBES.

Parágrafo único. A Secretaria da Mobilidade e Acessibilidade (SEMOB) terá a seguinte estrutura:

I – Assessoria Especial

II - Divisão de Fiscalização

- a) Seção de Administração e Controle
- b) Seção de Fiscalização e Operação
- c) Seção de Controle Operacional

Art. 22. Compete à Secretaria de Recursos Hídricos (SEHIDRO), além das atribuições genéricas às demais Secretarias, a formulação de políticas públicas no âmbito dos recursos hídricos, bacias, mananciais e afins, preservar e controlar as bacias hidrográficas e mananciais, por meio de ações permanentes e integradas que promovam o uso sustentável dos recursos naturais, a melhoria das condições socioambientais e a melhoria da disponibilidade de água em quantidade e qualidade para os diversos usos e atuação coordenada com o Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE).

Parágrafo único. A Secretaria de Recursos Hídricos (SEHIDRO) terá a seguinte estrutura:

I – Assessoria Especial

Art. 23. Compete à Secretaria da Saúde (SES), além das atribuições genéricas das demais Secretarias, planejar, executar e fiscalizar as atividades referentes à saúde pública a cargo do Município ou por este realizado supletivamente ao Estado e/ou à União; desenvolver e aprimorar os serviços prestados à população; atuar diretamente junto à comunidade para reduzir a necessidade de assistência, através das ações em saúde preventiva; atuar na prevenção e no combate às epidemias e doenças transmissíveis por animais.

Parágrafo único. A Secretaria da Saúde (SES) terá a seguinte estrutura:

I - Assessoria Especial

II - Conselho Municipal da Saúde

III - Auditoria

IV - SAMU Regional

a) Seção de Enfermagem

V - Centro de Referência da Saúde do Trabalhador - CEREST

VI - Divisão de Vigilância Sanitária

a) Seção de Apoio Técnico

b) Seção de Apoio Operacional

VII - Divisão de Vigilância Epidemiológica

a) Seção de Apoio Administrativo

VIII - Divisão de Zoonoses

a) Seção de Apoio Administrativo

b) Seção de Controle Animal

IX - Divisão da Central de Regulação

a) Seção de Regulação Ambulatorial

b) Seção de Regulação Hospitalar

c) Seção de Regulação de Tratamento Fora do Domicílio

X - Divisão de Avaliação e Controle

a) Seção de Faturas e Cadastramento

XI – Divisão de Administração, Contrato e Convênios

a) Seção de Especificação de Compras

b) Seção de Contratos e Convênios

c) Seção de Gestão Financeira

XII - Divisão de Atenção Primária

- a) Seção de Assistência Farmacêutica
- b) Seção de Assistência Hospitalar
- c) Seção de Apoio Diagnóstico e Terapêutico

XIII - Divisão de Manutenção e Transporte

- a) Seção de Transporte
- b) Seção de Unidades e Equipamentos

XIV - Divisão de Material Médico, Hospitalar e Farmacêutico

- a) Seção de Medicamentos
- b) Seção de Abastecimento de Materiais

XV - Divisão de Coordenação da Policlínica

- a) Seção de Apoio Administrativo - Policlínica
- b) Seção de Coordenação de Enfermagem - Policlínica

XVI - Divisão de Estágio, Aperfeiçoamento, Especialização e Residência em Saúde

- a) Seção de Educação Permanente

XVII - Divisão de Apoio UPH Zona Norte

- a) Seção de Apoio Administrativo da UPH - Zona Norte
- b) Seção de Coordenação de Enfermagem - Zona Norte

XVIII - Divisão de Apoio UPH Zona Oeste

- a) Seção de Apoio Administrativo da UPH - Zona Oeste
- b) Seção de Coordenação de Enfermagem - Zona Oeste.

Art. 24. Compete à Secretaria de Segurança e Defesa Civil (SESDEC), além das atribuições genéricas das demais Secretarias, planejar, coordenar, executar e fiscalizar as atividades referentes a ordem social e a defesa civil, bem como as da Guarda Civil Municipal.

§ 1º A Secretaria de Segurança e Defesa Civil (SESDEC) terá a seguinte estrutura:

I - Assessoria Especial**II - Divisão de Operações Especiais e Inteligência**

- a) Seção de Relações Comunitárias
- b) Seção de Segurança Patrimonial
- c) Seção de Defesa Civil

III - Comando da Guarda Civil Municipal

§ 2º A Guarda Civil Municipal, em decorrência desta Lei, fica vinculada a esta Secretaria, funcionando com sua estrutura própria.

§ 3º Ficam vinculados a esta Secretaria, em decorrência desta Lei, funcionando com suas estruturas e regulamentos próprios a Comissão Municipal de Defesa Civil.

§ 4º Compete a SESDEC prestar suporte administrativo aos conveniados: Corpo de Bombeiros, Tiro de Guerra, Delegacia do Serviço Militar e Junta do Serviço Militar.

Art. 25. Para dar suporte administrativo e operacional a esta reorganização administrativa, ficam criados os seguintes cargos:

I - 22 (vinte e dois) cargos de Secretário Municipal, nas:

- a) Secretaria do Gabinete Central (SGC);

- b) Secretaria dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais (SAJ);
- c) Secretaria de Comunicação e Eventos (SECOM);
- d) Secretaria da Fazenda (SEFAZ);
- e) Secretaria de Licitações e Contratos (SELC);
- f) Secretaria de Planejamento e Projetos (SEPLAN);
- g) Secretaria de Recursos Humanos (SERH);
- h) Secretaria de Relações Institucionais e Metropolitanas (SERIM);
- i) Secretaria de Abastecimento e Nutrição (SEABAN)
- j) Secretaria da Cidadania e Participação Popular (SECID);
- k) Secretaria de Conservação, Serviços Públicos e Obras (SERPO);
- l) Secretaria de Cultura e Turismo (SECULTUR);
- m) Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Renda (SEDETER);
- n) Secretaria da Educação (SEDU);
- o) Secretaria de Esportes e Lazer (SEMES);
- p) Secretaria de Igualdade e Assistência Social (SIAS);
- q) Secretaria da Habitação e Regularização Fundiária (SEHAB);
- r) Secretaria do Meio Ambiente, Parques e Jardins (SEMA);
- s) Secretaria da Mobilidade e Acessibilidade (SEMOb);
- t) Secretaria de Recursos Hídricos (SEHIDRO);
- u) Secretaria da Saúde (SES);
- v) Secretaria da Segurança e Defesa Civil (SESDEC).

II – 24 (vinte e quatro) cargos de Assessor Especial;

a) nas Secretarias elencadas nas alíneas “a” a “v” do inciso I deste artigo, sendo 2 (dois) na Chefia do Poder Executivo (CPE).

III – 60 (sessenta) cargos de Assessor Nível III;

~~IV – 88 (oitenta e oito) cargos de Chefe de Divisão;~~

-

~~V – 193 (cento e noventa e três) cargos de Chefe de Seção.~~

IV – 94 (noventa e quatro) cargos de Chefe de Divisão. (redação dada pela Lei nº 11.500/2017)

V – 203 (duzentos e três) cargos de Chefe de Seção. (redação dada pela Lei nº 11.500/2017)

§ 1º As súmulas de atribuições, amplitude de vencimentos, requisitos, forma de provimento e carga horária dos cargos criados por este artigo estão descritos no Anexo II e III, fazendo parte integrante desta Lei.

§ 2º As respectivas unidades de lotação dos cargos previstos nos incisos III, IV e V deste artigo seguirão os critérios de necessidade conveniência e oportunidade, por ato próprio.

Art. 26. Os cargos relacionados abaixo são de livre provimento, exclusivos de funcionários públicos da Prefeitura Municipal de Sorocaba:

- I - Chefe de Divisão;
- II - Chefe de Seção;
- III - Procurador Geral do Município;
- IV - Supervisor de Arrecadação de Execução Fiscal;
- V - Secretário da Delegacia do Serviço Militar;
- VI - Secretário da Junta do Serviço Militar;
- VII - Oficial de Ouvidoria;
- VIII - Assessor Jurídico.

Parágrafo único. O cargo de Assessor Jurídico será ocupado por Procurador municipal de carreira.

Art. 27. Os cargos em comissão de assessoramento guardam as seguintes características:

- I - serão ocupados por pessoas que mantenham com a autoridade nomeante o liame de confiança, em caráter transitório, exoneráveis a qualquer tempo;
- II - com fulcro no elemento de confiança que precede sua nomeação, o exercício por seus titulares de atividades de suporte, assistência e orientação de forma a auxiliar no desempenho eficiente das atribuições conferidas às autoridades;
- III - diferenciam-se das atribuições dos cargos e empregos de carreira pelo impedimento de exercer atividades de caráter técnico ou meramente burocrático.

Parágrafo único. O provimento dos cargos de assessoramento ficará condicionado à prévia análise curricular para efeitos de verificação do atendimento do perfil necessário para o desempenho das atividades previstas nesta Lei.

Art. 28. Ao mínimo 5% (cinco por cento) dos cargos em comissão serão preenchidos dentre os servidores de carreira do quadro da Prefeitura do Município de Sorocaba escolhidos pela autoridade nomeante, nos casos em que atendam aos requisitos de provimento.

Art. 29. Em função da presente Lei, ficam extintos do quadro de pessoal de Administração Direta os seguintes cargos:

- I – Assistente Jurídico;
- II – Oficial de Gabinete Nível II;
- III – Oficial de Gabinete Nível IV;
- IV - Assessor Técnico.

Parágrafo único. A presente extinção não prejudicará os efeitos das incorporações em relação aos ativos e inativos, cujo cálculo deverá ser equivalente à classe salarial, inclusive quanto a eventual aumento real.

Art. 30. Desde que a prática administrativa exija, o Poder Executivo fica autorizado a remanejar as Divisões e Seções de uma para outra Secretaria, adequando-lhes a denominação, mediante Decreto, bem como, da mesma forma, proceder a adequações necessárias às unidades de lotação dos servidores municipais, em razão da presente Lei.

Art. 31. Os Conselhos Municipais existentes ficam vinculados às Secretarias fins, podendo ser remanejados mediante Decreto, desde que a prática administrativa assim o exija.

Art. 32. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias, remanejadas ou suplementadas se necessário.

Art. 33. O Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 34. Os artigos 1º e 2º da Lei municipal nº 8.503, de 16 de junho de 2008 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A Corregedoria da Guarda Municipal, órgão próprio e com autonomia, vinculado à Corregedoria-Geral do Município, destina-se à apuração de infrações disciplinares atribuídas aos integrantes do quadro da Guarda Civil Municipal de Sorocaba, tendo as seguintes atribuições. (NR)

“Art. 2º A Corregedoria da Guarda Municipal será dirigida por um corregedor indicado dentre o servidores públicos municipais, nomeado pelo Prefeito.

Parágrafo único. O corregedor será assessorado pelo corregedor-adjunto, pertencente ao quadro dos profissionais da Guarda Municipal, podendo ser designado pelo Secretario da pasta a que pertencer a Guarda Municipal”. (NR)

Art. 35. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 19 de janeiro de 2 017, 362º da Fundação de Sorocaba.

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

MÁRIO MARTE MARINHO JUNIOR
Secretário de Negócios Jurídicos

HUDSON MORENO ZULIANI
Chefe de Gabinete do Poder Executivo

ALEXANDRE GOMES ROBIM
Secretário da Administração

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

VIVIANE DA MOTTA BERTO
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 11.488, de 19 de janeiro de 2017, foi afixada no átrio desta Prefeitura Municipal de Sorocaba/Palácio dos Tropeiros, nesta data, nos termos do art. 78, §4º, da L.O.M. Palácio dos Tropeiros, em 20 de janeiro de 2 017.

VIVIANE DA MOTTA BERTO
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

Este texto não substitui o publicado no DOM de 27.01.2017



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 327/2017

A autoria da presente Proposição é do Senhor
Prefeito Municipal.

Dispõe sobre alteração da redação da Lei nº 11.488, de 19 de janeiro de 2017, que dispõe sobre a reorganização da estrutura Administrativa da Prefeitura de Sorocaba, alterada pela Lei nº 11.500, de 9 de março de 2017 e dá outras providências.

Ao artigo 3º da Lei nº 11.488, de 19 de janeiro de 2017, alterada pela Lei nº 11.500, de 9 de março de 2017, fica acrescentado o inciso VI, com a seguinte redação: Coordenadoria de Prevenção e Combate às Drogas (Art. 1º); compete à Coordenadoria de Prevenção e Combate às Drogas promover a consolidação das políticas públicas sobre drogas adstritas à prevenção e reinserção social dos dependentes químicos e moradores de rua, observados os princípios e objetivos estabelecidos no Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – SISNAD (Art. 2º); o artigo 18 da Lei nº 11.488, de 19 de janeiro de 2017, alterada pela Lei nº 11.500, de 9 de março de 2017 passa a vigorar com a seguinte redação: Compete à Secretaria da Igualdade e Assistência Social (SIAS), além das atribuições genéricas às demais Secretarias, as atividades de apoio às ações sociais do Município, promovendo o bem-estar social através de programas direcionados à família, à criança e ao adolescente, ao deficiente, ao idoso, à mulher e aos transgêneros. VI –



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Coordenadorias: a) Coordenadoria da Mulher; b) Coordenadoria do Idoso; c) Coordenadoria Políticas para a Diversidade Sexual; d) Coordenadoria de Atenção a Pessoa com Deficiência; e) Coordenadoria da Igualdade Racial; f) Coordenadoria da Criança e Adolescente e Juventude; g) Coordenadoria de Reintegração Social dos Egressos do Sistema Prisional” (Art. 3º); o artigo 25 da Lei nº 11.488, de 19 de janeiro de 2017, alterada pela Lei nº 11.500, de 9 de março de 2017 fica acrescido o inciso VI com seguinte redação: 01 (um) cargo de Coordenador Geral (Art. 4º); o cargo de Coordenador Geral será de livre nomeação, com súmula de atribuições, classe salarial, requisito e carga horária descritos nos Anexos II e III, que passa a fazer parte integrante desta Lei (Art. 5º); a quantidade de cargos de Diretor de Área constante do Anexo V da Lei nº 11.488, de 19 de janeiro de 2017, alterada pela Lei nº 11.500, de 9 de março de 2017 fica aumentada de 40 (quarenta) para 43 (quarenta e três), conforme Anexo I, que passa a fazer parte integrante desta Lei (Art. 6º); ficam mantidas as demais disposições da Lei nº 11.488, de 19 de janeiro de 2017 (Art. 7º); cláusula de despesa (Art. 8º); esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogada a alínea “g” do inciso VI do art. 18 da Lei nº 11.488, de 19 de janeiro de 2017, alterada pela Lei nº 11.500, de 9 de março de 2017.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Este PL visa alterar a estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Sorocaba, nesta seara, a criação de cargo da Administração direta do Município, bem como deflagrar o processo legislativo sobre matéria que verse sobre regime jurídico dos servidores, a competência legiferante é privativa (exclusiva) do Alcaide, neste sentido estabelece a LOM:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I- regime jurídico dos servidores;

II – criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

Bem como estabelece, ainda, a LOM, que é de competência Privativa (exclusiva) do Chefe do Poder Executivo normatizar sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, *in verbis*:

Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

VIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da lei;

Face a todo o exposto, constata-se que esta Proposição encontra guarida no Direito Pátrio, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

Salienta-se que o Senhor Prefeito requereu que o procedimento tramite em regime de urgência, conforme a LOM:

Art. 44. O Prefeito poderá enviar à Câmara projeto de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

§ 1º- Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em quarenta e cinco dias.

(g.n.)

É o parecer.

Sorocaba, 01 de fevereiro de 2.018.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

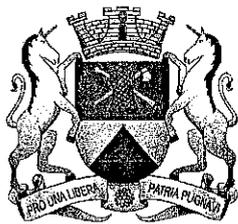
COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 327/2017, de autoria do Executivo, que altera a redação da Lei nº 11.488, de 19 de janeiro de 2017, que dispõe sobre a reorganização da estrutura Administrativa da Prefeitura de Sorocaba, alterada pela Lei nº 11.500, de 9 de março de 2017 e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Apolo da Silva, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 1º de março de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Apolo da Silva

PL 327/2017

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que "Altera a redação da Lei nº 11.488, de 19 de janeiro de 2017, que dispõe sobre a reorganização da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Sorocaba, alterada pela Lei nº 11.500, de 9 de março de 2017 e dá outras providências", havendo solicitação de urgência na sua tramitação (art. 44, § 1º, da Lei Orgânica Municipal).

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (31/34).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria (regime jurídico de servidores, criação de cargos e estruturação de órgão) é de competência legislativa privativa do Chefe do Executivo, conforme estabelece o art. 38, incisos I, II e IV, bem como as normas atinentes a organização administrativa, art. 61, VIII, ambos da Lei Orgânica Municipal.

Sendo assim, nada a opor sob o aspecto legal da tramitação.

S/C., 1º de março de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro-Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

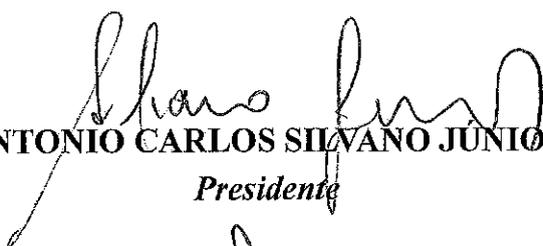
ESTADO DE SÃO PAULO

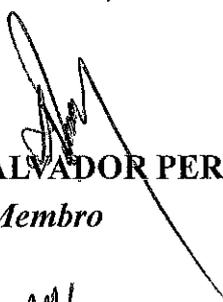
COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: Projeto de Lei nº 327/2017, do Executivo, que alteração a redação da Lei nº 11.488, de 19 de janeiro de 2017, que dispõe sobre a reorganização da estrutura Administrativa da Prefeitura de Sorocaba, alterada pela Lei nº 11.500, de 9 de março de 2017 e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 1 de março de 2018.


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente


FAUSTO SALVADOR PERES
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: Projeto de Lei nº 327/2017, do Executivo, que alteração a redação da Lei nº 11.488, de 19 de janeiro de 2017, que dispõe sobre a reorganização da estrutura Administrativa da Prefeitura de Sorocaba, alterada pela Lei nº 11.500, de 9 de março de 2017 e dá outras providências.

Nada opor.

S/C., 1 de março de 2018.

HUDSON PESSINI
Presidente

ANSELMO ROLIM NETO
Membro

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

SOBRE: Projeto de Lei nº 327/2017, do Executivo, que alteração a redação da Lei nº 11.488, de 19 de janeiro de 2017, que dispõe sobre a reorganização da estrutura Administrativa da Prefeitura de Sorocaba, alterada pela Lei nº 11.500, de 9 de março de 2017 e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 1 de março de 2018.

IRINEU DONIZETI DE TOLEDO

Presidente

manifestação em Plenário

FERNANDA SCHLIC GÁRCIA

Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE

Membro



Prefeitura de SOROCABA

PL nº 72/2018

Sorocaba, 22 de março de 2018.

SAJ-DCDAO-PL-EX- 18 /2018
Processo nº 46/2018

J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM

~~MANOIA~~
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação dessa E. Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a transformação e extinção de cargos, ampliação de vagas, alteração de súmula e dá outras providências.

Trata-se o presente Projeto de Lei que versa sobre adequações nos cargos pertencentes ao Grupo da Fiscalização, tornando-os mais adequados às necessidades atuais da Administração, agrupando alguns cargos sob nova denominação e ampliando a quantidade de vagas existentes para, futuramente, realização de Concurso Público.

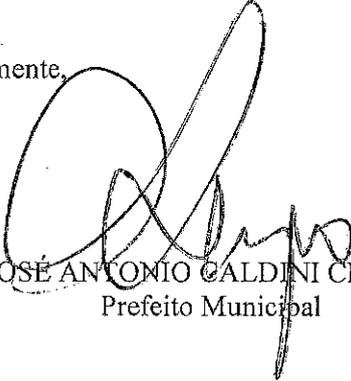
A fiscalização não é apenas adotar medidas paliativas para minimizar os problemas encontrados, mas sim termos uma prestação de serviços sólida e de qualidade.

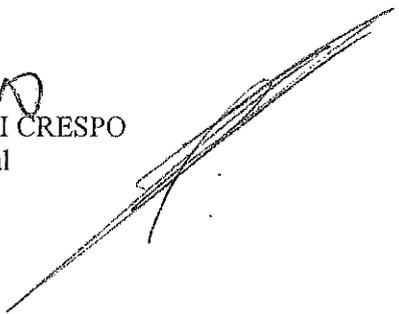
Os Códigos de Obras e de Posturas Municipais vêm atender à Constituição Federal, no que tange instituir normas disciplinadoras de interesse local e a figura mais importante e essencial para que tudo isso ocorra é o fiscal, servidor nomeado por concurso público, com competência para lavrar o auto de infração, interditar estabelecimento ou embargar uma obra.

A falta de fiscalização pode gerar danos pelos quais a Administração Pública será responsabilizada.

À vista de todo o exposto, esperamos contar com o costumeiro apoio de Vossa Excelência e Dignos Pares, para a transformação do presente Projeto em Lei, em REGIME DE URGÊNCIA, conforme estabelecido pela Lei Orgânica do Município, reiterando nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal


RODRIGO MAGANHATO
22 MAR 2018 14:42:17-084 1/3

Ao
Exmo. Sr.
RODRIGO MAGANHATO
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL transformação e extinção de cargos, ampliação de vagas, alteração de súmula.



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI ne 72/2018

(Dispõe sobre a transformação e extinção de cargos, ampliação de vagas, alteração de súmula e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Os cargos de Fiscal de Abastecimento, Fiscal de Obras II e Fiscal de Serviços I, do Grupo Ocupacional da Fiscalização da Administração Direta ficam transformados em Fiscal Público, com súmula de atribuições, classe de vencimentos, requisitos, forma de provimento e carga horária descritos no Anexo I da presente Lei.

Parágrafo único. Caberá ao Fiscal Público além das atribuições previstas no Anexo I, o cumprimento de atividades afins estabelecidas por legislações pertinentes de posturas no âmbito do Município.

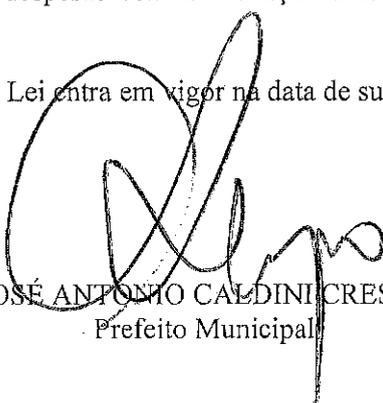
Art. 2º Ficam ampliadas as vagas dos cargos constantes do Anexo II desta Lei.

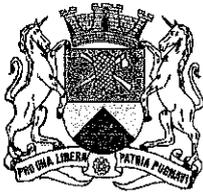
Art. 3º Os cargos de Fiscal de Obras I, Fiscal de Serviços II e Fiscal de Tributos I ficam extintos na vacância.

Art. 4º O cargo de Auxiliar de Fiscalização passa a ter súmula de atribuições na forma do Anexo III desta Lei.

Art. 5º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 2.

ANEXO I

FISCAL PÚBLICO

Súmula de Atribuições:

Executar atividades relativas à fiscalização do cumprimento das leis, decretos e normas que regulam as atividades de prestação de serviços, prestação de entretenimento, atividades comerciais, atividades industriais, funcionamento das feiras livres, mercados, centrais de abastecimentos, varejões, comércio ambulante, bares, casas noturnas, igrejas e outros, no âmbito do Município;

Fiscalizar o cumprimento das leis e posturas municipais que regulam as condições de licenciamento, instalação e funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços.

Fiscalizar a instalação, divulgação e veiculação de publicidade e propaganda externa dos estabelecimentos: comerciais, industriais, eventos e prestadores de serviços (na sede e fora da sede da empresa) por quaisquer meios;

Fiscalizar a conservação, limpeza e manutenção de terrenos particulares sem ocupação; à construção, manutenção e uso de calçadas e muretas; ao combate ao uso de queimadas; ao uso e à ocupação irregular de áreas e imóveis públicos e particulares interrompendo os processos de invasão;

Fiscalizar obras públicas e particulares, edificações e suas características construtivas, parcelamento do solo, loteamentos, pavimentação e equipamentos urbanos, de acordo com os Códigos de Obras e Posturas e Plano Diretor do Município, adotando medidas de correção das irregularidades;

Fiscalizar áreas rurais para comprovação das declarações prestadas na Unidade do INCRA e empresas estabelecidas nestas áreas;

Fiscalizar áreas urbanas para comprovação das declarações prestadas quanto a sua utilização para fins de exploração agrícola.

Fiscalizar emissão de notas fiscais da Produção Agrícola;

Verificar a validade dos alvarás e licenças com base nos regulamentos e normas que regem as edificações de obras;

Adotar providências quanto à cassação de licenças e alvarás;

Atuar na contenção de ações irregulares de acordo com o Código de Posturas municipais, com a lavratura do auto de infração e aplicabilidade de sanções administrativas previstas em legislação específica;

Orientar, notificar, multar, interditar estabelecimentos e apreender mercadorias, acessórios e equipamentos;

Realizar diligências em estabelecimentos comerciais para verificação de irregularidades e ou orientações quanto à precificação, validade dos produtos, rotulagem, informações referentes à oferta, manequins, vitrines e folhetos;

Acompanhar o cronograma das obras e efetuando as medições dos serviços executados e materiais empregados;

Trabalhar em atividades noturnas, finais de semanas e feriados para a realização de atividades em cumprimento das normas gerais de fiscalização, respeitada a jornada semanal;



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 3.

Utilizar, sempre que necessário, equipamentos para aferição de ruídos que geram poluição sonora e promova a perturbação do sossego público;

Elaborar relatórios, lavrar notificações, multas e outros documentos necessários para instruções de processos e procedimentos administrativos;

Manter a chefia informada das atividades mediante apresentação dos relatórios periódicos;

Dirigir veículos quando necessário para o desenvolvimento de atividades de interesse público e determinado expressamente pelas chefias respectivas, observando a habilitação específica;

Cumprir as atribuições gerais dos funcionários públicos, previstas no art. 1º, do Anexo II da Lei nº 3.802, de 4 de dezembro de 1991;

Requisitos: ensino médio completo.

Carga Horária: 40 (quarenta) horas semanais mediante horário do trabalho a ser estabelecido pela chefia por meio de escala de trabalho em atendimento à necessidade do serviço.

Provimento: Ingresso.

Classe Salarial: ADF03 R\$ 2.524,87.



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 4.

ANEXO II

Ampliação de vagas

Cargo	Quantidade de vagas atual	Quantidade de vagas total
Auxiliar de Fiscalização	78	120
Agente de Fiscalização	15	25
Fiscal de Saúde Pública	32	50
Fiscal Público	88	150



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 5.

ANEXO III

Súmula de Atribuições – Auxiliar de Fiscalização

Auxiliar na fiscalização do cumprimento das leis, decretos e normas que regulam as atividades de prestação de serviços, prestação de entretenimento, atividades comerciais, atividades industriais, funcionamento das feiras livres, mercados, centrais de abastecimentos, varejões, comércio ambulante, bares, casas noturnas, e outros, no âmbito do Município;

Auxiliar na fiscalização de obras públicas e particulares, construções, parcelamento do solo, loteamentos, pavimentação e afins, de acordo com os Códigos de Obras e Posturas e Plano Diretor do Município;

Auxiliar na fiscalização das posturas e leis municipais que regulam a conservação, limpeza e manutenção dos terrenos particulares sem ocupação e a construção, manutenção e uso das calçadas, procedendo à entrega das intimações respectivas ou indicar a realização dos serviços necessários para posterior emissão de cobrança;

Auxiliar na fiscalização do uso e a ocupação irregular de áreas e imóveis públicos, interrompendo os processos de invasão e encaminhando as providências para as áreas já ocupadas.

Emitir notificações em casos de infrações verificadas e indicar, quando necessário, sanções a serem aplicadas por Fiscais, tais como multas e interdições.

Elaborar e arquivar documentos e relatórios referentes à sua área de atuação e atender ao público em geral, orientando e prestando informações, entre outras atividades afins regulamentadas por leis próprias;

Dirigir veículos, quando necessário para o desenvolvimento de atividades de interesse público e determinado expressamente pelas chefias respectivas, observada a habilitação específica.



Prefeitura de SOROCABA

Resumo Final - Proposta Fiscalização			
Descrição	Atual	Proposta	Total
Salário Base	R\$ 21.852,09	R\$ 308.034,54	R\$ 329.886,63
ATS	R\$ 4.596,12	R\$ 4.596,12	R\$ 4.596,12
6ª Parte	R\$ 2.181,59	R\$ 2.181,59	R\$ 2.181,59
Patronal (27%)	R\$ 7.730,05	R\$ 84.999,31	R\$ 90.899,37
SubTotal	R\$ 36.359,86	R\$ 399.811,57	R\$ 436.171,42
CV + EV *	R\$ 1.090,80	R\$ 1.090,80	R\$ 0,00
Gratificação			R\$ 0,00
Total Mensal	R\$ 37.450,65	R\$ 400.902,36	R\$ 438.353,02
Total Anual	R\$ 499.342,04	R\$ 5.345.364,69	R\$ 5.844.706,73

Total de Servidores	132
Impacto na Folha (R\$)	R\$ 5.844.706,73
Pencentual de Aumento	109,34%

Impacto na Folha Total(R\$)

0,75%

* Crescimento Vegetativo + Evolução Funcional

Folha dezembro 2017

R\$ 783.540.245,58



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 72/2018

A autoria da presente Proposição é do senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que *"Dispõe sobre a transformação e extinção de cargos, ampliação de vagas, alteração de súmula e dá outras providências e dá outras providências"*, com a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Os cargos de Fiscal de Abastecimento, Fiscal de Obras II e Fiscal de Serviços I, do Grupo Ocupacional da Fiscalização da Administração Direta ficam transformados em Fiscal Público, com súmula de atribuições, classe de vencimentos, requisitos, forma de provimento e carga horária descritos no Anexo I da presente Lei.

Parágrafo único. Caberá ao Fiscal Público além das atribuições previstas no Anexo I, o cumprimento de atividades afins estabelecidas por legislações pertinentes de posturas no âmbito do Município.

Art. 2º Ficam ampliadas as vagas dos cargos constantes do Anexo II desta Lei.

Art. 3º Os cargos de Fiscal de Obras I, Fiscal de Serviços II e Fiscal de Tributos I ficam extintos na vacância.

Art. 4º O cargo de Auxiliar de Fiscalização passa a ter súmula de atribuições na forma do Anexo III desta Lei.

Art. 5º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Em resumo os cargos de fiscal de Abastecimento, Fiscal de Obras II e Fiscal de Serviços I serão transformados em Fiscal Público, com súmula, requisitos, carga horária e remuneração previstas no anexo I. Ampliação de vagas no Anexo II



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

dos cargos de Auxiliar de Fiscalização de 78 para 120; Agente de Fiscalização de 15 para 25; Fiscal de Saúde Pública de 32 para 50 e Fiscal Público de 88 para 150. A Súmula de atribuições do cargo de Auxiliar de Fiscalização passa a ter a redação do anexo III, e o impacto financeiro está na fl. 8 dos autos do PL em análise.

Acerca do tema, a Lei Orgânica do Município de Sorocaba dispõe em seus Arts. 38, II e IV e 61, II, III, VIII e XI:

“Art. 38 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)

II – criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

(...)

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Art. 61 – Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

II – exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

(...)

VIII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da lei;

(...)

XI – prover e extinguir os cargos, os empregos e as funções públicas municipais, na forma da lei;”

Da leitura dos dispositivos mencionados, verificamos que a iniciativa de leis sobre a matéria é privativa do Senhor Prefeito Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Salientamos que o Senhor Prefeito solicitou que o procedimento tramite em regime de urgência, conforme a LOM:

Art. 44. O Prefeito poderá enviar à Câmara projeto de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.

§ 1º- Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em quarenta e cinco dias.

Por fim, a aprovação da matéria, tendo em vista a criação de cargo, depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, Art. 40, §2º, "5":

"Art. 40. A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

(...)

§ 2º Dependirão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

(...)

5. criação de cargos e aumento de vencimentos de servidores".

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 3 de abril de 2018.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
PROCURADORA LEGISLATIVA

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
SECRETARIA JURÍDICA



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 72/2018, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a transformação e extinção de cargos, ampliação de vagas, alteração de súmula e dá outras providências. (Grupo da Fiscalização)

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 03 de abril de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

PL 72/2018

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que "Dispõe sobre a transformação e extinção de cargos, ampliação de vagas, alteração de súmula e dá outras providências", havendo solicitação de urgência em sua tramitação (art. 44, § 1º, da LOM).

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está condizente com nosso direito positivo, especialmente com o art. 38, incisos II e IV e art. 61, inciso VII da Lei Orgânica Municipal, que estabelecem a competência privativa do Sr. Prefeito para a iniciativa de leis que versem sobre a criação de cargos ou aumento de vencimentos, bem como para dispor sobre organização e o funcionamento da Administração municipal.

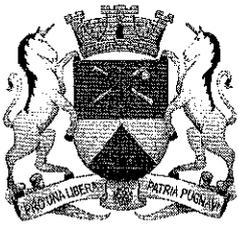
Por todo exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do disposto no art. 40, §2º, 5 da LOMS.

S/C., 03 de abril de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente-Relator

ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

PROJETO DE LEI nº 72/2018

De autoria do Executivo a presente proposta dispõe sobre a transformação e extinção de cargos, ampliação de vagas, alteração de súmula e dá outras providências. (Grupo da Fiscalização).

Segundo o inciso III, do Art. 43 do RI, compete a esta comissão examinar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como a qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

“Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

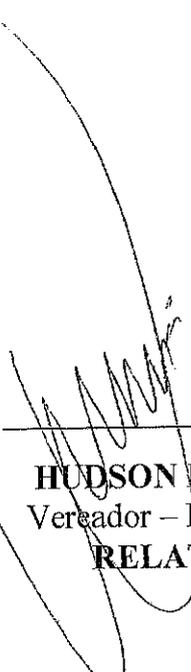
II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.”

Procedendo a análise da propositura, constatamos que o projeto está instruído da devida análise do impacto financeiro e demais previsões orçamentárias em cumprimento ao disposto nas normas legais, razões pela qual esta Comissão **não TEM NADA A OPOR.**

É o nosso parecer.

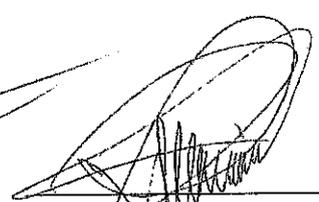
Sorocaba, 03 de abril de 2018.



HUDSON PESSINI
Vereador – Presidente
RELATOR



ANSELMO ROLIM
NETO
Vereador - membro



PERICLES REGIS
MENDONÇA DE
LIMA
Vereador - membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

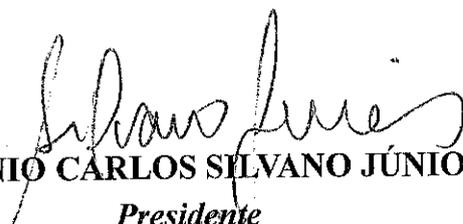
ESTADO DE SÃO PAULO

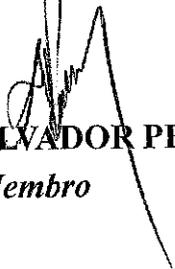
COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: Projeto de Lei nº 72/2018, do Executivo, que dispõe sobre a transformação e extinção de cargos, ampliação de vagas, alteração de súmula e dá outras providências. (Grupo da Fiscalização)

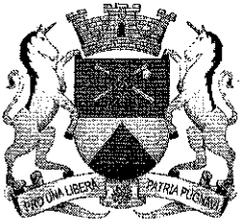
Pela aprovação.

S/C., 3 de abril de 2018.


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente


FAUSTO SALVADOR PERES
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 218/2017

Dispõe sobre a obrigatoriedade de tornar subterrâneo todo o cabeamento de rede elétrica, cabos telefônicos, TV a cabo, cabos de internet e assemelhados no município de Sorocaba e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º A partir desta data, todos os novos loteamentos, condomínios, vilas e similares ficam obrigados a projetar e implantar cabeamento subterrâneo nas vias públicas.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto nesta lei à rede elétrica, cabos telefônicos, TV a cabo, cabos de internet e assemelhados.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a nova forma de iluminação pública, em substituição ao modelo atual.

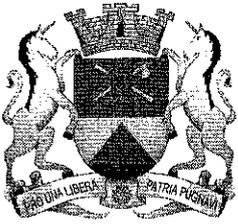
Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

S/S., 29 de agosto 2017.

Iara Bernardi
Vereadora

Antonio Carlos Silvano Junior
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA Nº 218/2017 PROPOSTA Nº 16295 DE 01/08/2017



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

No Brasil a maior porcentagem da rede de cabeamento elétrico e telefônico é aérea. Basta andar no centro de qualquer metrópole para ver que essa opção pode até ser mais barata, mas é evidente que não é a mais adequada.

Seja por motivos estéticos, seja por segurança, o fato é que esse modelo de cabeamento elétrico possui uma série de pontos negativos que precisam ser levados em consideração.

Dentre eles, estão os riscos de rompimento por conta de acidentes de trânsito, ventos e chuvas, queda de árvores, entre outros.

O cabeamento elétrico aéreo possui uma série de desvantagens tais como:

- Maior necessidade de manutenção em virtude do desgaste natural a exposição a intempéries, aumentando os custos;
- Tem maiores riscos de sofrer rompimentos por conta de ventos, chuvas, quedas de árvores, vandalismo, caminhões altos e acidentes de trânsito;
- Oferece maiores riscos de causar acidentes às pessoas quando os fios se rompem;
- Em função das constantes avarias, o usuário é penalizado por longos períodos sem fornecimento de energia;
- Sua manutenção oferece riscos à vida dos técnicos que precisam trabalhar em alturas elevadas;
- Possibilita a ligação de linhas clandestinas e conseqüente risco de acidentes;
- Inúmeros cabos e fios cortam o céu em emaranhado, causando uma desconfortável poluição visual, acumulando objetos pendurados, servindo de descanso para aves que podem gerar acidentes;

Considerando todas as desvantagens do cabeamento elétrico aéreo, uma das melhores soluções que podem ser adotadas é o modelo de cabeamento elétrico subterrâneo, principalmente em metrópoles e grandes centros urbanos.

O procedimento para realizar sua instalação consiste na instalação de dutos subterrâneos, ou seja, enterradas em valas.

A medida não é novidade, pois vem sendo adotada em muitos países de primeiro mundo por conta de seus benefícios. No Brasil, felizmente, algumas cidades como Joinville, São José, Lage e Florianópolis já contam com o sistema de cabeamento elétrico subterrâneo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Dentre os benefícios que o cabeamento elétrico subterrâneo oferece estão:

- Minimiza os riscos de rompimentos acidentais de forma exponencial;
- Praticamente elimina as chances de conexões clandestinas (“gatos”);
- Elimina a poluição visual;
- Possui um índice de manutenção muito mais baixo, reduzindo custos;
- Diminui o risco de queima de equipamentos eletrônicos, pois o modelo não é condutor de sobretensões;
- Quando necessária, sua manutenção é muito mais rápida, eficiente e não coloca a vida dos técnicos em risco.
- Menor risco de corte acidental no fornecimento de energia;
- Maior vida útil do material, uma vez que a exposição a intempéries é quase nula.

De fato, a instalação de uma rede de cabeamento elétrico subterrânea é mais cara, mas se considerarmos o custo-benefício que o modelo oferece, certamente é solução mais econômica. Pois além de reduzir uma série de riscos e eliminar a poluição visual, também necessita de muito menos manutenção.

Dentro dos benefícios oferecidos por este tipo de serviço, a segurança para os moradores é maior, uma vez que não há risco de acidentes naturais durante as tempestades, ou acidentes com aves e mamíferos com gambás e gatos, por exemplo.

Melhora a qualidade de vida dos munícipes. A opção pelo cabeamento subterrâneo é feita com base no custo-benefício da tecnologia para os moradores, pois favorece o paisagismo, a arborização e a qualidade ambiental urbana com um índice de poluição visual bem reduzido sem os fios e cabos aparentes.

Além do mais, os enormes postes de concreto são substituídos por totens de iluminação, elementos urbanos que ampliam a sensação de segurança, desobstruem as calçadas e melhoram a acessibilidade urbana.

S/S., 29 de agosto 2017.

Iara Bernardi
Vereadora

Antonio Carlos Silvano Junior
Vereador

Recibo Digital de Proposição

Autor : Iara Bernardi

Tipo de Proposição : Projeto de Lei Ordinária

Ementa : Dispõe sobre a obrigatoriedade de tornar subterrâneo todo o cabeamento de rede elétrica, cabos telefônicos, TV a cabo, cabos de internet e assemelhados no município de Sorocaba e dá outras providências.

Data de Cadastro : 29/08/2017



1101917261580



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 218/2017

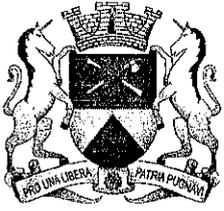
A autoria da presente Proposição é dos Vereadores Iara Bernardi e Antonio Carlos Silvano Junior.

Trata-se de PL que dispõe sobre a obrigatoriedade de tornar subterrâneo todo o cabeamento de rede elétrica, cabos telefônicos, TV a cabo, cabos de internet e assemelhados no município de Sorocaba e dá outras providências.

A partir desta data, todos os novos loteamentos, condomínios, vilas e similares ficam obrigados a projetar e implantar cabeamento subterrâneo nas vias públicas. Aplica-se o disposto nesta lei à rede elétrica, cabos telefônicos, TV a cabo, cabos de internet e assemelhados (Art. 1º); O Poder Executivo regulamentará a nova forma de iluminação pública, em substituição ao modelo atual (Art. 2º); vigência da Lei (Art. 3º).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que este PL dispõe sobre a obrigatoriedade de tornar subterrâneo todo o cabeamento de rede elétrica, cabos



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

telefônicos, TV a cabo, cabos de internet e assemelhados nas novas Avenidas;
destaca-se que:

Este Projeto de Lei versa sobre o ordenamento e ocupação do solo urbano, tal assunto é de competência ligeferante do Município, conforme dispõe a Lei Orgânica:

Art.33 - Cabe à Câmara Municipal com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

XIV - ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;

Sobre a competência da Municipalidade para promover adequado ordenamento territorial, estabelece nos termos infra, a Constituição da República Federativa do Brasil:

Art. 30. Compete aos Municípios:

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

Salienta-se, ainda, que a matéria em questão não é de competência privativa do Prefeito, constantes nos artigos 38 e 61 da LOM.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Este projeto de Lei, conforme o até aqui exposto, diz respeito ao Ordenamento Urbano, sobre o tema nos valemos do magistério de Hely Lopes Meirelles:

O ordenamento urbano é a disciplina da cidade e suas atividades através da regulamentação edilícia, que rege desde a delimitação da urbe, seu traçado, o uso e ocupação do solo, o zoneamento, o loteamento, o controle das construções, até a estética urbana. Tudo, enfim, que afetar a comunidade urbana sujeita-se à regulamentação edilícia, para assegurar o bem-estar da população local¹.

Face a todo o exposto constata-se que este Projeto de Lei encontra guarida no Direito Pátrio, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor, devendo, porém:**

Ser acrescentado neste PL cláusula de despesa.

Frisa-se que existe em tramitação na Câmara, o Projeto de Lei abaixo descrito, o qual trata de matéria correlata ao presente PL, tal Proposição é semelhante ao presente PL:

PL nº 218/2017 (este Projeto de Lei)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de tornar subterrâneo todo cabeamento de rede elétrica, cabos telefônicos, TV a cabo,

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. Malheiros Editores, 15ª Edição, 2006, São Paulo. 542 p. .



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

cabos de internet e assemelhados no município de Sorocaba e dá outras providências.

Protocolado em 29.08.2017.

PROJETO DE LEI Nº 041/2017.

Dispõe sobre a implantação de fiação subterrânea para fins de instalação elétrica, de telefonia, internet, TV a cabo nos futuros loteamentos, no município de Sorocaba e dá outras providências.

Protocolado em 13.02.2017

Destaca-se que havendo em tramitação dois ou mais projetos semelhantes, conforme acima descrito, o Presidente da Câmara determinará que prevaleça na tramitação aquele que tiver sido protocolizado com maior antecedência, ou seja, o Projeto de Lei nº 041/2017; e a presente Proposição, Projeto de Lei nº 218/2017, deve ser apenso ao primeiro, qual seja o Projeto de Lei nº 041/2017, neste sentido estabelece o RIC nos termos abaixo:

Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007.

Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba.

Art. 139. Havendo 2 (dois) ou mais projetos semelhantes em tramitação legislativa, o Presidente da Câmara determinará que prevaleça na tramitação aquele que tiver sido protocolizado com maior antecedência e que os



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

demais projetos sejam apensos ao primeiro. (Redação dada pela Resolução nº 371, de 29 de setembro de 2011)

É o parecer.

Sorocaba, 04 de setembro de 2017.

MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete Vereador Silvano Jr.

Gabinete 01 - Tel.: 3238-1131

PROJETO DE LEI Nº 41/2017

“Dispõe sobre a implantação de fiação subterrânea para fins de instalação elétrica, de telefonia, internet, TV a cabo nos futuros loteamentos, no município de Sorocaba e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º A fiação elétrica, de telefonia, internet e tv a cabo nos futuros loteamentos e condomínios a ser implantados na cidade, deverão ser executadas no subsolo, sendo vedada à instalação aérea.

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entrara em vigor na data de sua publicação.

S/S., 08 de Fevereiro de 2017.

ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR

Vereador

Projeto de Lei Ordinária 41/2017**Autor:** Antonio Carlos Silvano Junior **Data:** 13/02/2017**Tipo Documento:** Projeto de Lei Ordinária**Ementa:** Dispõe sobre a implantação de fiação subterrânea para fins de instalação elétrica, de telefonia, internet, TV a cabo nos futuros loteamentos no município de Sorocaba e dá outras providências.Texto Original **Outras Informações****Localização Atual:** Divisão de Expediente **Situação Atual:** Pronto para Inclusão na Ordem do Dia**Em Tramitação:** Sim**Classificação:** • Obras**Tramitação**

Data	Localização	Situação	Texto da Ação	Documento desta Tramitação
05/05/2017	Divisão de Expediente	Pronto para Inclusão na Ordem do Dia		
07/03/2017	Comissões	Aguardando Parecer	Emenda 1 arquivada por ofício do autor em 05/05/2017.	Ofício Arg. Emenda nº 01
07/03/2017	Plenário	Ordem do Dia	Apresentada Emenda 01/ Enviado às Comissões, em 1ª discussão na S.O. 09/2017.	Emenda nº 01
20/02/2017	Divisão de Expediente	Pronto para Inclusão na Ordem do Dia	Incluído na pauta da S.O. 09/2017.	
14/02/2017	Comissões	Aguardando Parecer		Par. Com. PL
14/02/2017	Secretaria Jurídica	Aguardando Parecer da Secretaria Jurídica		Par. Jur. PL
14/02/2017	Plenário	Apresentação da Matéria em Plenário		
13/02/2017	Divisão de Expediente	Aguardando Apresentação em Plenário		

Documento Acessório

Data	Tipo	Autor	Documento Acessório
05/05/2017	Ofício	Hudson Pessini	Ofício Arg. Emenda nº 01
07/03/2017	Emenda(s)	Hudson Pessini	Emenda nº 01
20/02/2017	Parecer	Comissões	Par. Com. PL
14/02/2017	Parecer	Secretaria Jurídica	Par. Jur. PL



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

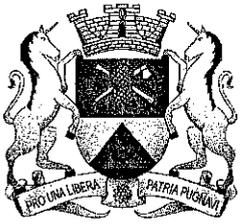
SOBRE: o Projeto de Lei nº 218/2017, de autoria dos Nobres Vereadores Iara Bernardi e Antonio Carlos Silvano Júnior, que dispõe sobre a obrigatoriedade de tornar subterrâneo todo o cabeamento de rede elétrica, cabos telefônicos, TV a cabo, cabos de internet e assemelhados no município de Sorocaba e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Apolo da Silva, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 11 de setembro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Apolo da Silva
PL 218/2017

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria dos Nobres Vereadores Iara Bernardi e Antônio Carlos Silvano Júnior, que *"Dispõe sobre a obrigatoriedade de tornar subterrâneo todo o cabeamento de rede elétrica, cabos telefônicos, TV a cabo, cabos de internet e assemelhados no município de Sorocaba e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 06/10).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela visa normatizar sobre a implantação de fiação subterrânea, de qualquer espécie, no Município de Sorocaba, encontrando respaldo legal no art. 30, inciso VIII, da Constituição Federal, bem como no art. 33, inciso XIV, da Lei Orgânica Municipal.

Entretanto, tendo em vista que está em trâmite nesta Casa o PL 41/2017, de autoria do Edil Antonio Carlos Silvano Júnior, que *"Dispõe sobre a implantação de fiação subterrânea para fins de instalação elétrica, de telefonia, internet, TV a cabo nos futuros loteamentos no município de Sorocaba e dá outras providências"*, o qual trata de matéria semelhante à proposição em análise, cabe ao caso a aplicação do disposto no art. 139 do RIC, in verbis:

"Art. 139. Havendo 2 (dois) ou mais projetos semelhantes em tramitação legislativa, o Presidente da Câmara determinará que prevaleça na tramitação aquele que tiver sido protocolizado com maior antecedência e que os demais projetos sejam apensos ao primeiro".

Por fim, com relação à melhor técnica legislativa, observamos que a proposição merece reparos no tocante à inclusão de cláusula de despesa. Sendo assim, esta Comissão de Justiça, nos termos do disposto no caput do art. 41 do RIC apresenta a seguinte emenda:

Emenda nº 01

Fica acrescentado art. 3º ao PL nº 218/2017, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

"Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas no orçamento."

Por todo exposto, observada a emenda apresentada, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 13 de setembro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro-Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: A Emenda nº 1 e o Projeto de Lei nº 218/2017, de autoria dos nobres Vereadores Iara Bernardi e Antonio Carlos Silvano Júnior, que dispõe sobre a obrigatoriedade de tornar subterrâneo todo o cabeamento de rede elétrica, cabos telefônicos, TV a cabo, cabos de internet e assemelhados no município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 13 de setembro de 2017.

HUDSON PESSINI
Presidente

ANSELMO ROLIM NETO
Membro

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: A Emenda nº 1 e o Projeto de Lei nº 218/2017, de autoria dos nobres Vereadores Iara Bernardi e Antonio Carlos Silvano Júnior, que dispõe sobre a obrigatoriedade de tornar subterrâneo todo o cabeamento de rede elétrica, cabos telefônicos, TV a cabo, cabos de internet e assemelhados no município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

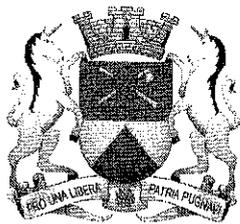
S/C., 13 de setembro de 2017.


FAUSTO SALVADOR PERES

Membro


FRANCISCO FRANCA DA SILVA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA N° 002 A O P L - 2 1 8 / 2 0 1 7

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Acrescenta Parágrafo ao Art.1º do PL 218/2017 com a seguinte redação e enumera os demais:

...
"§2º Será permitida a instalação aérea, apenas quando comprovada a necessidade ou adequação em razão da qualidade do solo ou em outras áreas suscetíveis de alagamento, de acordo com levantamento técnico pertinente."
...

S/S 03 de Outubro de 2017.


HUDSON PESSINI
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

17

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: A Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 218/2017, de autoria dos nobres Vereadores Iara Bernardi e Antonio Carlos Silvano Júnior, que dispõe sobre a obrigatoriedade de tornar subterrâneo todo o cabeamento de rede elétrica, cabos telefônicos, TV a cabo, cabos de internet e assemelhados no município de Sorocaba e dá outras providências.

A **Emenda nº 02** é de autoria dos nobre Vereador Hudson Pessini, e acrescenta o § 2º ao art. 1º do PL 218/2017, com a devida renumeração dos demais, prevendo que será permitida a instalação aérea apenas em casos de impossibilidade de instalação subterrânea, nos termos que menciona, o que encontra fundamento na competência do Município em organizar o uso e ocupação do solo urbano, conforme o art. 30, VIII, da Constituição Federal e art. 33, XIV, da Lei Orgânica Municipal.

Desta forma, **nada a opor sob o aspecto legal da Emenda nº 02.**

S/C., 23 de outubro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

JOSÉ APOLO DA SILVA

Membro-Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: A Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 218/2017, de autoria dos nobres Vereadores Iara Bernardi e Antonio Carlos Silvano Júnior, que dispõe sobre a obrigatoriedade de tornar subterrâneo todo o cabeamento de rede elétrica, cabos telefônicos, TV a cabo, cabos de internet e assemelhados no município de Sorocaba e dá outras providências.

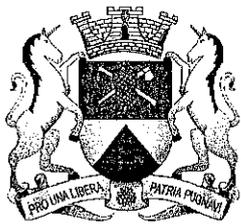
Pela aprovação.

S/C., 23 de outubro de 2017.

HUDSON PESSINI
Presidente

ANSELMO ROCHA NETO
Membro

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: A Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 218/2017, de autoria dos nobres Vereadores Iara Bernardi e Antonio Carlos Silvano Júnior, que dispõe sobre a obrigatoriedade de tornar subterrâneo todo o cabeamento de rede elétrica, cabos telefônicos, TV a cabo, cabos de internet e assemelhados no município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

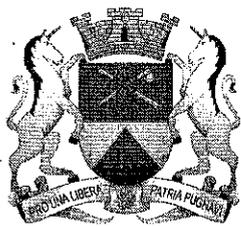
S/C., 23 de outubro de 2017.

FAUSTO SALVADOR PERES

Membro

FRANCISCO FRANCA DA SILVA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

02

PROJETO DE LEI Nº 219/2017

Dispõe sobre a obrigatoriedade de tornar subterrâneo todo o cabeamento de rede elétrica, cabos telefônicos, TV a cabo, cabos de internet e assemelhados nas novas Avenidas de Sorocaba e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Ficam as concessionárias, empresas estatais e prestadores de serviço que operam com cabeamento na cidade de Sorocaba, obrigados a tornar subterrâneo o cabeamento das novas Avenidas.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto nesta lei à rede elétrica, cabos telefônicos, TV a cabo, cabos de internet e assemelhados.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a nova forma de iluminação pública, em substituição ao modelo atual.

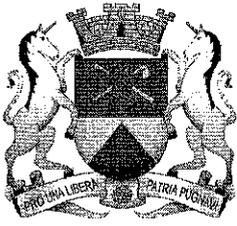
Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

S/S., 29 de agosto 2017.

Iara Bernardi
Vereadora

Antonio Carlos Silvano Junior
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
PROJETO DE LEI Nº 219/2017
19/08/2017
14:04:00



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

No Brasil a maior porcentagem da rede de cabeamento elétrico e telefônico é aérea. Basta andar no centro de qualquer metrópole para ver que essa opção pode até ser mais barata, mas é evidente que não é a mais adequada.

Seja por motivos estéticos, seja por segurança, o fato é que esse modelo de cabeamento elétrico possui uma série de pontos negativos que precisam ser levados em consideração.

Dentre eles, estão os riscos de rompimento por conta de acidentes de trânsito, ventos e chuvas, queda de árvores, entre outros.

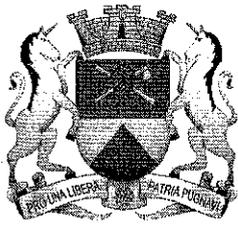
O cabeamento elétrico aéreo possui uma série de desvantagens tais como:

- Maior necessidade de manutenção em virtude do desgaste natural a exposição a intempéries, aumentando os custos;
- Tem maiores riscos de sofrer rompimentos por conta de ventos, chuvas, quedas de árvores, vandalismo, caminhões altos e acidentes de trânsito;
- Oferece maiores riscos de causar acidentes às pessoas quando os fios se rompem;
- Em função das constantes avarias, o usuário é penalizado por longos períodos sem fornecimento de energia;
- Sua manutenção oferece riscos à vida dos técnicos que precisam trabalhar em alturas elevadas;
- Possibilita a ligação de linhas clandestinas e conseqüente risco de acidentes;
- Inúmeros cabos e fios cortam o céu em emaranhado, causando uma desconfortável poluição visual, acumulando objetos pendurados, servindo de descanso para aves que podem gerar acidentes;

Considerando todas as desvantagens do cabeamento elétrico aéreo, uma das melhores soluções que podem ser adotadas é o modelo de cabeamento elétrico subterrâneo, principalmente em metrópoles e grandes centros urbanos.

O procedimento para realizar sua instalação consiste na instalação de dutos subterrâneos, ou seja, enterradas em valas.

A medida não é novidade, pois vem sendo adotada em muitos países de primeiro mundo por conta de seus benefícios. No Brasil, felizmente, algumas cidades como Joinville, São José, Lage e Florianópolis já contam com o sistema de cabeamento elétrico subterrâneo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Dentre os benefícios que o cabeamento elétrico subterrâneo oferece estão:

- Minimiza os riscos de rompimentos acidentais de forma exponencial;
- Praticamente elimina as chances de conexões clandestinas (“gatos”);
- Elimina a poluição visual;
- Possui um índice de manutenção muito mais baixo, reduzindo custos;
- Diminui o risco de queima de equipamentos eletrônicos, pois o modelo não é condutor de sobretensões;
- Quando necessária, sua manutenção é muito mais rápida, eficiente e não coloca a vida dos técnicos em risco.
- Menor risco de corte acidental no fornecimento de energia;
- Maior vida útil do material, uma vez que a exposição a intempéries é quase nula.

De fato, a instalação de uma rede de cabeamento elétrico subterrânea é mais cara, mas se considerarmos o custo-benefício que o modelo oferece, certamente é solução mais econômica. Pois além de reduzir uma série de riscos e eliminar a poluição visual, também necessita de muito menos manutenção.

Dentro dos benefícios oferecidos por este tipo de serviço, a segurança para os moradores é maior, uma vez que não há risco de acidentes naturais durante as tempestades, ou acidentes com aves e mamíferos com gambás e gatos, por exemplo.

Melhora a qualidade de vida dos munícipes. A opção pelo cabeamento subterrâneo é feita com base no custo-benefício da tecnologia para os moradores, pois favorece o paisagismo, a arborização e a qualidade ambiental urbana com um índice de poluição visual bem reduzido sem os fios e cabos aparentes.

Além do mais, os enormes postes de concreto são substituídos por totens de iluminação, elementos urbanos que ampliam a sensação de segurança, desobstruem as calçadas e melhoram a acessibilidade urbana.

S/S., 29 de agosto 2017.

Iara Bernardi
Vereadora

Antonio Carlos Silvano Junior
Vereador

Recibo Digital de Proposição

Autor : Iara Bernardi

Tipo de Proposição : Projeto de Lei Ordinária

Ementa : Dispõe sobre a obrigatoriedade de tornar subterrâneo todo o cabeamento de rede elétrica, cabos telefônicos, TV a cabo, cabos de internet e assemelhados nas novas Avenidas de Sorocaba e dá outras providências.

Data de Cadastro : 29/08/2017



4102017294345



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 219/2017

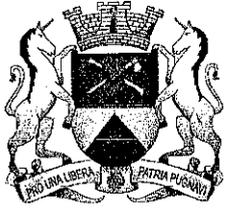
A autoria da presente Proposição é dos Vereadores Iara Bernardi e Antonio Carlos Silvano Junior.

Trata-se de PL que dispõe sobre a obrigatoriedade de tornar subterrâneo todo o cabeamento de rede elétrica, cabos telefônicos, TV a cabo, cabos de internet e assemelhados nas novas Avenidas e dá outras providências.

Ficam as concessionárias, empresas estatais e prestadores de serviço que operam com cabeamento na cidade de Sorocaba, obrigados a tornar subterrâneo o cabeamento das novas Avenidas. Aplica-se o disposto nesta lei à rede elétrica, cabos telefônicos, TV a cabo, cabos de internet e assemelhados (Art. 1º); o Poder Executivo regulamentará a nova forma de iluminação pública, em substituição ao modelo atual (Art. 2º); vigência da Lei (Art. 3º).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que este PL dispõe sobre a obrigatoriedade de tornar subterrâneo todo o cabeamento de rede elétrica, cabos telefônicos, TV a cabo, cabos de internet e assemelhados nas novas Avenidas; destaca-se que:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Este Projeto de Lei versa sobre o ordenamento e ocupação do solo urbano, tal assunto é de competência ligeferante do Município, conforme dispõe a Lei Orgânica:

Art.33 - Cabe à Câmara Municipal com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

XIV - ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;

Sobre a competência da Municipalidade para promover adequado ordenamento territorial, estabelece nos termos infra, a Constituição da República Federativa do Brasil:

Art. 30. Compete aos Municípios:

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

Salienta-se, ainda, que a matéria em questão não é de competência privativa do Prefeito, constantes nos artigos 38 e 61 da LOM.

Este projeto de Lei, conforme o até aqui exposto, diz respeito ao Ordenamento Urbano, sobre o tema nos valem os magistérios de Hely Lopes Meirelles:

O ordenamento urbano é a disciplina da cidade e suas atividades através da regulamentação edilícia, que rege desde a delimitação



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

da urbe, seu traçado, o uso e ocupação do solo, o zoneamento, o loteamento, o controle das construções, até a estética urbana. Tudo, enfim, que afetar a comunidade urbana sujeita-se à regulamentação edilícia, para assegurar o bem-estar da população local¹.

Face a todo o exposto constata-se que este Projeto de Lei encontra guarida no Direito Pátrio, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor, devendo, porém:**

Ser acrescentado neste PL cláusula de despesa e multa, pois:

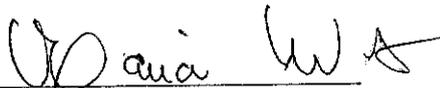
Conforme a concepção Kelsiana de norma, a sanção é desta inseparável, tendo em vista ser o Direito aqui concebido como uma ordem coativa, distinguindo-se das demais pela possibilidade de aplicação contra a vontade do indivíduo.

É o parecer.

Sorocaba, 31 de agosto de 2.017.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:



¹ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**. Malheiros Editores, 15ª Edição, 2006, São Paulo. 342 p. .



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

PROTÓCOLO GERAL - 02-Fev-2011-10:36:095762.1/

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 24/2011

Nº

DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DE FIAÇÃO SUBTERRÂNEA PARA FINS DE INSTALAÇÃO ELÉTRICA, DE TELEFONIA NOS FUTUROS COMPLEXOS VIÁRIOS, NO MUNICÍPIO DE SOROCABA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

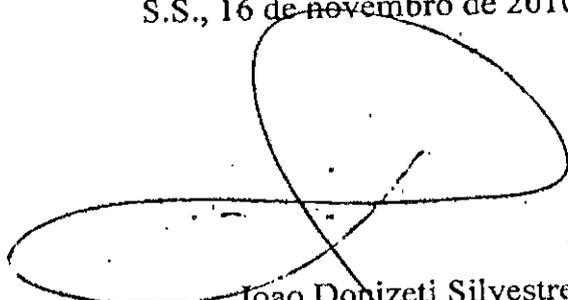
Art. 1º - A fiação elétrica ou de telefonia, a ser instalada em todas as novas avenidas implantadas na cidade, deverão ser executadas no subsolo, sendo vedada à instalação aérea.

§ 1º - Os projetos de instalações ou construções já aprovados, porém não executados, ou finalizados, bem como os projetos em aprovação, terão o prazo regular de 01 (um) ano para a substituição das redes aéreas por subterrâneas.

Art. 2º - O Governo Municipal deverá apresentar um cronograma com programação de mudança das linhas e redes aéreas de fios e cabos já instalados para subterrâneos.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

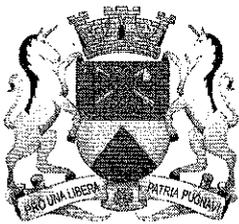
S.S., 16 de novembro de 2010.


João Donizeti Silvestre
Vereador



Projeto de Lei Ordinária 24/2011**Autor:** João Donizeti Silvestre**Data:** 02/02/2011**Tipo Documento:** Projeto de Lei Ordinária**Ementa:** DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DE FIAÇÃO SUBTERRÂNEA PARA FINS DE INSTALAÇÃO ELÉTRICA E DE TELEFONIA NOS FUTUROS COMPLEXOS VIÁRIOS, NO MUNICÍPIO DE SOROCABA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.Texto Original **Outras Informações****Localização Atual:** Divisão de Expediente**Situação Atual:** Arquivado(a)**Em Tramitação:** Não
Tramitação

Data	Localização	Situação	Texto da Ação	Documento desta Tramitação
02/07/2013	Divisão de Expediente	Arquivado(a)	ARQUIVADO conforme Ato n. 20/2013, de 02 de julho de 2013.	
10/07/2012	Divisão de Expediente	Pronto para Inclusão na Ordem do Dia	-	
10/07/2012	Plenário	Incluído(a) na Ordem do Dia	Retirado por 5 sessões a pedido do autor, em 1ª discussão na SO 42/2012.	
30/03/2011	Divisão de Expediente	Pronto para Inclusão na Ordem do Dia	-	
03/03/2011	Comissão de Justiça	Aguardando Parecer	-	
03/02/2011	Secretaria Jurídica	Aguardando Parecer da Secretaria Jurídica	-	
03/02/2011	Plenário	Apresentação da Matéria em Plenário	-	
02/02/2011	Divisão de Expediente	Aguardando Apresentação em Plenário	-	



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA N° 1

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Acrescenta o Artigo 3º ao Projeto de Lei 219/2017 renumerando-se os demais:

Art. 3º Em caso de descumprimento, ao que determina esta lei, será aplicada multa mensal no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), enquanto permanecer o descumprimento.

S/S., 03 de setembro de 2017

Iara Bernardi
Vereadora

Antonio Carlos Silvano Junior
Vereador

PROJETO DE LEI Nº 219/2017 RESENDA Nº 1
PROJ. Nº 107/2017



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 219/2017, de autoria dos Nobres Vereadores Iara Bernardi e Antonio Carlos Silvano Júnior, que dispõe sobre a obrigatoriedade de tornar subterrâneo todo o cabeamento de rede elétrica, cabos telefônicos, TV a cabo, cabos de internet e assemelhados nas novas Avenidas de Sorocaba e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 23 de outubro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

PL 219/2017

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria dos Nobres Vereadores Iara Bernardi e Antônio Carlos Silvano Júnior, que *"Dispõe sobre a obrigatoriedade de tornar subterrâneo todo o cabeamento de rede elétrica, cabos telefônicos, TV a cabo, cabos de internet e assemelhados nas novas Avenidas de Sorocaba e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 06/08).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Inicialmente, observamos que os autores protocolaram a Emenda nº 01, prevendo a fixação de multa em razão do descumprimento da norma.

Desta forma, constatamos que tanto a proposição original, como a Emenda nº 01 estão de acordo com o direito positivo, pois visam normatizar sobre a implantação de fiação subterrânea, de qualquer espécie, nas avenidas de Sorocaba, encontrando respaldo legal no art. 30, inciso VIII, da Constituição Federal, e art. 33, inciso XIV, da LOMS.

Entretanto, tendo em vista que está em trâmite nesta Casa o PL 218/2017, de autoria dos mesmos Edis deste PL, que *"Dispõe sobre a implantação de fiação subterrânea para fins de instalação elétrica, de telefonia, internet, TV a cabo nos futuros loteamentos no município de Sorocaba e dá outras providências"*, o qual trata de matéria semelhante à proposição em análise, cabe ao caso a aplicação do disposto no art. 139 do RIC, in verbis:

"Art. 139. Havendo 2 (dois) ou mais projetos semelhantes em tramitação legislativa, o Presidente da Câmara determinará que prevaleça na tramitação aquele que tiver sido protocolizado com maior antecedência e que os demais projetos sejam apensos ao primeiro".

Por fim, com relação à melhor técnica legislativa, observamos que a proposição merece reparos no tocante à inclusão de cláusula de despesa. Sendo assim, esta Comissão de Justiça, nos termos do disposto no caput do art. 41 do RIC apresenta a seguinte emenda:

Emenda nº 02

Fica acrescentado art. 4º ao PL nº 219/2017, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

"Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas no orçamento".

Por todo exposto, observada a emenda apresentada, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 23 de outubro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente-Relator

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

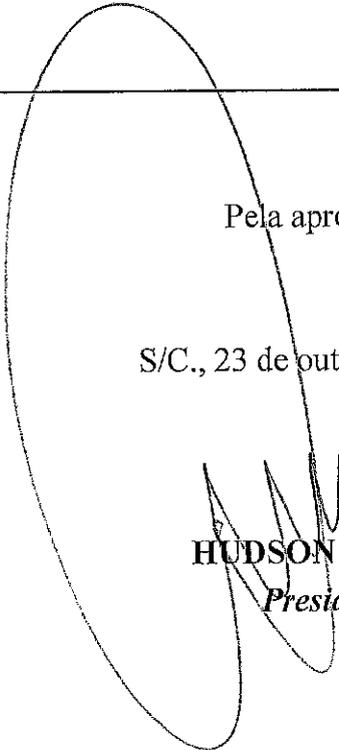
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: Projeto de Lei nº 219/2017, de autoria dos nobres Vereadores Iara Bernardi e Antonio Carlos Silvano Júnior, que dispõe sobre a obrigatoriedade de tornar subterrâneo todo o cabeamento de rede elétrica, cabos telefônicos, TV a cabo, cabos de internet e assemelhados nas novas Avenidas de Sorocaba e dá outras providências.

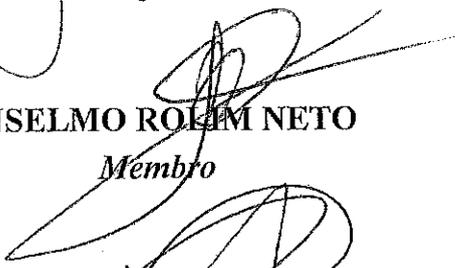
Pela aprovação.

S/C., 23 de outubro de 2017.



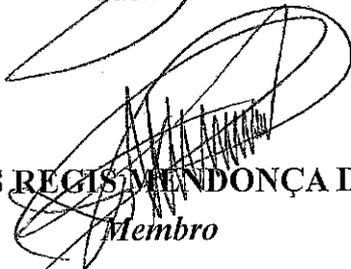
HUDSON PESSINI

Presidente



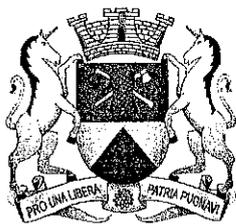
ANSELMO ROLIM NETO

Membro



PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

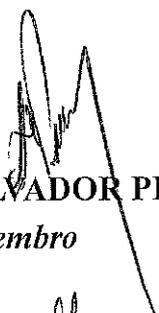
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: Projeto de Lei nº 219/2017, de autoria dos nobres Vereadores Iara Bernardi e Antonio Carlos Silvano Júnior, que dispõe sobre a obrigatoriedade de tornar subterrâneo todo o cabeamento de rede elétrica, cabos telefônicos, TV a cabo, cabos de internet e assemelhados nas novas Avenidas de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 23 de outubro de 2017.



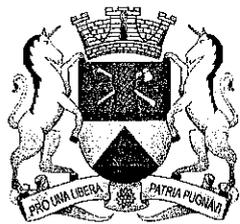
FAUSTO SALVADOR PERES

Membro



FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

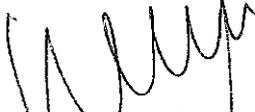
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: A Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 219/2017, de autoria dos nobres Vereadores Iara Bernardi e Antonio Carlos Silvano Júnior, que dispõe sobre a obrigatoriedade de tornar subterrâneo todo o cabeamento de rede elétrica, cabos telefônicos, TV a cabo, cabos de internet e assemelhados nas novas Avenidas de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 23 de outubro de 2017.


HUDSON PESSINI
Presidente


ANSELMO ROLIM NETO
Membro


PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

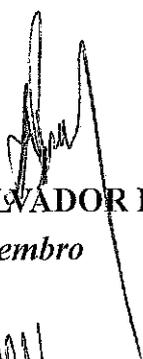
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: A Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 219/2017, de autoria dos nobres Vereadores Iara Bernardi e Antonio Carlos Silvano Júnior, que dispõe sobre a obrigatoriedade de tornar subterrâneo todo o cabeamento de rede elétrica, cabos telefônicos, TV a cabo, cabos de internet e assemelhados nas novas Avenidas de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

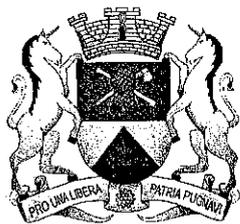
S/C., 23 de outubro de 2017.


FAUSTO SALVADOR PERES

Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: A Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 219/2017, de autoria dos nobres Vereadores Iara Bernardi e Antonio Carlos Silvano Júnior, que dispõe sobre a obrigatoriedade de tornar subterrâneo todo o cabeamento de rede elétrica, cabos telefônicos, TV a cabo, cabos de internet e assemelhados nas novas Avenidas de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 23 de outubro de 2017.

HUDSON RESSINI
Presidente

ANSELMO ROZIM NETO
Membro

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: A Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 219/2017, de autoria dos nobres Vereadores Iara Bernardi e Antonio Carlos Silvano Júnior, que dispõe sobre a obrigatoriedade de tornar subterrâneo todo o cabeamento de rede elétrica, cabos telefônicos, TV a cabo, cabos de internet e assemelhados nas novas Avenidas de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

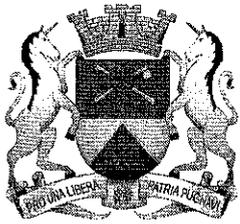
S/C., 23 de outubro de 2017.


FAUSTO SALVADOR PERES

Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 220/2017

Dispõe sobre a obrigatoriedade de tornar subterrâneo todo o cabeamento de rede elétrica, cabos telefônicos, TV a cabo, cabos de internet e assemelhados ora instalado em áreas de Patrimônio Histórico no Município de Sorocaba e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Ficam as concessionárias, empresas estatais e prestadores de serviço que operam com cabeamento na cidade de Sorocaba, obrigados a tornar subterrâneo o cabeamento existente em áreas de Patrimônio Histórico.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto nesta lei à rede elétrica, cabos telefônicos, TV a cabo, cabos de internet e assemelhados.

Art. 3º Nos locais onde forem removidos os postes atuais serão plantadas árvores, na forma e condições a serem regulamentadas pelo Poder Executivo.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a nova forma de iluminação pública, em substituição ao modelo atual.

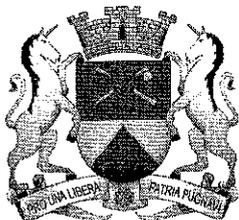
Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

S/S., 29 de agosto 2017.

Iara Bernardi
Vereadora

Antonio Carlos Silvano Junior
Vereador

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - RUA: 1997 - 13047-000



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

No Brasil a maior porcentagem da rede de cabeamento elétrico e telefônico é aérea. Basta andar no centro de qualquer metrópole para ver que essa opção pode até ser mais barata, mas é evidente que não é a mais adequada.

Seja por motivos estéticos, seja por segurança, o fato é que esse modelo de cabeamento elétrico possui uma série de pontos negativos que precisam ser levados em consideração.

Dentre eles, estão os riscos de rompimento por conta de acidentes de trânsito, ventos e chuvas, queda de árvores, entre outros.

O cabeamento elétrico aéreo possui uma série de desvantagens tais como:

- Maior necessidade de manutenção em virtude do desgaste natural a exposição a intempéries, aumentando os custos;
- Tem maiores riscos de sofrer rompimentos por conta de ventos, chuvas, quedas de árvores, vandalismo, caminhões altos e acidentes de trânsito;
- Oferece maiores riscos de causar acidentes às pessoas quando os fios se rompem;
- Em função das constantes avarias, o usuário é penalizado por longos períodos sem fornecimento de energia;
- Sua manutenção oferece riscos à vida dos técnicos que precisam trabalhar em alturas elevadas;
- Possibilita a ligação de linhas clandestinas e conseqüente risco de acidentes;
- Inúmeros cabos e fios cortam o céu em emaranhado, causando uma desconfortável poluição visual, acumulando objetos pendurados, servindo de descanso para aves que podem gerar acidentes;

Considerando todas as desvantagens do cabeamento elétrico aéreo, uma das melhores soluções que podem ser adotadas é o modelo de cabeamento elétrico subterrâneo, principalmente em metrópoles e grandes centros urbanos.

O procedimento para realizar sua instalação consiste na instalação de dutos subterrâneos, ou seja, enterradas em valas.

A medida não é novidade, pois vem sendo adotada em muitos países de primeiro mundo por conta de seus benefícios. No Brasil, felizmente, algumas cidades como Joinville, São José, Lage e Florianópolis já contam com o sistema de cabeamento elétrico subterrâneo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Dentre os benefícios que o cabeamento elétrico subterrâneo oferece estão:

- Minimiza os riscos de rompimentos acidentais de forma exponencial;
- Praticamente elimina as chances de conexões clandestinas (“gatos”);
- Elimina a poluição visual;
- Possui um índice de manutenção muito mais baixo, reduzindo custos;
- Diminui o risco de queima de equipamentos eletrônicos, pois o modelo não é condutor de sobretensões;
- Quando necessária, sua manutenção é muito mais rápida, eficiente e não coloca a vida dos técnicos em risco.
- Menor risco de corte acidental no fornecimento de energia;
- Maior vida útil do material, uma vez que a exposição a intempéries é quase nula.

De fato, a instalação de uma rede de cabeamento elétrico subterrânea é mais cara, mas se considerarmos o custo-benefício que o modelo oferece, certamente é solução mais econômica. Pois além de reduzir uma série de riscos e eliminar a poluição visual, também necessita de muito menos manutenção.

Dentro dos benefícios oferecidos por este tipo de serviço, a segurança para os moradores é maior, uma vez que não há risco de acidentes naturais durante as tempestades, ou acidentes com aves e mamíferos com gambás e gatos, por exemplo.

Melhora a qualidade de vida dos munícipes. A opção pelo cabeamento subterrâneo é feita com base no custo-benefício da tecnologia para os moradores, pois favorece o paisagismo, a arborização e a qualidade ambiental urbana com um índice de poluição visual bem reduzido sem os fios e cabos aparentes.

Além do mais, os enormes postes de concreto são substituídos por totens de iluminação, elementos urbanos que ampliam a sensação de segurança, desobstruem as calçadas e melhoram a acessibilidade urbana.

S/S., 29 de agosto 2017.

Iara Bernardi
Vereadora

Antonio Carlos Silvano Junior
Vereador

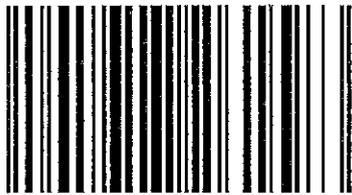
Recibo Digital de Proposição

Autor : Iara Bernardi

Tipo de Proposição : Projeto de Lei Ordinária

Ementa : Dispõe sobre a obrigatoriedade de tornar subterrâneo todo o cabeamento de rede elétrica, cabos telefônicos, TV a cabo, cabos de internet e assemelhados ora instalado em áreas de Patrimônio Histórico no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Data de Cadastro : 29/08/2017



8101917261583



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 220/2017

A autoria da presente Proposição é dos Vereadores Iara Bernardi e Antonio Carlos Silvano Junior.

Trata-se de PL que dispõe sobre a obrigatoriedade de tornar subterrâneo todo o cabeamento de rede elétrica, cabos telefônicos, TV a cabo, cabos de internet e assemelhados ora instalado em áreas de Patrimônio Histórico no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Ficam as concessionárias, empresas estatais e prestadores de serviço que operam com cabeamento na cidade de Sorocaba, obrigados a tornar subterrâneos o cabeamento existente em áreas de Patrimônio Histórico. Aplica-se o disposto nesta lei à rede elétrica, cabos telefônicos, TV a cabo, cabos de internet e assemelhados (Art. 1º); nos locais onde forem removidos os postes atuais serão plantadas árvores, na forma e condições a serem regulamentadas pelo Poder Executivo (Art. 2º); o Poder Executivo regulamentará a nova forma de iluminação pública, em substituição ao modelo atual (Art. 4º); vigência da Lei (Art. 5º).



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que este PL dispõe sobre a obrigatoriedade de tornar subterrâneo todo o cabeamento de rede elétrica, cabos telefônicos, TV a cabo, cabos de internet e assemelhados em áreas de Patrimônio Histórico; destaca-se que:

Este Projeto de Lei versa sobre o ordenamento e ocupação do solo urbano, tal assunto é de competência ligeferante do Município, conforme dispõe a Lei Orgânica:

Art.33 - Cabe à Câmara Municipal com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

XIV - ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;

Sobre a competência da Municipalidade para promover adequado ordenamento territorial, estabelece nos termos infra, a Constituição da República Federativa do Brasil:

Art. 30. Compete aos Municípios:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

Salienta-se, ainda, que a matéria em questão não é de competência privativa do Prefeito, constantes nos artigos 38 e 61 da LOM.

Este projeto de Lei, conforme o até aqui exposto, diz respeito ao Ordenamento Urbano, sobre o tema nos valemos do magistério de Hely Lopes Meirelles:

O ordenamento urbano é a disciplina da cidade e suas atividades através da regulamentação edilícia, que rege desde a delimitação da urbe, seu traçado, o uso e ocupação do solo, o zoneamento, o loteamento, o controle das construções, até a estética urbana. Tudo, enfim, que afetar a comunidade urbana sujeita-se à regulamentação edilícia, para assegurar o bem-estar da população local¹.

Face a todo o exposto constata-se que este Projeto de Lei encontra guarida no Direito Pátrio, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor, devendo, porém:**

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. Malheiros Editores, 15ª Edição, 2006, São Paulo. 542 p. .



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Ser acrescentado neste PL cláusula de
despesa e multa, pois:

Conforme a concepção Kelsiana de
norma, a sanção é desta inseparável, tendo em vista ser o Direito aqui
concebido como uma ordem coativa, distinguindo-se das demais pela
possibilidade de aplicação contra a vontade do indivíduo.

É o parecer.

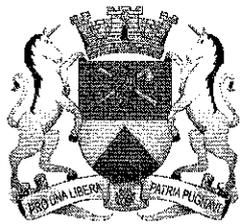
Sorocaba, 04 de setembro de 2017.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA N° 1

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Acrescenta o Artigo 3º ao Projeto de Lei 220/2017 renumerando-se os demais:

Art. 3º Em caso de descumprimento, ao que determina esta lei, será aplicada multa mensal no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), enquanto permanecer o descumprimento.

S/S., 03 de setembro de 2017

Iara Bernardi

 Iara Bernardi
 Vereadora

Antonio Carlos Silvano Junior

 Antonio Carlos Silvano Junior
 Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA - RUA: 02/10/2017 10:05:14:30 PM: 17075108-00/00



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 220/2017, de autoria dos Nobres Vereadores Iara Bernardi e Antonio Carlos Silvano Júnior, que dispõe sobre a obrigatoriedade de tornar subterrâneo todo o cabeamento de rede elétrica, cabos telefônicos, TV a cabo, cabos de internet e assemelhados ora instalado em áreas de Patrimônio Histórico no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Apolo da Silva, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 23 de outubro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Apolo da Silva

PL 220/2017

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria dos Nobres Vereadores Iara Bernardi e Antônio Carlos Silvano Júnior, que *"Dispõe sobre a obrigatoriedade de tornar subterrâneo todo o cabeamento de rede elétrica, cabos telefônicos, TV a cabo, cabos de internet e assemelhados ora instalado em áreas de Patrimônio Histórico no Município de Sorocaba e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 06/09).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Inicialmente, observamos que os autores protocolaram a **Emenda nº 01**, prevendo a fixação de multa em razão do descumprimento da norma.

Desta forma, constatamos que tanto a proposição original, como a Emenda nº 01 estão de acordo com o direito positivo, pois visam normatizar sobre a implantação de fiação subterrânea, de qualquer espécie, em áreas do Patrimônio Histórico Municipal, respeitando o art. 30, inciso VIII, da Constituição Federal, e art. 33, inciso XIV, da LOMS.

Entretanto, tendo em vista que está em trâmite nesta Casa o PL 218/2017, de autoria dos mesmos Edis deste PL, que *"Dispõe sobre a implantação de fiação subterrânea para fins de instalação elétrica, de telefonia, internet, TV a cabo nos futuros loteamentos no município de Sorocaba e dá outras providências"*, o qual trata de matéria semelhante à proposição em análise, cabe ao caso a aplicação do disposto no art. 139 do RIC, in verbis:

"Art. 139. Havendo 2 (dois) ou mais projetos semelhantes em tramitação legislativa, o Presidente da Câmara determinará que prevaleça na tramitação aquele que tiver sido protocolizado com maior antecedência e que os demais projetos sejam apensos ao primeiro".

Por fim, com relação à melhor técnica legislativa, observamos que a proposição merece reparos no tocante à inclusão de cláusula de despesa. Sendo assim, esta Comissão de Justiça, nos termos do disposto no caput do art. 41 do RIC apresenta a seguinte emenda:

Emenda nº 02

Fica acrescentado art. 4º ao PL nº 220/2017, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

"Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas no orçamento".

Por todo exposto, observada a emenda apresentada, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 23 de outubro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro-Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: Projeto de Lei nº 220/2017, de autoria dos nobres Vereadores Iara Bernardi e Antonio Carlos Silvano Júnior, que dispõe sobre a obrigatoriedade de tornar subterrâneo todo o cabeamento de rede elétrica, cabos telefônicos, TV a cabo, cabos de internet e assemelhados ora instalado em áreas de Patrimônio Histórico no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 23 de outubro de 2017.

HUDSON PESSINI

Presidente

ANSELMO ROCHA NETO

Membro

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: Projeto de Lei nº 220/2017, de autoria dos nobres Vereadores Iara Bernardi e Antonio Carlos Silvano Júnior, que dispõe sobre a obrigatoriedade de tornar subterrâneo todo o cabeamento de rede elétrica, cabos telefônicos, TV a cabo, cabos de internet e assemelhados ora instalado em áreas de Patrimônio Histórico no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

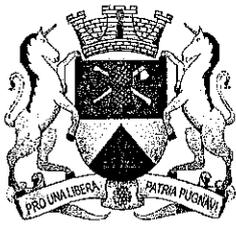
S/C., 23 de outubro de 2017.

FAUSTO SALVADOR PERES

Membro

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

SOBRE: Projeto de Lei nº 220/2017, de autoria dos nobres Vereadores Iara Bernardi e Antonio Carlos Silvano Júnior, que dispõe sobre a obrigatoriedade de tornar subterrâneo todo o cabeamento de rede elétrica, cabos telefônicos, TV a cabo, cabos de internet e assemelhados ora instalado em áreas de Patrimônio Histórico no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 23 de outubro de 2017.

FAUSTO SALVADOR PERES

Presidente

RENAN DOS SANTOS

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: A Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 220/2017, de autoria dos nobres Vereadores Iara Bernardi e Antonio Carlos Silvano Júnior, que dispõe sobre a obrigatoriedade de tornar subterrâneo todo o cabeamento de rede elétrica, cabos telefônicos, TV a cabo, cabos de internet e assemelhados ora instalado em áreas de Patrimônio Histórico no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 23 de outubro de 2017.

HUDSON PESSINI

Presidente

ANSELMO ROVER NETO

Membro

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: A Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 220/2017, de autoria dos nobres Vereadores Iara Bernardi e Antonio Carlos Silvano Júnior, que dispõe sobre a obrigatoriedade de tornar subterrâneo todo o cabeamento de rede elétrica, cabos telefônicos, TV a cabo, cabos de internet e assemelhados ora instalado em áreas de Patrimônio Histórico no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 23 de outubro de 2017.


FAUSTO SALVADOR PERES

Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

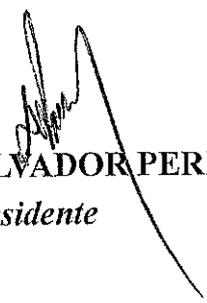
ESTADO DE SÃO PAULO

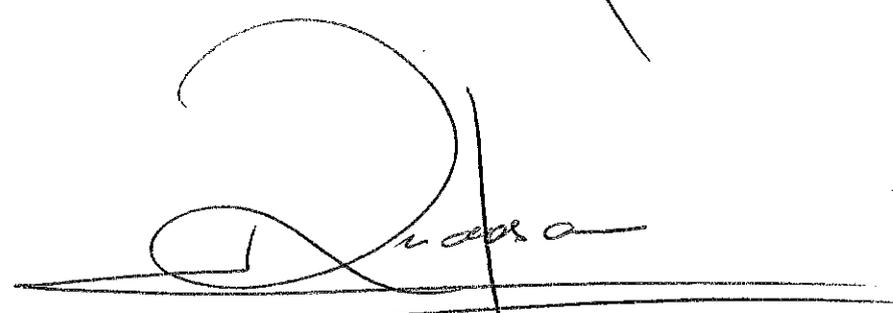
COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

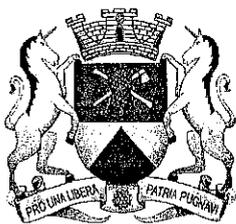
SOBRE: A Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 220/2017, de autoria dos nobres Vereadores Iara Bernardi e Antonio Carlos Silvano Júnior, que dispõe sobre a obrigatoriedade de tornar subterrâneo todo o cabeamento de rede elétrica, cabos telefônicos, TV a cabo, cabos de internet e assemelhados ora instalado em áreas de Patrimônio Histórico no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 23 de outubro de 2017.


FAUSTO SALVADOR PERES
Presidente


RENAN DOS SANTOS
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: A Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 220/2017, de autoria dos nobres Vereadores Iara Bernardi e Antonio Carlos Silvano Júnior, que dispõe sobre a obrigatoriedade de tornar subterrâneo todo o cabeamento de rede elétrica, cabos telefônicos, TV a cabo, cabos de internet e assemelhados ora instalado em áreas de Patrimônio Histórico no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Rela aprovação.

S/C., 23 de outubro de 2017.

HUDSON PESSINI
Presidente

ANSELMO ROLIM NETO
Membro

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: A Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 220/2017, de autoria dos nobres Vereadores Iara Bernardi e Antonio Carlos Silvano Júnior, que dispõe sobre a obrigatoriedade de tornar subterrâneo todo o cabeamento de rede elétrica, cabos telefônicos, TV a cabo, cabos de internet e assemelhados ora instalado em áreas de Patrimônio Histórico no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 23 de outubro de 2017.

FAUSTO SALVADOR PERES

Membro

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

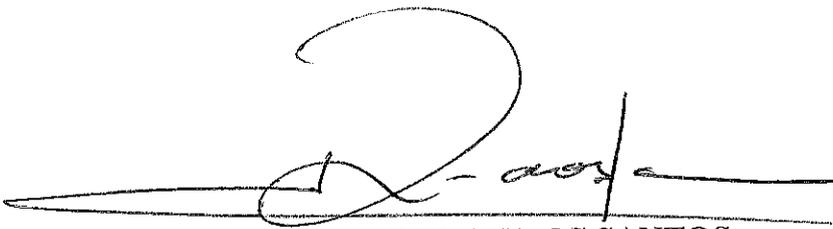
COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

SOBRE: A Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 220/2017, de autoria dos nobres Vereadores Iara Bernardi e Antonio Carlos Silvano Júnior, que dispõe sobre a obrigatoriedade de tornar subterrâneo todo o cabeamento de rede elétrica, cabos telefônicos, TV a cabo, cabos de internet e assemelhados ora instalado em áreas de Patrimônio Histórico no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 23 de outubro de 2017.

FAUSTO SALVADOR PERES
Presidente


RENAN DOS SANTOS

Membro



Prefeitura de SOROCABA

PL nº 09/2018

Sorocaba, 18 de janeiro de 2018.

J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM

SAJ-DCDAO-PL-EX-005 /2018
Processo nº 18.990/2016

MANGA
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de submeter ao crivo de Vossa Excelência e D. Pares o incluso Projeto de Lei que regulamenta as ações da Municipalidade em ocupações territoriais desordenadas, parcelamentos irregulares e clandestinos do solo, uniformiza os procedimentos fiscalizatórios em tais ações e dá outras providências.

O presente Projeto de Lei, como mencionado acima, visa aperfeiçoar e padronizar aquelas ações (tanto em áreas públicas como privadas) para uma atuação mais eficiente na preservação do patrimônio público e ainda, para garantir o desenvolvimento ordenado do Município.

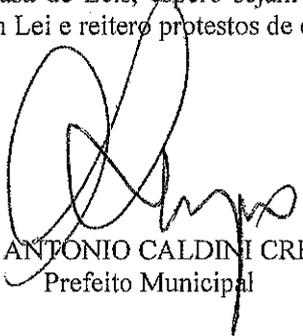
É visível o processo de favelização das grandes cidades, com exclusão de grandes áreas de habitação de padrões urbanísticos de habitabilidade aceitáveis. Tais espaços, produzidos no mercado informal, são ocupados à revelia das leis e das normas estabelecidas para edificações e uso do solo. Estima-se que nas grandes capitais essas áreas abriguem cerca de 50% de suas populações. Trata-se, certamente, de um desafio para intervenções físicas que objetivem a melhoria e a inclusão dessas áreas.

Num país com enorme déficit habitacional, as tentativas de invasão, tanto de propriedades privadas quanto públicas, são sempre iminentes. No entanto, o direito à moradia resguardado pela Constituição Federal não significa autorização à invasão, até mesmo porque a mesma Carta Magna prevê o direito à propriedade. Tais invasões podem ser observadas também em nossa cidade. Esse fenômeno é explicado como forma de eliminar os custos com aluguel, bem como com a grande quantidade de loteamentos irregulares e clandestinos, produzidos a custo mínimos, configurando dessa forma, um mercado paralelo ao segmento formal. Esses empreendimentos restringem-se aos parcelamentos do tipo popular, sem infraestrutura sanitária e viária, localizados na periferia, sendo direcionados às populações menos favorecidas, com ganhos insuficientes para aquisição de habitação pronta, restando-lhes a opção da compra de lote.

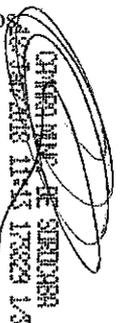
Apesar de a Lei nº 6.766, de 19 de setembro de 1979 ser um importante marco punitivo para tais situações, são inegáveis, atualmente, as dificuldades no encaminhamento para esse conflito. A intenção, então, é possibilitar que haja uma conjunção entre a Lei Municipal nº 1.437, de 21 de novembro de 1996, que aprova o Código de Obras do Município e a supracitada Lei Federal, permitindo que haja uma política habitacional explícita e contínua, enfrentando-se a qualidade do meio urbano e ainda, que se criem meios para a promoção de melhorias da fiscalização, monitoramento e orientação dos procedimentos mencionados no presente Projeto de Lei.

Diante de todo o exposto, estando devidamente justificada a presente propositura, conto com o costumeiro apoio dessa Casa de Leis, espero sejam apreciadas suas razões e fundamentos, sendo o Projeto ao final transformado em Lei e reitero protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
RODRIGO MAGANHATO
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Regulamenta ações da Fiscalização.


CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ESTABELECIDO EM 17 DE ABRIL DE 1820



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 09/2018

(Regulamenta as ações da municipalidade em ocupações territoriais desordenadas, parcelamentos irregulares e clandestinos do solo, uniformiza os procedimentos fiscalizatórios em tais ações e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º No combate às ocupações territoriais desordenadas, parcelamentos irregulares e clandestinos do solo, os órgãos da Administração Municipal e os agentes fiscalizadores deverão adotar os procedimentos descritos na presente Lei, na Lei Municipal nº 1.437, de 21 de novembro de 1996, que aprova o Código de Obras do Município, bem como nas demais leis estaduais e federais, que regulam a matéria.

SEÇÃO I – DA INVASÃO EM ÁREA PÚBLICA

Art. 2º Havendo invasão de área pública municipal ou área cedida ao Município, a qualquer título, deverá o agente fiscalizador, simultaneamente ou não, conforme caso:

I – comprovar a invasão por quaisquer meios, tais como:

a) relatório de vistoria, descrevendo a alteração física da área ou gleba em razão de desmatamento, movimentação de terra e/ou construção;

b) croqui da área;

c) fotos;

II - requisitar a presença do órgão de fiscalização ambiental do Município, em cumprimento à Lei de Política Ambiental de Sorocaba - Lei nº 10.060, de 3 de maio de 2012, com a redação determinada pela Lei nº 11.260, de 8 de janeiro de 2016, se constatada a prática de eventual infração ambiental, para efeito do exercício do poder de polícia administrativa;

III - requisitar a Guarda Civil Municipal para que se proceda à prisão em flagrante, se constatada a prática de eventual crime ambiental, contra o patrimônio ou contra a Administração Pública, encaminhando o infrator à Delegacia de Polícia mais próxima para a adoção das demais medidas cabíveis;

IV – solicitar, se entender necessária, a presença da Polícia Civil, Polícia Militar ou da Polícia Militar Ambiental.

Art. 3º O agente fiscalizador poderá apreender quaisquer materiais, equipamentos, máquinas e/ou veículos que estiverem em área pública, caracterizando uso indevido de área pública e/ou ocupação irregular, lavrando-se Termo de Apreensão, o qual deverá conter:

I - descrição dos bens apreendidos;

II – prazo fixado para remoção dos bens apreendidos pelo titular, não superior a 30 (trinta) dias;

III - assinatura de duas testemunhas.



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 2.

§ 1º Os materiais e/ou equipamentos apreendidos serão devolvidos mediante comprovação documental da compra.

§ 2º Tratando-se de apreensão de materiais e/ou equipamentos de pessoa reincidente em ocupações anteriores, os bens apreendidos não serão devolvidos.

§ 3º Sendo necessária a remoção de bens apreendidos, os mesmos somente serão devolvidos mediante comprovação de reembolso/ressarcimento das despesas efetuadas pelo Município.

§ 4º Decorrido o prazo para remoção dos bens, poderá a Municipalidade, realizar leilão administrativo ou doação dos bens à entidades filantrópicas, na forma da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 5º Materiais inservíveis deverão ser descartados em local apropriado.

Art. 4º O bem público municipal será restituído à Municipalidade com demolição das obras e edificações nele erigidas, no caso de obra ou edificação, em qualquer estágio, desde que não habitada.

Art. 5º No caso em que a desocupação da edificação em área pública se der de forma amigável, não sendo a pessoa reincidente, os ocupantes deverão ser encaminhados aos programas assistenciais da Secretaria de Igualdade e Assistência Social – SIAS, para atendimento e à Secretaria da Habitação e Regularização Fundiária – SEHAB, para análise quanto a possível inclusão em programas habitacionais.

Art. 6º No caso de ocupação irregular de área pública, proceder-se-á à desocupação de imediato, nos termos do §1º do artigo 1.210 do Código Civil.

Art. 7º Constatada a invasão por usurpação de logradouro ou área pública, por meio ou não de construção, o agente fiscalizador deverá promover imediatamente a desobstrução da área e a reintegração da posse, nos termos desta Lei e seus Anexos.

Art. 8º Em qualquer caso previsto nesta Lei, o infrator será obrigado a ressarcir à Municipalidade os gastos provenientes dos serviços realizados para recuperar o bem público a título de multa.

Art. 9º A fiscalização e a guarda dos bens imóveis municipais que não fazem parte do rol dos bens de uso especial incumbem à Área de Fiscalização e à Guarda Civil Municipal.

Parágrafo único. Entende-se por bens imóveis de uso especial os destinados a serviços ou estabelecimento da Administração Municipal.

Art. 10. Havendo turbação ou esbulho na posse de bem imóvel municipal, as providências para sua desocupação e para a demolição de edificações irregulares, verificadas pelo Poder de Polícia, poderão ser utilizados os meios que se fizerem necessários e adequados, tais como:

- I - notificação para desocupação com prazo de 15 (quinze) dias;
- II - lavratura de boletim de ocorrência por crime de desobediência e esbulho possessório;



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 3.

III - retirada compulsória, mediante o uso da força;

IV - isolamento da área;

V – interdição e

VI - solicitação de auxílio de outras Secretarias e órgãos cuja intervenção se justifique, inclusive da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

Art. 11. A critério da Administração e de acordo com as peculiaridades de cada caso, poderão ser analisados e observados, a pedido do interessado, outros instrumentos jurídicos a fim de cessar a ocupação ou a utilização irregular do bem imóvel municipal, cuja análise se dará de maneira fundamentada em leis que regulam a matéria, tais como:

I - Concessão de Uso Especial para fins de moradia;

II - Concessão de Direito Real de Uso;

III - Permissão ou Concessão de Uso Graciosa;

IV - Permissão ou Concessão de Uso Onerosa e

V - Alienação do bem público.

Art. 12. Na impossibilidade de retomada do bem público, ou da regularização da ocupação, deverá ser solicitado à Procuradoria Geral do Município o ajuizamento de ação, mediante instauração de processo administrativo, o qual será devidamente instruído com informações pertinentes e em especial:

I – Matrícula do imóvel;

II – Memorial Descritivo da área;

III – Planta ou croqui da área;

IV – Relatório de visita efetuada ao local, com fotos;

V – Notificações expedidas e

VI – Termo de Ocorrência de Invasão.

Art. 13. As ocorrências de invasão em área pública serão encaminhadas para ciência e/ou providências da Secretaria dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais – SAJ, por meio de ofício, comunicará os fatos à Delegacia de Polícia competente para instauração de inquérito policial quando houver prisão por flagrante delito.

Art. 14. Proposta a ação, deverá o Área de Fiscalização verificar novos fatos, de forma a eliminar eventuais riscos de prejuízo ao Poder Público.



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 4.

Art. 15. Constatada a exploração de atividade comercial ou industrial em área particular e estendida à área pública, lavrar-se-á Auto de infração e Multa no valor do salário mínimo vigente e lacração da área até solução administrativa ou judicial da irregularidade.

Art. 16. Violada a lacração deverá ser lavrado o competente Auto de Infração de Multa, em dobro, devendo ainda, ser solicitado que a Guarda Civil Municipal encaminhe o responsável à Delegacia de Polícia para abertura de Boletim de Ocorrência por desobediência à ordem de funcionário público, na forma do disposto no Código Penal.

SEÇÃO III – DO ESPÓLIO E DA MASSA FALIDA

Art. 17. Constada pelo agente fiscalizador edificação irregular, em qualquer fase, com ocupação não concretizada, em área de espólio ou de massa falida, proceder-se-á à notificação para desocupação da área de imediato.

§ 1º Não sendo atendida a notificação, a desocupação far-se-á pelo Poder Público.

§ 2º Poderá o agente fiscalizador apreender materiais e equipamentos utilizados na ocupação, encaminhando ao depósito da PMS, com prazo máximo para retirada de 30 (trinta) dias.

§ 3º Os materiais e/ou equipamentos apreendidos serão devolvidos mediante comprovação documental de compra.

§ 4º Em caso de apreensão de materiais e/ou equipamentos de pessoa reincidente em ocupações anteriores, os bens apreendidos não serão devolvidos.

§ 5º Sendo necessária a contratação de empresa especializada para remoção de bens apreendidos, os mesmos somente serão devolvidos mediante comprovação de pagamento das custas.

§ 6º Decorrido o prazo para remoção dos bens, poderá a Municipalidade realizar leilão administrativo ou doação dos bens à entidades filantrópicas, na forma da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 7º Materiais inservíveis deverão ser descartados em local apropriado.

Art. 18. Constatada a edificação de submoradia, em área de espólio ou massa falida, com ocupação não concretizada, poderá o Poder Público demolir a edificação.

Art. 19. Sempre que se fizer necessário, a Guarda Civil Municipal acompanhará a desocupação promovendo a segurança do agente fiscalizador, isolando a área da ação.

Art. 20. Quando da ocupação para fins de moradia já concretizada, proceder-se-á a juntada de documentos para análise da Secretaria dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais, visando adoção de medidas administrativas e/ou judiciais.

Parágrafo único. Entende-se por ocupação concretizada quando notório o estabelecimento do ocupante na área há mais de 30 (trinta) dias.

SEÇÃO IV – DA OCUPAÇÃO DE GLEBAS POR TERCEIROS



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 5.

Art. 21. Constatado pelo agente fiscalizador edificação irregular, em qualquer fase, por terceiros, em glebas particulares com área superior 5.000m² (cinco mil metros quadrados), na zona urbana do Município, a fim de evitar a favelização e crescimento desordenado do Município, os procedimentos adotados deverão ser aqueles descritos na forma da Seção III desta Lei.

SEÇÃO V – DO PARCELAMENTO DO SOLO

Art. 22. Sendo constatado parcelamento clandestino ou irregular do solo em área particular ou em área pública não municipal, o agente fiscalizador competente deverá, simultaneamente ou não, conforme o caso, comprovar o parcelamento físico ou jurídico da área por quaisquer meios, tais como:

I – relatório descrevendo a alteração física da gleba em razão de desmatamento, movimentação de terra, construção de edificações, eventual dano ambiental, bem como juntar croqui da área;

II – fotos;

III – panfletos;

IV - contratos de Compra e Venda de lotes;

V – recibos;

VI - placas e demais propagandas.

Art. 23. Constatado o parcelamento irregular do solo deverá ser instaurado procedimento administrativo com a documentação que comprove o ato ilícito, devendo o agente fiscalizador:

I – requisitar a Guarda Civil Municipal para que se proceda à prisão em flagrante, se constatada a prática de eventual crime ambiental ou contra a Administração Pública, encaminhando o infrator à Delegacia de Polícia mais próxima para a adoção das demais medidas cabíveis;

II – solicitar, se entender necessário, a presença da Polícia Civil, Polícia Militar ou da Polícia Militar Ambiental;

III – determinar imediata paralisação do parcelamento, mediante notificação dos responsáveis diretos e/ou indiretos, a qual somente será afastada após eventual comprovação de sua regularidade perante a Área de Fiscalização;

IV - elaborar Auto de Notificação para cada um dos imóveis ocupados, informando sobre o dever de comprovar, no prazo de 8 (oito) dias a regularidade da ocupação, construção e/ou exercício da atividade, mediante apresentação do respectivo Alvará, Licença e/ou projeto aprovado pela PMS sob pena de multa administrativa prevista em Lei;

V - sendo apresentado projeto aprovado do loteamento, o agente fiscalizador deverá verificar se o mesmo atende aos requisitos da aprovação;



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 6.

VI - no caso de imóvel habitado, o prazo constante do inciso III do artigo 23 desta Lei deverá ser de 16 (dezesseis) dias, devendo ser incluída no auto de notificação a informação sobre a oportunidade de comprovar que a edificação está concluída há mais de 1 (um) ano.

Art. 24. Não sendo atendida a intimação ou não comprovada efetivamente a regularidade do empreendimento o agente fiscalizador deverá adotar as seguintes medidas:

I – lavrar Auto de Multa ao responsável pelo parcelamento em razão do início do parcelamento sem a devida licença, nos termos da Lei nº 1.437, de 21 de novembro de 1996;

II – lavrar Auto de Embargo da Obra e intimação para regularização da situação, nos termos da Lei nº 1.437, de 21 de novembro de 1996;

III – lavrar Auto de Embargo para cada edificação não autorizada, nos termos da Lei nº 1.437, de 21 de novembro de 1996, cientificando o responsável pela obra de que a desobediência acarretará a incidência de multa diária e instauração de Inquérito Policial por infração ao Código Penal;

IV - notificação do responsável pela obra irregular para que a desfaça no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de demolição compulsória, com o posterior ressarcimento aos cofres públicos;

V - notificar o responsável pelo loteamento para que se abstenha de vender lotes, receber pagamentos relativos à negociação dos lotes e veicular qualquer tipo de propaganda, nos termos do artigo 38 da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979;

VI – apreender máquinas, caminhões, materiais de construção e equipamentos utilizados para implantar o parcelamento, lavrando-se o respectivo Auto de Apreensão, que deverá ser assinado, por no mínimo 2 (duas) testemunhas, com a identificação do proprietário dos bens apreendidos e a descrição do estado destes, devendo ainda, constar do Auto, prazo fixado, que não deverá ser superior a 30 (trinta) dias para a remoção dos bens apreendidos do depósito público pelo titular, mediante reembolso/ressarcimento das despesas efetuadas pelo Município;

VII – decorrido o prazo para a remoção dos bens, agendar a data do leilão administrativo, intimando-se o proprietário pessoalmente. Nos casos em que não se tem conhecimento de quem seja o proprietário dos bens apreendidos, ou quando este se encontra em lugar desconhecido ou inacessível, a autoridade poderá determinar que a publicação do Edital seja feita também em jornal local de ampla circulação e pelo Jornal do Município.

Art. 25. Após autorização do Prefeito, demolir as edificações e obras erigidas, nos seguintes casos:

I - obra ou edificação não habitada, em qualquer estágio de construção;

II - obra ou edificação habitada em parcelamento não consolidado;

III - acréscimos irregulares construídos em edificação habitada em parcelamento consolidado;

IV - obra ou edificação nova, habitada ou não, acrescida em ocupação caracterizada como consolidada anteriormente.



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 7.

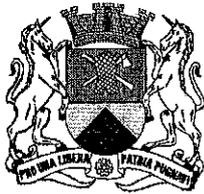
Art. 26. No caso de imóvel habitado, encaminhar os moradores à Secretaria de Igualdade e Assistência Social – SIAS, para atendimento e análise quanto à possível inclusão em programas social e à Secretaria da Habitação e Regularização Fundiária – SEHAB, para o mesmo fim, quanto a programas habitacionais.

Art. 27. Tratando-se de parcelamento consolidado e sendo necessário o ajuizamento de ação judicial para o desfazimento ou cobrança pelo desfazimento pela Administração, encaminhar o procedimento administrativo à Secretaria dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais, com informações pertinentes e, em especial:

- I - planta ou croqui da área correspondente;
- II - levantamento topográfico, se disponível;
- III - laudo técnico do local, com fotografias;
- IV - número de famílias e de crianças ocupantes do imóvel;
- V - número e características das edificações existentes;
- VI - tempo da existência da ocupação;
- VII - outros expedientes e procedimentos administrativos instaurados;
- VIII - nomes de proprietários, loteadores e outros infratores e
- IX – caracterização das áreas de risco ou impróprias para ocupação, se existentes.

Art. 28. Havendo parcelamento ou ocupação irregular que acarrete dano ambiental em Áreas de Mananciais, Áreas de Proteção Ambiental - APA, Área de Preservação Permanente - APP, Zonas Especiais de Preservação Ambiental (ZEPAM) e outras áreas de interesse ambiental, privadas ou públicas, federais, estaduais ou municipais, em cumprimento aos termos da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, ao Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008 e à Lei Municipal nº 10.060, de 3 de maio de 2012, que dispõe sobre a Política Municipal de Meio Ambiente, com a redação determinada pela Lei nº 11.260, de 8 de janeiro de 2016, o agente fiscalizador deverá requisitar a Secretaria do Meio Ambiente, Parques e Jardins – SEMA, para que, por intermédio de seu funcionário credenciado:

- I - proceda à vistoria no local;
- II – identifique a área, procedendo à sua caracterização e enquadramento legal, qualificando-a quanto aos aspectos ambientais e edífícios;
- III – reconheça a área degradada e delimite-a;
- IV – elabore Auto de Inspeção, caracterizando o dano ambiental;
- V – adote demais medidas previstas na Lei Municipal nº 10.060, de 3 de maio de 2012, que dispõe sobre a Política Municipal de Meio Ambiente, com a redação determinada pela Lei nº 11.260, de 8 de janeiro de 2016.



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 8.

Art. 29. Em quaisquer das hipóteses descritas nesta Lei, ou seja, área pública ou particular, havendo constatação de crime ambiental ou contra a Administração Pública, em flagrante delito, compete ao agente fiscalizador solicitar a presença da Guarda Civil Municipal visando a prisão em flagrante do infrator, encaminhando-o à Delegacia de Polícia para adoção das medidas cabíveis, podendo ainda, solicitar, se necessária a presença das Polícias Civil, Militar e Ambiental, em cumprimento à Lei Municipal nº 10.060, de 3 de maio de 2012, que dispõe sobre a Política Municipal de Meio Ambiente, com a redação determinada pela Lei nº 11.260, de 8 de janeiro de 2016.

Art. 30. Constituem crimes contra a Administração Pública aqueles tipificados na Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano.

Art. 31. No caso de não atendimento da intimação para regularização, fica estabelecida a multa correspondente a 1% (um por cento) do salário mínimo vigente, por metro quadrado, nas áreas parceladas irregularmente, baseada na área do lançamento cadastral do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) ou Imposto Territorial Rural (ITR).

SEÇÃO VI – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32. Nos casos mencionados nesta Lei, o agente fiscalizador poderá desocupar a área ocupada irregularmente.

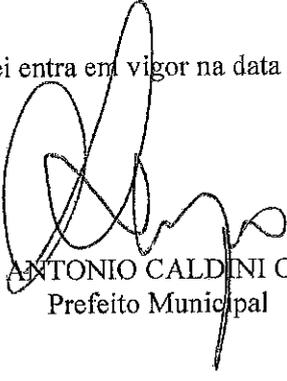
Art. 33. Todo aquele que invadir área pública, a partir da vigência desta Lei, não poderá acessar quaisquer programas habitacionais executados pelo Município, salvo se a desocupação for de forma amigável e o responsável pela ocupação irregular não for reincidente.

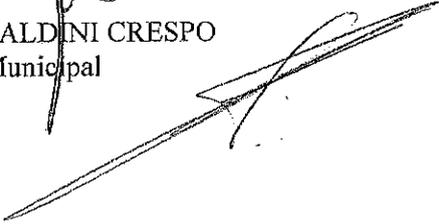
Art. 34. A notificação/intimação e o Auto de Infração e Multa deverão conter os artigos 330 e 331 do Código Penal Brasileiro.

Art. 35. Os Anexos I e II passam a fazer parte integrante da presente Lei.

Art. 36. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 37. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal





Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 9.

ANEXO I

PROCEDIMENTOS NOS CASOS DE OCUPAÇÃO IRREGULAR DE ÁREAS PERTENCENTES À MUNICIPALIDADE, À ESPÓLIO E À MASSA FALIDA

I - Quando da ocupação irregular de área por cercas, alambrados e muros de alvenaria sem edificação:

a) Constatado o responsável pela ocupação, o agente fiscalizador o notificará para desocupação amigável no prazo de 15 (quinze) dias ou para apresentação de recurso junto à Área de Fiscalização, no mesmo período, sob pena de retirada compulsória pelo Poder Público e apreensão de materiais, quando for o caso;

b) Não atendida a notificação e não havendo manifestação por parte do notificado, far-se-á a desocupação pela Área de Fiscalização, mediante ordem do superior hierárquico;

c) Em caso de flagrante na ocupação, poderá ser feita desocupação imediata visto que a mesma não foi concretizada;

d) Não sendo possível identificar o responsável, a desocupação será de imediato, mediante ordem expressa do chefe imediato.

II - Quando da ocupação irregular para fins de depósito de recicláveis e/ou abrigo para criação de animais:

a) Constatado o responsável pela ocupação, o agente fiscalizador o notificará para desocupação amigável no prazo de 15 (quinze) dias ou para apresentação de recurso junto à Área de Fiscalização, no mesmo período, sob pena de retirada pela Municipalidade;

b) Não atendida a notificação e não havendo manifestação por parte do notificado, far-se-á a desocupação pela Área de Fiscalização, mediante ordem do superior hierárquico, em ação conjunta com a Secretaria da Saúde, através da Divisão de Zoonoses e a Secretaria de Conservação, Serviços Públicos e Obras – SERPO;

c) Não sendo possível identificar o responsável, poderá o Poder Público providenciar a desocupação;

d) Havendo risco à saúde pública quando da ocupação por recicláveis ou animais será dispensada a notificação e a desocupação deverá se dar de forma imediata.

III - Quando da ocupação irregular por caçambas e/ou bancas de jornais e revistas:

a) Constatado o responsável pela ocupação, o agente fiscalizador notificará o responsável para desocupação amigável, no prazo de 15 (quinze) dias ou para apresentação de recurso junto à Área de Fiscalização, no mesmo período, sob pena de retirada pela Municipalidade;

b) Não atendida a notificação e não havendo manifestação por parte do notificado, far-se-á a desocupação pela Secretaria de Conservação, Serviços Públicos e Obras – SERPO, mediante envio da ocorrência pelo chefe imediato do agente fiscalizador;

c) Não sendo possível identificar o responsável, será oficiado à Secretaria de Conservação, Serviços Públicos e Obras – SERPO, para a desocupação da área;

d) Se da ocupação gerar risco à saúde pública, fica dispensada a notificação e a desocupação deverá se dar de forma imediata.



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 10.

IV - Quanto da ocupação por submoradias:

- a) Em caso de flagrante na ocupação poderá ser feita desocupação imediata visto que a mesma não foi concretizada;
- b) Não sendo possível identificar o responsável a desocupação deverá se dar de forma imediata;
- c) Constatada a ocupação concretizada, o agente fiscalizador notificará o responsável para desocupação amigável, no prazo de 15 (quinze) dias ou para apresentação de recurso junto à Área de Fiscalização, no mesmo período, sob pena de medidas administrativas e judiciais;
- d) Não havendo desocupação amigável da ocupação concretizada, lavrar-se-á Termo de Ocorrência de Invasão, nos moldes de formulário padronizado pelo setor de Fiscalização;
- e) Todos os elementos circunstanciados obtidos deverão ser encaminhados à Secretaria dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais – SAJ, para adoção de eventuais medidas administrativas e/ou judiciais.

V - Quando da ocupação por moradias:

- a) Em caso de flagrante na ocupação, a desocupação poderá se dar de forma imediata pelo Poder Público, caso o responsável não o faça pelos seus próprios meios;
- b) Não sendo possível identificar o responsável, fica dispensada a notificação e far-se-á a desocupação mediante ordem do superior hierárquico;
- c) Constatada a invasão com ocupação concretizada para fins de moradia lavrar-se-á Termo de Ocorrência de Invasão;
- d) Os procedimentos deverão ser encaminhados à Secretaria da Habitação e Regularização Fundiária – SEHAB, para verificação quanto à possibilidade de regularização ou se se trata de Área de Especial Interesse Social – AEIS;
- e) Todos os elementos circunstanciados deverão ser encaminhados à Secretaria dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais - SAJ para adoção de eventuais medidas administrativas e/ou judiciais.



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 11.

ANEXO II

PROCEDIMENTOS PARA CUMPRIMENTO DE LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE ÁREA PÚBLICA

- I - Nos casos de liminar de reintegração de posse, a mesma será cumprida com acompanhamento da Divisão de Fiscalização de Áreas Públicas, a fim de ser indicado o local;
- II - Os meios para cumprimento da liminar serão fornecidos pela Secretaria de Conservação, Serviços Públicos e Obras – SERPO;
- III – Havendo determinação judicial quanto à Municipalidade figurar como fiel depositária a mesma deverá fornecer o local que garanta a conservação e segurança dos bens confiados em depósito, sendo o representante mero instrumento do cumprimento da ordem judicial;
- IV - Os bens recebidos em fiel depósito deverão ser relacionados em formulário próprio, o qual deverá ser assinado pelo representante da autora/requerente;
- V - Quando da entrega desses bens em depósito e guarda ao requerido, deverá ser lavrado termo de Devolução e datado/assinado por quem o receber.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 009/2018

A autoria da presente Proposição é do Senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que dispõe sobre a regulamentação de ações da municipalidade em ocupações territoriais desordenadas, parcelamentos irregulares e clandestinos do solo, uniformiza os procedimentos fiscalizatórios em tais ações e dá outras providências.

No combate às ocupações territoriais desordenadas, parcelamentos irregulares e clandestinos do solo, os órgãos da Administração Municipal e os agentes fiscalizadores deverão adotar os procedimentos descritos na presente Lei, na Lei Municipal nº 1.437, de 21 de novembro de 1996, que aprova o Código de Obras do Município, bem como nas demais leis estaduais e federais, que regulam a matéria (Art. 1º); **SEÇÃO I – DA INVASÃO EM ÁREA PÚBLICA:** Havendo invasão de área pública municipal ou área cedida ao Município, a qualquer título, deverá o agente fiscalizador, simultaneamente ou não, conforme caso: comprovar a invasão por quaisquer meios, tais como: relatório de vistoria, descrevendo a alteração física da área ou gleba em razão de desmatamento, movimentação de terra e/ou construção; croqui da área; fotos; requisitar a presença do órgão de fiscalização ambiental do Município, em cumprimento à Lei de Política Ambiental de Sorocaba - Lei nº 10.060, de 3 de maio de 2012, com a redação determinada pela Lei nº 11.260, de 8 de janeiro de 2016, se constatada a prática de eventual infração ambiental, para efeito do exercício do poder de polícia



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

administrativa; requisitar a Guarda Civil Municipal para que se proceda à prisão em flagrante, se constatada a prática de eventual crime ambiental, contra o patrimônio ou contra a Administração Pública, encaminhando o infrator à Delegacia de Polícia mais próxima para a adoção das demais medidas cabíveis; solicitar, se entender necessária, a presença da Polícia Civil, Polícia Militar ou da Polícia Militar Ambiental (Art. 2º); o agente fiscalizador poderá apreender quaisquer materiais, equipamentos, máquinas e/ou veículos que estiverem em área pública, caracterizando uso indevido de área pública e/ou ocupação irregular, lavrando-se Termo de Apreensão, o qual deverá conter: descrição dos bens apreendidos; prazo fixado para remoção dos bens apreendidos pelo titular, não superior a 30 (trinta) dias; assinatura de duas testemunhas. Os materiais e/ou equipamentos apreendidos serão devolvidos mediante comprovação documental da compra. Tratando-se de apreensão de materiais e/ou equipamentos de pessoa reincidente em ocupações anteriores, os bens apreendidos não serão devolvidos. Sendo necessária a remoção de bens apreendidos, os mesmos somente serão devolvidos mediante comprovação de reembolso/ressarcimento das despesas efetuadas pelo Município. Decorrido o prazo para remoção dos bens, poderá a Municipalidade, realizar leilão administrativo ou doação dos bens à entidades filantrópicas, na forma da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Materiais inservíveis deverão ser descartados em local apropriado (Art. 3º); o bem público municipal será restituído à Municipalidade com demolição das obras e edificações nele erigidas, no caso de obra ou edificação, em qualquer estágio, desde que não habitada (Art. 4º); no caso em que a desocupação da edificação em área pública se der de forma amigável, não sendo a pessoa reincidente, os ocupantes deverão ser encaminhados aos programas assistenciais da Secretaria de Igualdade e Assistência Social – SIAS, para atendimento e à Secretaria da Habitação e Regularização Fundiária – SEHAB, para análise quanto a possível inclusão em programas habitacionais (Art. 5º); no caso de ocupação irregular de área pública, proceder-se-á à desocupação de imediato, nos termos do §1º do artigo 1.210 do Código Civil (Art. 6º); constatada a invasão por usurpação de logradouro ou área pública, por meio ou não de construção, o agente fiscalizador deverá promover imediatamente a desobstrução da área e a reintegração



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

da posse, nos termos desta Lei e seus Anexos (Art. 7º); em qualquer caso previsto nesta Lei, o infrator será obrigado a ressarcir à Municipalidade os gastos provenientes dos serviços realizados para recuperar o bem público a título de multa (Art. 8º); a fiscalização e a guarda dos bens imóveis municipais que não fazem parte do rol dos bens de uso especial incumbem à Área de Fiscalização e à Guarda Civil Municipal. Entende-se por bens imóveis de uso especial os destinados a serviços ou estabelecimento da Administração Municipal (Art. 9º); havendo turbação ou esbulho na posse de bem imóvel municipal, as providências para sua desocupação e para a demolição de edificações irregulares, verificadas pelo Poder de Polícia, poderão ser utilizados os meios que se fizerem necessários e adequados, tais como: notificação para desocupação com prazo de 15 (quinze) dias; lavratura de boletim de ocorrência por crime de desobediência e esbulho possessório; retirada compulsória, mediante o uso da força; isolamento da área; interdição e solicitação de auxílio de outras Secretarias e órgãos cuja intervenção se justifique, inclusive da Polícia Militar do Estado de São Paulo (Art. 10); a critério da Administração e de acordo com as peculiaridades de cada caso, poderão ser analisados e observados, a pedido do interessado, outros instrumentos jurídicos a fim de cessar a ocupação ou a utilização irregular do bem imóvel municipal, cuja análise se dará de maneira fundamentada em leis que regulam a matéria, tais como: Concessão de Uso Especial para fins de moradia; Concessão de Direito Real de Uso; Permissão ou Concessão de Uso Graciosa; Permissão ou Concessão de Uso Onerosa e Alienação do bem público (Art. 11); na impossibilidade de retomada do bem público, ou da regularização da ocupação, deverá ser solicitado à Procuradoria Geral do Município o ajuizamento de ação, mediante instauração de processo administrativo, o qual será devidamente instruído com informações pertinentes e em especial: Matrícula do imóvel; Memorial Descritivo da área; Planta ou croqui da área; Relatório de visita efetuada ao local, com fotos; Notificações expedidas e Termo de Ocorrência de Invasão (Art. 12); as ocorrências de invasão em área pública serão encaminhadas para ciência e/ou providências da Secretaria dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais – SAJ, por meio de ofício, comunicará os fatos à Delegacia de Polícia competente para instauração de inquérito policial quando houver prisão por flagrante delito (Art. 13); proposta a ação,



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

deverá a Área de Fiscalização verificar novos fatos, de forma a eliminar eventuais riscos de prejuízo ao Poder Público (Art. 14). **SEÇÃO II – DA OCUPAÇÃO IRREGULAR COM FINS LUCRATIVOS:** constatada a exploração de atividade comercial ou industrial em área particular e estendida à área pública, lavrar-se-á Auto de infração e Multa no valor do salário mínimo vigente e lacração da área até solução administrativa ou judicial da irregularidade (Art. 15); violada a lacração deverá ser lavrado o competente Auto de Infração de Multa, em dobro, devendo ainda, ser solicitado que a Guarda Civil Municipal encaminhe o responsável à Delegacia de Polícia para abertura de Boletim de Ocorrência por desobediência à ordem de funcionário público, na forma do disposto no Código Penal (Art. 16). **SEÇÃO III – DO ESPÓLIO E DA MASSA FALIDA:** constatada pelo agente fiscalizador edificação irregular, em qualquer fase, com ocupação não concretizada, em área de espólio ou de massa falida, proceder-se-á à notificação para desocupação da área de imediato. Não sendo atendida a notificação, a desocupação far-se-á pelo Poder Público. Poderá o agente fiscalizador apreender materiais e equipamentos utilizados na ocupação, encaminhando ao depósito da PMS, com prazo máximo para retirada de 30 (trinta) dias. Os materiais e/ou equipamentos apreendidos serão devolvidos mediante comprovação documental de compra. Em caso de apreensão de materiais e/ou equipamentos de pessoa reincidente em ocupações anteriores, os bens apreendidos não serão devolvidos. Sendo necessária a contratação de empresa especializada para remoção de bens apreendidos, os mesmos somente serão devolvidos mediante comprovação de pagamento das custas. Decorrido o prazo para remoção dos bens, poderá a Municipalidade realizar leilão administrativo ou doação dos bens à entidades filantrópicas, na forma da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Materiais inservíveis deverão ser descartados em local apropriado (Art. 17); Constatada a edificação de submoradia, em área de espólio ou massa falida, com ocupação não concretizada, poderá o Poder Público demolir a edificação (Art. 18); sempre que se fizer necessário, a Guarda Civil Municipal acompanhará a desocupação promovendo a segurança do agente fiscalizador, isolando a área da ação (Art. 19); quando da ocupação para fins de moradia já concretizada, proceder-se-á a juntada de documentos para análise da Secretaria dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais,



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

visando adoção de medidas administrativas e/ou judiciais. Entende-se por ocupação concretizada quando notório o estabelecimento do ocupante na área há mais de 30 (trinta) dias (Art. 20). **SEÇÃO IV – DA OCUPAÇÃO DE GLEBAS POR TERCEIROS:** constatado pelo agente fiscalizador edificação irregular, em qualquer fase, por terceiros, em glebas particulares com área superior 5.000m² (cinco mil metros quadrados), na zona urbana do Município, a fim de evitar a favelização e crescimento desordenado do Município, os procedimentos adotados deverão ser aqueles descritos na forma da Seção III desta Lei. **SEÇÃO V – DO PARCELAMENTO DO SOLO:** sendo constatado parcelamento clandestino ou irregular do solo em área particular ou em área pública não municipal, o agente fiscalizador competente deverá, simultaneamente ou não, conforme o caso, comprovar o parcelamento físico ou jurídico da área por quaisquer meios, tais como: relatório descrevendo a alteração física da gleba em razão de desmatamento, movimentação de terra, construção de edificações, eventual dano ambiental, bem como juntar croqui da área; fotos; panfletos; contratos de Compra e Venda de lotes; recibos; placas e demais propagandas (Art. 21); constatado o parcelamento irregular do solo deverá ser instaurado procedimento administrativo com a documentação que comprove o ato ilícito, devendo o agente fiscalizador: requisitar a Guarda Civil Municipal para que se proceda à prisão em flagrante, se constatada a prática de eventual crime ambiental ou contra a Administração Pública, encaminhando o infrator à Delegacia de Polícia mais próxima para a adoção das demais medidas cabíveis; solicitar, se entender necessário, a presença da Polícia Civil, Polícia Militar ou da Polícia Militar Ambiental; determinar imediata paralisação do parcelamento, mediante notificação dos responsáveis diretos e/ou indiretos, a qual somente será afastada após eventual comprovação de sua regularidade perante a Área de Fiscalização; elaborar Auto de Notificação para cada um dos imóveis ocupados, informando sobre o dever de comprovar, no prazo de 8 (oito) dias a regularidade da ocupação, construção e/ou exercício da atividade, mediante apresentação do respectivo Alvará, Licença e/ou projeto aprovado pela PMS sob pena de multa administrativa prevista em Lei; sendo apresentado projeto aprovado do loteamento, o agente fiscalizador deverá verificar se o mesmo atende aos requisitos da aprovação; no caso de imóvel habitado, o prazo



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

constante do inciso III do artigo 23 desta Lei deverá ser de 16 (dezesseis) dias, devendo ser incluída no auto de notificação a informação sobre a oportunidade de comprovar que a edificação está concluída há mais de 1 (um) ano (Art. 23); não sendo atendida a intimação ou não comprovada efetivamente a regularidade do empreendimento o agente fiscalizador deverá adotar as seguintes medidas: lavrar Auto de Multa ao responsável pelo parcelamento em razão do início do parcelamento sem a devida licença, nos termos da Lei nº 1.437, de 21 de novembro de 1996; lavrar Auto de Embargo da Obra e intimação para regularização da situação, nos termos da Lei nº 1.437, de 21 de novembro de 1996; lavrar Auto de Embargo para cada edificação não autorizada, nos termos da Lei nº 1.437, de 21 de novembro de 1996, cientificando o responsável pela obra de que a desobediência acarretará a incidência de multa diária e instauração de Inquérito Policial por infração ao Código Penal; notificação do responsável pela obra irregular para que a desfaça no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de demolição compulsória, com o posterior ressarcimento aos cofres públicos; notificar o responsável pelo loteamento para que se abstenha de vender lotes, receber pagamentos relativos à negociação dos lotes e veicular qualquer tipo de propaganda, nos termos do artigo 38 da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979; apreender máquinas, caminhões, materiais de construção e equipamentos utilizados para implantar o parcelamento, lavrando-se o respectivo Auto de Apreensão, que deverá ser assinado, por no mínimo 2 (duas) testemunhas, com a identificação do proprietário dos bens apreendidos e a descrição do estado destes, devendo ainda, constar do Auto, prazo fixado, que não deverá ser superior a 30 (trinta) dias para a remoção dos bens apreendidos do depósito público pelo titular, mediante reembolso/ressarcimento das despesas efetuadas pelo Município; decorrido o prazo para a remoção dos bens, agendar a data do leilão administrativo, intimando-se o proprietário pessoalmente. Nos casos em que não se tem conhecimento de quem seja o proprietário dos bens apreendidos, ou quando este se encontra em lugar desconhecido ou inacessível, a autoridade poderá determinar que a publicação do Edital seja feita também em jornal local de ampla circulação e pelo Jornal do Município (Art. 24); após autorização do Prefeito, demolir as edificações e obras erigidas, nos seguintes casos: obra ou edificação não habitada, em qualquer



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

estágio de construção; obra ou edificação habitada em parcelamento não consolidado; acréscimos irregulares construídos em edificação habitada em parcelamento consolidado; obra ou edificação nova, habitada ou não, acrescida em ocupação caracterizada como consolidada anteriormente (Art. 25); no caso de imóvel habitado, encaminhar os moradores à Secretaria de Igualdade e Assistência Social – SIAS, para atendimento e análise quanto à possível inclusão em programas social e à Secretaria da Habitação e Regularização Fundiária – SEHAB, para o mesmo fim, quanto a programas habitacionais (Art. 26); tratando-se de parcelamento consolidado e sendo necessário o ajuizamento de ação judicial para o desfazimento ou cobrança pelo desfazimento pela Administração, encaminhar o procedimento administrativo à Secretaria dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais, com informações pertinentes e, em especial: planta ou croqui da área correspondente; levantamento topográfico, se disponível; laudo técnico do local, com fotografias; número de famílias e de crianças ocupantes do imóvel; número e características das edificações existentes; tempo da existência da ocupação; outros expedientes e procedimentos administrativos instaurados; nomes de proprietários, loteadores e outros infratores e; caracterização das áreas de risco ou impróprias para ocupação, se existentes (Art. 27); havendo parcelamento ou ocupação irregular que acarrete dano ambiental em Áreas de Mananciais, Áreas de Proteção Ambiental - APA, Área de Preservação Permanente - APP, Zonas Especiais de Preservação Ambiental (ZEPAM) e outras áreas de interesse ambiental, privadas ou públicas, federais, estaduais ou municipais, em cumprimento aos termos da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, ao Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008 e à Lei Municipal nº 10.060, de 3 de maio de 2012, que dispõe sobre a Política Municipal de Meio Ambiente, com a redação determinada pela Lei nº 11.260, de 8 de janeiro de 2016, o agente fiscalizador deverá requisitar a Secretaria do Meio Ambiente, Parques e Jardins – SEMA, para que, por intermédio de seu funcionário credenciado: proceda à vistoria no local; identifique a área, procedendo à sua caracterização e enquadramento legal, qualificando-a quanto aos aspectos ambientais e edifícios; reconheça a área degradada e delimite-a; elabore Auto de Inspeção, caracterizando

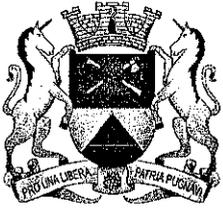


CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

o dano ambiental; adote demais medidas previstas na Lei Municipal nº 10.060, de 3 de maio de 2012, que dispõe sobre a Política Municipal de Meio Ambiente, com a redação determinada pela Lei nº 11.260, de 8 de janeiro de 2016 (Art. 28); em quaisquer das hipóteses descritas nesta Lei, ou seja, área pública ou particular, havendo constatação de crime ambiental ou contra a Administração Pública, em flagrante delito, compete ao agente fiscalizador solicitar a presença da Guarda Civil Municipal visando a prisão em flagrante do infrator, encaminhando-o à Delegacia de Polícia para adoção das medidas cabíveis, podendo ainda, solicitar, se necessária a presença das Polícias Civil, Militar e Ambiental, em cumprimento à Lei Municipal nº 10.060, de 3 de maio de 2012, que dispõe sobre a Política Municipal de Meio Ambiente, com a redação determinada pela Lei nº 11.260, de 8 de janeiro de 2016 (Art. 29); constituem crimes contra a Administração Pública aqueles tipificados na Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano (Art. 30); no caso de não atendimento da intimação para regularização, fica estabelecida a multa correspondente a 1% (um por cento) do salário mínimo vigente, por metro quadrado, nas áreas parceladas irregularmente, baseada na área do lançamento cadastral do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) ou Imposto Territorial Rural (ITR) (Art. 31); **SEÇÃO VI – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:** nos casos mencionados nesta Lei, o agente fiscalizador poderá desocupar a área ocupada irregularmente (Art. 32); todo aquele que invadir área pública, a partir da vigência desta Lei, não poderá acessar quaisquer programas habitacionais executados pelo Município, salvo se a desocupação for de forma amigável e o responsável pela ocupação irregular não for reincidente (Art. 33); a notificação/intimação e o Auto de Infração e Multa deverão conter os artigos 330 e 331 do Código Penal Brasileiro (Art. 34); os Anexos I e II passam a fazer parte integrante da presente Lei (Art. 35); cláusula de despesas (Art. 36); vigência da Lei (Art. 37). **ANEXO I. PROCEDIMENTOS NOS CASOS DE OCUPAÇÃO IRREGULAR DE ÁREAS PERTENCENTES À MUNICIPALIDADE, À ESPÓLIO E À MASSA FALIDA:** quando da ocupação irregular de área por cercas, alambrados e muros de alvenaria sem edificação: constatado o responsável pela ocupação, o agente fiscalizador o notificará para desocupação amigável no prazo de 15 (quinze) dias ou para apresentação de recurso junto à Área



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

de Fiscalização, no mesmo período, sob pena de retirada compulsória pelo Poder Público e apreensão de materiais, quando for o caso; não atendida a notificação e não havendo manifestação por parte do notificado, far-se-á a desocupação pela Área de Fiscalização, mediante ordem do superior hierárquico; em caso de flagrante na ocupação, poderá ser feita desocupação imediata visto que a mesma não foi concretizada; não sendo possível identificar o responsável, a desocupação será de imediato, mediante ordem expressa do chefe imediato; quando da ocupação irregular para fins de depósito de recicláveis e/ou abrigo para criação de animais: constatado o responsável pela ocupação, o agente fiscalizador o notificará para desocupação amigável no prazo de 15 (quinze) dias ou para apresentação de recurso junto à Área de Fiscalização, no mesmo período, sob pena de retirada pela Municipalidade; não atendida a notificação e não havendo manifestação por parte do notificado, far-se-á a desocupação pela Área de Fiscalização, mediante ordem do superior hierárquico, em ação conjunta com a Secretaria da Saúde, através da Divisão de Zoonoses e a Secretaria de Conservação, Serviços Públicos e Obras – SERPO; não sendo possível identificar o responsável, poderá o Poder Público providenciar a desocupação; Havendo risco à saúde pública quando da ocupação por recicláveis ou animais será dispensada a notificação e a desocupação deverá se dar de forma imediata; quando da ocupação irregular por caçambas e/ou bancas de jornais e revistas: constatado o responsável pela ocupação, o agente fiscalizador notificará o responsável para desocupação amigável, no prazo de 15 (quinze) dias ou para apresentação de recurso junto à Área de Fiscalização, no mesmo período, sob pena de retirada pela Municipalidade; não atendida a notificação e não havendo manifestação por parte do notificado, far-se-á a desocupação pela Secretaria de Conservação, Serviços Públicos e Obras – SERPO, mediante envio da ocorrência pelo chefe imediato do agente fiscalizador; não sendo possível identificar o responsável, será oficiado à Secretaria de Conservação, Serviços Públicos e Obras – SERPO, para a desocupação da área; se da ocupação gerar risco à saúde pública, fica dispensada a notificação e a desocupação deverá se dar de forma imediata; quanto da ocupação por submoradias: em caso de flagrante na ocupação poderá ser feita desocupação imediata visto que a mesma não foi concretizada; não sendo possível identificar o responsável a



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

desocupação deverá se dar de forma imediata; constatada a ocupação concretizada, o agente fiscalizador notificará o responsável para desocupação amigável, no prazo de 15 (quinze) dias ou para apresentação de recurso junto à Área de Fiscalização, no mesmo período, sob pena de medidas administrativas e judiciais; não havendo desocupação amigável da ocupação concretizada, lavrar-se-á Termo de Ocorrência de Invasão, nos moldes de formulário padronizado pelo setor de Fiscalização; todos os elementos circunstanciados obtidos deverão ser encaminhados à Secretaria dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais – SAJ, para adoção de eventuais medidas administrativas e/ou judiciais; quando da ocupação por moradias: em caso de flagrante na ocupação, a desocupação poderá se dar de forma imediata pelo Poder Público, caso o responsável não o faça pelos seus próprios meios; não sendo possível identificar o responsável, fica dispensada a notificação e far-se-á a desocupação mediante ordem do superior hierárquico; constatada a invasão com ocupação concretizada para fins de moradia lavrar-se-á Termo de Ocorrência de Invasão; os procedimentos deverão ser encaminhados à Secretaria da Habitação e Regularização Fundiária – SEHAB, para verificação quanto à possibilidade de regularização ou se se trata de Área de Especial Interesse Social – AEIS; todos os elementos circunstanciados deverão ser encaminhados à Secretaria dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais - SAJ para adoção de eventuais medidas administrativas e/ou judiciais.

ANEXO II. PROCEDIMENTOS PARA CUMPRIMENTO DE LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE ÁREA PÚBLICA: nos casos de liminar de reintegração de posse, a mesma será cumprida com acompanhamento da Divisão de Fiscalização de Áreas Públicas, a fim de ser indicado o local; os meios para cumprimento da liminar serão fornecidos pela Secretaria de Conservação, Serviços Públicos e Obras – SERPO; havendo determinação judicial quanto à Municipalidade figurar como fiel depositária a mesma deverá fornecer o local que garanta a conservação e segurança dos bens confiados em depósito, sendo o representante mero instrumento do cumprimento da ordem judicial; os bens recebidos em fiel depósito deverão ser relacionados em formulário próprio, o qual deverá ser assinado pelo representante da autora/requerente; quando da entrega desses bens em



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

depósito e guarda ao requerido, deverá ser lavrado termo de Devolução e datado/assinado por quem o receber.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Verifica-se que este PL visa normatizar sobre a regulamentação de ações da municipalidade em ocupações territoriais desordenadas, parcelamentos irregulares e clandestinos do solo, uniformiza os procedimentos fiscalizatórios em tais ações, tal Proposição se justifica, pois:

O presente Projeto de Lei, como mencionado acima, visa aperfeiçoar e padronizar aquelas ações (tanto em áreas públicas como privadas) para uma atuação mais eficiente na preservação do patrimônio público e ainda, para garantir o desenvolvimento ordenado do Município.

É visível o processo de favelização das grandes cidades, com exclusão de grandes áreas de habitação de padrões urbanísticos de habitabilidade aceitáveis. Tais espaços, produzidos no mercado informal, são ocupados à revelia das leis e das normas estabelecidas para edificações e uso do solo. Estima-se que nas grandes capitais essas áreas abriguem cerca de 50% de suas populações. Trata-se, certamente, de um desafio para intervenções físicas que objetivem a melhoria e a inclusão dessas áreas.

Num país com enorme déficit habitacional, as tentativas de invasão, tanto de propriedades privadas quanto públicas, são sempre iminentes. No entanto, o direito à moradia resguardado



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

pela Constituição Federal não significa autorização à invasão, até mesmo porque a mesma Carta Magna prevê o direito à propriedade. Tais invasões podem ser observadas também em nossa cidade. Esse fenômeno é explicado como forma de eliminar os custos com aluguel, bem como com a grande quantidade de loteamentos irregulares e clandestinos, produzidos a custo mínimos, configurando dessa forma, um mercado paralelo ao segmento formal. Esses empreendimentos restringem-se aos parcelamentos do tipo popular, sem infraestrutura sanitária e viária, localizados na periferia, sendo direcionados às populações menos favorecidas, com ganhos insuficientes para aquisição de habitação pronta, restando-lhes a opção da compra de lote.

Apesar de a Lei nº 6.766, de 19 de setembro de 1979 ser um importante marco punitivo para tais situações, são inegáveis, atualmente, as dificuldades no encaminhamento para esse conflito. A intenção, então, é possibilitar que haja uma conjunção entre a Lei Municipal nº 1.437, de 21 de novembro de 1996, que aprova o Código de Obras do Município e a supracitada Lei Federal, permitindo que haja uma política habitacional explícita e contínua, enfrentando-se a qualidade do meio urbano e ainda, que se criem meios para a promoção de melhorias da fiscalização, monitoramento e orientação dos procedimentos mencionados no presente Projeto de Lei.

Este Projeto de Lei versa sobre o ordenamento e ocupação do solo urbano, tal assunto é de competência ligeferante do Município, conforme dispõe a Lei Orgânica:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art.33 - Cabe à Câmara Municipal com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

XIV - ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;

Sobre a competência da Municipalidade para promover adequado ordenamento territorial, estabelece nos termos infra, a Constituição da República Federativa do Brasil:

Art. 30. Compete aos Municípios:

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

Este projeto de Lei, conforme o até aqui exposto, diz respeito ao Ordenamento Urbano, sobre o tema nos valem os do magistério de Hely Lopes Meirelles:

O ordenamento urbano é a disciplina da cidade e suas atividades através da regulamentação edilícia, que rege desde a delimitação da urbe, seu traçado, o uso e ocupação do solo, o zoneamento, o loteamento, o controle das construções, até a estética urbana. Tudo, enfim, que afetar a comunidade urbana sujeita-se à regulamentação edilícia, para assegurar o bem-estar da população local¹.

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**. Malheiros Editores, 15ª Edição, 2006, São Paulo. 542 p. .



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Face a todo o exposto verifica-se que este Projeto de Lei encontra guarida no Direito Pátrio, sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a expor.

Frisa-se que nos termos do art. 40, § 3º, 1, b, LOM, a aprovação deste PL dependerá do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara.

É o parecer.

Sorocaba, 01 de fevereiro de 2.018.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 09/2018, de autoria do Executivo, que regulamenta as ações da municipalidade em ocupações territoriais desordenadas, parcelamentos irregulares e clandestinos do solo, uniformiza os procedimentos fiscalizatórios em tais ações e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador Antonio Carlos Silvano Junior, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 05 de março de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Antonio Carlos Silvano Junior

PL 09/2018

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que "*Regulamenta as ações da municipalidade em ocupações territoriais desordenadas, parcelamentos irregulares e clandestinos do solo, uniformiza os procedimentos fiscalizatórios em tais ações e dá outras providências*".

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (14/27).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria é de competência legislativa do Município, qual seja, o ordenamento e a ocupação do solo urbano, conforme inteligência do art. 33, XIV, da Lei Orgânica Municipal, em simetria ao art. 30, VIII, da Constituição Federal

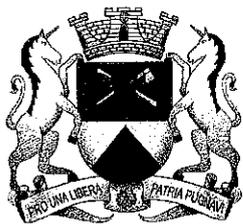
Por todo exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, 1, b, LOMS.

S/C., 6 de março de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro-Relator

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

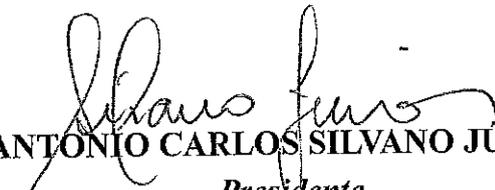
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: Projeto de Lei nº 09/2018, do Executivo, que regulamenta as ações da municipalidade em ocupações territoriais desordenadas, parcelamentos irregulares e clandestinos do solo, uniformiza os procedimentos fiscalizatórios em tais ações e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 8 de março de 2018.


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente


FAUSTO SALVADOR PERES
Membro


FRANCISCO FRANCA DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

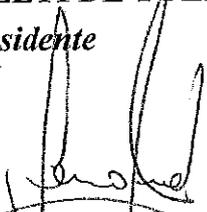
COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

SOBRE: Projeto de Lei nº 09/2018, do Executivo, que regulamenta as ações da municipalidade em ocupações territoriais desordenadas, parcelamentos irregulares e clandestinos do solo, uniformiza os procedimentos fiscalizatórios em tais ações e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 8 de março de 2018.


IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
Presidente


FERNANDA SCHLIC GARCIA
Membro

Pela manifestação em plenário


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

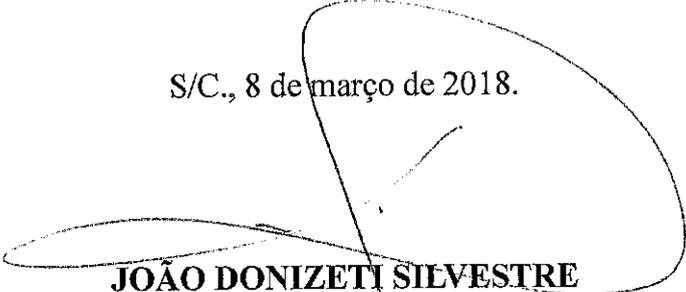
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS

SOBRE: Projeto de Lei nº 09/2018, do Executivo, que regulamenta as ações da municipalidade em ocupações territoriais desordenadas, parcelamentos irregulares e clandestinos do solo, uniformiza os procedimentos fiscalizatórios em tais ações e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 8 de março de 2018.

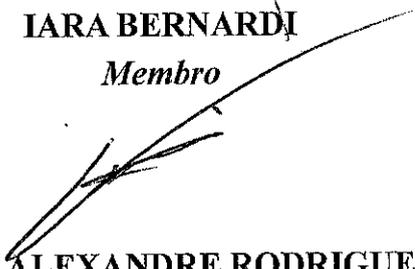

JOÃO DONIZETI SILVESTRE

Presidente

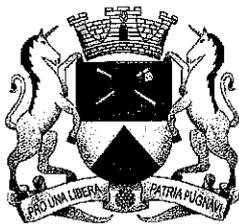


IARA BERNARDI

Membro


VITOR ALEXANDRE RODRIGUES

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

SOBRE: Projeto de Lei nº 09/2018, do Executivo, que regulamenta as ações da municipalidade em ocupações territoriais desordenadas, parcelamentos irregulares e clandestinos do solo, uniformiza os procedimentos fiscalizatórios em tais ações e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 8 de março de 2018.

IARA BERNARDI

Presidente

VITOR ALEXANDRE RODRIGUES

Membro

WANDERLEY DIOGO DE MELO

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ACESSIBILIDADE E MOBILIDADE

SOBRE: Projeto de Lei nº 09/2018, do Executivo, que regulamenta as ações da municipalidade em ocupações territoriais desordenadas, parcelamentos irregulares e clandestinos do solo, uniformiza os procedimentos fiscalizatórios em tais ações e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 8 de março de 2018.

VITOR ALEXANDRE RODRIGUES

Presidente

JOSÉ APOLO DA SILVA

Membro

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

SOBRE: Projeto de Lei nº 09/2018, do Executivo, que regulamenta as ações da municipalidade em ocupações territoriais desordenadas, parcelamentos irregulares e clandestinos do solo, uniformiza os procedimentos fiscalizatórios em tais ações e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 8 de março de 2018.

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

Presidente

HUDSON PESSINI

Membro

RENAN DOS SANTOS

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

RELATOR: Hudson Pessini

PL 09/2018

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Prefeito Municipal “José Antônio Caldini Crespo”.

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer não se opondo ao Projeto de Lei.

Na sequência de sua tramitação legislativa foi encaminhado para a Comissão de Justiça que também não se opôs ao Projeto de Lei, no tocante aos aspectos legais e constitucionais.

Vem, agora, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parceira para se apreciada. *O art. 43 do Regimento Interno dispõe que:*

Art. 43 – A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

(...)

Procedendo a análise da propositura, constatamos que eventuais gastos gerados pela matéria não geram impacto negativo aos cofres públicos ou são da prerrogativa do Prefeito, na qualidade de chefe do executivo, razão pela qual esta Comissão não tem nada a opor.

HUDSON PESSINI
RELATOR

PÉRICLES RÉGIS
VEREADOR

S/C. 14 de março de 2018.

ANSELMO NETO
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 237/2017

Altera a redação da Lei nº 11.128 de 17 de junho de 2015 que dispõe sobre a presença de “Doulas” durante o parto, nas maternidades situadas no município de Sorocaba e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Acrescenta o artigo 5º-A à Lei nº 11.128 de 17 de julho de 2015 com a seguinte redação:

Art. 5º-A - A fim de dar publicidade à referida lei o Município de Sorocaba, divulgará por meio da internet e em locais públicos municipais, bem como os estabelecimentos particulares, divulgarão onde há grande circulação de pessoas placas contendo o seguinte texto: “É DIREITO DA MULHER GESTANTE A PRESENÇA DE DOULAS E DE ACOMPANHANTE DURANTE O TRABALHO DE PARTO, PARTO, E PÓS-PARTO. O DESCUMPRIMENTO DESTES DIREITOS IMPLICA EM MULTA ESTABELECIDADA PELA LEI Nº 11.128 DE JUNHO DE 2015”.

§ 1º Quanto à forma, a divulgação será:

I – pela internet em seu site oficial, bem como em suas contas oficiais das redes sociais;

II – em quadros de aviso ou pontos de fácil visualização, no início do atendimento diário, nos locais públicos municipais de grande circulação: terminais de transporte urbano, Casas do Cidadão, Unidades Básicas de Saúde, Unidades Pré-Hospitalares, Centros de Saúde, CRAS, CREAS, Sala de Atendimento ao Município (SAM) situado no Paço Municipal, saguões de entrada da Prefeitura Municipal (térreo e subsolo), entre outros.

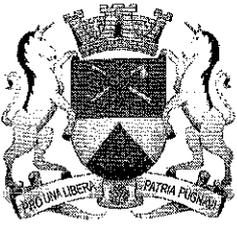
Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 22 de setembro de 2017.


Fernanda Garcia
Vereadora

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA - PROJETO DE LEI Nº 237/2017 - PRESIDENTE: PAULO EDUARDO DE ALMEIDA



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

É de conhecimento público e geral a existência da Lei Federal nº 11.108/2005, a Lei do Acompanhante, que vem garantir a presença de um acompanhante durante o trabalho de parto, parto e pós-parto. E recentemente, tem-se visto um movimento acerca da defesa da presença da Doula durante o trabalho de parto em muitos estados, que estão apresentando projetos de lei e sancionando-os para garantir esse direito às parturientes.

Em Sorocaba este direito já possui respaldo legal inclusive com a previsão de multa administrativa em caso de descumprimento – Lei nº 11.128 de 17 de junho de 2015.

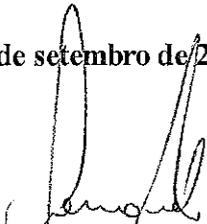
No entanto, a problemática gira em torno da questão de que, mesmo com a existência da referida lei, muitos médicos colocam para as pacientes a necessidade de se optar pelo acompanhante ou pela Doula, ou ainda, em outros casos, não permitem a permanência da Doula durante todo o período englobado pelo trabalho de parto, parto e pós-parto.

A Doula é uma acompanhante de parto treinada para isso. A profissão “Doula” é prevista na Classificação Brasileira de Ocupação, código 3221-35. Ela se prepara, faz cursos, estuda e se certifica. Cumpre um papel essencial no momento do pré-parto, auxiliando a pesquisa da família acerca do parto, ajudando a mulher psicologicamente a se preparar para o tão esperado momento e dando todo o suporte emocional durante a gestação.

Desta forma, tendo em vista o real cenário Sorocabano em que algumas maternidades ainda não respeitam o previsto na Lei Municipal nº 11.128 de 17 de junho de 2015 é que se pretende com esse Projeto de Lei divulgar e conscientizar sobre estes direitos tão caros à mulher gestante.

Posto isso, conclamo os colegas à aprovação do presente Projeto de Lei a fim de que haja maior divulgação destes direitos da mulher gestante no município de Sorocaba.

S/S., 22 de setembro de 2017


Fernanda Garcia
Vereadora

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA - AV. CARLOS DE CARVALHO, 100 - JARDIM URBANO - SOROCABA - SP

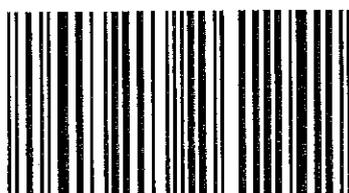
Recibo Digital de Proposição

Autor : Fernanda Schlic Garcia

Tipo de Proposição : Projeto de Lei Ordinária

Ementa : Altera a redação da Lei nº 11.128 de 17 de junho de 2015 que dispõe sobre a presença de “Doulas” durante o parto, nas maternidades situadas no município de Sorocaba e dá outras providências.

Data de Cadastro : 22/09/2017



4101917261242

Lei Ordinária nº : 11128**Data : 17/06/2015****Classificações :** Saúde, Mulher / Gestantes**Ementa :** Dispõe sobre a presença de “doulas” durante o parto, nas maternidades situadas no município de Sorocaba e dá outras providências.

LEI Nº 11.128, DE 17 DE JUNHO DE 2015

Dispõe sobre a presença de “doulas” durante o parto, nas maternidades situadas no município de Sorocaba e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 196/2014 – autoria do Vereador Izídio de Brito Correia.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º As maternidades, casas de parto e os estabelecimentos hospitalares congêneres, das redes pública e privada, localizados no município de Sorocaba, são obrigados a permitir a presença de doulas durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, sempre que solicitada pela parturiente.

§ 1º Para os efeitos desta Lei e em conformidade com a qualificação da CBO (Classificação Brasileira de Ocupações), código 3221-35, doulas são profissionais escolhidos livremente pelas gestantes e parturientes, que “visem prestar suporte contínuo à gestante”, com certificação ocupacional em curso para essa finalidade.

§ 2º A presença de doulas não se confunde com a presença de acompanhante instituído pela Lei Federal nº 11.108/2005.

§ 3º É vedado aos estabelecimentos de saúde de que trata esta Lei realizar qualquer cobrança adicional vinculada à presença de doulas durante o período de internação da parturiente.

Art. 2º As doulas, para o regular exercício da profissão, estão autorizadas a entrar nas maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres, das redes pública e privada, no município de Sorocaba, com seus respectivos instrumentos de trabalho, condizentes com as normas de segurança e ambiente hospitalar.

§ 1º Entendem-se como instrumentos de trabalho das doulas:

- I – bola de exercício físico construído com material elástico macio e outras bolas de borracha;
- II – bolsa de água quente;
- III – óleos para massagens;
- IV – banqueta auxiliar para parto;
- V – equipamentos sonoros;
- VI – demais materiais utilizados no acompanhamento do período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.

§ 2º Para a habilitação descrita no caput deste artigo, as doulas deverão providenciar, com antecedência, a inscrição nos estabelecimentos hospitalares e congêneres.

Art. 3º É vedado às doulas, a realização de procedimentos médicos ou clínicos, como aferir pressão, avaliação da progressão do trabalho de parto, monitoramento de batimentos cardíacos fetais, administração de medicamentos, entre outros, mesmo que estejam legalmente aptas a fazê-los.

Art. 4º O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará os infratores às seguintes sanções administrativas:

- I – advertência por escrito, na primeira ocorrência;

II – se doulas, multa de R\$ 200,00 (duzentos reais), a partir da segunda ocorrência;

III – se estabelecimento privado, multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a partir da segunda ocorrência, a ser aplicada em dobro na reincidência, até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

IV – se órgão público, afastamento do dirigente e aplicação das penalidades previstas na lei de regência.

Art. 5º Os sindicatos, associações, órgãos de classe dos médicos, enfermeiros e entidades similares de serviços de saúde do município de Sorocaba deverão adotar, de imediato, as providências necessárias ao cumprimento desta Lei.

Art. 6º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 17 de junho de 2015, 360º da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO

Prefeito Municipal

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO

Secretário de Governo e Segurança Comunitária

MAURÍCIO JORGE DE FREITAS

Secretário de Negócios Jurídicos

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra

VIVIANE DA MOTTA BERTO

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

Este texto não substitui o publicado no DOM de 19.06.2015



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 237/2017

A autoria da presente Proposição é da nobre vereadora Fernanda Schlic Garcia.

Trata-se de PL que *“Altera a redação da Lei nº 11.128 de 17 de junho de 2015 que dispõe sobre a presença de “Doulas” durante o parto, nas maternidades situadas no município de Sorocaba e dá outras providências”*, com a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Acrescenta o artigo 5º-A a Lei nº 11.128 de 17 de julho de 2015 com a seguinte redação:

Art. 5º-A - A fim de dar publicidade a referida lei o Município de Sorocaba, divulgará por meio da internet e em locais públicos municipais, bem como os estabelecimentos particulares, divulgarão onde há grande circulação de pessoas placas contendo o seguinte texto: **“É DIREITO DA MULHER GESTANTE A PRESENÇA DE DOULAS E DE ACOMPANHANTE DURANTE O TRABALHO DE PARTO, PARTO, E PÓS-PARTO. O DESCUMPRIMENTO DESTES DIREITOS IMPLICA EM MULTA ESTABELECIDADA PELA LEI Nº 11.128 DE JUNHO DE 2015”**.

§ 1º Quanto à forma, a divulgação será:

I – pela internet em seu site oficial, bem como em suas contas oficiais das redes sociais;

II – em quadros de aviso ou pontos de fácil visualização, no início do atendimento diário, nos locais públicos municipais de grande circulação: terminais de transporte urbano, Casas do Cidadão, Unidades Básicas de Saúde, Unidades Pré-Hospitalares, Centros de Saúde, CRAS, CREAS, Sala de Atendimento ao Muniípe (SAM) situado no Paço Municipal, saguões de entrada da Prefeitura Municipal (térreo e subsolo), entre outros.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta proposição visa implementar a aplicação do princípio da publicidade consagrado na Constituição da República Federativa do Brasil, nos termos seguintes:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...):

Para conceitualização do princípio da publicidade destaca-se infra o magistério de Celso Antônio Bandeira de Melo:

-8º) Princípio da publicidade

23. Consagra nisto o dever administrativo de manter plena transparência em seus comportamentos. Não pode haver em um Estado Democrático de Direito, no qual o poder reside no povo (art. 1º, parágrafo único, da Constituição), ocultando aos administrados dos assuntos que a todos interessa (...).

Tal princípio está previsto expressamente no art. 37, caput, da Lei Magna, ademais de contemplado em manifestações específicas do direito à informação sobre os assuntos públicos (...).

Na esfera administrativa o sigilo só se admite, a teor do art. 5º, XXXIII, quando *"imprescindível à segurança da Sociedade e do Estado"*.

Destaca-se então que o princípio da publicidade impõe à administração o dever de plena transparência em seus comportamentos; bem como tal princípio está também contemplado no direito fundamental à informação. Este é considerado na Constituição da República Federativa do Brasil, como direito fundamental, nos termos do Art. 5º:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

ANT



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

XIV -- é assegurado a todos o acesso à informação e resguardando o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.

Nas palavras do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Carlos Ayres Brito: *"No Brasil, o direito à informação tem o mais sólido lastro constitucional. Se traduz no direito de informar, se informar e ser informado."*

O direito à informação está incluído nos direitos fundamentais de segunda dimensão, denominados de direitos sociais, econômicos e culturais. Esses direitos impõem ao Estado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) uma operação prestacional, voltada para a satisfação das carências da coletividade.

O texto que se pretende divulgar fala que em caso de descumprimento implicará em multa. Ocorre que o Art. 4º da Lei nº 11.128 de 2015 trata primeiramente de advertência, aplica multa às próprias doulas, a multa só pode ser aplicada em estabelecimentos privados, pois o município não pode multar a si próprio e há o afastamento do dirigente em órgãos públicos. Entendemos que a redação da forma como se apresenta pode gerar dúvidas de interpretação. Sugerimos, portanto, a seguinte redação: **"É DIREITO DA MULHER GESTANTE A PRESENÇA DE DOULAS E DE ACOMPANHANTE DURANTE O TRABALHO DE PARTO, PARTO, E PÓS-PARTO. NOS TERMOS DA LEI Nº 11.128 DE JUNHO DE 2015"**.

Importante observar a técnica legislativa: a ementa, nos termos do Art. 5º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, *"A ementa será grafada por meio de caracteres que a realcem e explicitará, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei"*. O PL visa acrescentar um Art. 5º-A e a ementa diz que altera a redação da Lei (...). Essa generalidade não nos permite verificar o objeto da Lei, tampouco a alteração proposta. O artigo a ser acrescentado contém um §1º mas deve ser o "Parágrafo único", pois trata-se justamente do único. Também no item II solicitamos a supressão da expressão: "entre outros" uma vez que a norma jurídica não



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

pode ser tão genérica, devendo ser especificado exatamente o que se quis dizer com a expressão, nos termos do Art. 11, II, "a": "Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas: (...) II - para a obtenção de precisão: a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma".

Sob o aspecto jurídico, nada a opor, desde que cumpridas as observações supra.

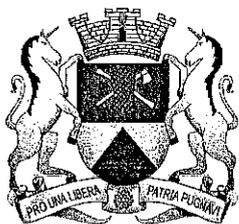
É o parecer.

Sorocaba, 30 de outubro de 2017.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
ASSESSORA JURÍDICA

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 237/2017, de autoria da nobre Vereadora Fernanda Schlic Garcia, que altera a redação da Lei nº 11.128 de 17 de junho de 2015 que dispõe sobre a presença de “Doulas” durante o parto, nas maternidades situadas no município de Sorocaba e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador Antonio Carlos Silvano Júnior, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 06 de novembro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Antonio Carlos Silvano Júnior

PL 237/2017

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Nobre Vereadora Fernanda Schilic Garcia, que *“Altera a redação da Lei nº 11.128 de 17 de junho de 2015 que dispõe sobre a presença de “Doulas” durante o parto, nas maternidades situadas no município de Sorocaba e dá outras providências”*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela constitucionalidade do projeto (fls. 07/10).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria encontra fundamento no amplo Princípio da Publicidade, um dos vetores maiores da administração pública, contido no art. 37, caput, da Constituição Federal.

Ademais, a proposição também implementa o direito de acesso à informação, por parte do cidadão/usuário, estabelecido no art. 5º, inciso XIV da Constituição Federal.

No entanto, como destacado pela D. Secretaria Jurídica nas fls. 09/10, a proposição merece reparos, de modo que esta Comissão, com fulcro no art. 41 do RIC, apresenta as seguintes Emendas Modificativas:

Emenda nº 01

A ementa do PL 237/2017 passa a ter a seguinte redação:

Acrescenta o artigo 5-A à Lei nº 11.128 de 17 de junho de 2015 que dispõe sobre a presença de “Doulas” durante o parto, nas maternidades situadas no município de Sorocaba e dá outras providências, visando dar publicidade à referida lei.

Emenda nº 02

O art. 5º-A contido no art. 1º do PL 237/17 passa a ter a seguinte redação:

Art. 5º-A A fim de dar publicidade a esta Lei o Município de Sorocaba divulgará por meio da internet e em locais públicos municipais, bem como os estabelecimentos particulares fixarão placas onde há grande circulação de pessoas contendo o seguinte texto: “É DIREITO DA MULHER GESTANTE A PRESENÇA DE DOULAS E DE ACOMPANHANTE DURANTE O TRABALHO DE PARTO, PARTO, E PÓS-PARTO NOS TERMOS DA LEI Nº 11.128 DE JUNHO DE 2015.

Parágrafo único. Quanto à forma, a divulgação será:

I – pela internet em seu site oficial, bem como em suas contas oficiais das redes sociais;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

II - em quadros de aviso ou pontos de fácil visualização, no início do atendimento diário, nos locais públicos municipais de grande circulação: terminais de transporte urbano, Casas do Cidadão, Unidades Básicas de Saúde, Unidades Pré Hospitalares, Centros de Saúde, CRAS, CREAS, Sala de Atendimento ao Muniçipe (SAM) situado no Paço Municipal, saquões de entrada da Prefeitura Municipal (térreo e subsolo).

Ante o exposto, observadas as emendas acima, nada a opor sob o aspecto legal.

S/C., 10 de novembro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

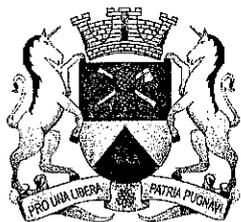
Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR

Membro-Relator

JOSÉ APOLO DA SILVA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

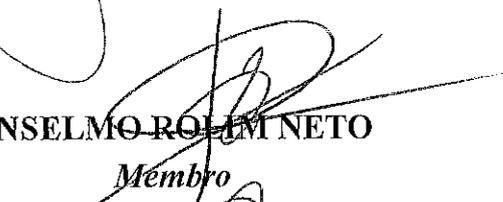
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: Projeto de Lei nº 237/2017, da Edil Fernanda Schlic Garcia, que altera a redação da Lei nº 11.128 de 17 de junho de 2015 que dispõe sobre a presença de “Doulas” durante o parto, nas maternidades situadas no município de Sorocaba e dá outras providências.

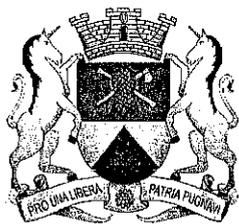
Pela aprovação.

S/C., 6 de novembro de 2017.


HUDSON PESSINI
Presidente


ANSELMO ROLIM NETO
Membro


PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

SOBRE: Projeto de Lei nº 237/2017, da Edil Fernanda Schlic Garcia, que altera a redação da Lei nº 11.128 de 17 de junho de 2015 que dispõe sobre a presença de “Doulas” durante o parto, nas maternidades situadas no município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 6 de novembro de 2017.

RENAN DOS SANTOS

Presidente

HUDSON PESSINI

Membro

ANSELMO ROLIM NETO

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

SOBRE: Projeto de Lei nº 237/2017, da Edil Fernanda Schlic Garcia, que altera a redação da Lei nº 11.128 de 17 de junho de 2015 que dispõe sobre a presença de “Doulas” durante o parto, nas maternidades situadas no município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 6 de novembro de 2017.

IRINEU DONIZETI DE TOLEDO

Presidente

JOÃO DONIZETI SILVESTRE

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: As Emendas nºs 01 e 02 ao Projeto de Lei nº 237/2017, da Edil Fernanda Schlic Garcia, que projeto de Lei nº 237/2017, da Edil Fernanda Schlic Garcia, que altera a redação da Lei nº 11.128 de 17 de junho de 2015 que dispõe sobre a presença de “Doulas” durante o parto, nas maternidades situadas no município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 6 de novembro de 2017.


HUDSON PESSINI
Presidente


ANSELMO ROLIM NETO
Membro


PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

SOBRE: As Emendas nºs 01 e 02 ao Projeto de Lei nº 237/2017, da Edil Fernanda Schlic Garcia, que projeto de Lei nº 237/2017, da Edil Fernanda Schlic Garcia, que altera a redação da Lei nº 11.128 de 17 de junho de 2015 que dispõe sobre a presença de “Doulas” durante o parto, nas maternidades situadas no município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 6 de novembro de 2017.

IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
Presidente

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

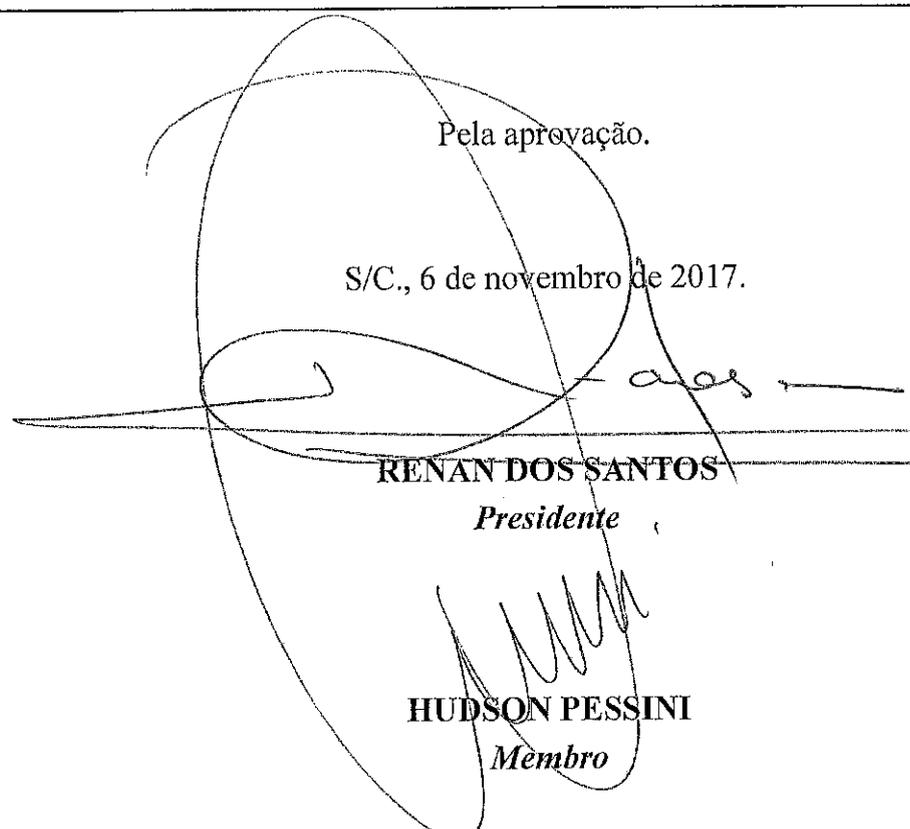
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

SOBRE: As Emendas nºs 01 e 02 ao Projeto de Lei nº 237/2017, da Edil Fernanda Schlic Garcia, que projeto de Lei nº 237/2017, da Edil Fernanda Schlic Garcia, que altera a redação da Lei nº 11.128 de 17 de junho de 2015 que dispõe sobre a presença de "Doulas" durante o parto, nas maternidades situadas no município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

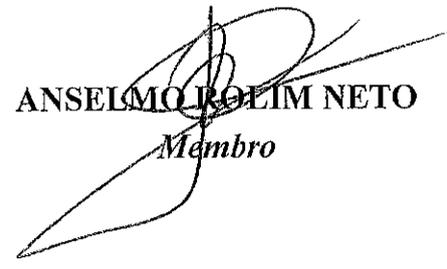
S/C., 6 de novembro de 2017.


RENAN DOS SANTOS

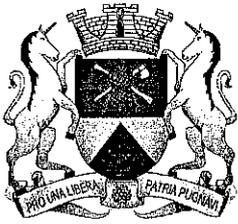
Presidente


HUDSON PESSINI

Membro


ANSELMO ROLIM NETO

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

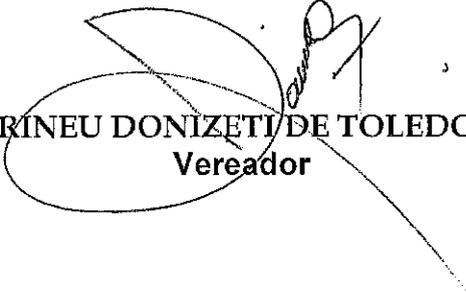
EMENDA N° 03 a o PL 237/2017

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

Acrescenta o Art. 3º ao PL nº 237/2017, renumerando os demais, com a seguinte redação:

“Art. 3º O Município de Sorocaba e os estabelecimentos privados terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias para o cumprimento desta Lei”.

S/S., 30 de novembro de 2017.


IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: A Emenda nº 03 ao o Projeto de Lei nº 237/2017, de autoria da nobre Vereadora Fernanda Schlic Garcia, que altera a redação da Lei nº 11.128 de 17 de junho de 2015 que dispõe sobre a presença de “Doulas” durante o parto, nas maternidades situadas no município de Sorocaba e dá outras providências.

A Emenda nº 03 é da autoria do Vereador Irineu Donizeti de Toledo e está condizente com nosso direito positivo.

Sendo assim, nada a opor sob o aspecto legal da Emenda nº 03 ao PL nº 237/2017.

S/C., 4 de dezembro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: A Emenda nº 03 ao Projeto de Lei nº 237/2017, da Edil Fernanda Schlic Garcia, que altera a redação da Lei nº 11.128 de 17 de junho de 2015 que dispõe sobre a presença de “Doulas” durante o parto, nas maternidades situadas no município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 4 de dezembro de 2017.

[Handwritten signature]
HUDSON PESSINI
Presidente

[Handwritten signature]
ANSELMO ROJIM NETO
Membro

[Handwritten signature]
PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

SOBRE: A Emenda nº 03 ao Projeto de Lei nº 237/2017, da Edil Fernanda Schlic Garcia, que altera a redação da Lei nº 11.128 de 17 de junho de 2015 que dispõe sobre a presença de “Doulas” durante o parto, nas maternidades situadas no município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

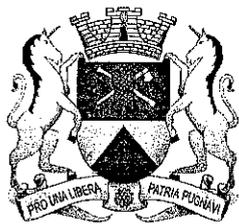
S/C., 4 de dezembro de 2017.

IRINEU DONIZETI DE TOLEDO

Presidente

JOÃO DONIZETI SILVESTRE

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

SOBRE: A Emenda nº 03 ao Projeto de Lei nº 237/2017, da Edil Fernanda Schlic Garcia, que altera a redação da Lei nº 11.128 de 17 de junho de 2015 que dispõe sobre a presença de “Doulas” durante o parto, nas maternidades situadas no município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 4 de dezembro de 2017.

RENAN DOS SANTOS

Presidente

HUDSON PESSINI

Membro

ANSELMO ROLIM NETO

Membro



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 22 de janeiro de 2018.

PL nº 14/2018

SAJ-DCDAO-PL-EX-007/2018

Processo nº 17.155/2015

... AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM

02
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
22/01/2018 14:57 17390 JS

Excelentíssimo Senhor Presidente:

MANGA
PRESIDENTE

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Dignos Pares, o incluso Projeto de Lei que altera a redação da Lei nº 11.128, de 17 de junho de 2015, que dispõe sobre a presença de "doulas" durante o parto, nas maternidades situadas no Município e dá outras providências.

Inicialmente cumpre observar que a Lei em comento é de autoria do ex Vereador Izídio de Brito Correia.

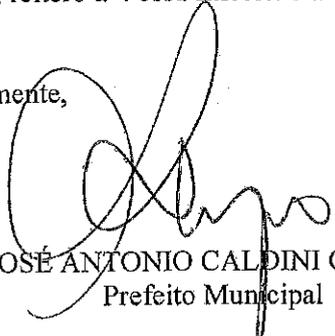
No mérito, informo que a alteração pretendida se fundamenta na necessidade de adequação da Legislação Municipal ao preconizado pelo Conselho Regional de Medicina. Isto porque, nos termos da Consulta nº 24.385/13, feita ao Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, não existe responsabilidade legal das doulas, porque não são profissionais capacitados legalmente e os limites de atuação estão restritos ao acompanhamento e conforto da paciente.

Entende-se que todos os hospitais cumprem a Lei Federal nº 11.108, de 7 de abril de 2005, e que a maioria não possui estrutura física que comporte um acompanhante e também uma doula. Portanto, neste momento, não serão todos os hospitais que terão condições físicas para receber todo este aparato. Assim, serão necessárias readequações do espaço físico nos hospitais.

Com o presente Projeto de Lei pretende-se também que as sanções sejam realinhadas, estabelecendo-se limites máximos para que eventuais penalizações não extrapolem a razoabilidade.

Diante de todo o exposto, entendo que encontra-se plenamente justificada a presente proposição e, certo de poder contar com o indispensável apoio dessa Colenda Câmara para a transformação do Projeto em Lei, reitero a Vossa Excelência e Nobre Pares, protestos da mais elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
RODRIGO MAGANHATO
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Altera Lei nº 11.128/2015.



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI ne 14/2018

(Altera a redação da Lei nº 11.128, de 17 de junho de 2015, que dispõe sobre a presença de “doulas” durante o parto, nas maternidades situadas no Município e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O “caput” do artigo 1º da Lei nº 11.128, de 17 de junho de 2015, que dispõe sobre a presença de “doulas” durante o parto, nas maternidades situadas no Município passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º As maternidades, casas de parto e os estabelecimentos hospitalares congêneres, das redes pública e privada, localizados no Município, poderão permitir a presença de doulas durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, sempre que solicitada pela paciente, desde que o estabelecimento possua estrutura adequada para que esta profissional possa exercer a função única e exclusiva de dar apoio físico e emocional à parturiente, como um parente, mãe ou amiga mais próxima.

...” (NR)

Art. 2º O “caput” e o § 2º do artigo 2º da Lei nº 11.128, de 17 de junho de 2015, que dispõe sobre a presença de “doulas” durante o parto, nas maternidades situadas no Município passam a vigorar com a redação abaixo, sendo acrescentados ainda ao mesmo artigo 2º os §§ 3º e 4º, com a seguinte redação:

“...

Art. 2º As doulas, para o regular exercício da profissão, estão autorizadas a entrar nas maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres das redes pública e privada no Município, com seus respectivos instrumentos de trabalho, condizentes com as normas de segurança e ambiente hospitalar, bem como com a disponibilidade de espaço físico no estabelecimento de saúde.

...

§ 2º Para a habilitação descrita no *caput* deste artigo e para permitir a atuação das doulas no ambiente periparto, as maternidades, casas de parto e os estabelecimento hospitalares congêneres, das redes pública e privada, localizados no Município deverão solicitar cadastro prévio da doula incluindo comprovante de conclusão de curso de doula.

§ 3º É permitido ao serviço de saúde vetar a entrada de materiais que possam tumultuar o ambiente periparto e que venham a incomodar demais parturientes e/ou outros profissionais que estejam trabalhando no local bem como aqueles materiais que o serviço de saúde já possuir.

§ 4º É dever da doula se submeter e respeitar o regulamento e diretrizes internas do estabelecimento de saúde em que esteja atuando”. (NR)



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 2.

Art. 3º O “caput” do artigo 3º da Lei nº 11.128, de 17 de junho de 2015, que dispõe sobre a presença de “doulas” durante o parto, nas maternidades situadas no Município passa a vigorar com a seguinte redação:

“...

Art. 3º É estritamente vedado às doulas, a realização de procedimentos médicos ou clínicos, como aferir pressão, avaliação da progressão do trabalho de parto, monitoramento de batimentos cardíacos fetais, administrar ou suspender medicamentos prescritos pelo médico, orientar a parturiente quanto ao tipo de parto e/ou posição para parto, orientar a paciente a negar medicação prescrita pelo médico, sugerir a não feita de procedimentos pela equipe médica.

...” (NR)

Art. 4º Os incisos II e IV do artigo 4º da Lei nº 11.128, de 17 de junho de 2015, que dispõe sobre a presença de “doulas” durante o parto, nas maternidades situadas no Município passam a vigorar com a seguinte redação:

“...

Art. 4º ...

...

II - se doulas, multa de R\$ 200,00 (duzentos reais), a partir da segunda ocorrência, a ser aplicada em dobro na reincidência, até o limite de R\$1.000,00 (mil reais);

...

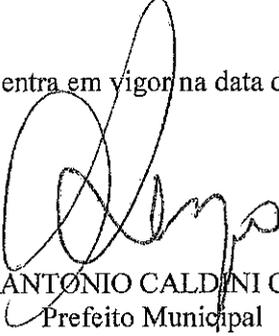
IV - se órgão público, aplicar as penalidades previstas na Lei de Regência.

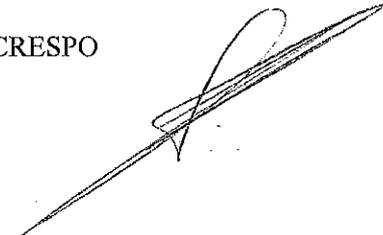
(NR)

Art. 5º Ficam mantidas as demais disposições da Lei nº 11.128, de 17 de junho de 2015.

Art. 6º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


JOSÉ ANTÔNIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal



Lei Ordinária nº : 11128**Data : 17/06/2015****Classificações : Saúde, Mulher / Gestantes****Ementa : Dispõe sobre a presença de “doulas” durante o parto, nas maternidades situadas no município de Sorocaba e dá outras providências.****LEI Nº 11.128, DE 17 DE JUNHO DE 2015**

Dispõe sobre a presença de “doulas” durante o parto, nas maternidades situadas no município de Sorocaba e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 196/2014 – autoria do Vereador Izídio de Brito Correia.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º As maternidades, casas de parto e os estabelecimentos hospitalares congêneres, das redes pública e privada, localizados no município de Sorocaba, são obrigados a permitir a presença de doulas durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, sempre que solicitada pela parturiente.

§ 1º Para os efeitos desta Lei e em conformidade com a qualificação da CBO (Classificação Brasileira de Ocupações), código 3221-35, doulas são profissionais escolhidos livremente pelas gestantes e parturientes, que “visem prestar suporte contínuo à gestante”, com certificação ocupacional em curso para essa finalidade.

§ 2º A presença de doulas não se confunde com a presença de acompanhante instituído pela Lei Federal nº 11.108/2005.

§ 3º É vedado aos estabelecimentos de saúde de que trata esta Lei realizar qualquer cobrança adicional vinculada à presença de doulas durante o período de internação da parturiente.

Art. 2º As doulas, para o regular exercício da profissão, estão autorizadas a entrar nas maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres, das redes pública e privada, no município de Sorocaba, com seus respectivos instrumentos de trabalho, condizentes com as normas de segurança e ambiente hospitalar.

§ 1º Entendem-se como instrumentos de trabalho das doulas:

- I – bola de exercício físico construído com material elástico macio e outras bolas de borracha;
- II – bolsa de água quente;
- III – óleos para massagens;
- IV – banqueta auxiliar para parto;
- V – equipamentos sonoros;
- VI – demais materiais utilizados no acompanhamento do período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.

§ 2º Para a habilitação descrita no caput deste artigo, as doulas deverão providenciar, com antecedência, a inscrição nos estabelecimentos hospitalares e congêneres.

Art. 3º É vedado às doulas, a realização de procedimentos médicos ou clínicos, como aferir pressão, avaliação da progressão do trabalho de parto, monitoramento de batimentos cardíacos fetais, administração de medicamentos, entre outros, mesmo que estejam legalmente aptas a fazê-los.

Art. 4º O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará os infratores às seguintes sanções administrativas:

- I – advertência por escrito, na primeira ocorrência;

II – se doulas, multa de R\$ 200,00 (duzentos reais), a partir da segunda ocorrência;

III – se estabelecimento privado, multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a partir da segunda ocorrência, a ser aplicada em dobro na reincidência, até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

IV – se órgão público, afastamento do dirigente e aplicação das penalidades previstas na lei de regência.

Art. 5º Os sindicatos, associações, órgãos de classe dos médicos, enfermeiros e entidades similares de serviços de saúde do município de Sorocaba deverão adotar, de imediato, as providências necessárias ao cumprimento desta Lei.

Art. 6º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 17 de junho de 2015, 360º da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO

Prefeito Municipal

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO

Secretário de Governo e Segurança Comunitária

MAURÍCIO JORGE DE FREITAS

Secretário de Negócios Jurídicos

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra

VIVIANE DA MOTTA BERTO

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

Este texto não substitui o publicado no DOM de 19.06.2015



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 14/2018

A autoria da presente Proposição é do senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que *“Altera a redação da Lei nº 11.128, de 17 de junho de 2015, que dispõe sobre a presença de “doulas” durante o parto, nas maternidades situadas no Município e dá outras providências”*, com a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O “caput” do artigo 1º da Lei nº 11.128, de 17 de junho de 2015, que dispõe sobre a presença de “doulas” durante o parto, nas maternidades situadas no Município passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º As maternidades, casas de parto e os estabelecimentos hospitalares congêneres, das redes pública e privada, localizados no Município, poderão permitir a presença de doulas durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, sempre que solicitada pela paciente, desde que o estabelecimento possua estrutura adequada para que esta profissional possa exercer a função única e exclusiva de dar apoio físico e emocional à parturiente, como um parente, mãe ou amiga mais próxima.

...” (NR)

Art. 2º O “caput” e o § 2º do artigo 2º da Lei nº 11.128, de 17 de junho de 2015, que dispõe sobre a presença de “doulas” durante o parto, nas maternidades situadas no Município passam a vigorar com a redação abaixo, sendo acrescidos ainda ao mesmo artigo 2º os §§ 3º e 4º, com a seguinte redação:

“...

Art. 2º As doulas, para o regular exercício da profissão, estão autorizadas a entrar nas maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres das redes pública e privada no Município, com seus respectivos instrumentos de trabalho, condizentes com as normas de segurança e ambiente hospitalar, bem como com a disponibilidade de espaço físico no estabelecimento de saúde.

...

§ 2º Para a habilitação descrita no caput deste artigo e para permitir a atuação das doulas no ambiente periparto, as maternidades, casas de parto e os estabelecimento hospitalares congêneres, das redes pública e privada, localizados no Município deverão solicitar cadastro prévio da doula incluindo comprovante de conclusão de curso de doula.

RP



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

§ 3º É permitido ao serviço de saúde vetar a entrada de materiais que possam tumultuar o ambiente periparto e que venham a incomodar demais parturientes e/ou outros profissionais que estejam trabalhando no local bem como aqueles materiais que o serviço de saúde já possuir.

§ 4º É dever da doula se submeter e respeitar o regulamento e diretrizes internas do estabelecimento de saúde em que esteja atuando". (NR)

Art. 3º O "caput" do artigo 3º da Lei nº 11.128, de 17 de junho de 2015, que dispõe sobre a presença de "doulas" durante o parto, nas maternidades situadas no Município passa a vigorar com a seguinte redação:

"...

Art. 3º É estritamente vedado às doulas, a realização de procedimentos médicos ou clínicos, como aferir pressão, avaliação da progressão do trabalho de parto, monitoramento de batimentos cardíacos fetais, administrar ou suspender medicamentos prescritos pelo médico, orientar a parturiente quanto ao tipo de parto e/ou posição para parto, orientar a paciente a negar medicação prescrita pelo médico, sugerir a não feitura de procedimentos pela equipe médica.

..." (NR)

Art. 4º Os incisos II e IV do artigo 4º da Lei nº 11.128, de 17 de junho de 2015, que dispõe sobre a presença de "doulas" durante o parto, nas maternidades situadas no Município passam a vigorar com a seguinte redação:

"...

Art. 4º ...

...

II - se doulas, multa de R\$ 200,00 (duzentos reais), a partir da segunda ocorrência, a ser aplicada em dobro na reincidência, até o limite de R\$1.000,00 (mil reais);

...

IV - se órgão público, aplicar as penalidades previstas na Lei de Regência. (NR)

Art. 5º Ficam mantidas as demais disposições da Lei nº 11.128, de 17 de junho de 2015.

Art. 6º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A palavra "doula" vem do grego "mulher que serve".

Nos dias de hoje, aplica-se às mulheres que dão suporte físico e emocional a outras mulheres antes, durante e após o parto.

Dispõe a Lei Orgânica, Art 133, IV, sobre o direito de proteção à mulher, especialmente no que se refere à fertilidade:

[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

“Art. 133. As ações e os serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

(...)

IV - Direito da mulher à assistência integral a sua saúde, nas diferentes fases de sua vida, assegurado o acesso à educação dos métodos adequados à regulamentação da fertilidade, respeitadas as opções individuais”.

Verificamos que está tramitando o PL 237 de 2017 que trata da publicidade da Lei nº 11.128 de 2015. Ambos os projetos coexistem, e como se tratam do mesmo assunto, seria de bom alvitre que tramitassem juntos.

Encontramos ainda, no Regimento Interno da Câmara:

“Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros”.

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 27 de fevereiro de 2018.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
PROCURADORA LEGISLATIVA

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
SECRETÁRIA JURÍDICA



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 14/2018, de autoria do Executivo, que altera a redação da Lei nº 11.128, de 17 de junho de 2015, que dispõe sobre a presença de "doulas" durante o parto, nas maternidades situadas no Município e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador Antonio Carlos Silvano Junior, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 05 de março de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Antônio Carlos Silvano Júnior

PL 14/2018

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Executivo, que "Altera a redação da Lei nº 11.128, de 17 de junho de 2015, que dispõe sobre a presença de "doulas" durante o parto, nas maternidades situadas no Município e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria altera a Lei Municipal 11.128, de 2015, caminhando no mesmo sentido de regulamentar e valorizar o trabalho exercido pelas Doulas, tendo em vista o direito à saúde da mulher, especialmente na época da maternidade, nos termos do art. 133, IV, da Lei Orgânica Municipal.

Por todo exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 05 de março de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro-Relator

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: Projeto de Lei nº 14/2018, do Executivo, que altera a redação da Lei nº 11.128, de 17 de junho de 2015, que dispõe sobre a presença de "doulas" durante o parto, nas maternidades situadas no Município e dá outras providências.

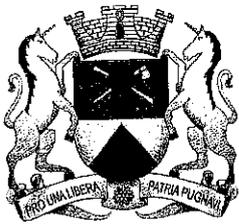
Pela aprovação.

S/C., 8 de março de 2018.


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente


FAUSTO SALVADOR PERES
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

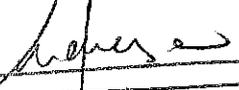
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

SOBRE: Projeto de Lei nº 14/2018, do Executivo, que altera a redação da Lei nº 11.128, de 17 de junho de 2015, que dispõe sobre a presença de "doulas" durante o parto, nas maternidades situadas no Município e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 8 de março de 2018.


RENAN DOS SANTOS

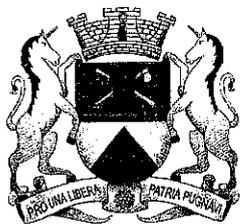
Presidente


ANSELMO ROLIM NETO

Membro


HUDSON PESSINI

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SOBRE: Projeto de Lei nº 14/2018, do Executivo, que altera a redação da Lei nº 11.128, de 17 de junho de 2015, que dispõe sobre a presença de "doulas" durante o parto, nas maternidades situadas no Município e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 8 de março de 2018.

Fernanda Schlic Garcia
Pela manifestação em plenário

FERNANDA SCHLIC GARCIA

Presidente

Pela manifestação em Plenário
Bernardi

IARA BERNARDI

Membro

Wanderley Diogo de Melo
WANDERLEY DIOGO DE MELO
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

15

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

SOBRE: Projeto de Lei nº 14/2018, do Executivo, que altera a redação da Lei nº 11.128, de 17 de junho de 2015, que dispõe sobre a presença de "doulas" durante o parto, nas maternidades situadas no Município e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 8 de março de 2018.

IRINEU DONIZETI DE TOLEDO

Presidente

FERNANDA SCHLIC GARCIA

Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE

Membro

*plb manifestação
em plenário*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

RELATOR: HUDSON PESSINI

PL 14/2018

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Prefeito Municipal “José Antônio Caldini Crespo”.

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer não se opondo ao Projeto de Lei.

Na sequência de sua tramitação legislativa foi encaminhado para a Comissão de Justiça que também não se opôs ao Projeto de Lei, no tocante aos aspectos legais e constitucionais.

Vem, agora, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parceira para se apreciada. O art. 43 do Regimento Interno dispõe que:

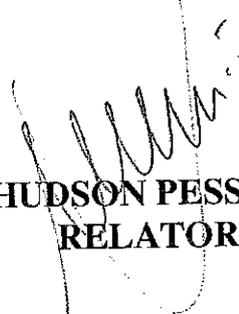
Art. 43 – A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

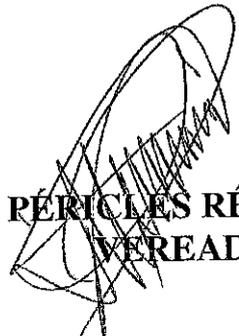
II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

(...)

Procedendo a análise da propositura, constatamos que eventuais gastos gerados pela matéria não geram impacto negativo aos cofres públicos ou são da prerrogativa do Prefeito, na qualidade de chefe do executivo, razão pela qual esta Comissão não tem nada a opor.



HUDSON PESSINI
RELATOR



PÉRICLES RÉGIS
VEREADOR

S/C. 14 de março de 2018.



ANSELMO NETO
VEREADOR



Prefeitura de SOROCABA

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
22/01/2018 14:57 17889 1/2

PL nº 13/2018

Sorocaba, 22 de janeiro de 2018.

SAJ-DCDAO-PL-EX-006/2018
Processo nº 36.201/2013

1. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM

Excelentíssimo Senhor Presidente:

MANGA
PRÉSIDENTE

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação dessa Colenda Câmara, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a criação do Cadastro Informativo Municipal – CADIN e dá outras providências.

O Cadastro Informativo Municipal – CADIN, contém as pendências de pessoas físicas e jurídicas perante órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município.

O cadastro informativo proposto, a exemplo dos já existentes no âmbito Federal e em diversas outras unidades da Federação, cumprirá a relevante função de consolidar e dar transparência ao imenso volume de inadimplências que gravam o Erário Municipal.

O Projeto de Lei contempla a inafastável necessidade de se garantir a integridade e confiabilidade do CADIN Municipal. Para tanto, os titulares dos órgãos e entidades integrantes da Administração Municipal ou os seus respectivos delegados, ficam responsáveis pelos procedimentos de inclusão e exclusão dos dados, nos termos dos artigos 4º e 13 da propositura, sob pena de incorrerem em infrações funcionais de natureza grave, na forma da Legislação vigente. Adicionalmente, todos os procedimentos sujeitam-se à constante fiscalização pelo órgão de controle interno da Prefeitura, consoante previsão contida no parágrafo único do artigo 16 da Mensagem Legislativa.

Por outro lado, propõe-se que as pessoas jurídicas e físicas inscritas tenham todas as oportunidades para verificar e regularizar as pendências que deram ensejo à sua inclusão no CADIN Municipal, vez que os órgãos e entidades da Administração Municipal permitirão o acesso irrestrito, pelo interessado, aos dados referentes ao registro, nos termos do artigo 7º.

Ainda, havendo suspensão da exigibilidade da pendência, como, por exemplo, no caso de um recurso administrativo em matéria tributária, ficam suspensos também os impedimentos previstos na Lei, nos termos dos artigos 10 ao 12 desta propositura.

Finalmente, cumpre aduzir que a implementação do CADIN Municipal não acarretará aumento de despesas, motivo da sua conformidade às normas constantes da Lei de Responsabilidade Fiscal e da vigente Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Desse modo, estando plenamente justificada a presente proposição, contando com o costumeiro apoio de Vossa Excelência e Dignos Pares no sentido de transformar o presente Projeto em Lei, reitero protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
RODRIGO MAGANHATO
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Cadastro Informativo Municipal - CADIN



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 13/2018

(Dispõe sobre o Cadastro Informativo Municipal – CADIN e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica criado o Cadastro Informativo Municipal – CADIN, contendo as pendências de pessoas físicas e jurídicas perante órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Sorocaba.

Art. 2º São consideradas pendências passíveis de inclusão no CADIN:

- I - as obrigações pecuniárias vencidas e não pagas em relação a órgãos e entidades da Administração direta e indireta, incluídas as empresas controladas pelo Município;
- II - a ausência de prestação de contas, exigível em razão de disposição legal ou cláusulas de convênio, acordo ou contrato, ou as que tenham sido rejeitadas.

Art. 3º A existência de registro no CADIN impede os órgãos e entidades da Administração Municipal de realizarem os seguintes atos, com relação às pessoas físicas e jurídicas a que se refere:

- I - celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam o desembolso, a qualquer título, de recursos financeiros;
- II - concessão de auxílios e subvenções;
- III - concessão de incentivos fiscais e financeiros;
- IV - os requerimentos administrativos para expedição de alvarás de licença, de autorização especial, ou de quaisquer outros tipos de alvarás, licenças ou autorizações decorrentes ou não do Poder de Polícia Municipal somente serão analisados se o contribuinte, e respectivo imóvel e/ou empresa, não possuir registro no CADIN Municipal.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às operações destinadas à composição e regularização das obrigações e deveres objeto de registro no CADIN, sem desembolso de recursos por parte do órgão ou da entidade credora.

Art. 4º O registro das pendências para fins de inclusão no CADIN deverá ser realizado imediatamente após a caracterização da inadimplência, pelas seguintes autoridades:

- I - Secretário da Fazenda, em relação aos créditos sujeitos ao controle de pagamento pela Secretaria da Fazenda;
- II – Diretor Geral, no caso de pendências relacionadas à respectiva Autarquia;
- III – Diretor Presidente, no caso de pendências relacionadas à respectiva Empresa Municipal;
- IV – Presidente, no caso de pendências relacionadas à respectiva Fundação.



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 2.

Parágrafo único. A atribuição prevista no *caput* deste artigo poderá ser delegada, pelas autoridades ali indicadas, a servidor lotado na respectiva Secretaria, Autarquia, Fundação ou Empresa Municipal, mediante ato devidamente publicado no Diário Oficial do Município.

Art. 5º A Secretaria da Fazenda deverá:

I – enviar no prazo de até 5 (cinco) dias contados do registro de que trata o art. 4º: comunicação por escrito, seja via postal ou telegráfica, ao devedor, no endereço indicado no instrumento que deu origem ao débito considerando-se a mesma entregue 15 (quinze) dias após a respectiva expedição;

II – proceder a inclusão no CADIN 30 (trinta) dias após decorrido o prazo de entrega de que trata o inciso anterior.

Parágrafo único. O prazo previsto no inciso II deste artigo para a inclusão do CADIN das pendências constituídas até a data da regulamentação desta Lei será de 60 (sessenta) dias.

Art. 6º O CADIN conterà as seguintes informações:

I - nome e número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ ou no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF do responsável pelas obrigações de que trata o artigo 2º desta Lei;

II - data da inclusão;

III - nome e número de inscrição no CNPJ, endereço e telefone do credor ou do órgão responsável pela inclusão.

Parágrafo único. A falta do número de inscrição no CNPJ ou CPF não impede o registro no CADIN, desde que a pendência esteja vinculada à inscrição no órgão que a determinou e seja de simples verificação.

Art. 7º Os órgãos e entidades da Administração Municipal manterão registros detalhados das pendências incluídas no CADIN, permitindo irrestrita consulta pelos devedores aos seus respectivos registros, nos termos do Regulamento.

Art. 8º A inexistência de registro no CADIN Municipal não configura conhecimento de regularidade de situação, nem elide a apresentação dos documentos exigidos em Lei, Decreto e demais atos normativos.

§ 1º A consulta de que trata o *caput* deste artigo substitui todas as certidões emitidas por órgãos ou entidades do Município de Sorocaba, em nome da pessoa física e jurídica.

§ 2º A Secretaria da Fazenda poderá emitir certidão de regularidade perante a Fazenda Pública Municipal, com base nos registros no CADIN, com prazo de validade determinado na forma do Regulamento.

Art. 9º É obrigatória consulta prévia ao CADIN, pelos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, incluídas as empresas controladas pelo Município, para:



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 3.

I - celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam o desembolso, a qualquer título, de recursos financeiros;

II - repasses de valores de convênios ou pagamentos referentes a contratos;

III - concessão de auxílios e subvenções;

IV - concessão de incentivos fiscais e financeiros;

V - liberação de créditos oriundos dos Programas da Secretaria da Fazenda.

Parágrafo único. A existência de registro no CADIN constituirá impedimento à realização dos atos a que se referem os incisos I a V deste artigo.

Art. 10. O registro do devedor no CADIN ficará suspenso nas hipóteses em que a exigibilidade da pendência objeto do registro estiver suspensa, nos termos da Lei.

Parágrafo único. A suspensão do registro não acarreta a sua exclusão do CADIN, mas apenas a suspensão dos impedimentos previstos no art. 3º desta Lei.

Art. 11. O registro no CADIN ficará suspenso nas condições pré-estabelecidas pelo órgão ou entidade responsável pela inclusão, mediante justificativa.

§ 1º Para ter o registro suspenso, deverá ser apresentado ao órgão ou entidade responsável pela inclusão, os documentos que demonstrem as causas de suspensão da exigibilidade da pendência.

§ 2º A suspensão indevida do registro, motivada pelo devedor, tornará nulo todos os atos realizados durante o período de suspensão, além das demais cominações administrativas e penais cabíveis.

Art. 12. A suspensão do registro não acarreta a sua exclusão no CADIN.

§ 1º O órgão ou entidade que suspender o registro deverá tomar medidas necessárias para reativá-lo, quando a pendência for novamente exigível.

§ 2º Enquanto perdurar a suspensão, não se aplicam os impedimentos previstos no artigo 9º desta Lei.

Art. 13. Uma vez comprovada a regularização da situação que deu causa à inclusão no CADIN, o registro correspondente deverá ser excluído no prazo de até 5 (cinco) dias úteis pelas autoridades indicadas no art. 4º desta Lei.

Art.14. A regularização das pendências deverá ser realizada junto ao órgão ou entidade, no endereço indicado no Comunicado.

Parágrafo único. A unidade indicada no Comunicado deverá estabelecer rotina de atendimento ao devedor, possibilitando o fornecimento de todas as informações relativas às suas pendências, bem como a disponibilização dos meios para a sua regularização.



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 4.

Art. 15. A inclusão ou exclusão de pendências no CADIN sem observância das formalidades ou fora das hipóteses previstas nesta Lei, sujeitará o responsável às penalidades cominadas na Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais) ou na Consolidação das Leis Trabalhistas.

Art. 16. A Secretaria da Fazenda será a gestora do CADIN, sem prejuízo da responsabilidade das autoridades indicadas no artigo 4º desta Lei, podendo expedir normas complementares para a sua fiel execução, dentre as quais o estabelecimento do valor acumulado mínimo de débitos, por natureza, para encaminhamento do comunicado previsto no artigo 5º desta Lei.

Parágrafo único. O Órgão de Controle Interno da Prefeitura fiscalizará os procedimentos de inclusão e exclusão de registros no CADIN.

Art. 17. O descumprimento, pela autoridade administrativa ou por seu delegado, dos deveres impostos pelo artigo 4º desta Lei será considerado falta de cumprimento dos deveres funcionais para fins de aplicação das penalidades previstas na Legislação Municipal relativa a responsabilidade do detentor de cargo público.

Art. 18. Para dar suporte às ações contempladas nesta Lei, ficam criadas a Divisão de Recuperação de Créditos e a Seção de Cadastro Informativo Municipal – SCADIN e os respectivos cargos de Chefe da Divisão de Recuperação de Créditos e de Chefe da Seção de Cadastro Informativo Municipal, com súmula de atribuições gerais e vencimentos dos demais cargos correlatos.

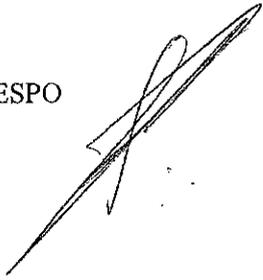
Parágrafo único. O organograma da Secretaria da Fazenda, em razão dos setores criados nos termos do *caput*, será definido por Decreto do Poder Executivo.

Art. 19. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 20. O Secretário da Fazenda expedirá no prazo de 90 (noventa) dias as normas complementares necessárias à execução desta Lei, dentre as quais o estabelecimento do valor acumulado mínimo de débitos, por natureza, para encaminhamento do Comunicado previsto no artigo 3º desta Lei.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir da publicação de Resolução do Secretário da Fazenda tornando pública a disponibilização do sistema informatizado do CADIN.


JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal



Impacto Financeiro			Dados MENSUAIS			Dados ANUAIS		
Função	Salário Base	Qt.	Custo Mensal	Patronal (27%)	Total Mensal	Custo Anual	Patronal Anual (27%)	Total Anual
CHEFE DE SEÇÃO	R\$ 5.414,35	1	R\$ 5.414,35	R\$ 1.461,87	R\$ 6.876,22	R\$ 72.191,10	R\$ 19.491,60	R\$ 91.682,70
CHEFE DE DIVISÃO	R\$ 7.254,32	1	R\$ 7.254,32	R\$ 1.958,67	R\$ 9.212,99	R\$ 96.724,08	R\$ 26.115,50	R\$ 122.839,58
TOTAIS	R\$ 12.668,67	2	R\$ 12.668,67	R\$ 3.420,54	R\$ 16.089,21	R\$ 168.915,18	R\$ 45.607,10	R\$ 214.522,28


Raibel Rodrigo Camparoli
Chefe de Divisão de
Adm. de Pagamentos/SERH


Mario Luiz Nogueira Bastos
Secretário de
Recursos Humanos



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 013/2018

A autoria da presente Proposição é do Senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de Projeto de Lei, que dispõe sobre o Cadastro Informativo Municipal – CADIN e dá outras providências.

Fica criado o Cadastro Informativo Municipal – CADIN, contendo as pendências de pessoas físicas e jurídicas perante órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Sorocaba (Art. 1º); são consideradas pendências passíveis de inclusão no CADIN: as obrigações pecuniárias vencidas e não pagas em relação a órgãos e entidades da Administração direta e indireta, incluídas as empresas controladas pelo Município; a ausência de prestação de contas, exigível em razão de disposição legal ou cláusulas de convênio, acordo ou contrato, ou as que tenham sido rejeitadas (Art. 2º); a existência de registro no CADIN impede os órgãos e entidades da Administração Municipal de realizarem os seguintes atos, com relação às pessoas físicas e jurídicas a que se refere: celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam o desembolso, a qualquer título, de recursos financeiros; concessão de auxílios e subvenções; concessão de incentivos fiscais e financeiros; os requerimentos administrativos para expedição de alvarás de licença, de autorização especial, ou de quaisquer outros tipos



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

de alvarás, licenças ou autorizações decorrentes ou não do Poder de Polícia Municipal somente serão analisados se o contribuinte, e respectivo imóvel e/ou empresa, não possuir registro no CADIN Municipal. O disposto neste artigo não se aplica às operações destinadas à composição e regularização das obrigações e deveres objeto de registro no CADIN, sem desembolso de recursos por parte do órgão ou da entidade credora (Art. 3º); o registro das pendências para fins de inclusão no CADIN deverá ser realizado imediatamente após a caracterização da inadimplência, pelas seguintes autoridades: Secretário da Fazenda, em relação aos créditos sujeitos ao controle de pagamento pela Secretaria da Fazenda; Diretor Geral, no caso de pendências relacionadas à respectiva Autarquia; Diretor Presidente, no caso de pendências relacionadas à respectiva Empresa Municipal; Presidente, no caso de pendências relacionadas à respectiva Fundação. A atribuição prevista no *caput* deste artigo poderá ser delegada, pelas autoridades ali indicadas, a servidor lotado na respectiva Secretaria, Autarquia, Fundação ou Empresa Municipal, mediante ato devidamente publicado no Diário Oficial do Município (Art. 4º); a Secretaria da Fazenda deverá: enviar no prazo de até 5 (cinco) dias contados do registro de que trata o art. 4º: comunicação por escrito, seja via postal ou telegráfica, ao devedor, no endereço indicado no instrumento que deu origem ao débito considerando-se a mesma entregue 15 (quinze) dias após a respectiva expedição; proceder a inclusão no CADIN 30 (trinta) dias após decorrido o prazo de entrega de que trata o inciso anterior. O prazo previsto no inciso II deste artigo para a inclusão do CADIN das pendências constituídas até a data da regulamentação desta Lei será de 60 (sessenta) dias (Art. 5º); o CADIN conterá as seguintes informações: nome e número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ ou no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF do responsável pelas obrigações de que trata o artigo 2º desta Lei; data da inclusão; nome e número de inscrição no CNPJ, endereço e telefone do credor ou do órgão responsável pela inclusão. A falta do número de inscrição no CNPJ ou CPF não impede o registro no CADIN, desde que a pendência esteja vinculada à inscrição no órgão que a determinou e seja de simples verificação (Art. 6º); os órgãos e entidades da Administração Municipal manterão registros detalhados das pendências incluídas no



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

CADIN, permitindo irrestrita consulta pelos devedores aos seus respectivos registros, nos termos do Regulamento (Art. 7º); a inexistência de registro no CADIN Municipal não configura conhecimento de regularidade de situação, nem elide a apresentação dos documentos exigidos em Lei, Decreto e demais atos normativos. A consulta de que trata o *caput* deste artigo substitui todas as certidões emitidas por órgãos ou entidades do Município de Sorocaba, em nome da pessoa física e jurídica. A Secretaria da Fazenda poderá emitir certidão de regularidade perante a Fazenda Pública Municipal, com base nos registros no CADIN, com prazo de validade determinado na forma do Regulamento (Art. 8º); É obrigatória consulta prévia ao CADIN, pelos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, incluídas as empresas controladas pelo Município, para: celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam o desembolso, a qualquer título, de recursos financeiros; repasses de valores de convênios ou pagamentos referentes a contratos; concessão de auxílios e subvenções; concessão de incentivos fiscais e financeiros; liberação de créditos oriundos dos Programas da Secretaria da Fazenda. Parágrafo único. A existência de registro no CADIN constituirá impedimento à realização dos atos a que se referem os incisos I a V deste artigo (Art. 9º); o registro do devedor no CADIN ficará suspenso nas hipóteses em que a exigibilidade da pendência objeto do registro estiver suspensa, nos termos da Lei. A suspensão do registro não acarreta a sua exclusão do CADIN, mas apenas a suspensão dos impedimentos previstos no art. 3º desta Lei (Art. 10); o registro no CADIN ficará suspenso nas condições pré-estabelecidas pelo órgão ou entidade responsável pela inclusão, mediante justificativa. Para ter o registro suspenso, deverá ser apresentado ao órgão ou entidade responsável pela inclusão, os documentos que demonstrem as causas de suspensão da exigibilidade da pendência. A suspensão indevida do registro, motivada pelo devedor, tornará nulo todos os atos realizados durante o período de suspensão, além das demais cominações administrativas e penais cabíveis (Art. 11); a suspensão do registro não acarreta a sua exclusão no CADIN. O órgão ou entidade que suspender o registro deverá tomar medidas necessárias para reativá-lo, quando a pendência for novamente exigível. Enquanto perdurar a suspensão, não se aplicam



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

os impedimentos previstos no artigo 9º desta Lei (Art. 12); uma vez comprovada a regularização da situação que deu causa à inclusão no CADIN, o registro correspondente deverá ser excluído no prazo de até 5 (cinco) dias úteis pelas autoridades indicadas no art. 4º desta Lei (Art. 13); a regularização das pendências deverá ser realizada junto ao órgão ou entidade, no endereço indicado no Comunicado. A unidade indicada no Comunicado deverá estabelecer rotina de atendimento ao devedor, possibilitando o fornecimento de todas as informações relativas às suas pendências; bem como a disponibilização dos meios para a sua regularização (Art. 14); a inclusão ou exclusão de pendências no CADIN sem observância das formalidades ou fora das hipóteses previstas nesta Lei, sujeitará o responsável às penalidades cominadas na Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais) ou na Consolidação das Leis Trabalhistas (Art. 15); a Secretaria da Fazenda será a gestora do CADIN, sem prejuízo da responsabilidade das autoridades indicadas no artigo 4º desta Lei, podendo expedir normas complementares para a sua fiel execução, dentre as quais o estabelecimento do valor acumulado mínimo de débitos, por natureza, para encaminhamento do comunicado previsto no artigo 5º desta Lei. O Órgão de Controle Interno da Prefeitura fiscalizará os procedimentos de inclusão e exclusão de registros no CADIN (Art. 16); o descumprimento, pela autoridade administrativa ou por seu delegado, dos deveres impostos pelo artigo 4º desta Lei será considerado falta de cumprimento dos deveres funcionais para fins de aplicação das penalidades previstas na Legislação Municipal relativa a responsabilidade do detentor de cargo público (Art. 17); para dar suporte às ações contempladas nesta Lei, ficam criadas a Divisão de Recuperação de Créditos e a Seção de Cadastro Informativo Municipal – SCADIN e os respectivos cargos de Chefe da Divisão de Recuperação de Créditos e de Chefe da Seção de Cadastro Informativo Municipal, com súmula de atribuições gerais e vencimentos dos demais cargos correlatos. O organograma da Secretaria da Fazenda, em razão dos setores criados nos termos do *caput*, será definido por Decreto do Poder Executivo (Art. 18); cláusula de despesa (Art. 19); o Secretário da Fazenda expedirá no prazo de 90 (noventa) dias as normas complementares necessárias à execução desta Lei, dentre



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

as quais o estabelecimento do valor acumulado mínimo de débitos, por natureza, para encaminhamento do Comunicado previsto no artigo 3º desta Lei (Art. 20); esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir da publicação de Resolução do Secretário da Fazenda tornando pública a disponibilização do sistema informatizado do CADIN (Art. 21).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa a expor:

Destaca-se que esta Proposição é a reapresentação do PL 72/2015: Ementa: Dispõe sobre o Cadastro Informativo Municipal – CADIN e dá outras providências.

Verifica-se que este PL visa criar o Cadastro Informativo Municipal – CADIN, visando estruturar a Administração Direta e Indireta, **para que não sejam celebrados** convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam o desembolso, a qualquer título, de recursos financeiros; repasse de valores de convênios ou pagamentos referentes a contratos; concessão de auxílio e subvenção; concessão de incentivos fiscais e financeiros; liberação de crédito oriundos do Programas da Secretaria da Fazenda, **com pessoas físicas ou jurídicas contendo pendências perante órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Município de Sorocaba**; destaca-se que:

Nos termos da Lei Orgânica, compete privativamente ao Prefeito, dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal na forma da lei, *in verbis*:

Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

VIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da lei;

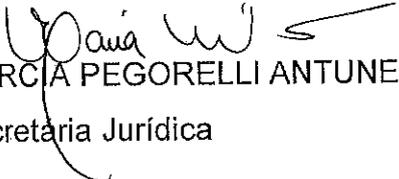
Constata-se que este Projeto de Lei encontra respaldo na Lei Orgânica do Município, sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 01 de fevereiro de 2.018.


MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretaria Jurídica

Projeto de Lei Ordinária 72/2015**Autor:** Executivo **Data:** 16/04/2015**Tipo Documento:** Projeto de Lei Ordinária**Ementa:** Dispõe sobre o Cadastro Informativo Municipal - Cadin e dá outras providências.Texto Original Documento na Inteira **Outras Informações****Localização Atual:** Divisão de Expediente**Situação Atual:** Arquivado(a)**Em Tramitação:** Não
Tramitação

Data	Localização	Situação	Texto da Ação	Documento desta Tramitação
04/07/2017	Divisão de Expediente	Arquivado(a)	ARQUIVADO conforme Ato nº 36/2017.	<u>Ato nº 36/2017</u>
22/09/2015	Comissões	Aguardando Parecer	-	
22/09/2015	Plenário	Ordem do Dia	Apresentada Emenda / Enviado às Comissões, em 1ª discussão na S.E. 53/2015.	<u>Emenda nº 11</u>
16/07/2015	Divisão de Expediente	Pronto para Inclusão na Ordem do Dia	-	
23/06/2015	Comissões	Aguardando Parecer	-	<u>Par. Jur. Emendas nº 08 a 10</u> <u>Par. Just. Emendas nº 08 a 10</u> <u>Par. Com. emendas 08 e 10</u>
23/06/2015	Plenário	Ordem do Dia	Apresentadas Emendas/ Enviado às Comissões em 1ª discussão na S.E. 30/2015.	<u>Emendas de 8 a 10</u>
17/06/2015	Divisão de Expediente	Pronto para Inclusão na Ordem do Dia	-	
26/05/2015	Comissões	Aguardando Parecer	-	<u>Par. Com. Emendas 01 a 07</u> <u>Par. Just. Emenda nº 01</u> <u>Par. Just. Emendas nº 01 a 07</u>
26/05/2015	Plenário	Ordem do Dia	Apresentada Emenda / Enviado às Comissões em 1ª discussão na S.O. 30/2015.	<u>Emendas 01 a 07</u>
06/05/2015	Divisão de Expediente	Pronto para Inclusão na Ordem do Dia	-	
23/04/2015	Comissões	Aguardando Parecer	-	<u>Par. Com. PL</u>
23/04/2015	Secretaria Jurídica	Aguardando Parecer da Secretaria Jurídica	-	<u>Par. Jur. PL</u>
23/04/2015	Plenário	Apresentação da Matéria em Plenário	-	

16/04/2015	Divisão de Expediente	Aguardando Apresentação em Plenário	-
------------	-----------------------	-------------------------------------	---

Documento Acessório

Data	Tipo	Autor	Documento Acessório
04/07/2017	Ato da Mesa	Antonio Carlos Silvano	Ato nº 36/2017
22/09/2015	Emenda(s)	Mário Marte Marinho Júnior	Emenda nº 11
07/07/2015	Parecer	Comissões	Par. Com. emendas 08 e 10
06/07/2015	Parecer	Comissão de Justiça	Par. Just. Emendas nº 08 a 10
24/06/2015	Parecer	Secretaria Jurídica	Par. Jur. Emendas nº 08 a 10
23/06/2015	Emenda(s)	Irineu Donizeti de Toledo	Emendas de 8 a 10
09/06/2015	Parecer	Comissões	Par. Com. Emendas 01 a 07
09/06/2015	Parecer	Comissão de Justiça	Par. Just. Emendas nº 01 a 07
26/05/2015	Emenda(s)	Vereadores	Emendas 01 a 07
06/05/2015	Parecer	Comissões	Par. Com. PL
23/04/2015	Parecer	Secretaria Jurídica	Par. Jur. PL
23/04/2015	Parecer	Comissão de Justiça	Par. Just. Emenda nº 01



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 16 de Abril de 2015.

SEJ-DCDAO-PL-EX- 040/2015
Processo nº 36.201/2013

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação dessa Colenda Câmara, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a criação do Cadastro – CADIN e dá outras providências.

Este Projeto de Lei objetiva criar o Cadastro Informativo Municipal – CADIN, contendo as pendências de pessoas físicas e jurídicas perante órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Sorocaba.

O cadastro informativo proposto, a exemplo dos já existentes no âmbito Federal e em diversas outras unidades da Federação, cumprirá a relevante função de consolidar e dar transparência ao imenso volume de inadimplências que gravam o Erário Municipal.

O Projeto de Lei contempla a inafastável necessidade de se garantir a integridade e confiabilidade do CADIN Municipal. Para tanto, os titulares dos órgãos e entidades integrantes da Administração Municipal ou os seus respectivos delegados, ficam responsáveis pelos procedimentos de inclusão e exclusão dos dados, nos termos dos artigos 4º e 13 da propositura, sob pena de incorrerem em infrações funcionais de natureza grave, na forma da Legislação vigente. Adicionalmente, todos os procedimentos sujeitam-se à constante fiscalização pelo órgão de controle interno da Prefeitura, consoante previsão contida no parágrafo único do artigo 16 da Mensagem Legislativa.

Por outro lado, propõe-se que as pessoas jurídicas e físicas inscritas tenham todas as oportunidades para verificar e regularizar as pendências que deram ensejo à sua inclusão no CADIN Municipal, vez que os órgãos e entidades da Administração Municipal permitirão o acesso irrestrito, pelo interessado, aos dados referentes ao registro, nos termos do artigo 7º.

Ainda, havendo suspensão da exigibilidade da pendência, como, por exemplo, no caso de um recurso administrativo em matéria tributária, ficam suspensos também os impedimentos previstos na Lei, nos termos dos artigos 10 ao 12 desta propositura.

Finalmente, cumpre aduzir que a implementação do CADIN Municipal não acarretará aumento de despesas, motivo da sua conformidade às normas constantes da Lei de Responsabilidade Fiscal e da vigente Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Desse modo, estando plenamente justificada a presente proposição, contando com o costumeiro apoio de Vossa Excelência e Dignos Pares no sentido de transformar o presente Projeto em Lei, reiteramos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Cadastro Informativo Municipal - CADIN



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 72/2015

(Dispõe sobre o Cadastro Informativo Municipal – CADIN e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica criado o Cadastro Informativo Municipal – CADIN, contendo as pendências de pessoas físicas e jurídicas perante órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Sorocaba.

Art. 2º São consideradas pendências passíveis de inclusão no CADIN:

I - as obrigações pecuniárias vencidas e não pagas em relação a órgãos e entidades da Administração direta e indireta, incluídas as empresas controladas pelo Município;

II - a ausência de prestação de contas, exigível em razão de disposição legal ou cláusulas de convênio, acordo ou contrato, ou as que tenham sido rejeitadas.

Art. 3º A existência de registro no CADIN impede os órgãos e entidades da Administração Municipal de realizarem os seguintes atos, com relação às pessoas físicas e jurídicas a que se refere:

I - celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam o desembolso, a qualquer título, de recursos financeiros;

II - concessão de auxílios e subvenções;

III - concessão de incentivos fiscais e financeiros;

IV – os requerimentos administrativos para expedição de alvarás de licença, de autorização especial, ou de quaisquer outros tipos de alvarás, licenças ou autorizações decorrentes ou não do Poder de Polícia Municipal somente serão analisados se o contribuinte, e respectivo imóvel e/ou empresa, não possuir registro no CADIN Municipal.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às operações destinadas à composição e regularização das obrigações e deveres objeto de registro no CADIN, sem desembolso de recursos por parte do órgão ou da entidade credora.

Art. 4º O registro das pendências para fins de inclusão no CADIN deverá ser realizado imediatamente após a caracterização da inadimplência, pelas seguintes autoridades:

I - Secretário da Fazenda, em relação aos créditos sujeitos ao controle de pagamento pela Secretaria da Fazenda;

II – Diretor Geral, no caso de pendências relacionadas à respectiva Autarquia;

III – Diretor Presidente, no caso de pendências relacionadas à respectiva Empresa Municipal;

IV – Presidente, no caso de pendências relacionadas à respectiva Fundação.



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 2.

Parágrafo único. A atribuição prevista no *caput* deste artigo poderá ser delegada, pelas autoridades ali indicadas, a servidor lotado na respectiva Secretaria, Autarquia, Fundação ou Empresa Municipal, mediante ato devidamente publicado no Diário Oficial do Município.

Art. 5º A Secretaria da Fazenda deverá:

I – enviar no prazo de até 5 (cinco) dias contados do registro de que trata o art. 4º: comunicação por escrito, seja via postal ou telegráfica, ao devedor, no endereço indicado no instrumento que deu origem ao débito considerando-se a mesma entregue 15 (quinze) dias após a respectiva expedição;

II – proceder a inclusão no CADIN 30 (trinta) dias após decorrido o prazo de entrega de que trata o inciso anterior.

Parágrafo único. O prazo previsto no inciso II deste artigo para a inclusão do CADIN das pendências constituídas até a data da regulamentação desta Lei será de 60 (sessenta) dias.

Art. 6º O CADIN conterà as seguintes informações:

I - nome e número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ ou no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF do responsável pelas obrigações de que trata o artigo 2º desta Lei;

II - data da inclusão;

III - nome e número de inscrição no CNPJ, endereço e telefone do credor ou do órgão responsável pela inclusão.

Parágrafo único. A falta do número de inscrição no CNPJ ou CPF não impede o registro no CADIN, desde que a pendência esteja vinculada à inscrição no órgão que a determinou e seja de simples verificação.

Art. 7º Os órgãos e entidades da Administração Municipal manterão registros detalhados das pendências incluídas no CADIN, permitindo irrestrita consulta pelos devedores aos seus respectivos registros, nos termos do Regulamento.

Art. 8º A inexistência de registro no CADIN Municipal não configura conhecimento de regularidade de situação, nem elide a apresentação dos documentos exigidos em Lei, Decreto e demais atos normativos.

§ 1º A consulta de que trata o *caput* deste artigo substitui todas as certidões emitidas por órgãos ou entidades do Município de Sorocaba, em nome da pessoa física e jurídica.

§ 2º A Secretaria da Fazenda poderá emitir certidão de regularidade perante a Fazenda Pública Municipal, com base nos registros no CADIN, com prazo de validade determinado na forma do Regulamento.

Art. 9º É obrigatória consulta prévia ao CADIN, pelos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, incluídas as empresas controladas pelo Município, para:



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 3.

I - celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam o desembolso, a qualquer título, de recursos financeiros;

II - repasses de valores de convênios ou pagamentos referentes a contratos;

III - concessão de auxílios e subvenções;

IV - concessão de incentivos fiscais e financeiros;

V - liberação de créditos oriundos do Programas da Secretaria da Fazenda.

Parágrafo único. A existência de registro no CADIN constituirá impedimento à realização dos atos a que se referem os incisos I a V deste artigo.

Art. 10. O registro do devedor no CADIN ficará suspenso nas hipóteses em que a exigibilidade da pendência objeto do registro estiver suspensa, nos termos da Lei.

Parágrafo único. A suspensão do registro não acarreta a sua exclusão do CADIN, mas apenas a suspensão dos impedimentos previstos no art. 3º desta Lei.

Art. 11. O registro no CADIN ficará suspenso nas condições pré-estabelecidas pelo órgão ou entidade responsável pela inclusão, mediante justificativa.

§ 1º Para ter o registro suspenso, deverá ser apresentado ao órgão ou entidade responsável pela inclusão, os documentos que demonstrem as causas de suspensão da exigibilidade da pendência.

§ 2º A suspensão indevida do registro, motivada pelo devedor, tornará nulo todos os atos realizados durante o período de suspensão, além das demais cominações administrativas e penais cabíveis.

Art. 12. A suspensão do registro não acarreta a sua exclusão no CADIN.

§ 1º O órgão ou entidade que suspender o registro deverá tomar medidas necessárias para reativá-lo, quando a pendência for novamente exigível.

§ 2º Enquanto perdurar a suspensão, não se aplicam os impedimentos previstos no artigo 9º desta Lei.

Art. 13. Uma vez comprovada a regularização da situação que deu causa à inclusão no CADIN, o registro correspondente deverá ser excluído no prazo de até 5 (cinco) dias úteis pelas autoridades indicadas no art. 4º desta Lei.

Art.14. A regularização das pendências deverá ser realizada junto ao órgão ou entidade, no endereço indicado no Comunicado.

Parágrafo único. A unidade indicada no Comunicado deverá estabelecer rotina de atendimento ao devedor, possibilitando o fornecimento de todas as informações relativas às suas pendências, bem como a disponibilização dos meios para a sua regularização.



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 4.

Art. 15. A inclusão ou exclusão de pendências no CADIN sem observância das formalidades ou fora das hipóteses previstas nesta Lei sujeitará o responsável às penalidades cominadas no Estatuto do Servidor ou na Consolidação das Leis Trabalhistas.

Art. 16. A Secretaria da Fazenda será a gestora do CADIN, sem prejuízo da responsabilidade das autoridades indicadas no artigo 4º desta Lei, podendo expedir normas complementares para a sua fiel execução, dentre as quais o estabelecimento do valor acumulado mínimo de débitos, por natureza, para encaminhamento do comunicado previsto no artigo 5º desta Lei.

Parágrafo único. O Órgão de Controle Interno da Prefeitura fiscalizará os procedimentos de inclusão e exclusão de registros no CADIN.

Art. 17. O descumprimento, pela autoridade administrativa ou por seu delegado, dos deveres impostos pelo artigo 4º desta Lei será considerado falta de cumprimento dos deveres funcionais para fins de aplicação das penalidades previstas na Legislação Municipal relativa a responsabilidade do detentor de cargo público.

Art. 18. Para dar suporte às ações contempladas nesta Lei, ficam criadas a Divisão de Recuperação de Créditos e a Seção de Cadastro Informativo Municipal – SCADIN e os respectivos cargos de Chefe da Divisão de Recuperação de Créditos e de Chefe da Seção de Cadastro Informativo Municipal, com súmula de atribuições gerais e vencimentos dos demais cargos correlatos.

Parágrafo único. O organograma da Secretaria da Fazenda, em razão dos setores criados nos termos do caput, será definido por Decreto do Poder Executivo.

Art. 19. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 20. O Secretário da Fazenda expedirá no prazo de 90 (noventa) dias as normas complementares necessárias à execução desta Lei, dentre as quais o estabelecimento do valor acumulado mínimo de débitos, por natureza, para encaminhamento do Comunicado previsto no artigo 3º desta Lei.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir da publicação de Resolução do Secretário da Fazenda tornando pública a disponibilização do sistema informatizado do CADIN.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 13/2018, de autoria do Executivo, que dispõe sobre o Cadastro Informativo Municipal - CADIN e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 05 de março de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

PL 13/2018

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que "*Dispõe sobre o Cadastro Informativo Municipal - CADIN e dá outras providências*".

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (08/13).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria é de competência legislativa privativa do Chefe do Executivo, qual seja, a criação de cadastro para organizar as pendências de pessoas físicas e jurídicas junto à administração municipal, conforme o art. 61, VIII, da Lei Orgânica Municipal.

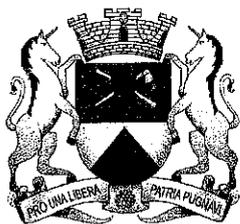
Por todo exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 6 de março de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente-Relator

ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: Projeto de Lei nº 13/2018, do Executivo, que dispõe sobre o Cadastro Informativo Municipal - CADIN e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 8 de março de 2018.

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

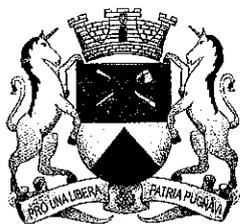
Presidente

FAUSTO SALVADOR PERES

Membro

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

SOBRE: Projeto de Lei nº 13/2018, do Executivo, que dispõe sobre o Cadastro Informativo Municipal - CADIN e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 8 de março de 2018.

IRINEU DONIZETI DE TOLEDO

Presidente

FERNANDA SCHLIC GARCIA

Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

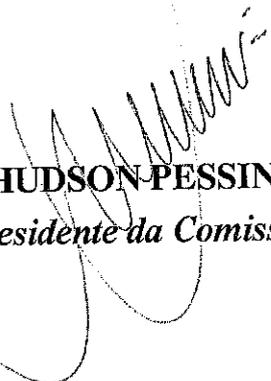
ESTADO DE SÃO PAULO

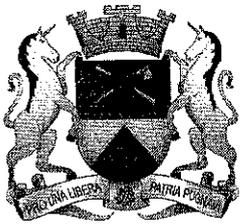
COMISSÃO ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: Projeto de Lei nº 13/2018, do Executivo, que dispõe sobre o Cadastro Informativo Municipal - CADIN e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Péricles Regis Mendonça de Lima, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 14 de março de 2018.


HUDSON PESSINI
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

RELATOR: **Péricles Regis Mendonça de Lima**

PL 13/2018

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Prefeito Municipal “José Antônio Caldini Crespo”.

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer não se opondo ao Projeto de Lei.

Na sequência de sua tramitação legislativa foi encaminhado para a Comissão de Justiça que também não se opôs ao Projeto de Lei, no tocante aos aspectos legais e constitucionais.

Vem, agora, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parceira para se apreciada. *O art. 43 do Regimento Interno dispõe que:*

Art. 43 – A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

(...)

Procedendo a análise da propositura, constatamos que eventuais gastos gerados pela matéria não geram impacto negativo aos cofres públicos ou são da prerrogativa do Prefeito, na qualidade de chefe do executivo, razão pela qual esta Comissão não tem nada a opor.

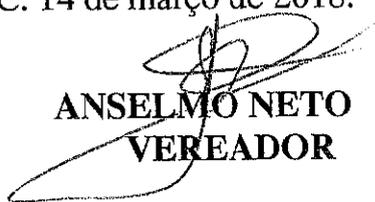


HUDSON PESSINI
VEREADO



PÉRICLES RÉGIS
RELATOR

S/C. 14 de março de 2018.



ANSELMO NETO
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 253/2017

“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA TALENTOS DA TERRA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º - Fica criado no Município um espaço público dedicado à apresentação de todas as modalidades de músicas, shows, danças ou demonstrações culturais que interessarem.

p. único
→ § 1º A Prefeitura, através da Secretaria Municipal de Cultura, definiram os espaços a serem utilizados.

Art. 2º - Para fazer uso do espaço, os interessados deverão ser residentes em nosso município.

Art. 3º - A Prefeitura, através da Secretaria Municipal de Cultura, dará todo o incentivo para a realização dos espetáculos ou eventos que virem a ser apresentados, assim como:

- a) Divulgação das apresentações;
- b) Montagem de palco, som e equipamentos necessários para as apresentações;
- c) Fiscalização do livro de cronograma de inscrição dos interessados;

Art. 4º - As apresentações não poderão ultrapassar às 22 horas e serão apresentados de sexta-feira a domingo;

vício
✓ Parágrafo Primeiro: quando as apresentações forem ultrapassar às 22 horas, o interessado deverá ter autorização da Prefeitura.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA - ESTADO DE SÃO PAULO



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 5º - Os interessados que vierem a fazer o uso do espaço voluntariamente até as 22 horas, estarão isentos do pagamento de qualquer tributo.

Art. 6º - As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas ^X as disposições em contrário.

SOROCABA, 29 de setembro de 2017

WANDERLEY DIOGO

Vereador

RECEBIDO EM 29/09/2017 POR: [Assinatura]



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

04

JUSTIFICATIVA:

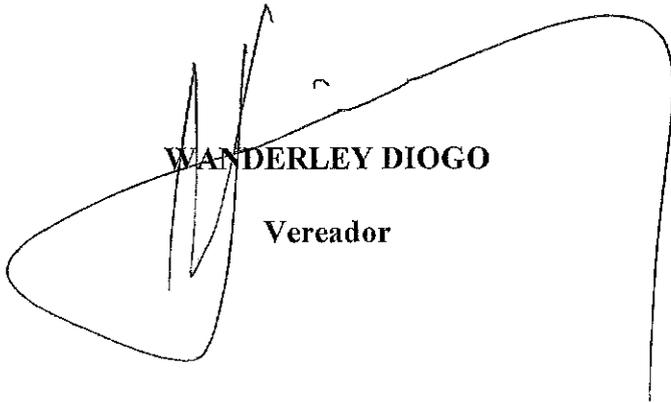
Com a criação desse espaço, os jovens, crianças e os adultos poderão fazer suas apresentações nesse local.

Uma vez que sendo um espaço publico e aberto à população este irá proporcionar a estes **Talentos da Terra**, oportunidades para divulgar seus trabalhos.

E também a oportunidade de levar ao conhecimento da população os artistas que temos em nossa cidade, assim como incentivar, reconhecer e valorizar o trabalho destes.

O presente projeto sendo aprovado também estará contribuindo com mais uma opção de lazer dos munícipes aos finais de semana.

SOROCABA, 29 de setembro de 2017


WANDERLEY DIOGO

Vereador

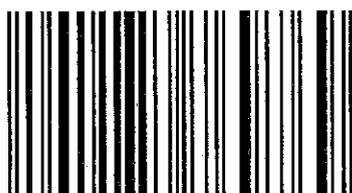
Recibo Digital de Proposição

Autor : Wanderley Diogo de Melo

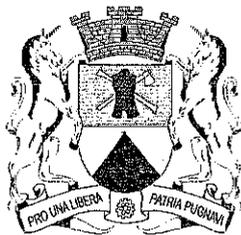
Tipo de Proposição : Projeto de Lei Ordinária

Ementa : "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA TALENTOS DA TERRA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Data de Cadastro : 29/09/2017



7101177769769



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 253/2017

A autoria da presente Proposição é do nobre vereador Wanderley Diogo de Melo.

Trata-se de PL que "*Dispõe sobre a criação do Programa Talentos da Terra e dá outras providências*", com a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º - Fica criado no Município um espaço público dedicado à apresentação de todas as modalidades de músicas, shows, danças ou demonstrações culturais que interessarem.

Parágrafo único. A Prefeitura, através da Secretaria Municipal de Cultura, definiram os espaços a serem utilizados.

Art. 2º - Para fazer uso do espaço, os interessados deverão ser residentes em nosso município.

Art. 3º - A Prefeitura, através da Secretaria Municipal de Cultura, dará todo o incentivo para a realização dos espetáculos ou eventos que virem a ser apresentados, assim como:

- a) Divulgação das apresentações;*
- b) Montagem de palco, som e equipamentos necessários para as apresentações;*
- c) Fiscalização do livro de cronograma de inscrição dos interessados;*

Art. 4º - As apresentações não poderão ultrapassar às 22 horas e serão apresentados de sexta-feira a domingo;

Parágrafo único. Quando as apresentações forem ultrapassar às 22 horas, o interessado deverá ter autorização da Prefeitura.

Art. 5º - Os interessados que vierem a fazer o uso do espaço voluntariamente até as 22 horas, estarão isentos do pagamento de qualquer tributo.

Raf



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 6º - As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Em que pese a nobre intenção do legislador, este PL visa a impor a Administração Municipal que seja destinado um espaço público dedicado a apresentações culturais. Porém, trata-se de providência eminentemente administrativa, a qual compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo deflagrar o processo legislativo.

Acentuamos, a seguir, o posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 179.951-0/1-00, com julgamento datado em 07.10.2009), o qual por sua vez está em consonância com os ensinamentos do insigne administrativista Hely Lopes Meirelles, afirmando-se que em matéria eminentemente administrativa, a Câmara poderá atuar *adjuvandi causa*, a título de colaboração e sem força obrigatória:

“A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração... De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade réprimível por via judicial” (“Direito Municipal Brasileiro”, Malheiros Editores, São Paulo, 15ª ed., pp. 605/606).

RP



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Ademais, a LOM estabelece o seguinte no âmbito da competência do senhor prefeito, Art. 61, II:

"Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

II- exercer a direção superior da Administração Pública Municipal".

Tal artigo é simétrico com o constante na Constituição da República Federativa do Brasil, Art. 84, II:

"Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

(...)

II- exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal".

Nos exatos termos das normas mencionadas, decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 127.011.0/7-00, que ocorreu em 25.10.2006, sobre a inconstitucionalidade de Lei de iniciativa parlamentar, em matéria administrativa:

"Atuante, na espécie; o princípio da simetria, porquanto cabe ao Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção da administração federal; ao Governador de Estado, com os Secretários de Estado, a administração estadual; e ao Prefeito Municipal, com seus auxiliares diretos, a administração municipal.

A lei atacada é de iniciativa parlamentar, dispondo sobre matéria reservada ao Executivo, assim afrontando a independência e harmonia dos poderes.

Em casos semelhantes ao ora em exame, tem o Colendo Tribunal de Justiça, de modo reiterado, afastado a interferência do Poder

RF



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Legislativo sobre atividades e providências afetadas ao Chefe do Poder Executivo. Foi fixado, em recente julgado, que ao executivo haverá de caber o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais.

Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbências do Prefeito. (ADIN nº 53.583; 43.987; 38.977; 41.091)''.

Destacamos, ainda, que o Tribunal de Justiça do Estado São Paulo, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 104.299-0/1-00, se manifestou sobre a constitucionalidade da Lei nº 2.520, de 06 de maio de 2003, do Município de Ipuã, de iniciativa parlamentar, que versava sobre a obrigatoriedade de uso de placa ou adesivo autocolante nos veículos oficiais, tal Lei tem semelhança com esta Proposição, pois o objeto de ambas caracterizam atos administrativos, criando obrigações ao Poder Executivo, a serem cumpridas na forma regulamentada em lei, sendo que, as mesmas razões de decidir da aludida ADIN, se ajustam na análise deste PL; destacamos abaixo parte do Acórdão que decidiu a citada Ação Direta de Inconstitucionalidade:

''Ação direta de inconstitucionalidade nº 104.299-0/1-00. Projeto de iniciativa parlamentar cujo veto foi rejeitado pela Câmara Municipal e por ela promulgado. Disposição sobre obrigatoriedade de uso de placa ou adesivo nos veículos oficiais do Município. Matéria afeta à Administração ordinária do Executivo, cuja iniciativa legislativa é exclusiva do Prefeito. Previsão de despesa pública sem indicação de recurso disponível. Ofensa aos Arts. 5º e 144 da Constituição Estadual. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da lei.

Trata-se, evidentemente, de matéria referente a administração pública, cuja gestão é de competência exclusiva do Prefeito, que atuará nesse campo com absoluta independência. A hipótese é de administração ordinária, que se encontra fora do âmbito de atuação do legislativo, seja para fins de autorização, seja para a imposição de regras.

RJP



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Conforme preleciona Hely Lopes Meirelles: "Em princípio, o prefeito pode praticar os atos de administração ordinária independentemente de autorização especial da Câmara. Por atos de administração ordinária entendem-se todos aqueles que visem à conservação, ampliação ou aperfeiçoamento dos bens, rendas ou serviços públicos (...). Advirta-se, ainda, que, para atividades próprias e privativas da função executiva, como realizar obras e serviços municipais, não pode a Câmara condicioná-las à sua aprovação, sem estabelecer normas aniquiladoras dessa faculdade administrativa, sob pena de incidir em inconstitucionalidade, por ofensa a prerrogativas do prefeito." (Direito Municipal Brasileiro, 9ª ed., p. 519).

Aliás, segundo consignado na r. decisão de fl. 29, em casos semelhantes ao ora em exame, tem este Colendo Órgão Especial, de modo reiterado, afastado a interferência do Poder Legislativo sobre atividades e providências afetas ao Chefe do Poder Executivo.

Ademais, conforme ainda consignado pela r. decisão concessiva da liminar, referida lei "afronta o artigo 25 da Constituição Estadual que reza que nenhum projeto de lei que implique criação de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis próprios para atender aos novos encargos."

Diante do exposto, pelo meu voto, julgo procedente a ação para o fim de declarar inconstitucional a Lei nº 2.520, de 06 de maio de 2003, do Município de Ipoã. São Paulo, 10 de março de 2004".

O Poder Executivo, através da Secretaria de Cultura Secretaria de Cultura e Turismo (SECULTUR), Art 1º, XIV da Lei nº 11.488, de 19 de janeiro de 2017, possui as atribuições contidas no Art. 14 da mesma Lei, *in verbis*:

"Art. 14. Compete à Secretaria da Cultura e Turismo (SECULTUR), além das atribuições genéricas às demais Secretarias, o planejamento, promoção e fomento das atividades culturais e de turismo, e a promoção de estudos e preservação do patrimônio histórico e cultural".

Dessa forma, a Administração Pública pode promover um programa nos mesmos moldes da propositura em análise, sendo, portanto, típicos atos de Administração que competem à SECULTUR.

Necessário apontar algumas correções a serem observadas, no caso de aprovação deste PL. Após a ementa, falta a frase "A Câmara Municipal Decreta"; o §1º do Art. 1º deve ser o "Parágrafo único", já que existe apenas



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

um neste artigo. No Art. 3º o termo correto é “vierem”. No Art. 4º também há um “Parágrafo único” e não “parágrafo primeiro” como grafado, tal termo não existe na forma por extenso. E no Art. 7º, deverá ser retirada a expressão “revogadas as disposições em contrário”, de acordo com a melhor técnica legislativa, ou indicados os dispositivos a serem revogados de forma expressa, Art. 9º da Lei Complementar nº 95 de 1998.

Por todo o exposto, concluímos pela inconstitucionalidade formal deste Projeto de Lei, pois as providências administrativas, quando estas dependem de Lei são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, a quem cabe o gerenciamento da Administração, em consonância com o princípio fundamental da República Federativa do Brasil, da harmonia e separação dos poderes, estabelecido no art. 2º da Constituição Federal e art. 5º da Constituição Estadual.

É o parecer.

Sorocaba, 30 de outubro de 2017.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
ASSESSORA JURÍDICA

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 253/2017, de autoria do nobre Vereador Wanderley Diogo de Melo, que dispõe sobre a criação do Programa Talentos da Terra e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Apolo da Silva, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 06 de novembro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador José Apolo da Silva
PL 253/2017

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Wanderlei Diogo de Melo, que "*Dispõe sobre a criação do Programa Talentos da Terra e dá outras providências*".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade do projeto (fls. 06/11).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Entretanto, antes da análise da propositura, tendo em vista a relevância da matéria, opinamos pela oitiva do Sr. Prefeito Municipal, nos termos do art. 57 do Regimento Interno desta Casa de Leis, com o intuito de verificar a possibilidade de implementação das ações pretendidas na proposição, tendo em vista a atual estrutura da Administração Pública Municipal.

S/C., 06 de novembro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JR.
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro-Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

0700

Sorocaba, 08 de novembro de 2017.

Excelentíssimo Senhor,

De acordo com o Parecer da Comissão de Justiça desta Casa e nos termos do art. 57, §§ 1º e 2º, encaminhamos xerocópia do Projeto de Lei nº 253/2017, do Edil Wanderley Diogo de Melo, dispõe sobre a criação do Programa Talentos da Terra e dá outras providências, para análise e manifestação de Vossa Excelência.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

RODRIGO MAGANHATO
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA

rosa. -





Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 22 de março de 2018.

DCDAO-015/2018

Ref. Processo Administrativo nº 5.817/2018

EM **J. AO PROJETO**

 MANGA
 PRESIDENTE

PROJETO Nº. DE SEQUENCIA
 22 MAR 2018 11:01 175847 1/4

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Sirvo-me do presente para acusar o recebimento do Ofício nº 700, através do qual foi encaminhado a esta Prefeitura cópia do Projeto de Lei nº 253/2017, de autoria do I. Vereador Wanderley Diogo de Melo, que dispõe sobre a criação do Programa Talentos da Terra.

A Constituição Federal, quando determina as atribuições do Presidente da República dispõe:

“...

Art. 84 - Compete privativamente ao Presidente da República:

...

II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;

...”.

O princípio da simetria constitucional determina que haja relação simétrica entre as normas jurídicas da Constituição Federal e as regras estabelecidas nas Constituições Estaduais, e mesmo Municipais. Isto quer dizer que no sistema federativo, ainda que os Estados-Membros e os Municípios tenham capacidade de auto-organizar-se, esta auto-organização se sujeita aos limites estabelecidos pela própria Constituição Federal.

Portanto, em função desse princípio a Lei Orgânica do Município determina:

“...

Art. 61 - Compete privativamente ao Prefeito:

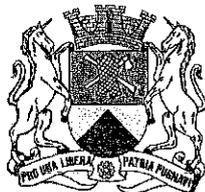
...

II - exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;

...”.

Portanto, eventual propositura dessa natureza deve, obrigatoriamente, ser de iniciativa deste Executivo.

Por outro lado, deve ser observado que a Lei nº 11.488, de 19 de janeiro de 2017, que dispõe sobre a reorganização da estrutura administrativa da Prefeitura determina:



Prefeitura de SOROCABA

Ofício DCDAO nº 015/2018 – Fls 2.

“...

Art. 14 - Compete à Secretaria da Cultura e Turismo (SECULTUR), além das atribuições genéricas às demais Secretarias, o planejamento, promoção e fomento das atividades culturais e de turismo, e a promoção de estudos e preservação do patrimônio histórico e cultural. (g.m).

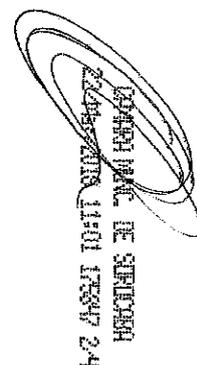
...”.

Assim é que, após consulta à Secretaria afeta à matéria, constou dos autos a informação que já existem próprios municipais que atendem ações e eventos de diversas áreas, os quais abrangem as ações descritas no Projeto de Lei em comento, podendo ser citado como exemplo o Barracão Cultural.

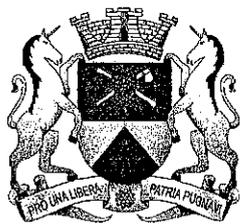
Diante do exposto, restou prejudicada a pretensão e sendo só para o momento, coloco-me à disposição de Vossa Excelência, reiterando protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

ERIC RODRIGUES VIEIRA
Secretário do Gabinete Central



Ao
Exmo. Sr.
RODRIGO MAGANHATO
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador José Apolo da Silva

PL 253/2017

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Wanderley Diogo de Melo, que "*dispõe sobre criação do programa Talentos da Terra e dá outras providências*".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade do projeto (fls. 06/11).

Conforme opinado por esta Comissão de Justiça (fl. 13), a presente proposição foi encaminhada para a oitiva do Senhor Prefeito Municipal, o qual se manifestou às fls. 15/16.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela visa impor à Administração Pública que seja destinado um espaço público dedicado a apresentações culturais no Município de Sorocaba. (art. 1º do PL)

Desta feita, a propositura invade a competência exclusiva do Chefe do Executivo para deflagrar o processo legislativo relativo a medidas eminentemente administrativas, conforme estabelece o art. 84, inciso II da Constituição Federal e simetricamente o art. 61, inciso II, da Lei Orgânica Municipal.

Entretanto, em caso de eventual aprovação do presente projeto, com relação à melhor técnica legislativa, a proposição merece reparos, nos termos do proposto pela D. Secretaria Jurídica desta Casa às fls. 10/11.

Pelo exposto, a proposição padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, contrariando o Princípio da Separação entre os Poderes (art. 2º da CF e art. 5º da CE).

S/C., 02 de abril de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro-Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 31/2018

Declara de Utilidade Pública o "NÚCLEO DE APOIO A PESQUISA DA CISTINOSE E DOENÇAS RARAS - NAPCD", e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica declarada de Utilidade Pública, de conformidade com a lei nº. 11.093, de 06 de maio de 2015, alterada pela Lei nº. 11.327, de 23 de maio de 2016, o "NÚCLEO DE APOIO A PESQUISA DA CISTINOSE E DOENÇAS RARAS – NAPCD".

Art. 2º As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 08 de fevereiro de 2018.

[Handwritten signature]
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
RECEBIDO EM 13/02/2018 12

[Handwritten signature]
RAFAEL MILITÃO
VEREADOR PMDB

[Multiple handwritten signatures and scribbles, including one that says 'Bernard' and another that says 'Lidi']



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

O Núcleo de Cistíose e Doenças Raras de Sorocaba (NAPCD), foi fundado em 2013 com o objetivo de promover assistência à saúde aos portadores de doenças raras, oferecendo informações e auxílio.

Divulgando e transmitindo importantes informações ao tema, o NAPCD é entidade integrante do terceiro setor, sem fins lucrativos, Já atendeu aproximadamente 20 casos de doenças raras em Sorocaba e região.

Ressalte-se que o conceito de Doença Rara (DR), segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS), é a doença que afeta até 65 pessoas em cada 100 mil indivíduos, ou seja, 1,3 para cada 2 mil pessoas.

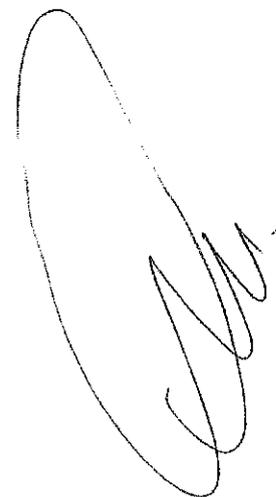
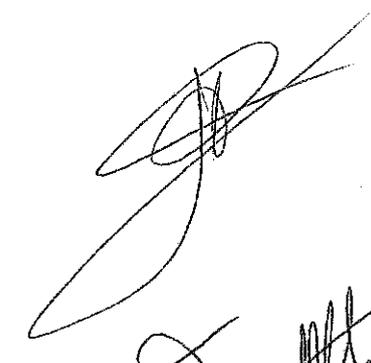
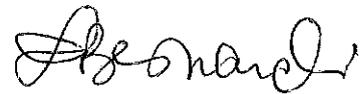
Pela honrosa melhoria da qualidade de vida da população, é que se faz necessária a declaração de utilidade pública a Entidade.

Assim, certo de contar com a colaboração dos meus pares para a aprovação do presente Projeto, desde já agradeço.

Sala das Sessões, 08 de fevereiro de 2018.



RAFAEL MILITÃO
VEREADOR PMDB



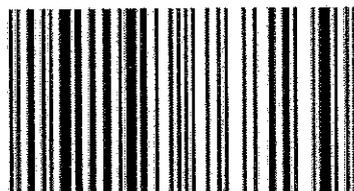
Recibo Digital de Proposição

Autor : Rafael Domingos Militão

Tipo de Proposição : Projeto de Lei Ordinária

Ementa : NÚCLEO DE APOIO A PESQUISA DA CISTINOSE E DOENÇAS RARAS - NAPCD

Data de Cadastro : 15/02/2018



5101177768139



www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 23/05/2016

LEI Nº 11.093, DE 6 DE MAIO DE 2015.

DETERMINA REGRAS PELAS QUAIS SÃO AS SOCIEDADES DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA.

Projeto de Lei nº 376/2014 - autoria do Vereador JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

~~Art. 1º~~ ~~As organizações sociais do terceiro setor, constituídas com a finalidade de servir desinteressadamente à coletividade em seu campo de atuação, poderão ser declaradas de utilidade pública, desde que cumpram os seguintes requisitos:~~

Art. 1º As organizações sociais do terceiro setor, constituídas com a finalidade de servir desinteressadamente à coletividade em seu campo de atuação e as entidades de direito privado que comprovem a reciprocidade social ainda que de forma não exclusiva, poderão ser declaradas de utilidade pública, desde que cumpram os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 11.327/2016)

I - tenham personalidade jurídica há pelo menos 12 meses;

II - estejam em efetivo funcionamento, em conformidade com seus estatutos sociais;

III - os cargos de sua diretoria não sejam remunerados;

IV - demonstrem reciprocidade social, significando vagas e/ou benefícios para pessoas carentes, em situação de vulnerabilidade social, da municipalidade, no campo de atuação da entidade.

Art. 2º A declaração de utilidade pública será feita mediante Lei, por iniciativa do Executivo ou do Legislativo, sendo a proposição instruída com documentos demonstrativos do art. 1º.

§ 1º A declaração de utilidade pública terá validade por 10 (dez) anos, a partir da publicação da respectiva Lei, podendo ser renovada por iguais períodos sucessivos, mediante novas proposições e aprovação de novas leis.

§ 2º Para as organizações sociais que já tiverem a declaração de utilidade pública, o prazo de validade de 10 (dez) anos será contado a partir da data de publicação desta Lei, após o que caducará e poderá ser renovado nos mesmos moldes.

~~Art. 3º~~ Somente organizações sociais declaradas de utilidade pública municipal de Sorocaba poderão receber dotações financeiras, repasses e vantagens materiais do orçamento municipal de Sorocaba:

~~§ 1º~~ Para receber tais dotações, repasses e vantagens materiais, as organizações sociais declaradas de utilidade pública deverão estar cadastradas na Secretaria Municipal mais vinculada ao seu campo de atuação social, sem que lhes seja exigido novo período de carência:

~~§ 2º~~ As organizações sociais que receberem tais dotações, repasses e vantagens materiais ficarão obrigadas a prestar contas anualmente à Prefeitura Municipal e à Câmara Municipal, no mês de março de cada ano, com o relatório das atividades realizadas e os respectivos balancetes contábeis. (Artigo 3º, "caput" e §§ 1º e 2º, dessa Lei nº 11.093, de 6 de maio de 2015, declarado inconstitucional por decisão judicial proferida pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, com trânsito em julgado, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2163944-28.2015.8.26.0000 - PA nº 11.837/2015)

Art. 4º Para a declaração da utilidade pública, será condição indispensável a existência no processo legislativo, de parecer fundamentado da Comissão Permanente de mérito mais próxima do campo de atuação social da entidade, após visita presencial dos vereadores membros à sede e projeções da mesma.

Art. 5º Ficam expressamente revogadas as Leis nº 444, de 29 de Agosto de 1956, nº 2.475, de 20 de Maio de 1986, nº 4.699, de 16 de Dezembro de 1994, nº 4.904, de 29 de Agosto de 1995, nº 9.267, de 17 de Agosto de 2010, nº 9.890, de 21 de Dezembro de 2011 e nº 10.807, de 7 de Maio de 2014.

Art. 6º As despesas com a execução da presente Lei, correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 6 de Maio de 2015, 360º da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal.

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO
Secretário de Governo e Segurança Comunitária

MAURÍCIO JORGE DE FREITAS
Secretário de Negócios Jurídicos

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

VIVIANE DA MOTTA BERTO
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 30/05/2016

NUCLEO DE APOIO A PESQUISA DA CISTINOSE E DOENÇAS RARAS – NAPCD

CNPJ Nº 18.104.688/0001-15

Registro no 2º Cartório nº 147.575

Sede: Rua Noruega nº 386, bairro: Jardim Europa

CEP 18045-230 Sorocaba -SP



000002

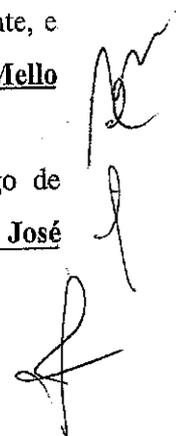
ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REFERENTE RENÚNCIA DE CARGO DE PRESIDENTE, ELEIÇÃO PARA NOVO PRESIDENTE, RENUNCIA DE CARGO CONSELHO E ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO E DE ARTIGO NO ESTATUTO.

Às 19:00 (dezenove) horas do dia 01/11/2017 (primeiro dias, do mês de Novembro do ano de dois mil e dezessete), na Rua Noruega nº 386, bairro: Jardim Europa, nesta Cidade de Sorocaba, Estado de São Paulo-SP CEP 18045-230, estando presente, 6 (membros) pessoas maiores, em primeira e única convocação, pelo Presidente Senhor: José Henrique Tomazela, e reuniram-se na qualidade de associados os Srs: José Henrique Tomazela, José Ricardo Tomazela, Felipe Eduardo de Mello Garcia, Luciana Dalla Peres Tomazela, Rosimeire Dalla Mora Peres e Eduardo Martorell Marchetti.

Para presidir os trabalhos, foi indicado por aclamação, o Sr. José Henrique Tomazela, que escolheu a mim José Ricardo Tomazela, para secretariar dita Assembleia Geral Extraordinária, o que atendi de imediato.

Em seguida o Senhor presidente declarou abertos os trabalhos e mediante aprovação de todos presentes ouvem as seguintes alterações:

1. Em razão do mandato dos órgãos dirigentes da entidade estar vencido desde Março de 2017, alteram-se dois membros com as suas respectivas renúncias, e os membros que já haviam sido associados continuaram com seus cargos, conforme mencionado adiante.
2. Renunciara o cargo o Sr. José Henrique Tomazela que ocupava o cargo de presidente, e com a anuência de todos membros presentes, foi admitido e eleito o Sr. Felipe Eduardo de Mello Garcia, qualificado adiante;
3. Renunciara o cargo a Sra: Rosimeire Dalla Mora Peres que ocupava o cargo de conselheira, e com a anuência de todos membros presentes, foi admitido e eleito o Sr. José Henrique Tomazela, qualificado adiante;



4. Alterar o endereço da Associação da Rua Noruega nº 386 – Jardim Europa, CEP 18045-230, Sorocaba –SP; para a Rua Gustavo Teixeira, 134, bairro: Vila Independência, Sorocaba –SP; CEP 18040-323;

5. Alterar o Parágrafo Único, inciso 1º do Artigo 17, o Núcleo passa a não remunerar os Dirigentes.

6. Em continuação, o senhor presidente formulou a chapa da mesa diretora e os eleitos terão mandato de 01/11/2017 a 01/11/2021, sendo assim, depois de aprovada, todos entraram na posse dos seus respectivos cargos e ficou assim constituída:

000003

Mesa Diretora

Qualificação da Diretoria:

Presidente: Felipe Eduardo de Mello Garcia, brasileiro solteiro, consultor, RG. 19.933.515-1 SSP-SP, e CPF(MF) nº 288.634.018-96, residente e domiciliado na Rua Visconde do Rio Branco nº 99, bairro: Vila Jardini, Sorocaba -SP; CEP 18044-000;

Secretário (a): José Ricardo Tomazela, brasileiro, solteiro, assistente administrativo, RG. 32.836.424-1 SSP/SP, e CPF(MF) nº 288.646.288-86, residente e domiciliado na Rua Gustavo Teixeira nº 134, bairro: Vila Independência, Sorocaba–SP ; CEP 18040-323;

Tesoureiro(a): Eduardo Martorell Marchetti, brasileiro, casado sob o regime da comunhão parcial de bens, auxiliar administrativo, RG 43452936 SSP/SP, e CPF(MF) nº 324.677.528-10, residente e domiciliado na Rua Cuba, nº 432, bairro: Barcelona, Sorocaba –SP; CEP 18040-795.

CONSELHO FISCAL

Luciana Dalla Mora Peres Tomazela, brasileira, casada sob o regime da comunhão parcial de bens, publicitária, RG nº 43.526.669-X SSP/SP e do CPF(MF) nº 335.348.668-27, residente e domiciliada na Rua Noruega nº 386, bairro: Jardim Europa, CEP 18040-323;

José Henrique Tomazela, brasileiro, casado sob o regime da comunhão parcial de bens, Corretor de Imóveis, RG nº 32836421-6 SSP/SP, e do CPF (MF) nº 319.493.728-63, residente e domiciliado na Rua Noruega nº 386, Jardim Europa; CEP 18045-230, Sorocaba –SP.

Ato contínuo, o senhor Presidente ofereceu a palavra para quem dela quisesse fazer uso, porém, havendo declínio, o mesmo deu por encerrada a Assembléia Geral, da qual lavrei a presente Ata em 3 (três) vias de igual teor, as quais vão por mim assinadas juntamente com o Presidente, para que produza os fiéis e legais efeitos.

Sorocaba, 01 de Novembro de 2017. ✓



Felipe Eduardo de Mello Garcia ✓
Presidente



José Ricardo Tomazela ✓
Secretário(a)

NÚCLEO DE APOIO A PESQUISA DA CISTINOSE E DOENÇAS RARAS-NAPCD



000004

**NUCLEO DE APOIO A PESQUISA DA CISTINOSE E
DOENÇAS RARAS - NAPCD**

CNPJ Nº 18.104.688/0001-15

Registro no 2º Cartório nº 147.575

Sede: Rua Gustavo Teixeira nº 134, bairro: Vila Independência ✓

CEP 18040-323 Sorocaba -SP ✓

LEIS 9.790/99 de Março de 1999 e 10.406/2002

TITULO I
DISPOSIÇÕES FUNDAMENTAIS
CAPITULO I
DAS CARACTERISTICAS E NATUREZA DA ENTIDADE

NUCLEO DE APOIO A PESQUISA DA CISTINOSE E DOENÇAS RARAS NAPCD, devidamente registrada no 2ª Oficial de Registro Civil das Pessoas Jurídicas de Sorocaba sob n 147.575 em 16/04/2013, e Receita Federal CNPJ sob n 18.104.688/0001-15, na qualificação de Organização da Sociedade Civil de Interesse Publico (OSCIP) nos termos da Lei 9790 de 23 de Março de 1999.

NUCLEO DE APOIO A PESQUISA DA CISTINOSE E DOENÇAS RARAS NAPCD, tem sua sede na Rua Gustavo Teixeira n 134, Bairro: Vila Independência, CEP: 18.040.323, na cidade de Sorocaba, Estado de São Paulo,

Artigo 1º - O Núcleo de Apoio a Pesquisa da Cistinose e Doenças Raras – NAPCD. Fundado em 05 de Março de 2013 é uma pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, dotada de personalidade jurídica, com autonomia administrativa e financeira e prazo de duração é por tempo indeterminado, com sede no município de Sorocaba, Rua Gustavo Teixeira n 134, Bairro: Vila Independência, CEP: 18.040.323, na cidade de Sorocaba, rege-se por este Estatuto e pelas disposições legais que lhe sejam aplicáveis.

§ - 1º - O Núcleo de Apoio a Pesquisa da Cistinose e Doenças Raras – NAPCD, poderá abrir filiais e representações em qualquer parte e do Território Nacional, as quais se regerão pelas disposições estatutárias.

§ - 2º - O NÚCLEO poderá eventualmente promover a venda de produtos e a prestação de serviços intrinsecamente ligados aos seus objetivos, desde que os resultados auferidos sejam aplicados na manutenção das atividades previstas neste Estatuto.





000005

NÚCLEO DE APOIO A PESQUISA DA CISTINOSE E DOENÇAS RARAS-NAPCD

§ - 3º - O NÚCLEO não distribui entre os seus associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores eventuais excedentes, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas de seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e os aplica integralmente na consecução do seu social.

§ - 4º - O NÚCLEO adotará prática e gestões administrativas necessárias e suficientes para coibir a obtenção, de forma individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens pessoais, decorrentes da participação no processo decisório.

§- 5º O NÚCLEO Disciplinará seu Funcionamento por meio de Ordens Normativas emitidas pela Assembléia Geral e, Ordens Executivas, emitidas pela Diretoria Executiva.

CAPITULO II
DA FINALIDADE E DOS OBJETIVOS

Artigo 2º - O NÚCLEO tem por finalidade incentivar e apoiar pesquisa sobre as doenças raras, assim definidas aquelas que ocorrem com pouca freqüência ou raramente na população em geral, trazendo aos portadores conseqüências desfavoráveis, tanto médicas como sociais, e o trabalho comunitário e social, por meio dos seguintes objetivos: (Lei 9.790/99, artigo 3º).

- I) Desenvolver uma política de saúde pública específica para cada doença rara, o que se objetiva é estimular uma abordagem global dessas patologias, possibilitando que sejam criadas linhas de investigação científica e biomédica, informação e formação dos agentes de saúde envolvidos. Para isso, a entidade estimulará a elaboração de projetos de pesquisa e captará recursos necessários a sua viabilização;
- II) Promoção da assistência social junto aos órgãos públicos e empresas de assistência médica para a criação de uma rede de atendimento especializado e de hospitalização, e uma política de benefícios sociais aos pacientes e familiares;
- III) Promoção gratuita da saúde, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei;
- IV) Promoção do desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza;
- V) Estudo e pesquisas, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos que digam respeito as atividades supra mencionadas;
- VI) Desenvolver, incentivar, coordenar, executar e administrar a realização de projetos que objetivem o desenvolvimento econômico, social, cultural, e o combate à pobreza, bem como elaborar programas de conscientização para a cidadania, a segurança alimentar e nutricional, a assistência social, a ética, a paz, os direitos humanos o voluntariado e o empreendedorismo e outros valores universais.
- VII) Estudos e pesquisas, desenvolvimento considerando que as famílias conhecem a doença e suas particularidades, muitas vezes tão bem quanto os profissionais, a entidade constitui-se meio eficaz para partilhar experiências e disseminar informações, contribuindo para tornar as doenças raras mais



NÚCLEO DE APOIO A PESQUISA DA CISTINOSE E DOENÇAS RARAS-NAPCD



000000

conhecidas pela comunidade médica e científica e pela sociedade em geral. Para tanto, serão estabelecidos intercâmbios com entidades afins.

- VIII) Elaborar e desenvolver projetos de natureza cultural e comunitária;
- IX) Apoiar e cooperar com a atuação de entidades, públicas e/ou privadas, cujos objetivos e finalidades coincidam com os do NÚCLEO, mediante desembolso ou repasse de recursos do NÚCLEO, ou proveniente da contraprestação de serviços e assessoria técnica e/ou científica;
- X) Realizar e executar em projetos próprios ou de terceiros, congressos, simpósios, seminários, conferências e cursos em geral, para discussão e debate de temas relacionados ao progresso econômico, social e cultural;
- XI) Estabelecer parcerias com entidades de cunho social e filantrópico para consecução dos seus objetivos;

Artigo 3º - O NÚCLEO observa os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência, não o fará qualquer discriminação de raça, cor, gênero ou religião. (Lei 9.790/99, inciso I do artigo 4º).

Dedica-se às suas atividades e finalidades por meio da elaboração ou execução direta de projetos, programas ou planos de ações, através da doação de recursos físicos, humanos e financeiros, ou receitas oriundas de prestações sem fins lucrativos e a órgãos do setor público que atuam em área afins.

CAPITULO III
DOS ASSOCIADOS

Artigo 4º - O NÚCLEO é constituído por numero ilimitado de associados, sem qualquer discriminação, distribuídos em 05 (cinco) categorias a saber:

- I- Associados fundadores: assim considerados aqueles que assinaram a ata de fundação da Entidade em 05 de Março de 2013;
- II- Associados efetivos: assim considerados aqueles propostos pela Diretoria, por serem simpatizantes dos objetivos e das finalidades sociais da Entidade e, que contribuem regular e mensalmente com o Instituto;
- III- Associados voluntários: assim considerados as pessoas físicas que filiarem e compartilharem dos objetivos e finalidades do NÚCLEO e se dispuserem a prestar serviços, dentro do que preceitua a Lei 9.605 de 18/02/1998;
- IV- Associados honorários: assim consideradas as pessoas físicas ou jurídicas que prestarem relevantes serviços à Entidade, observando o Art. 1º, ** 5º;
- V- Associados beneméritos: assim considerados as pessoas físicas ou jurídicas que prestarem relevantes doações ou contribuições à Entidade, observando o Art. 1º, § - 5º.

§ - 1º - Somente os Associados fundadores e efetivos terão vez e voto nas Assembléias Gerais e poderão ser eleitos e nomeados para os Cargos de Administração da Entidade;

§ - 2º - A pessoa que desejar integrar o quadro de associados ou o associado que desejar retirar-se deverá formular o seu pedido por escrito, à Diretoria, que deverá homologar tanto o pedido de inclusão como o de exclusão dos associados;



NÚCLEO DE APOIO A PESQUISA DA CISTINOSE E DOENÇAS RARAS-NAPCD

§ - 3º - O Associado efetivo que não efetuar o pagamento das contribuições por 03 (três) meses consecutivos, sem qualquer justificativa formal, será excluído do quadro de associados, por decisão da Diretoria;

§ - 4º - As contribuições dos associados são livres, sendo, fixado pela Diretoria o valor mínimo de contribuição, que será feita a título de doação incondicional não cabendo o direito de reclamar sua devolução, salvo nos casos previstos em Lei.

**SECCÃO I
DOS DEVERES**

Artigo 5º - São deveres dos associados:

- I - Respeitar e observar o presente Estatuto, as disposições regimentais e as deliberações da Diretoria e Assembléia;
- II - Prestar à Entidade toda cooperação moral, material e intelectual, esforçando-se pelo engrandecimento da mesma;
- III- Comparecer às Assembléias Gerais quando convocado e ainda participar dos grupos designados a promover as atividades patrocinadas pela Entidade;
- IV- Comunicar, por escrito, à Diretoria eventuais mudanças de endereço;
- V- Integrar as comissões para as quais for designado, cumprir os mandatos recebidos e os encargos atribuídos pela Diretoria e/ou Assembléia Geral;
- VI- Contribuir com a quantia fixada pela Diretoria, respeitando o valor mínimo fixado pela Diretoria;
- VII- Comunicar a Entidade qualquer irregularidade que tenham conhecimento.

**SECCÃO II
DOS DIREITOS**

Artigo 6º - São direitos dos associados:

- I - Votar e ser votado para os cargos eletivos, observados as disposições estatutárias;
- II- Participar de todos os eventos patrocinados pela Entidade;
- III- Ter voz e voto nas Assembléias gerais, observadas as disposições estatutárias;

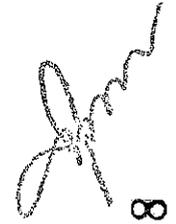
Artigo 7º - Os associados não responderão nem mesmo subsidiariamente, pelos encargos da Entidade, como também nenhum direito terá no caso da retirada ou exclusão.

000007



NÚCLEO DE APOIO A PESQUISA DA CISTINOSE E DOENÇAS RARAS-NAPCD

SECCÃO III
DAS PENALIDADES



800000

Artigo 8º - Os associados que infringirem as disposições do Estatuto, Regimento, Regulamentos ou resoluções, tornam-se passíveis das seguintes penalidades:

- a) – Advertência por escrito;
- b) – Multa e,
- c) Exclusão.

Artigo 9º. A pena de advertência será aplicada por escrito nos seguintes casos de infrações, a critério da Diretoria;

- a) Procedimento incorreto nas dependências da Entidade e, em quaisquer reuniões por ele promovidas ou de que esteja participando;
- b) Transgressão de qualquer disposição Estatutária, Regimental ou regulamentar;
- c) Ofender a harmonia dos trabalhos e objetivos da entidade através de comportamento condenável ao decoro ético e moral.

Artigo 10º - A pena de multa será aplicada por transgressão de qualquer disposição Estatutária, Regimental ou Regulamentar, sendo o valor estipulado pela Diretoria e reverterá em benefício da Entidade.

Artigo 11º - A pena de exclusão será aplicada ao associado, por justa causa:

- a) Que praticar ato reputado lesivo ao patrimônio ou ao bom nome da Instituição
- b) Haja infringindo os princípios que norteiam os objetivos e as finalidades da Entidade;
- c) For reconhecida a existência de motivos graves, em deliberação fundamentada, pela maioria dos presentes à Assembléia geral especialmente convocada para este fim.

Parágrafo único: Da decisão do órgão que, decretou a exclusão do associado, caberá recurso à Assembléia Geral, no prazo de 05 (cinco) dias.

CAPITULO IV
DOS ORGÃOS ESTATUTÁRIOS

Artigo 12º - A assembléia Geral, órgão soberano da Entidade, constituir-se-á de todos os associados em pleno gozo de seus direitos legais e estatutários, que poderão ser nomeados para cargos de Diretoria e do Conselho Fiscal.

Artigo 13º - Complete à Assembléia Geral:

- I – Eleger os Administradores;
- II- Destituir os Administradores;
- III- Aprovar as conta e o balanço anual;
- IV- Alterar o Estatuto;
- V- Discutir e deliberar sobre todo e qualquer assunto de interesse da Entidade para o qual for convocada;
- VI- Eleger a Diretoria e os membros do Conselho Fiscal;



NÚCLEO DE APOIO A PESQUISA DA CISTINOSE E DOENÇAS RARAS-NAPCD



000009

- VII- Decidir sobre a extinção da Entidade;
 - VIII- Decidir sobre a conveniência de alterar, hipotecar ou permutar bens patrimoniais, concedendo autorização à Diretoria para tal fim;
 - IX- Adquirir bens imóveis e aceitar doações com encargos onerosos;
 - X- Aprovar a admissão e execução de associados efetivos e voluntários.
- Artigo 14º - A Assembléia Geral reunir-se-á, ordinariamente, por convocação do Presidente:

- I- No primeiro trimestre de cada ano para:
 - a) Aprovar a proposta de programação anual do Instituto, submetida pela Diretoria;
 - b) Apreciar o relatório anual da Diretoria;
 - c) Discutir e homologar as contas e o balanço anual aprovado pelo Conselho Fiscal.

II- A cada 04 (quatro) anos, para eleição da Diretoria e do Conselho Fiscal.

Artigo 15º - A Assembléia Geral reunir-se-á, extraordinariamente, quando convocada.

- I- Pelo Presidente;
- II- Por requerimento dirigido ao Senhor Presidente, por, o mínimo 1/5 (um quinto) dos associados Fundadores e Efetivos, justificando os motivos;
- III- A pedido do Conselho Fiscal, dirigido ao Senhor Presidente.

Artigo 16º - A Assembléia Geral deverá ser convocada para fins determinados, mediante prévio e geral anúncio, através de edital afixado na sede da Entidade, por circulares ou outros meios adequados, com antecedência mínima de 10 (dez) dias.

§ - 1º A Assembléia Geral se instalará em primeira convocação com a maioria dos associados e, em segunda convocação, com qualquer número, de associados presentes;

§ - 2º As deliberações serão tomadas necessariamente sempre pelo voto de 2/3 (dois terços) dos associados presentes para:

- I- Alienar, hipotecar ou dar em caução ou permutar bens da entidade;
- II- Extinguir A Entidade e nomear liquidante;
- III- Reformar parcial ou totalmente o presente Estatuto Social;
- IV- Destituir os seus administradores.

§ - 3º Quando a Assembléia Geral for solicitada pelos associados, garantindo-se a 1/5 (um quinto) para promovê-la, as deliberações tomadas só serão válidas se o número de participantes da mesma não for inferior ao número de assinaturas contidas na solicitação.

§ - 4º Nos demais casos, as deliberações serão tomadas pela maioria de votos dos associados presentes, observando o quorum estabelecido neste Estatuto Social e na legislação vigente.



NÚCLEO DE APOIO A PESQUISA DA CISTINOSE E DOENÇAS RARAS-NAPCD



000010

CAPITULO V
DA ADMINISTRAÇÃO

Artigo 17º - São órgãos de Administração da Entidade:

- I- Assembléia Geral;
- II- Diretoria Executiva;
- III- Conselho Fiscal (Lei 9.790/99, inciso III do artigo 4º).

Parágrafo único:

§ - 1º O NÚCLEO não remunera aos Dirigentes que atuam na gestão Executiva.

§ - 2º O mandato da Diretoria e do Conselho Fiscal será de 04 (quatro) anos, sendo permitida reeleição sucessiva, da totalidade ou de qualquer um de seus membros.

SECCÃO I
DA DIRETORIA EXECUTIVA

Artigo 18º - A Diretoria Executiva será constituída por 03 (três) membros, os quais ocuparão os cargos de: Presidente, Secretário e Tesoureiro, e compete dirigir o presente estatuto e administração do NÚCLEO com poderes amplos para dar cumprimento às disposições estatutárias e regimentais ou às decisões deliberativas pelas assembléias.

Artigo 19º - A Diretoria Executiva, órgão executor e de Administração do NÚCLEO formada por: Presidente, Secretário e Tesoureiro.

Parágrafo Primeiro: Não poderão ser eleitos para os cargos de diretoria da entidade os associados que exerçam cargos, empregos ou funções públicas junto aos órgãos do poder público.

Parágrafo Segundo: A Diretoria Executiva poderá nomear, por maioria, a escolha de membros de reconhecida capacidade para compor as gerências técnicas do Instituto.

Artigo 20º - Compete ao Presidente, além do que a Assembléia Geral lhe atribuir:

- I)- Representar O Núcleo de Apoio a Pesquisa da Cistinose e Doenças Raras-NAPCD, Judicial e Extra- Judicialmente;
- II) - Cumprir e fazer cumprir este Estatuto e o Regimento Interno;
- III) - Presidir a Assembléia Geral;
- IV) - Convocar e presidir as reuniões da Diretoria;
- V) - Dedicar-se ao bom andamento, ordem e prosperidade da Entidade;
- VI)- Admitir e demitir os empregados da Entidade, quando for necessário;
- VII)- Celebrar contratos, convênios, termos de parcerias, etc. de interesse da Entidade;
- VIII)- Adquirir bens imóveis e aceitar doações com encargos onerosos;
- IX) - Alienar, hipotecar, dar em caução ou permuta bens da Entidade;
- X) - Constituir procuradores ou prepostos para representá-lo em todos os atos que lhe são conferidos estatutariamente;



NÚCLEO DE APOIO A PESQUISA DA CISTINOSE E DOENÇAS RARAS-NAPCD

Artigo 21º – Compete ao Secretário:

- I)- Secretariar as reuniões da Diretoria e da Assembléia Geral e redigir as atas;
- II)- Publicar todas às notícias das atividades da Entidade;

Artigo 22º – Compete ao Tesoureiro.

- I)- Arrecadar e contabilizar as contribuições dos associados, rendas, auxílios e donativos, mantendo em dia a escrituração da instituição;
- II)- Pagar as contas autorizadas pelo Presidente;
- III)- Apresentar relatórios de receitas e despesas, sempre que forem solicitados;
- IV)- Apresentar ao Conselho Fiscal a escrituração da Instituição, incluindo os relatórios de desempenho financeiro e contábil e sobre as operações patrimoniais realizadas;
- V)- Conservar, sob sua guarda e responsabilidade, os documentos relativos à tesouraria;
- VI)- Manter todo o numerário em estabelecimento de crédito.

Artigo 23ª – O Conselho Fiscal, será composto por 02 (dois) membros e, tem por objetivo, indelegável, fiscalizar e dar parecer sobre a gestão financeira e a todos os atos da Diretoria Executiva.

Parágrafo Único - O mandato do Conselho Fiscal será coincidente com o mandato da Diretoria;

Artigo 24º – Compete ao Conselho Fiscal:

- I)- Examinar os livros, balanços, balancetes e demais documentos relativos à escrituração contábil e movimentação patrimonial;
- II)- Opinar sobre os relatórios de desempenho financeiro e contábil e sobre as operações patrimoniais realizadas, emitindo pareceres à assembléia Geral que indiquem a regularidade, irregularidade ou erro, recomendando a homologação dos registros ou a adoção de medidas para saneamento. (Lei 9.790/99, inciso III do artigo 4º);

Parágrafo único – O Conselho Fiscal se reunirá ordinariamente a cada 03 (três) meses e, extraordinariamente, sempre que necessário.

Artigo 25º – As eleições da Diretoria e Conselho Fiscal, serão realizadas de conformidade com o processo previsto no Regimento Eleitoral, que será aprovado em Assembléia Geral Extraordinária, especialmente convocada para este fim, com prazo Máximo ate o último ano de mandato da primeira Diretoria.

DOS RECURSOS FINANCEIROS

Artigo 26º – Os recursos financeiros necessários à manutenção da Instituição poderão ser obtidos por meio de:

- I)- Termos de Parceria, Convênios e Contratos firmados com o poder Público para financiamento de projetos na sua área de atuação;
- II)- Contratos e acordos firmados com empresas e agências nacionais e internacionais;

000011

NÚCLEO DE APOIO A PESQUISA DA CISTINOSE E DOENÇAS RARAS-NAPCD

- III)- Doações, legados e heranças;
- IV)- Rendimentos de aplicações de seus ativos financeiros e outros, pertinentes ao patrimônio sob a sua administração;
- V) Contribuição dos associados;
- VI)- Recebimento de direitos autorais, etc.



000012

DO PATRIMÔNIO

Artigo 27º - O Patrimônio do Núcleo de Apoio a Pesquisa da Cistinose e Doenças Raras- NAPCD, será constituído de bens móveis, imóveis, veículos, semoventes, ações e título da dívida publica.

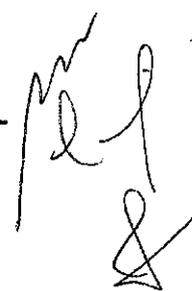
Artigo 28º - No caso de dissolução da Instituição, o respectivo patrimônio líquido será transferido a outra pessoa jurídica qualificada nos termos da Lei 9.790/99, inciso IV do artigo 4º).

Parágrafo Primeiro – Na hipótese da instituição obter e, posteriormente, perder a qualificação instituída pela Lei 9.790/99, o acervo patrimonial disponível, adquirido com o recursos públicos durante o período em que perdurou aquela qualificação, será contabilmente apurado e transferido a outra pessoa jurídica qualificada nos termos da mesma Lei preferencialmente que tenha o mesmo objetivo social. (Lei 9.790/99, inciso V do artigo 4º).

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Artigo 29º - A Prestação de contas da Instituição observará o (inciso VII, do artigo 4º da Lei 9.790/99)

- I) – Os princípios fundamentais de contabilidade e as Normas Brasileiras de Contabilidade;
- II)- A publicidade, por qualquer meio eficaz, no encerramento do exercício fiscal, ao relatório de atividade e das demonstrações financeiras da entidade, incluindo as certidões negativas de débitos junto ao INSS e ao FGTS, colocando-os à disposição para o exame de qualquer cidadão;
- III)- A realização de auditoria, inclusive por auditores externos independentes se for o caso, da aplicação dos eventuais recursos objeto de termo de Parceria, conforme previsto em regulamento;
- IV)- A prestação de contas de todos os recursos e bens de origem pública recebidos será feita, conforme determina o parágrafo único do artigo 70 da Constituição federal.



NÚCLEO DE APOIO A PESQUISA DA CISTINOSE E DOENÇAS RARAS-NAPCD



000013

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 30º - O Núcleo de Apoio a Pesquisa da Cistinose e Doenças Raras - NAPCD, será dissolvido por decisão da Assembléia Geral Extraordinária, especialmente convocada para esse fim, quando se tornar impossível a continuação de suas atividades.

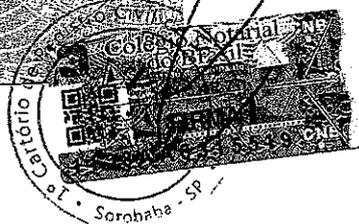
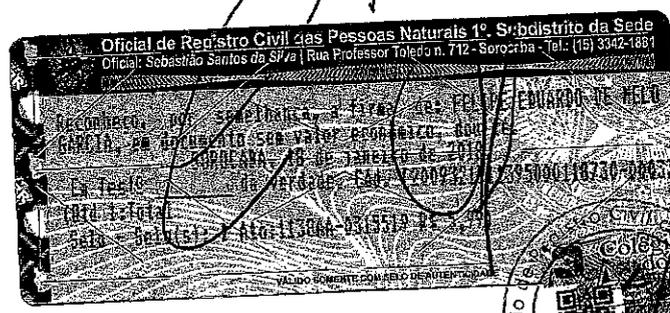
Artigo 31º - O presente Estatuto poderá ser reformado, a qualquer tempo, por decisão da maioria absoluta dos sócios, em Assembléia Geral especialmente convocada para esse fim, e entrará em vigor na data de seu registro em Cartório.

Artigo 32º - Os casos omissos no presente Estatuto serão resolvidos pela Diretoria Executiva, "ad referendum" da Assembléia geral.

Sorocaba, 01 de Novembro de 2017..

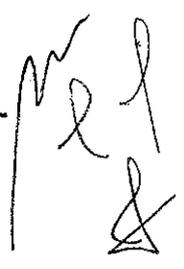


Felipe Eduardo de Mello Garcia
Presidente



Camila Maria Basellotto Menon
Escrivente Autorizada

[Faint, illegible text in a box at the bottom left]



NUCLEO DE APOIO A PESQUISA DA CISTINOSE E DOENÇAS RARAS - NAPCD

CNPJ N° 18.104.688/0001-15

Registro no 2° Cartório n° 147.575

Sede: Rua Noruega n° 386, bairro: Jardim Europa

CEP 18045-230 Sorocaba -SP

[Handwritten signature]
000014

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Por este edital, o Sr. Presidente: **José Henrique Tomazela**, **CONVOCA** todos os membros do NUCLEO DE APOIO A PESQUISA DA CISTINOSE E DOENÇAS RARAS -NAPCD para participarem da Assembleia Geral e Extraordinária que será realizada no dia 01/11/2017 (primeiro dias, do mês de Novembro do ano de dois mil e dezessete), às 19:00 (dezenove) horas, na Rua Noruega n° 386, bairro: Jardim Europa, na Cidade de Sorocaba -SP, CEP 18045-230, onde estarão em pauta os seguintes assuntos:

- Alteração de Endereço da sede;
- Alteração do cargo de Presidente;
- Renúncia de cargo;
- Alteração no Estatuto do artigo 17 da Administração;
- Eleição para um novo período de mandato;

Carmila Maria Basolotto Manon
Escritoriente Autorizada

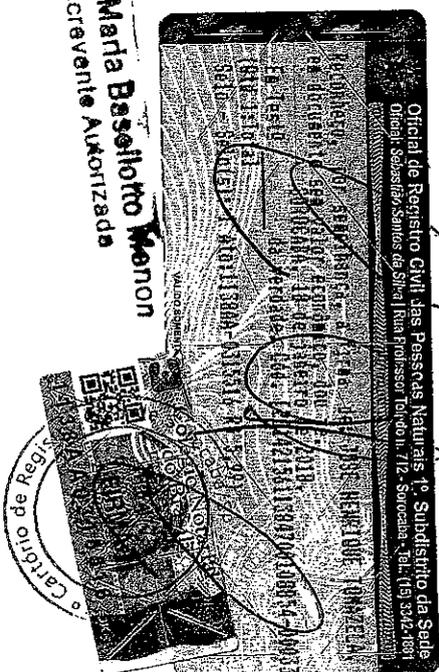
Sorocaba, 20 de Outubro de 2017.

1º RCPJ
SOROCABA

[Handwritten signature]

José Henrique Tomazela
Presidente

[Handwritten initials]



NUCLEO DE APOIO A PESQUISA DA CISTINOSE E DOENÇAS RARAS - NAPCD

CNPJ Nº 18.104.688/0001-15

Registro no 2º Cartório nº 147.575

Sede: Rua Noruega nº 386, bairro: Jardim Europa

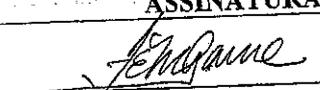
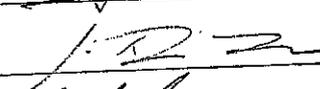
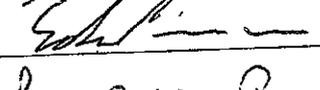
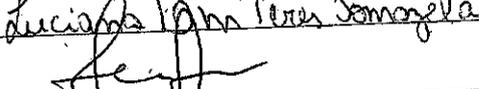
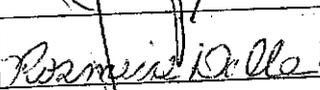
CEP 18045-230 Sorocaba -SP



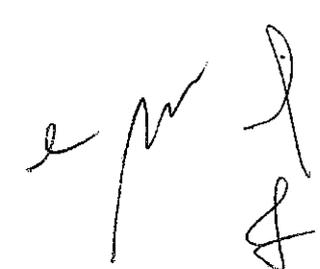
000015

MEMBROS PRESENTES NA ASSEMBLEIA GERAL REALIZADA EM 01/11/2017.

LISTA DE PRESENÇA

NOME	CARGO	ASSINATURA
Felipe Eduardo de Mello Garcia	Presidente	
José Ricardo Tomazela	Secretário(a)	
Eduardo Martorell Marchetti	Tesoureiro(a)	
Luciana Dalla Mora Peres Tomazela	Conselheiro(a)	
José Henrique Tomazela	Conselheiro(a)	
Rosemeire Dalla Mora Peres		

Sorocaba, 01 de Novembro de 2017.



NUCLEO DE APOIO A PESQUISA DA CISTINOSE E DOENÇAS RARAS - NAPCD

CNPJ Nº 18.104.688/0001-15

Registro no 2º Cartório nº 147.575

Sede: Rua Noruega nº 386, bairro: Jardim Europa

CEP 18045-230 Sorocaba -SP

000016

CARTA DE RENÚNCIA

Eu, **Rosmeire Dalla Mora Peres**, brasileira, casada sob o regime da comunhão parcial de bens, Administradora, RG nº 9281706-3 SSP/SP, e do CPF (MF) nº 033.915.288-50, residente e domiciliada na Rua Guilherme Nottari nº 400, bairro: Rancho Dirce; CEP 18016-630, Sorocaba -SP, vem pela presente renunciar o cargo de CONSELHEIRA, da Entidade Núcleo de Apoio a Pesquisa da Cistinose e Doenças Raras - NAPCD

Por ser verdade, firmo a presente

Sorocaba, 01 de Novembro de 2017. ↓

CARTÓRIO
P I R E S

Rosmeire Dalla Mora Peres
Rosmeire Dalla Mora Peres ↓

4º TABELIAO DE NOTAS DE SOROCABA
Rua Santa Clara, 21 - Centro - Sorocaba - SP - CEP 18030-420 - Fone: (16) 3332-9090 / Fax: (16) 3332-9099
Bak Rosalino Luis Sobrano - Tabelião

Reconheça por SEMELHANÇA a(s) Firma(s) de ROSMEIRE DALLA MORA PERES, a qual confere com padrão depositado em cartório.
Sorocaba, 16/01/2018 - 10x33:27

Em Testemunho da Verdade: 10x11:01 - 1,00
MARCIO MOREIRA DOS SANTOS - Tabelião

Usuario: FIRMAS
Etiqueta: 470763
Selo(s): AA 428870

Marcio Moreira dos Santos
Esc vinte

NUCLEO DE APOIO A PESQUISA DA CISTINOSE E DOENÇAS RARAS – NAPCD

CNPJ Nº 18.104.688/0001-15

Registro no 2º Cartório nº 147.575

Sede: Rua Noruega nº 386, bairro: Jardim Europa

CEP 18045-230 Sorocaba -SP

000017

CARTA DE RENÚNCIA

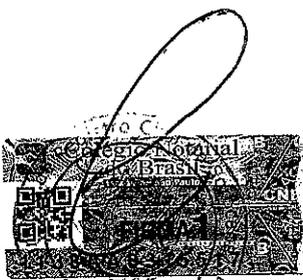
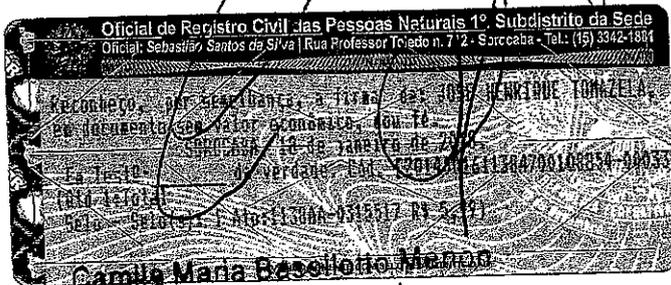
Eu, **José Henrique Tomazela**, brasileiro, casado sob o regime da comunhão parcial de bens, Corretor de Imóveis, RG nº 32836421-6 SSP/SP, e do CPF (MF) nº 319.493.728-63, residente e domiciliado na Rua Noruega nº 386, Jardim Europa; CEP 18045-230, Sorocaba –SP, vem pela presente renunciar o cargo de PRESIDENTE, da Entidade Nucleo de Apoio a Pesquisa da Cistinose e Doenças Raras - NAPCD

Por ser verdade, firmo a presente

Sorocaba, 01 de Novembro de 2017.



José Henrique Tomazela



NUCLEO DE APOIO A PESQUISA DA CISTINOSE E DOENÇAS RARAS – NAPCD

CNPJ Nº 18.104.688/0001-15

Registro no 2º Cartório nº 147.575

Sede: Rua Noruega nº 386, bairro: Jardim Europa

CEP 18045-230 Sorocaba -SP

000018

NOTA DE ESCLARECIMENTO

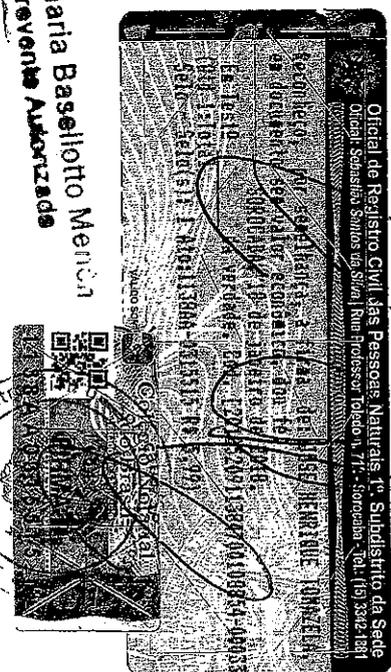
Eu, **José Henrique Tomazela**, brasileiro, casado sob o regime da comunhão parcial de bens, Corretor de Imóveis, RG nº 32836421-6 SSP/SP, e do CPF (MF) nº 319.493.728-63, residente e domiciliado na Rua Noruega nº 386, Jardim Europa; CEP 18045-230, Sorocaba –SP, venho por meio desta, esclarecer que estavam presentes na assembleia do dia 01 de novembro de 2017 do NUCLEO DE APOIO A PESQUISA DA CISTINOSE E DOENÇAS RARAS – NAPCD, somente os membros que assinaram a lista de presença, não comparecendo nenhum outro membro nesta assembleia.

Por ser verdade, firmo a presente.

Sorocaba, 01 de Novembro de 2017. ✓

José Henrique Tomazela

Cam. Maria Baselloto Meroni
Escritoramente Autorizada





CERTIFICA

Que o presente título foi recepcionado sob nº 19.416 registrado nesta data, digitalizado e microfilmado em Pessoa Jurídica sob o número 152528 conforme segue:

Apresentante NUCLEO DE APOIO A PESQUISA DA CISTINOSE E DOENCAS RARAS -NAPCD

Contratante JOSE HENRIQUE TOMAZELA

Natureza do Título ALTER. ESTATUTO

RECIBO DE PAGAMENTO

EMOLUMENTOS.....	= R\$ 83,74
AO ESTADO.....	= R\$ 23,82
À CARTEIRA DE PREVIDÊNCIA - IPESP	= R\$ 16,29
COMPENSAÇÃO REGISTRO CIVIL - SINOREG.....	= R\$ 4,40
TRIBUNAL DE JUSTIÇA.....	= R\$ 5,75
MINISTÉRIO PÚBLICO.....	= R\$ 4,02
ISS.....	= R\$ 1,66
Diligências/Condução.....	= R\$ 0,00
CORREIOS/DIVERSOS.....	= R\$ 0,00
VALOR TOTAL DAS CUSTAS	= R\$ 139,68
VALOR DO DEPÓSITO.....	= R\$ 139,68
saldo.....	= R\$ 0,00

Sorocaba/SP, 22/01/2018.

Daniela A. M. Camargo de Almeida
Substituta do Oficial

() Escrevente Autorizada: Michela Chagas de Assis Morales

Emolumentos ao Estado, Carteira de Previdência / IPESP, Compensação do Registro Civil / SINOREG e Tribunal de Justiça/SP recolhidos em guia 15/2018 próprias (Lei Estadual 11.331/2002, Art. 12).

Declaro que em __/__/__, recebi a 1ª via deste, bem como a documentação referente ao protocolo respectivo, efetivado o acerto financeiro acima detalhado.

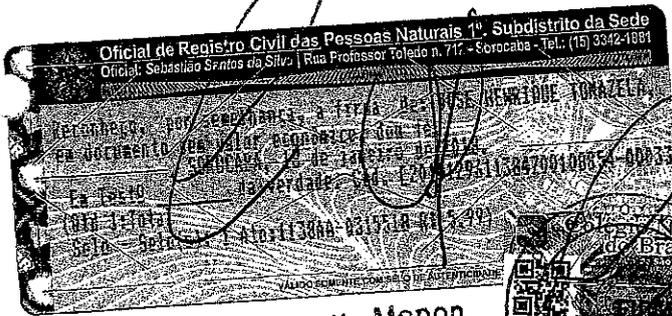
(ass): _____

Ilmo. Senhor Oficial do 2º Registro Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Sorocaba

000001

JOSE NENIQUES TOMAZELA, portador (a) do RG nº 32036421-6, inscrito (a) no CPF sob nº 31949372863 e residente e domiciliado à R: ROSA MALDONADO ANCHIETA 293 VILA INGLESA na qualidade de Presidente da entidade denominada NUCLEO DE APOIO A PESQUISA DA CIBEMOSE E DOENÇAS RARAS - NAPCD, inscrita no CNPJ sob nº 18104688/0003-15, vem através deste, nos termos da Legislação vigente, requerer o registro da ALTERAÇÃO DO ESTATUTO anexa ao presente. Declara ainda, que o último registro da referida entidade nessa Serventia, ocorreu sob nº 147.575 em 16/04/2013.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.



Sorocaba, 16 de Janeiro de 2018



Camilla Maria Basellotto Menon
Escrevente Autorizada





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 031/2018

A autoria da presente Proposição é do Vereador Rafael Domingos Militão.

Trata-se de PL que visa declarar de Utilidade Pública, o “Núcleo de Apoio a Pesquisa da Cistinose e Doenças Raras – NAPCD”, e dá outras providências.

Fica declarada de Utilidade Pública, de conformidade com a Lei nº 11.093, de 6 de maio de 2015, alterada pela lei nº 11.327, de 23 de maio de 2016, o “Núcleo de Apoio a Pesquisa da Cistinose e Doenças Raras – NAPCD” (Art. 1º); cláusula de despesa (Art. 2º); vigência da Lei (Art. 3º).

Este Projeto de Lei não encontra respaldo no nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Destaca-se que a Lei que disciplina sobre as regras pelas quais as sociedades são declaradas de Utilidade Pública, dispõe que:

LEI Nº 11.093, DE 06 DE MAIO DE 2015.

Determina regras pelas quais são as sociedades declaradas de Utilidade Pública.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 1º As organizações sociais do terceiro setor, constituídas com a finalidade de servir desinteressadamente à coletividade em seu campo de atuação e as entidades de direito privado que comprovem a reciprocidade social ainda que de forma não exclusiva, poderão ser declaradas de utilidade pública, desde que cumpram os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 11.327/2016)

I - tenham personalidade jurídica há pelo menos 12 meses;

II - estejam em efetivo funcionamento, em conformidade com seus estatutos sociais;

III - os cargos de sua diretoria não sejam remunerados;

IV - demonstrem reciprocidade social, significando vagas e/ou benefícios para pessoas carentes, em situação de vulnerabilidade social, da municipalidade, no campo de atuação da entidade.

Verifica-se a impossibilidade da Declaração de Utilidade Pública, pois, não foram atendidos os seguintes requisitos constantes na Lei Municipal que rege a matéria:

Constata-se que o inciso I, do art. 1º da Lei, supramencionada, não foi atendido, pois, nota-se que o Núcleo de Apoio a Pesquisa da Cistose e Doenças Raras – NAPCD, trata-se de pessoa jurídica de direito privado, sob a forma de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, estando o Ato Constitutivo, anexo em folhas 09 a 21, **registrado em 22.01.2018, sob o nº 152.528, sendo que,** apesar da



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

informação em folha 09, de que o NAPCD foi registrado sob o número 147.575 em 16.04.2013, não consta comprovação de tal registro nos autos; destaca-se que:

Nos termos do Código Civil, em seu art. 45, “começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro”.

Nota-se que não foi comprovado nos autos, que o Instituto está em efetivo funcionamento, atendendo suas finalidades estatutárias, **não observado, portanto, o inciso II, do art. 1º da Lei 11093, de 2015.**

Comprovou-se obediência ao inciso III, do art. 1º da Lei de Regência, face ao constante no art. 17, § 1º, do Estatuto Social do NUPCD “O NÚCLEO não remunera aos Dirigentes que atuam na gestão Executiva”.

Por fim, verifica-se que houve observância do inciso IV da Lei nº 11093, de 2015, para possibilitar a Declaração de Utilidade Pública, pois, demonstrou nos autos a reciprocidade social, significando vagas e/ou benefícios para pessoas carentes, em situação de vulnerabilidade social, da municipalidade, no campo de atuação do Núcleo, conforme se verifica nos termos infra, constante no Estatuto Social do NAPCD:

Art. 2º - O NÚCLEO tem por finalidade incentivar e apoiar pesquisa sobre as doenças raras, assim definidas aquelas que ocorrem com pouca frequência ou raramente na população em geral, trazendo aos portadores consequências desfavoráveis, tanto médicas como sociais, e o trabalho comunitário e social, por meio dos seguintes objetivos:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

II) Promoção da assistência social junto aos órgãos públicos e empresas de assistência médica para a criação de uma rede de atendimento especializado, e uma política de benefícios sociais aos pacientes e familiares;

III) Promoção gratuita da saúde, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei;

IV) Promoção do desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza;

VI Desenvolver, incentivar, coordenar, executar e administrar a realização de projetos que objetivem o desenvolvimento econômico, social, cultural, e o combate à pobreza, bem como elaborar programas de conscientização para a cidadania, segurança alimentar e nutricional, a assistência social, a ética, a paz, os direitos humanos o voluntariado e o empreendedorismo e outros valores universais.

Face a todo exposto, constata-se que este **Projeto de Lei é ilegal**, face a não observância dos incisos I, II, art. 1º, Lei nº 11093, de 2015: não se comprovou a personalidade jurídica do NUPCD há pelo menos 12 meses; bem como não se demonstrou o efetivo funcionamento do NUPCD, conforme seus estatutos sociais; tais ilegalidades contrastam com o princípio da legalidade, consagrado no artigo 37, Constituição da República, **sendo, portanto, inconstitucional esta Proposição.**

Observa-se que nos termos do art. 4º, Lei nº 11093, de 2015: “Para a declaração da utilidade pública, será condição indispensável a existência no processo legislativo, de parecer fundamentado da Comissão Permanente de mérito mais



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

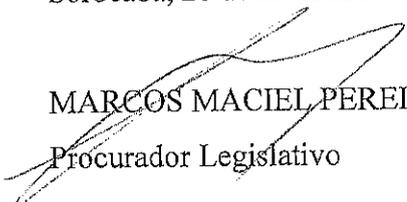
SECRETARIA JURÍDICA

próxima do campo de atuação social da entidade, após visita presencial dos vereadores membros à sede e projeções da mesma”. Observa-se que:

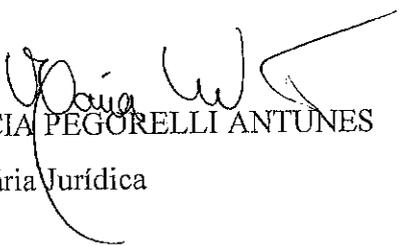
A ilegalidade apontada, não observância do inciso II, Lei 11093, de 2015, poderá ser sanada, em sendo verificado pela Comissão Permanente de mérito, mais próxima do campo de atuação social da entidade, após visita presencial dos Vereadores membros à sede do NUPCD, e verificado que o mesmo está em efetivo funcionamento, em conformidade com seus estatutos sociais.

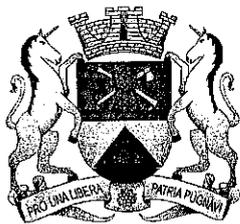
É o parecer.

Sorocaba, 20 de fevereiro de 2018.


MARCOS MACIEL PEREIRA
Procurador Legislativo

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 31/2018, de autoria do nobre Vereador Rafael Domingos Militão, que declara de Utilidade Pública o "Núcleo de Apoio a Pesquisa da Cistinose e Doenças Raras - NAPCD", e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Apolo da Silva, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 05 de março de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Apolo da Silva

PL 31/2018

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Rafael Domingos Militão, que "*Declara de Utilidade Pública o "Núcleo de Apoio a Pesquisa da Cistinose e Doenças Raras - NAPCD", e dá outras providências*".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela ilegalidade do presente projeto (fls. 26/30).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela visa à Declaração de Utilidade Pública, baseando-se na Lei nº 11.093, de 06 de maio de 2015, que "*Determina regras pelas quais são as sociedades declaradas de Utilidade Pública*".

Entretanto, da verificação dos documentos juntados a presente proposição, constatamos a ausência da comprovação de existência de personalidade jurídica há pelo menos 12 meses, e de que a associação esteja em efetivo funcionamento, conforme determinam os incisos I e II, respectivamente, do art. 1º, da Lei nº 11.093, de 06 de maio 2015.

Ademais, conforme dispõe o art. 4º da Lei nº 11.093, de 2015, "*Para a declaração da utilidade pública, será condição indispensável a existência no processo legislativo, de parecer fundamentado da Comissão Permanente de mérito mais próxima do campo de atuação social da entidade, após visita presencial dos vereadores membros à sede e projeções da mesma*".

Sendo assim, nada a opor sob o aspecto legal da proposição, desde que a Comissão de Mérito competente, após visita presencial de seus Membros, comprove que a referida entidade preencha os requisitos previstos nos incisos I e II do art. 1º, da Lei nº 11.093/2015, que regulamenta a matéria.

S/C., 05 de março de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR

Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA

Membro-Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

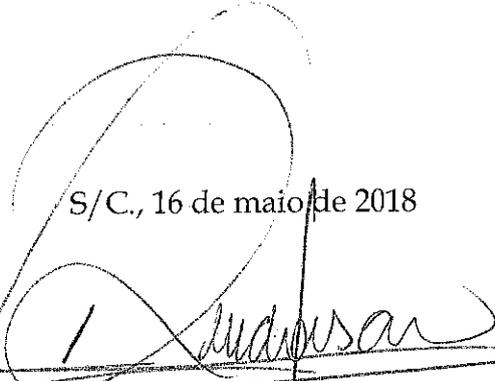
33

Comissão Saúde Pública

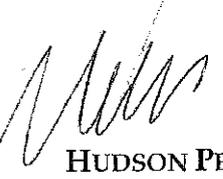
Informamos para os devidos fins e a quem possa interessar que realizamos visita presencial no dia 09 de março de 2018 à sede do "NUCLEO DE APOIO A PESQUISA DA CISTINOSE E DOENÇAS RARAS - NAPCD" a fim de cumprir exigência legal, nos autos do Projeto de Lei nº 31/2018 de autoria do vereador Rafael Militão, que declara de Utilidade Pública o "Núcleo de Apoio a Pesquisa da Cistinose e Doenças Raras - NAPCD" e dá outras providências.

Com efeito, constatamos a através de pesquisa do CNPJ no sitio da Receita Federal que a entidade tem personalidade jurídica a mais de 12 meses, bem como sua existência e regular funcionamento, em conformidade com seus estatutos sociais, bem como fomos informados pelos representantes da diretoria da entidade, conforme fotos anexas, atendendo desta forma o determinado dos termos do inciso I e II, art. 1º Lei nº 11.093, de 2015.

S/C., 16 de maio de 2018



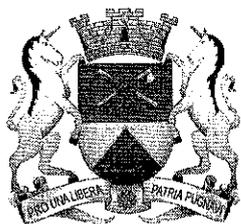
RENAN DOS SANTOS
Presidente



HUDSON PESSINI
Membro



ANSELMO ROJIM NETO
Membro

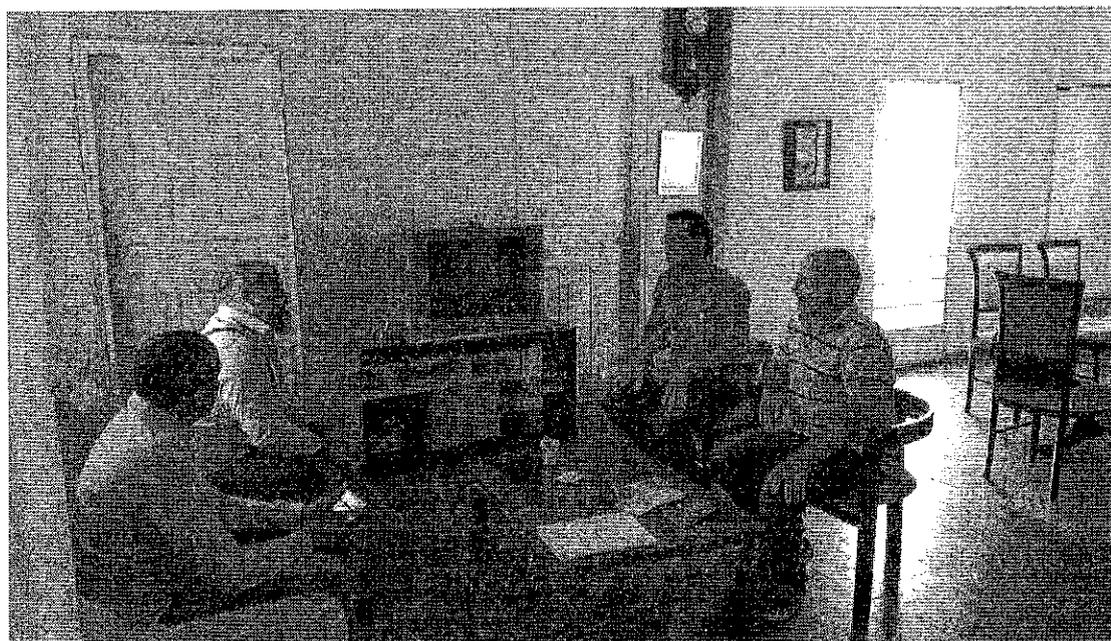


CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO



Fachada do Núcleo



Interior do Núcleo

NUCLEO DE APOIO A PESQUISA DA CISTINOSE E DOENÇAS RARAS

Sede: Rua Normeira, nº 386 - Jardim Europa

CEP 13045-230 Sorocaba - SP

REGISTRO EM
REPUBLICA
16/01/2013

ESTATUTO DE ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO - OSCIP

Lei nº 9.790/99 de 23 de Março de 1999 e 10.406/2002

TÍTULO I DISPOSIÇÕES FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I DAS CARACTERÍSTICAS E NATUREZA DA ENTIDADE

O Núcleo de Apoio a Pesquisa da Cistinoose e Doenças Raras - NAPOC, instituído em 2013, é uma pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, personalidade jurídica, com autonomia administrativa e financeira, o prazo de duração indeterminado, com sede no município de Sorocaba - Estado de São Paulo, Rua Normeira nº 386, bairro Jardim Europa, Sorocaba, CEP 13045-230, regida e pelas disposições legais que lhe sejam aplicáveis.

O Núcleo de Apoio a Pesquisa da Cistinoose e Doenças Raras - NAPOC, poderá prestar serviços em qualquer parte do Território Nacional, nos termos das disposições estatutárias.

O NAPOC poderá eventualmente promover a realização de eventos e programas diretamente ligados aos seus objetivos, desde que os recursos necessários sejam provenientes da manutenção das atividades previstas no presente Estatuto.

O NAPOC não distribui entre os seus associados, dirigentes ou

SECRETARIA DE REGISTRO E CARTORIO

OFÍCIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E DE PESSOAS JURÍDICAS DE SOBRADIA - SP

Jose Henrique Tomazela, brasileiro, solteiro, filho de ... de comando, social de bens, divorciado, de nacionalidade brasileira, identidade RG nº 32936431-6 SSP/SP e CPF nº 019.423.738-14, residente e domiciliado na Rua Nerenga nº 396, Jd. Europa, CEP 13045-230, Sobradia, SP, Presidência e representação legal de 1988, casado, inscrita no Apsolo e Pesquisa da Cadastro e Demografia Rural - ABRCD - Estado de Cidade de Sobradia - SP, com sede na Rua Nerenga nº 396, Bairro Jardim Europa, CEP 13045-230 - nesta cidade de Sobradia - SP, inscrita no respectivamente registro de V.S. de José do Espírito Santo, inscrita no livro nº de ESTATUTO SOCIAL da sociedade de ...

Sobradia - SP, 21 de Março de 2015.

Jose Henrique Tomazela

COMITÊ DE APOIO À PESQUISA DA CISTINOSE E DOENÇAS RARAS - NAPCD

Sede: Rua Nereza, 15-36 - Jardim Europa

CEP: 04704-230 - São Paulo - SP

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL E EXTRAORDINÁRIA DE FUNDAÇÃO E APROVAÇÃO

Nos (06) cinco dias do mês de Março de (2013) dos mil e treze, às 19:00 horas, no local
Morvedra nº 366, bairro Jardim Europa, CEP 18045-230, nesta Cidade de Sorocaba, Estado de
São Paulo - SP, reuniram-se na qualidade de fundadores os srs (a) José Mendelini Tomazelli,
José Ricardo Tomazelli, Eduardo Martorell Marchetti, Luciana Dalla Mora Peres, todos do
Estado de São Paulo, e Dalia Mora Peres, tendo por finalidade, única e exclusiva, fundar o NAPCD
para fins econômicos, sem caráter político ou partidário, e para a realização de
atividades de interesse Público (OSIP) nos termos da Lei nº 13.015/2014.

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 18.104.688/0001-15 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 16/04/2013
NOME EMPRESARIAL NUCLEO DE APOIO A PESQUISA DA CISTINOSE E DOENCAS RARAS - NAPCD		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 94.99-5-00 - Atividades associativas não especificadas anteriormente		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 399-9 - Associação Privada		
LOGRADOURO R NORUEGA	NÚMERO 386	COMPLEMENTO
CEP 18.045-230	BAIRRO/DISTRITO JARDIM EUROPA	MUNICÍPIO SOROCABA
		UF SP
ENDEREÇO ELETRÔNICO alvescontabilidade@uol.com.br	TELEFONE (11) 3229-9277 / (11) 3229-9277	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 16/04/2013	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia 21/03/2018 às 11:06:01 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

[Consulta QSA / Capital Social](#)

[Voltar](#)



Preparar Página
para impressão

A RFB agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, [clique aqui](#).
[Atualize sua página](#)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

39

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Apolo da Silva

PL 31/2018

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Rafael Domingos Militão, que "*Declara de Utilidade Pública o "Núcleo de Apoio a Pesquisa da Cistinose e Doenças Raras - NAPCD", e dá outras providências*".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela ilegalidade do presente projeto (fls. 26/30).

Conforme opinado por esta Comissão de Justiça às fls. 32, a presente proposição foi encaminhada à Comissão de Mérito competente para a realização de visita presencial à entidade, conforme determina o art. 4º da Lei nº 11.093/2015.

Observamos que a Comissão de Saúde Pública anexou parecer às fls. 33 informando que foi realizada visita presencial à sede da entidade, sendo constatado que a mesma preenche todos os requisitos legais.

Dessa forma, tendo em vista a comprovação de todos os requisitos previstos na Lei nº 11.093, de 2015, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 26 de março de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro-Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

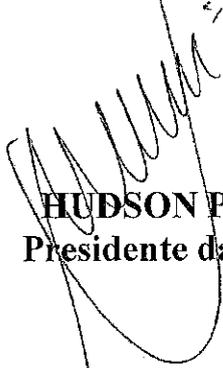
40

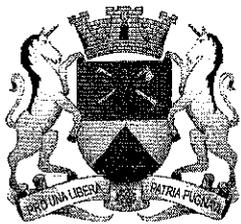
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: Projeto de Lei 31/2018 - Declara de Utilidade Pública o “Núcleo de Apoio a Pesquisa da Cistinose e Doenças Raras - NAPCD”, e dá outras providências.

Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2 e 3 do mesmo artigo.

S.C., 02 de abril de 2018.


HUDSON PESSINI
Presidente da CEFOP



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

RELATOR: PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

P.L.: 31/2018

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria no Ilustre Vereador Rafael Domingues Militão, que declara de utilidade pública o “Núcleo de Apoio a Pesquisa da Cistinose e Doenças Raras - NAPCD”, e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, tendo exarado parecer asseverando que a proposição é ilegal por não ter cumprido os requisitos dos incisos I e II da Lei 11.093 de 06 de maio de 2015.

Na sequência de sua tramitação legislativa foi encaminhado para a Comissão de Justiça que não se opõe a referida propositura, desde que a Comissão de Mérito competente, após visita presencial de seus Membros, comprove que referida organização preenche todos os requisitos dos incisos I e II da Lei 11.093/2015.

Vem, agora, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parceira para se apreciada. O art. 43 do Regimento Interno dispõe que:

Art. 43 – A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

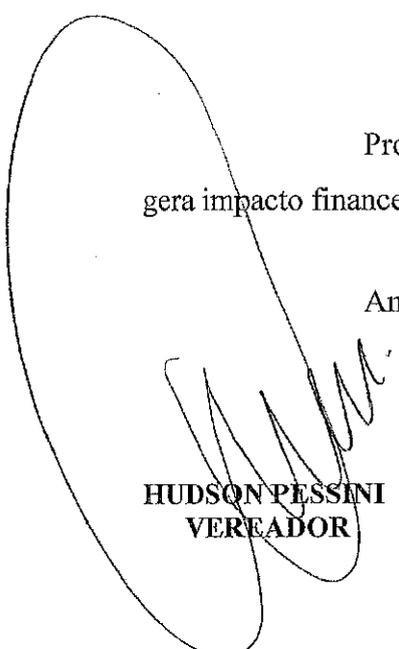
I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

(...)

Procedendo a análise da propositura, constatamos que o presente projeto não gera impacto financeiro.

Ante ao exposto, nada a opor.

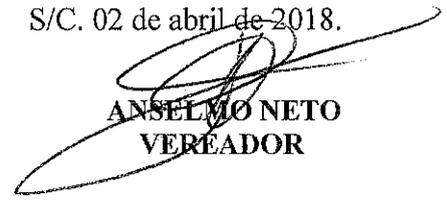


**HUDSON PESSINI
VEREADOR**

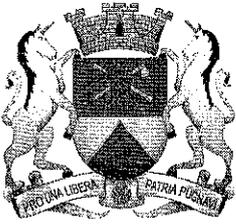


**PÉRICLES RÉGIS
MEMBRO RELATOR**

S/C. 02 de abril de 2018.



**ANSELMO NETO
VEREADOR**



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 45/2018

Institui no âmbito do Município de Sorocaba o mês da Luta Internacional das Mulheres, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Sorocaba, o “Mês da Luta Internacional das Mulheres”, a ser realizado em março.

Art. 2º A data a ser comemorado o “Mês de Luta Internacional das Mulheres”, anualmente, passa a integrar o calendário oficial de Datas e eventos do Município de Sorocaba.

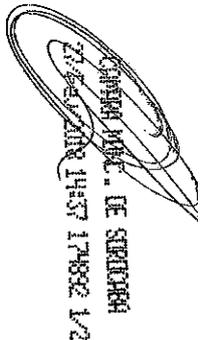
Art. 3º Na data instituída por esta lei no Calendário Oficial do Município de Sorocaba serão realizadas atividades de perfil diverso que remetam à luta internacional das mulheres por igualdade, por direitos e contra a violência, fomentadas por entidades governamentais e não governamentais, movimentos sociais e coletivos.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 26 de fevereiro de 2018.


Fernanda Garcia
Vereadora





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

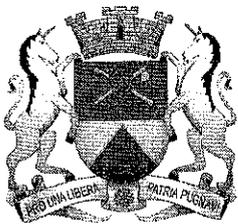
O Dia Internacional de Luta das Mulheres, atualmente comemorado em 8 de março, tem uma longa história. Seu surgimento ocorreu há mais de um século, a partir de proposta encampada pela alemã Clara Zetkin, uma das pioneiras do feminismo em escala internacional. Daquele momento até agora, a luta por melhores condições de vida e de trabalho, contra a violência e pela vida das mulheres, segue atual. Muitas conquistas já foram obtidas, como o direito ao voto em parte expressiva dos países do planeta, e muitas outras ainda deverão ser conquistadas.

O machismo existe objetivamente na sociedade brasileira. A divisão sexual do trabalho, que relega a mulher ao espaço privado e doméstico, geralmente invisibilizado e não remunerado, é uma das bases de sustentação material de nossa sociedade injusta. Mesmo atualmente, quando as mulheres já consolidaram sua inserção no mercado de trabalho, chama a atenção a brutal desigualdade nos salários. Pesquisas demonstram que mulheres recebem, exercendo funções idênticas às dos homens, em média 30% a menos do que estes. A disparidade se amplia ainda mais quando a desigualdade é aferida entre homens brancos e mulheres negras.

Outro problema que atinge cotidianamente milhões de mulheres é o assédio e a violência. Em casa, no trabalho, na rua, na universidade, na escola, no transporte público, na mídia e mesmo nas instituições - em todos os espaços e a todo momento existem mulheres sendo assediadas e agredidas verbal e fisicamente. Em resposta ao quadro crônico de violência, a aprovação da Lei Federal nº 11.340/2006, a Lei Maria da Penha, bem como da Lei Federal nº 13.104/2015, que criminaliza o feminicídio, foram importantes conquistas, sendo ainda urgente, no entanto, a luta pela regulamentação das medidas previstas pelas leis, bem como pela ampliação da rede de proteção à mulher e de combate ao machismo.

Todos os direitos até hoje conquistados para as mulheres foram fruto da luta das próprias mulheres, em todo o mundo. Embora o espaço público, onde se opera a política, seja historicamente reservado aos homens, as mulheres não aceitam passivamente essa realidade e lutam para transformá-la. No Brasil e mesmo em São Paulo, exemplos nesse sentido são diversos e atuais. Por exemplo, em 2016, veio à tona a jornada de mobilização que ficou conhecida como "Primavera Feminista", em que mulheres protagonizaram a luta contra a violência, em defesa dos direitos sexuais e reprodutivos e pautaram, ainda, a grande política nacional, contrapondo-se a figuras do poder e forjando o protagonismo feminista nas ruas.

Em homenagem a toda essa luta histórica das mulheres do mundo, do Brasil e também de Sorocaba, este PL propõem-se a incluir, no Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município de Sorocaba, o mês de março (por ser o mês em que se celebra o Dia Internacional da Mulher - 8 de março) como o "Mês da luta internacional das



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

mulheres". Com este gesto simbólico, será possível, anualmente, fortalecer o mês como um importante período de mobilizações, debates, campanhas e iniciativas que endossem a luta das mulheres.

Diante do exposto, conto com o indispensável apoio de nossos nobres pares para a aprovação desta importante propositura.

S/S., 26 de fevereiro de 2018.



Fernanda Garcia
Vereadora

Recibo Digital de Proposição

Autor : Fernanda Schlic Garcia

Tipo de Proposição : Projeto de Lei Ordinária

Ementa : Institui no âmbito do Município de Sorocaba o mês da Luta Internacional das Mulheres, e dá outras providências.

Data de Cadastro : 27/02/2018



6102017283613



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 045/2018

A autoria da presente Proposição é da Vereadora Fernanda Schlic Garcia.

Institui no âmbito do Município de Sorocaba o mês da Luta Internacional das Mulheres, e dá outras providências.

Fica instituído, no âmbito do Município de Sorocaba, o "Mês da Luta Internacional das Mulheres", a ser realizado em março (Art. 1º); a data a ser comemorado o "Mês de Luta Internacional das Mulheres", anualmente, passa a integrar o calendário oficial de Datas e eventos do Município de Sorocaba (Art. 2º); na data instituída por esta lei no Calendário Oficial do Município de Sorocaba serão realizadas atividades de perfil diverso que remetam à luta internacional das mulheres por igualdade, por direitos e contra a violência, fomentadas por entidades governamentais e não governamentais, movimentos sociais e coletivos (Art. 3º); cláusula de despesa (Art. 4º); vigência da Lei (Art. 5º).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Verifica-se que esta Proposição dispõe sobre a instituição no âmbito do Município o Mês da Luta Internacional das Mulheres, destaca-se que:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Em 1977, a ONU proclamou o 8 de março como o Dia Internacional pelos Direitos da Mulher e a Paz Internacional. A primeira convocatória, no entanto, foi no ano de 1911, na Alemanha, Áustria, Dinamarca e Suíça;

O Dia Internacional da Mulher Trabalhadora, ou simplesmente Dia Internacional da Mulher, comemora a luta da mulher por sua participação, em pé de igualdade com o homem, na sociedade e em seu desenvolvimento integral como pessoa. É celebrado em 8 de março;

O Dia Internacional da Mulher adquiriu ao longo do século 20 uma dimensão global. O movimento internacional em defesa dos direitos da mulher é crescente e respaldado pela ONU que celebrou 4 conferências mundiais sobre a mulher e contribuiu para que a comemoração do Dia Internacional da Mulher seja um ponto de convergência das atividades coordenadas em favor dos direitos da mulher e sua participação na vida política e econômica;

Frisa-se que a proteção a mulher encontra fundamento na Constituição da República, a qual institui um Estado Democrático destinado a assegurar a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, estabelecendo-se como princípios fundamentais a dignidade da pessoa humana e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, promovendo o bem de todos, sem preconceito de sexo, destaca-se infra os ditames constitucionais:

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

TÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana;

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Face a todo o exposto, constata-se que este Projeto de Lei encontra guarida na Constituição da República Federativa do Brasil, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

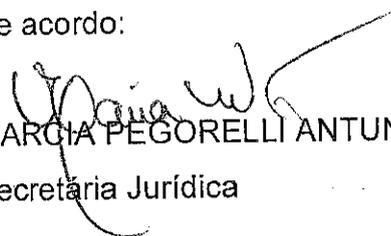
É o parecer.

Sorocaba, 05 de março de 2.018.

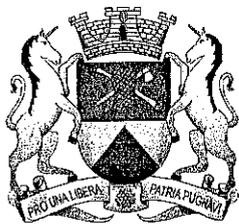
MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

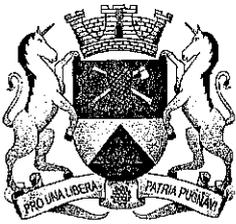
COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 45/2018, de autoria da nobre Vereadora Fernanda Schlic Garcia, que “Institui no âmbito do Município de Sorocaba o mês da Luta Internacional das Mulheres, e dá outras providências”.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 12 de março de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

PL 45/2018

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria da nobre Vereadora Fernanda Schlic Garcia, que "Institui no âmbito do Município de Sorocaba o mês da Luta Internacional das Mulheres, e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 06/09).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria encontra fundamento na valorização dos movimentos internacionais em defesa do direito das mulheres, respaldado pela ONU e, em consonância com as diretrizes gerais do caput da Constituição Federal, com o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, III), e com os objetivos da República previstos no art. 3º, I e IV, também da Constituição Federal.

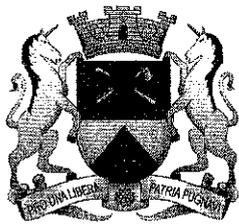
Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 12 de março de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente-Relator

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

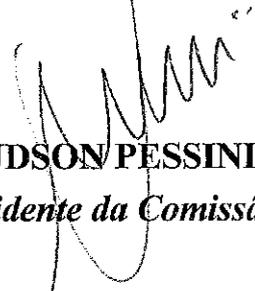
ESTADO DE SÃO PAULO

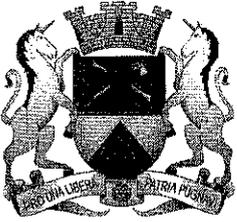
COMISSÃO ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: Projeto de Lei nº 45/2018, da Edil Fernanda Schlic Garcia, que Institui no âmbito do Município de Sorocaba o mês da Luta Internacional das Mulheres, e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Péricles Regis Mendonça de Lima, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 14 de março de 2018.


HUDSON PESSINI
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

RELATOR: PÉRICLES REGIS

PL 45/2018

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria no nobre Vereadora Fernanda Schlic Garcia, que "Institui no âmbito do Município de Sorocaba o mês da Luta Internacional das Mulheres, e dá outras providências. "

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer não se opondo ao Projeto de Lei.

Na sequência de sua tramitação legislativa foi encaminhado para a Comissão de Justiça que também não se opôs ao Projeto de Lei, no tocante aos aspectos legais e constitucionais.

Vem, agora, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parceira para se apreciada. *O art. 43 do Regimento Interno dispõe que:*

Art. 43 – A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

(...)

Procedendo a análise da propositura, constatamos que eventuais gastos gerados pela matéria não geram impacto negativo aos cofres públicos razão pela qual esta Comissão não tem nada a opor.

**HUDSON PESSINI
VEREADOR**

**ANSELMO NETO
VEREADOR**

S/C. 14 de março de 2018.

**PÉRICLES REGIS
RELATOR**



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

14

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: Projeto de Lei nº 45/2018, da Edil Fernanda Schlic Garcia, que Institui no âmbito do Município de Sorocaba o mês da Luta Internacional das Mulheres, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 14 de março de 2018.


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente


FAUSTO SALVADOR PERES
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

SOBRE: Projeto de Lei nº 45/2018, da Edil Fernanda Schlic Garcia, que Institui no âmbito do Município de Sorocaba o mês da Luta Internacional das Mulheres, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 14 de março de 2018.



IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
Presidente



JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

SOBRE: Projeto de Lei nº 45/2018, da Edil Fernanda Schlic Garcia, que Institui no âmbito do Município de Sorocaba o mês da Luta Internacional das Mulheres, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 14 de março de 2018.

FAUSTO SALVADOR PERES

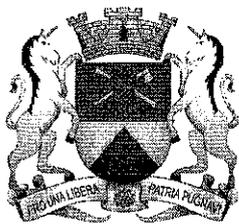
Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR

Membro

RENAN DOS SANTOS

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

02

PROJETO DE LEI Nº 51/2018

“DISPÕE SOBRE REGRAS PARA SMART CITIES (CIDADES INTELIGENTES) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica estabelecido princípios e regras que nortearão a implantação de equipamentos, dispositivos e infraestrutura para adaptar Sorocaba ao conceito de cidades inteligentes.

Art. 2º Para fins desta Lei considera-se *Smart City* ou Cidade Inteligente a cidade que possua inteligência coletiva, que tenha responsabilidade ambiental, que promova o desenvolvimento social e que estimule o crescimento econômico equilibrado por todo o território da cidade.

Art. 3º São princípios a serem respeitados na construção de infraestrutura e instalação de dispositivos para cidades inteligentes:

I - O desenvolvimento coletivo em detrimento dos interesses individuais;

II - O crescimento equilibrado do território da cidade, evitando o investimento restrito às zonas mais rentáveis do município;

III - O equilíbrio da oferta de infraestrutura e de serviços sociais na cidade, garantindo o acesso a todos os cidadãos;

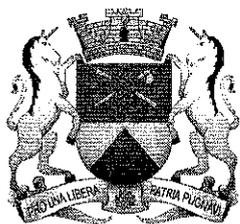
IV - A distribuição igualitária e inteligente de investimentos externos e recursos do município;

V - O desenvolvimento de tecnologias que otimizem e democratizem o acesso a serviços públicos essenciais.

Art. 4º A aplicação desta Lei tem como objetivo:

I - Estimular o desenvolvimento colaborativo entre sociedade, empresas investidoras e a Prefeitura Municipal de Sorocaba;

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
05/04/2018 09:05 17092 1/5



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

II - Garantir a liberdade de escolha, a livre iniciativa, a economia de mercado e a defesa do consumidor dos serviços urbanos;

III - Desenvolver a pluralidade e a eficiência de soluções de serviços, equipamentos e dispositivos no município;

IV - Fomentar os investimentos externos, o empreendedorismo e a prosperidade econômica da cidade;

V - Estimular o desenvolvimento de tecnologias para erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

VI - Fomentar o desenvolvimento de tecnologias que contribua para construção de uma sociedade livre, justa e solidária.

Art. 5º São prioridades para a implantação da infraestrutura e dos dispositivos inteligentes no município de Sorocaba:

I - Gerar dados para o planejamento urbano eficiente e preciso;

II - Estimular o desenvolvimento de infraestrutura urbana;

III - Priorizar as ações nas áreas de saúde e educação através de infraestrutura e aplicações de uso individual;

IV - Facilitar a integração entre os entes públicos e privados para o desenvolvimento de infraestrutura;

V - Preservar e conservar o meio ambiente natural e o patrimônio cultural quando da implantação de infraestrutura inteligente;

VI - Incentivar o empreendedorismo privilegiando empresários individuais, pequenas e médias empresas;

VII - Fomentar o investimento de capitais para execução e melhoria de infraestrutura urbana;

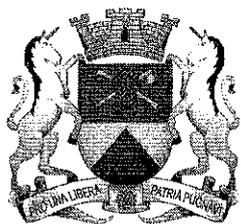
VIII - Desenvolver tecnologias para o engajamento social e melhoria da democracia;

IX - Ter como meta a segurança de dados e a criação de parâmetros precisos para medição dos serviços e estabilidade dos sistemas;

X - Proteger da privacidade do cidadão, dos dados coletivos e dos dados pessoais capitados.

Art. 6º Os dados individuais, gerados dentro da cidade, como produto pela utilização de equipamentos, dispositivos ou serviços urbanos públicos,

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
REVISÃO Nº 02/05 175002 2/5



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

prestados sob regime de concessão ou mediante autorização do poder público são de propriedade exclusiva de cada cidadão, sendo vedada qualquer manipulação ou comercialização dos mesmos sem prévia autorização.

Parágrafo único - Fica vedado contrato de adesão, de qualquer produto ou aplicativo, que obrigue o cidadão a permitir o acesso a seus dados para uso do mesmo, sendo obrigatória permissão de uso dos dados desvinculado do contrato de adesão de uso dos serviços.

Art. 7º Os dados individuais de saúde somente podem ser utilizados, com autorização explícita do cidadão, sendo vedada a manipulação e venda para qualquer uso comercial ou qualquer uso diferente da área de saúde.

Art. 8º Os dados coletivos gerados dentro da cidade são de uso do Município, prioritariamente para planejamento, desenvolvimento urbano e social, sendo vedada a sua comercialização e manipulação para fins diversos sem contrapartida equivalente.

Parágrafo único - Através de parcerias ou convênios com instituições de ensino e pesquisa os dados coletivos poderão ser disponibilizados para fins de pesquisa e inovação de modelos de gestão pública.

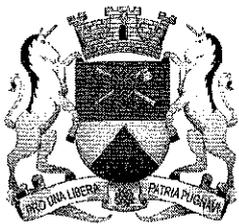
Art. 9º O Município é o responsável pelos dados gerados na cidade, individuais ou coletivos, e tem o dever de zelar pela segurança de dados, a estabilidade dos sistemas e a inviolabilidade da intimidade dos cidadãos, mesmo para fins de segurança pública.

Art. 10 Deverão constar nas futuras Operações Urbanas Consorciadas as implementações de melhorias de infraestrutura e dispositivos para cidades inteligentes a serem implantados nas áreas da operação urbana, somados a lista de melhorias urbanas previstas e constantes do orçamento de cada operação urbana.

Parágrafo único - No texto de Lei de cada Operação Urbana Consorciada constará uma lista mínima de infraestrutura para comunicação, mobilidade, saúde, segurança e educação.

Art. 11 São fontes de recursos financeiros para implantação da infraestrutura de cidades inteligentes recursos obtidos por meio de acordos, contratos, consórcios e convênios, recursos provenientes de fundos municipais ou compensação

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
17502-3-5



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

ambiental, compensação por estudo de impacto de vizinhança e intercâmbio com outras cidades.

Art. 12 Os recursos provenientes de investimentos públicos deverão ser destinados prioritariamente em infraestrutura de rede cabeada urbana, subterrânea, controle de infraestrutura da cidade, dispositivos inteligentes para abastecimento, saneamento, saúde, educação, transporte coletivo e mobilidade de pedestres.

Parágrafo único - A infraestrutura física cabeada, e os dispositivos implantados dentro da área do Município, serão compartilhados sem onerosidade, com o Município e com outras concessionárias, mediante convênio com a empresa instaladora, que quando da sua instalação deverá prever ampliação da rede futura, prevendo a sua duplicação no prazo de cinco anos, em especial das tubulações e suportes subterrâneos.

Art. 13 A prefeitura deverá prever um concurso anual para estimular o desenvolvimento de sistemas e programas de uso em dispositivos móveis para as áreas de saúde e educação, estimulando o uso da cidade inteligente nessas áreas prioritárias.

Art. 14 A Prefeitura deverá fomentar e formular estudos de novas tecnologias e novos serviços inteligentes para a cidade, gerando o Anuário de Implantação de Cidade Inteligente, bem como fixando metas, estratégias, planejamentos e prazos para o desenvolvimento de infraestrutura, dispositivos e serviços inteligentes pelo Município.

Art. 15 Esta Lei tem como meta principal o crescimento uniforme da cidade, sendo prioritário o equilíbrio de investimentos, sobrepondo-se esta premissa sobre qualquer outro dispositivo normativo desta Lei.

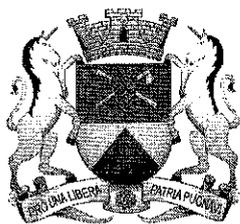
Art. 16 As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 17 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 05 de março de 2018.

HUDSON PESSINI
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
DE MARÇO DE 2018 09:40:17:50:32 4/5



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

Propomos a apreciação desta edilidade este Projeto de Lei que discorre sobre Cidades Inteligentes (*Smart Cities*) e implementação de infraestrutura, equipamentos e aplicações inteligentes no âmbito do Município, com objetivo de que Sorocaba modernize e sintonize seu desenvolvimento com os rumos do crescimento mundial, atualmente se torna imperativo que os grandes centros urbanos adotem um planejamento mais criterioso, uma distribuição equilibrada de recursos e equipamentos, além de um desenvolvimento igualitário pelo território da cidade, minimizando os custos econômicos e sociais para a população dos Municípios.

Este objetivo é integrante do amplo conceito de Cidades Inteligentes (*Smart Cities*), em voga no mundo esta tendência cria um conjunto de possibilidades de usos das cidades, entretanto demandam uma regulamentação, ao mesmo tempo em que criam uma possibilidade única de equilibrar a distribuição de recursos.

Os possíveis desdobramentos deste projeto poderá criar inúmeras oportunidades de negócio a partir da implementação de infraestrutura e equipamentos inteligentes na cidade, que devem ser direcionados para as áreas prioritárias do Município, mas que também devem ser incentivados, gerando crescimento econômico e desenvolvimento social, em direção a uma cidade próspera.

Portanto, o conceito de Cidade Inteligente não se restringe a uma cidade que possua equipamentos inteligentes espalhados pela sua área, mas estende suas ações para o estímulo ao uso de recursos de maneira inteligente, sustentável, para o seu melhor planejamento e crescimento urbano, que vise o desenvolvimento social e não somente o desenvolvimento econômico, e que não priorize somente uma região, mas que traga um maior equilíbrio no seu território, motivo pelo qual, espero contar com o apoio dos nobres pares desta Nobre Casa Legislativa para a aprovação da presente proposição indicativa.

S/S. 05 de março de 2018.

HUDSON PESSINI
Vereador

CÂMERA MUNICIPAL DE SOROCABA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
175092 S/S

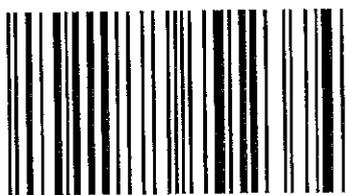
Recibo Digital de Proposição

Autor : Hudson Pessini

Tipo de Proposição : Projeto de Lei Ordinária

Ementa : DISPÕE SOBRE REGRAS PARA SMART CITIES (CIDADES INTELIGENTES) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Data de Cadastro : 06/03/2018



1101177792374



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 051/2018

A autoria da presente Proposição é do Vereador Hudson Pessini.

Trata-se de PL que dispõe sobre regras para Smart Cities (Cidades Inteligentes) e dá outras providências.

Fica estabelecido princípios e regras que nortearão a implantação de equipamentos, dispositivos e infraestrutura para adaptar Sorocaba ao conceito de cidades inteligentes (Art. 1º); para fins desta Lei considera-se *Smart City* ou Cidade Inteligente a cidade que possua inteligência coletiva, que tenha responsabilidade ambiental, que promova o desenvolvimento social e que estimule o crescimento econômico equilibrado por todo o território da cidade (Art. 2º); são princípios a serem respeitados na construção de infraestrutura e instalação de dispositivos para cidades inteligentes: o desenvolvimento coletivo em detrimento dos interesses individuais; o crescimento equilibrado do território da cidade, evitando o investimento restrito às zonas mais rentáveis do município; o equilíbrio da oferta de infraestrutura e de serviços sociais na cidade, garantindo o acesso a todos os cidadãos; a distribuição igualitária e inteligente de investimentos externos e recursos do município; o desenvolvimento de tecnologias que otimizem e democratizem o acesso a serviços públicos essenciais (Art. 3º); a aplicação desta Lei tem como objetivo: estimular o desenvolvimento colaborativo entre sociedade, empresas investidoras e a Prefeitura Municipal de Sorocaba; garantir a liberdade de escolha, a livre iniciativa, a economia de mercado e a defesa do consumidor dos serviços urbanos; desenvolver a pluralidade e a eficiência de soluções de serviços, equipamentos e dispositivos no município; fomentar os investimentos externos, o empreendedorismo e a prosperidade



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

econômica da cidade; estimular o desenvolvimento de tecnologias para erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; fomentar o desenvolvimento de tecnologias que contribua para construção de uma sociedade livre, justa e solidária (Art. 4º); são prioridades para a implantação da infraestrutura e dos dispositivos inteligentes no município de Sorocaba: gerar dados para o planejamento urbano eficiente e preciso; estimular o desenvolvimento de infraestrutura urbana; priorizar as ações nas áreas de saúde e educação através de infraestrutura e aplicações de uso individual; facilitar a integração entre os entes públicos e privados para o desenvolvimento de infraestrutura; preservar e conservar o meio ambiente natural e o patrimônio cultural quando da implantação de infraestrutura inteligente; incentivar o empreendedorismo privilegiando empresários individuais, pequenas e médias empresas; fomentar o investimento de capitais para execução e melhoria de infraestrutura urbana; desenvolver tecnologias para o engajamento social e melhoria da democracia; ter como meta a segurança de dados e a criação de parâmetros precisos para medição dos serviços e estabilidade dos sistemas; proteger da privacidade do cidadão, dos dados coletivos e dos dados pessoais capitados (Art. 5º); os dados individuais, gerados dentro da cidade, como produto pela utilização de equipamentos, dispositivos ou serviços urbanos públicos, prestados sob regime de concessão ou mediante autorização do poder público são de propriedade exclusiva de cada cidadão, sendo vedada qualquer manipulação ou comercialização dos mesmos sem prévia autorização. Fica vedado contrato de adesão, de qualquer produto ou aplicativo, que obrigue o cidadão a permitir o acesso a seus dados para uso do mesmo, sendo obrigatória permissão de uso dos dados desvinculado do contrato de adesão de uso dos serviços (Art. 6º); os dados individuais de saúde somente podem ser utilizados, com autorização explícita do cidadão, sendo vedada a manipulação e venda para qualquer uso comercial ou qualquer uso diferente da área de saúde (Art. 7º); os dados coletivos gerados dentro da cidade são de uso do Município, prioritariamente para planejamento, desenvolvimento urbano e social, sendo vedada a sua comercialização e manipulação para fins diversos sem contrapartida equivalente. Através de parcerias ou convênios com instituições de ensino e pesquisa os dados coletivos poderão ser disponibilizados para fins de pesquisa e inovação de modelos de gestão pública (Art. 8º); o Município é o responsável pelos dados gerados na cidade, individuais ou coletivos, e tem o



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

dever de zelar pela segurança de dados, a estabilidade dos sistemas e a inviolabilidade da intimidade dos cidadãos, mesmo para fins de segurança pública (Art. 9º); deverão constar nas futuras Operações Urbanas Consorciadas as implementações de melhorias de infraestrutura e dispositivos para cidades inteligentes a serem implantados nas áreas da operação urbana, somados a lista de melhorias urbanas previstas e constantes do orçamento de cada operação urbana. No texto de Lei de cada Operação Urbana Consorciada constará uma lista mínima de infraestrutura para comunicação, mobilidade, saúde, segurança e educação (Art. 10); são fontes de recursos financeiros para implantação da infraestrutura de cidades inteligentes recursos obtidos por meio de acordos, contratos, consórcios e convênios, recursos provenientes de fundos municipais ou compensação ambiental, compensação por estudo de impacto de vizinhança e intercâmbio com outras cidades (Art. 11); os recursos provenientes de investimentos públicos deverão ser destinados prioritariamente em infraestrutura de rede cabeada urbana, subterrânea, controle de infraestrutura da cidade, dispositivos inteligentes para abastecimento, saneamento, saúde, educação, transporte coletivo e mobilidade de pedestres. A infraestrutura física cabeada, e os dispositivos implantados dentro da área do Município, serão compartilhados sem onerosidade, com o Município e com outras concessionárias, mediante convênio com a empresa instaladora, que quando da sua instalação deverá prever ampliação da rede futura, prevendo a sua duplicação no prazo de cinco anos, em especial das tubulações e suportes subterrâneos (Art. 12); a prefeitura deverá prever um concurso anual para estimular o desenvolvimento de sistemas e programas de uso em dispositivos móveis para as áreas de saúde e educação, estimulando o uso da cidade inteligente nessas áreas prioritárias (Art. 13); a Prefeitura deverá fomentar e formular estudos de novas tecnologias e novos serviços inteligentes para a cidade, gerando o Anuário de Implantação de Cidade Inteligente, bem como fixando metas, estratégias, planejamentos e prazos para o desenvolvimento de infraestrutura, dispositivos e serviços inteligentes pelo Município (Art. 14); esta Lei tem como meta principal o crescimento uniforme da cidade, sendo prioritário o equilíbrio de investimentos, sobrepondo-se esta premissa sobre qualquer outro dispositivo normativo desta Lei (Art. 15); cláusula de despesa (Art. 16); vigência da Lei (Art. 17).



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Este PL encontra respaldo em nosso Direito

Positivo, excetuando o artigo 14, o qual é inconstitucional, por se tratar de providência eminentemente administrativa, neste diapasão passa-se a expor:

Verifica-se que esta Proposição visa normatizar sobre regras para Smart Cities (Cidades Inteligentes), tal providência legislativa justifica-se, pois:

Propomos a apreciação desta edilidade este Projeto de Lei que discorre sobre Cidades Inteligentes (Smart Cities) e implementação de infraestrutura, equipamentos e aplicações inteligentes no âmbito do Município, com objetivo de que Sorocaba modernize e sintonize seu desenvolvimento com os rumos do crescimento mundial, atualmente se torna imperativo que os grandes centros urbanos adotem um planejamento mais criterioso, uma distribuição equilibrada de recursos e equipamentos, além de um desenvolvimento igualitário pelo território da cidade, minimizando os custos econômicos e sociais para a população dos Municípios.

Este objetivo é integrante do amplo conceito de Cidades Inteligentes (Smart Cities), em voga no mundo esta tendência cria um conjunto de possibilidades de usos das cidades, entretanto demandam uma regulamentação, ao mesmo tempo em que criam uma possibilidade única de equilibrar a distribuição de recursos.

Destaca-se que este PL versa sobre Planejamento do Município, encontrando bases na Lei Orgânica, nos termos infra:

CAPÍTULO VIII

DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

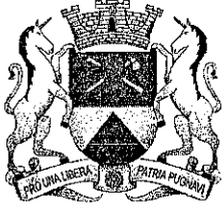
Art. 122. O Governo Municipal manterá processo de planejamento, visando promover o desenvolvimento integrado do Município, o bem estar da população e a melhoria da prestação dos serviços públicos municipais.

§ 1º Considera-se processo de planejamento a formulação de objetivos, a elaboração e avaliação de alternativas, a elaboração dos meios e recursos para atingi-los, a monitoria e avaliação de sua implementação.

§ 2º O desenvolvimento do Município terá por objetivo a realização plena de seu potencial econômico e a redução das desigualdades sociais no acesso aos bens e serviços, respeitadas as vocações, as peculiaridades e a cultura locais e preservado o seu patrimônio ambiental, natural e construído.

Face a todo o exposto, verifica-se que este Projeto de Lei encontra guarida na Lei Orgânica do Município, a qual direciona a ação da Municipalidade no sentido de observar que o processo de planejamento promova o desenvolvimento integrado, visando o bem estar da população e a melhoria da prestação dos serviços públicos municipais, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor, excepcionando-se:**

O artigo 13 deste PL, o qual dispõe que: "A prefeitura deverá promover um concurso anual para estimular o desenvolvimento de sistemas e programas de uso em dispositivos móveis para as áreas de saúde e educação, estimulando o uso da cidade inteligente nessas áreas prioritárias", pois, as providências administrativas, quando estas dependem de lei é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, a quem cabe o gerenciamento da Administração, em consonância com o princípio fundamental da República Federativa do Brasil, da harmonia e separação do poderes,



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

estabelecido no art. 2º da Constituição Federal e art. 5º da Constituição Estadual, sendo, portanto, inconstitucional o artigo 13 deste Projeto de Lei.

Apenas para efeito de informação, destaca-se que Projeto de Lei (PL nº 830/2017) de mesmo teor da presente Proposição está em tramitação na Câmara Municipal de São Paulo/SP, o qual obteve parecer de constitucionalidade pela Comissão de Constituição e Justiça, dispõe nos termos infra o aludido PL:

Projeto de Lei nº 830/2017

Dispõe sobre regras para Smart Cities (cidades inteligentes) e dá outras providências.

É o parecer.

Sorocaba, 08 de março de 2.018.

MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretaria Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-00830/2017 do Vereador Eduardo Tuma (PSDB)

"Dispõe sobre regras para Smart Cities (cidades inteligentes) e da outras providências.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Por esta Lei ficam estabelecidos os princípios e regras que nortearão a implantação de equipamentos, dispositivos e infraestrutura para cidades inteligentes.

Art. 2º Para fins desta Lei considera-se Smart City ou Cidade Inteligente a cidade que possua inteligência coletiva, que tenha responsabilidade ambiental, que promova o desenvolvimento social e que estimule o crescimento econômico equilibrado por todo o território da cidade.

Art. 3º São princípios a serem respeitados na construção de infraestrutura e instalação de dispositivos para cidades inteligentes:

- I - O desenvolvimento coletivo em detrimento dos interesses individuais.
- II - O crescimento equilibrado do território da cidade, evitando o investimento restrito às zonas mais rentáveis do município.
- III - O equilíbrio da oferta de infraestrutura e de serviços sociais na cidade, garantindo o acesso a todos os cidadãos.
- IV - A distribuição igualitária e inteligente de investimentos externos e recursos do município.

Art. 4º A aplicação desta Lei tem como objetivo:

- 1 - Estimular o desenvolvimento colaborativo entre sociedade, empresas investidoras e Prefeitura do Município de São Paulo.
- II - Garantir a liberdade de escolha, a livre iniciativa, a economia de mercado e a defesa do consumidor dos serviços urbanos.
- III - Desenvolver a pluralidade e a eficiência de soluções de serviços, equipamentos e dispositivos no município.
- IV - Fomentar os investimentos externos, o empreendedorismo e a prosperidade econômica da cidade.

Art. 5º São prioridades para a implantação da infraestrutura e dos dispositivos inteligentes no município de São Paulo

- I - Gerar dados para o planejamento urbano eficiente e preciso.
- II - Estimular o desenvolvimento de infraestrutura urbana
- III - Priorizar as ações nas áreas de saúde e educação através de infraestrutura e aplicações de uso individual.
- IV - Facilitar a integração entre os entes públicos e privados para o desenvolvimento de infraestrutura.
- V - Preservar e conservar o meio ambiente natural e o patrimônio cultural quando da implantação de infraestrutura inteligente.

VI - Incentivar o empreendedorismo privilegiando empresários individuais, pequenas e médias empresas.

VII - Fomentar o investimento de capitais para execução e melhoria de infraestrutura urbana.

VIII - Desenvolver tecnologias para o engajamento social e melhoria da democracia.

IX - Ter como meta a segurança de dados e a criação de parâmetros precisos para medição dos serviços e estabilidade dos sistemas.

X - Proteger da privacidade do cidadão, dos dados coletivos e dos dados pessoais capitados.

CAPITULO II

DIREITOS E GARANTIAS

Art. 6º Os dados individuais, gerados dentro da cidade, como produto pela utilização de equipamentos, dispositivos ou serviços urbanos públicos, prestados sob regime de concessão ou mediante autorização do poder público são de propriedade exclusiva de cada cidadão, sendo vedada qualquer manipulação ou comercialização dos mesmos sem prévia autorização.

Parágrafo Único - Fica vedado contrato de adesão, de qualquer produto ou aplicativo, que obrigue o cidadão a permitir o acesso a seus dados para uso do mesmo, sendo obrigatória permissão de uso dos dados desvinculado do contrato de adesão de uso dos serviços.

Art. 7º Os dados individuais de saúde somente podem ser utilizados, com autorização explícita do cidadão, sendo vedado a manipulação e venda para qualquer uso comercial ou qualquer uso diferente da área de saúde.

Art. 8º Os dados coletivos gerados dentro da cidade são de uso exclusivo do município, prioritariamente para planejamento, desenvolvimento urbano e social, sendo vedada a sua comercialização e manipulação para fins diversos sem contrapartida financeira equivalente e aprovação prévia pelo Conselho Municipal de Cidade Inteligente-CMCI.

Art. 9º O Município é o responsável pelos dados gerados na cidade, individuais ou coletivos, e tem o dever de zelar pela segurança de dados, a estabilidade dos sistemas e a inviolabilidade da intimidade dos cidadãos, mesmo para fins de segurança pública.

Art. 10º Fica criado o Conselho Municipal de Cidade Inteligente - CMCI, que tem por objetivo o controle e a fiscalização da implantação e uso de sistemas inteligentes na cidade de São Paulo.

§1º Ao CMCI compete deliberar sobre o uso dos dados gerados pelo município, sobre os dispositivos de infraestrutura urbana implantados e sobre quaisquer sistemas inteligentes em uso dentro do município de São Paulo, devendo ser aprovados pelo conselho previamente, tendo como premissas os objetivos e parâmetros dos artigos 3º ao 5º desta Lei.

§2º Terão assento no conselho 7 membros, renovados a cada dois anos na primeira sessão anual, sendo necessariamente 1 (um) membro indicado pelo CAU, Conselho de Arquitetura e Urbanismo, 1 (um) membro indicado pelo CREA, Conselho Regional de Engenharia e Agrimensura, 1(um) membro indicado pela OAB, Ordem dos advogados do Brasil, 1 (um) membro indicado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, 1 (um) membro do ministério Público do Estado de São Paulo, 1 (um) membro indicado pela Comissão de Política Urbana da Câmara Municipal de São Paulo, 1(um) membro indicado pelo Secretariá de Urbanismo e Licenciamento da Prefeitura Municipal de São Paulo, sendo obrigatoriamente este último o seu presidente.

§3º O Conselho executará ao menos uma reunião mensal e no máximo três, deliberando por votações em maioria simples, os assuntos levados à pauta por qualquer um dos membros do conselho, por ordem de protocolo, lavrando ao seu término uma ata com valor executivo para os atos deliberados, sobre os quais o município deverá acatar, no prazo determinado em sessão.

§4º O Conselho é órgão de fiscalização dos dados gerados pelo município e deverá aprovar previamente qualquer manipulação ou comercialização dos dados gerados em equipamentos inteligentes dentro da área do município de São Paulo.

§5º A destinação de verbas públicas para implantação de infraestrutura, dispositivos e serviços para Smart City deverão ser aprovadas, conforme os procedimentos ordinários, pelo CMCI que levará em conta sua necessidade, sua igualdade de distribuição no território da cidade e seu impacto no meio social e urbano.

§6º Na sua primeira sessão o CMCI deverá aprovar estatuto próprio, constando seus procedimentos para deliberações, quantidade de votos e de votantes para suas aprovações e as condições necessárias para a sua gestão, podendo ser revisto a cada dois anos, no aniversário da primeira sessão.

Art. 11º Qualquer desvio sobre guarda, armazenamento e transmissão de dados, de qualquer natureza, que violem as normas estabelecidas nesta Lei, autoriza a imediata suspensão dos contratos com a prestadora de serviço, sem prejuízo da sua responsabilização civil e criminal no que couber.

Art. 12º O município de São Paulo e seus cidadãos tem o direito de terem estabilidade no sistema e segurança no recebimento do serviço pelas prestadoras de serviços, sendo garantido o mínimo de 80% de uso sem defeitos em infraestrutura e 90% no que cabe a prestação de serviços, medidos por parâmetros de área, ou por auditoria externa, conforme previsão em contrato.

Art. 13º Todas as obras e projetos que forem protocolados relativos à Cidade Inteligente deverão ser publicados on-line, a cada trimestre, no site da prefeitura, na página da Secretaria Municipal de Inovação e Tecnologia, ou na pasta que venha a substituí-la.

CAPITULO III

INCENTIVOS, FOMENTO E FINANCIAMENTO

Art. 14º A infraestrutura para cidade inteligente deverá ser prioritariamente implantada nas subprefeituras que façam limite do município de São Paulo com os municípios vizinhos, podendo a prefeitura prever incentivos específicos para esses casos e sendo vedado nas outras regiões da cidade.

Art. 15º Deverão constar nas futuras Operações Urbanas Consorciadas as implementações de melhorias de infraestrutura e dispositivos para cidades inteligentes a serem implantados nas áreas da operação urbana, somados a lista de melhorias urbanas previstas e constantes do orçamento de cada operação urbana.

Parágrafo Único - No texto de Lei de cada Operação Urbana Consorciada constará uma lista mínima de infraestrutura para comunicação, mobilidade, saúde, segurança e educação.

Art. 16º São fontes de recursos financeiros para implantação da infraestrutura de cidades inteligente as dotações orçamentárias do município e créditos adicionais suplementares, emendas parlamentares ao orçamento, repasses ou dotações orçamentárias do Estado e da União destinadas ao município, contribuições, doações de pessoas físicas, doções de pessoas jurídicas, entidades sem fins lucrativos e governos e instituições internacionais, e outras receitas eventuais.

Art. 17º Poderão também fazer uso de recursos para implantação da infraestrutura de cidades inteligente por meio de acordos, contratos, consórcios e convênios, recursos provenientes de fundos municipais ou compensação ambiental, compensação por estudo de impacto de vizinhança e intercambio com outras cidades.

Art. 18º Os recursos provenientes de investimentos públicos deverão ser destinados prioritariamente em infraestrutura de rede cabeada urbana, subterrânea e aérea, controle de infraestrutura da cidade, dispositivos inteligentes para abastecimento, saneamento, saúde, educação, transporte coletivo e mobilidade de pedestres.

Parágrafo Único - A infraestrutura física cabeada ou aérea, e os dispositivos implantados dentro da área do município, serão compartilhados sem onerosidade, com o município e com outras concessionárias, mediante convênio com a empresa instaladora, que quando da sua instalação deverá prever ampliação da rede futura, prevendo a sua duplicação no prazo de cinco anos, em especial das tubulações e suportes subterrâneos e aéreos.

Art. 19º Os recursos privados deverão ser obtidos com prioridade por meios de PPP, parcerias público-privado, segundo os moldes da Lei federal 11.079/04, visando o menor custo de implantação para a cidade e estimulando o investimento privado dentro da área do município.

§1º Os licenciamentos necessários para a realização das PPP serão executados previamente pelo município, como parte da contrapartida pública na parceria, bem como a prefeitura poderá prever outros incentivos com a finalidade de atrair o capital em áreas menos interessantes ao investimento privado.

§2º O município poderá criar uma agencia reguladora para as PPP em cidade inteligente, a fim de imprimir maior rapidez no processo de aprovação, contratação, licenciamento e implementação de infraestrutura, nos moldes a serem definidos por decreto municipal.

Art. 20º A prefeitura deverá prever um concurso anual para estimular sistemas e programas de uso em dispositivos móveis para as áreas de saúde e educação, estimulando o uso da cidade inteligente nessas áreas prioritárias, com verbas e gestão a cargo da Secretaria Municipal de Inovação e Tecnologia.

Art. 21º A prefeitura por meio da Secretaria Municipal de Inovação e Tecnologia poderá prever outros mecanismos para estimular micro empresas start-ups por meio de incubadoras municipais ou de parcerias com empresas privadas, estimulando o empreendedorismo e o desenvolvimento diversificado de soluções criativas para os problemas da cidade.

Art. 22º A prefeitura poderá disponibilizar linhas de crédito próprias e incentivos fiscais, conforme a sua disponibilidade, regulados por legislação específica, a fim de incentivar as empresas incubadas pelo município e áreas prioritárias para instalação de infraestrutura inteligente.

CAPITULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23º A Prefeitura deverá fomentar e formular estudos de novas tecnologias e novos serviços inteligentes para a cidade, gerando o Anuário de Implantação de Cidade Inteligente, bem como fixando metas, estratégias, planejamentos e prazos para o desenvolvimento de infraestrutura, dispositivos e serviços inteligentes pelo município.

Art. 24º As dúvidas e lacunas legais do texto desta Lei serão dirimidas pela Secretaria Municipal de Licenciamento, por meio de sua Câmara Técnica CTLU.

Art. 25º As duvidas quanto a aplicação desta Lei e sua materialidade serão exauridas pelo Conselho Municipal de Cidades Inteligentes- CMCI, bem como sua aplicabilidade direta e indiretamente.

Art. 26º Quando houver conflitos entre áreas diversas sempre deverá ser levada em consideração a primazia do interesse publico sobre o privado, o critério de antiguidade e a prevalência das áreas prioritárias sobre as demais.

Art. 27º Esta Lei tem como meta principal o crescimento uniforme da cidade, sendo prioritário o equilíbrio de investimentos, sobrepondo-se esta premissa sobre qualquer outro dispositivo normativo desta Lei.

Art. 28º A defesa dos interesses estabelecidos por esta Lei poderá ser executada em juízo individual ou difuso, na forma desta Lei, sem prejuízo de outros dispositivos legais estabelecidos.

Art. 29º Esta Lei entrará em vigor sessenta (60) dias após a sua publicação.

Às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 13/12/2017, p. 94-95

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.

sua seleção

enviar resultado

Base de dados:

proje

Pesquisar:

P=PL8302017 [Todos os campos]

Referências encontradas:

1

Mostrando:

1 .. 1 no formato [Detalhado]

página 1 de 1

1 / 1

proje

 selecionar imprimirProjeto: PL 830 12/12/2017 ([ver documento](#))

Processo: 01-830/2017

Justificativa: [ver documento](#) Jpl0830-2017

Promovente: Eduardo Tuma

Ementa: DISPÕE SOBRE REGRAS PARA SMART CITIES (CIDADES INTELIGENTES) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Assunto: ACESSO / ARMAZENAGEM / CIDADAO / CIDADE / CIDADE INTELIGENTE / COLABORACAO / COMERCIALIZACAO / COMPETENCIA / COMUNICACAO / CONSELHO MUNICIPAL / CONSELHO MUNICIPAL DE CIDADE INTELIGENTE / CRESCIMENTO ECONOMICO / CRIACAO / DADOS / DESENVOLVIMENTO / DESENVOLVIMENTO ECONOMICO / DESENVOLVIMENTO SOCIAL / DIVULGACAO / EDUCACAO / EMPREENDEDORISMO / FISCALIZACAO / FOMENTO / INCENTIVO / INFRAESTRUTURA / INSTALACAO SUBTERRANEA / INTERNET / INVESTIMENTO / MELHORIA / MEMBROS / MOBILIDADE URBANA / OPERACAO URBANA / PARCERIA / PATRIMONIO AMBIENTAL / PATRIMONIO CULTURAL / PMSF / PRIORIDADE / PRIVACIDADE / PROGRAMA SOCIAL / PROTECAO AMBIENTAL / RECURSOS FINANCEIROS / SAUDE (SANIDADE) / SEGURANCA / SERVICOS PUBLICOS / SETOR PRIVADO / SIGILO / SOCIEDADE CIVIL / TECNOLOGIA / TRANSMISSAO / UTILIZACAO

Comis. desig.: CONSTITUICAO E JUSTICA - CCJ
POLITICA URBANA, METROPOLITANA, MEIO AMB. - URB
ADMINISTRACAO PUBLICA - ADM
ATIVIDADE ECONOMICA - ECON
EDUCACAO, CULTURA E ESPORTES - EDUC
SAUDE, PROMOCAO SOCIAL E TRABALHO - SAUDE
FINANCAS E ORCAMENTO - FINPareceres: [ver documento](#) Conj1965-2017

Tramitação:	PROC-CMSP	Recebido em 29/11/2017	Encaminhado em 14/12/2017
	CCJ	Recebido em 14/12/2017	Encaminhado em 14/12/2017
	SGP12	Recebido em 14/12/2017	Encaminhado em 18/12/2017
	SGP21	Recebido em 18/12/2017	Encaminhado em 12/01/2018
	SGP12	Recebido em 19/01/2018	Encaminhado em 19/01/2018
	SGP21	Recebido em 19/01/2018	Encaminhado em 31/01/2018
	SGP12	Recebido em 27/02/2018	Encaminhado em 27/02/2018
	URB	Recebido em 28/02/2018	

página 1 de 1

sua seleção



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER CONJUNTO Nº 1965/2017 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA; EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES; SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER E FINANÇAS E ORÇAMENTO AO PROJETO DE LEI Nº 830/2017

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Eduardo Tuma, que dispõe sobre regras para Smart Cities (Cidades Inteligentes) e dá outras providências.

A proposta estabelece os princípios e regras a nortear a implantação das chamadas cidades inteligentes, com o objetivo de estimular o desenvolvimento colaborativo entre sociedade, empresas investidoras e prefeitura; garantir a liberdade de escolha, livre iniciativa, economia de mercado e a defesa do consumidor dos serviços urbanos; desenvolver a pluralidade e a eficiências de soluções de serviços, equipamentos e dispositivos no Município; fomentar os investimentos externos, o empreendedorismo e a prosperidade econômica da cidade.

Com efeito, no que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, caput, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos, inexistindo, ainda, qualquer impedimento para a iniciativa de projetos de lei que versem sobre a matéria em questão.

A matéria de fundo insere-se no disposto nos artigos 30, inciso I, da Constituição Federal, ao qual compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, bem como no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Pelo exposto, somos pela LEGALIDADE.

Quanto ao mérito, as Comissões pertinentes entendem inegável o interesse público da proposta, razão pela qual se manifestam

FAVORAVELMENTE ao projeto.

Quanto aos aspectos financeiros, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, vez que as despesas com a execução do projeto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas, em 14/12/2017.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Mario Covas Neto

Reis

Rinaldi Digilio

Sandra Tadeu

Caio Miranda Carneiro

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

Fabio Riva

Eduardo Matarazzo Suplicy

Paulo Frange

Edir Sales

Souza Santos

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Antonio Donato

Fernando Holiday

André Santos

Alfredinho

Patrícia Bezerra

COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO,
LAZER E GASTRONOMIA

João Jorge

Senival Moura

Adilson Amadeu

Gilberto Natalini

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

Claudio Fonseca

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Gilson Barreto

Jair Tatto

Isac Félix

Atilio Francisco

Reginaldo Tripoli

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 18/01/2018, p. 52

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 51/2018, de autoria do nobre Vereador Hudson Pessini, que dispõe sobre regras para Smart Cities (Cidades Inteligentes) e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 19 de março de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

PL 51/2018

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Hudson Pessini, que "Dispõe sobre regras para Smart Cities (Cidades Inteligentes) e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto, exceto pelo art. 13º, que padece de inconstitucionalidade.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela encontra fundamento nas normas sobre o planejamento do município, estabelecendo diretrizes nos termos que menciona, o que encontra respaldo na Lei Orgânica Municipal, especialmente o art. 122, e seus §§ 1º e 2º.

No entanto, somente o art. 13 da proposição padece de inconstitucionalidade, uma vez que impõe obrigações para que a Prefeitura Municipal prova concurso que estimulem o uso da "cidade inteligente", afrontando a iniciativa privativa do Chefe do Executivo para regulamentar a matéria, nos termos do art. 84, II, da Constituição Federal e art. 61, II, da Lei Orgânica Municipal, sob pena de violação à Separação de Poderes (art. 2º da Constituição Federal).

Sendo assim, visando sanar a inconstitucionalidade da proposição, esta Comissão de Justiça, nos termos do art. 41 do RIC, oferece a seguinte emenda:

Emenda nº 01

Fica suprimido o art. 13 do PL nº 51/2018 renumerando-se os demais.

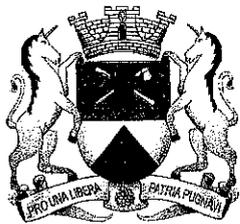
Ante o exposto, observada a emenda apresentada, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 19 de março de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente-Relator

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

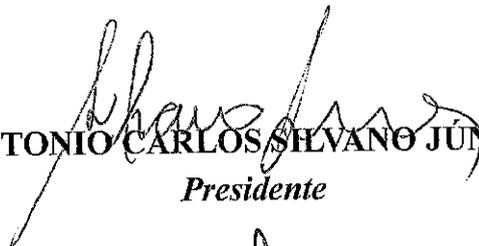
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

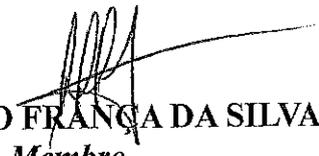
SOBRE: A Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 51/2018, do Edil Hudson Pessini, que dispõe sobre regras para Smart Cities (Cidades Inteligentes) e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 21 de março de 2018.


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente


FAUSTO SALVADOR PERES
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

SOBRE: A Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 51/2018, do Edil Hudson Pessini, que dispõe sobre regras para Smart Cities (Cidades Inteligentes) e dá outras providências.

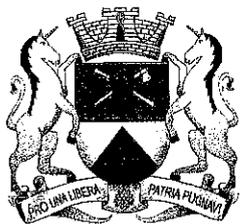
Pela aprovação.

S/C., 21 de março de 2018.


IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
Presidente


FERNANDA SCHLIC GARCIA
Membro


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS

SOBRE: A Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 51/2018, do Edil Hudson Pessini, que dispõe sobre regras para Smart Cities (Cidades Inteligentes) e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 21 de março de 2018.

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Presidente

IARA BERNARDI
Membro

VITOR ALEXANDRE RODRIGUES
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

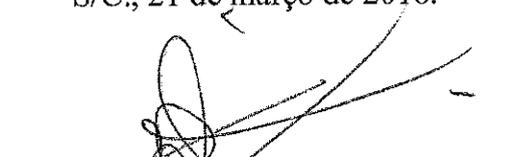
ESTADO DE SÃO PAULO

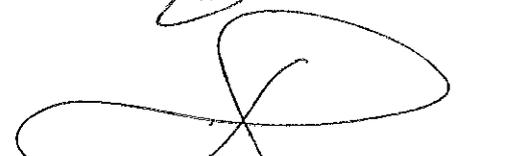
COMISSÃO DE EMPREENDEDORISMO, TRABALHO, CAPACITAÇÃO E GERAÇÃO DE RENDA

SOBRE: A Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 51/2018, do Edil Hudson Pessini, que dispõe sobre regras para Smart Cities (Cidades Inteligentes) e dá outras providências.

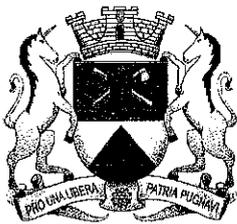
Pela aprovação.

S/C., 21 de março de 2018.


RAFAEL DOMINGOS MILITÃO
Presidente


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro


PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

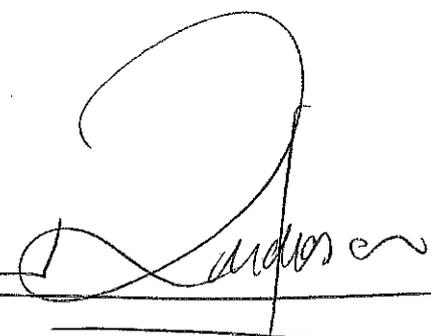
SOBRE: A Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 51/2018, do Edil Hudson Pessini, que dispõe sobre regras para Smart Cities (Cidades Inteligentes) e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 21 de março de 2018.


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

Presidente


RENAN DOS SANTOS

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA

SOBRE: A Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 51/2018, do Edil Hudson Pessini, que dispõe sobre regras para Smart Cities (Cidades Inteligentes) e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 21 de março de 2018.

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA

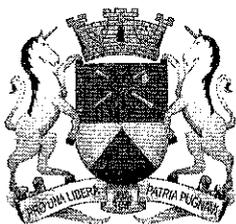
Presidente

ANSELMO ROZIM NETO

Membro

WANDERLEY DIOGO DE MELO

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E

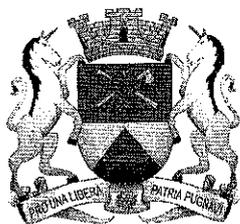
PARCERIAS

SOBRE: Projeto de Lei 51/2018, do Edil Hudson Pessini e emenda 1, que dispõe sobre regras para Smart Cities (Cidades Inteligentes) dá outras providências.

Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2 e 3 do mesmo artigo.

S.C., 22 de março de 2018.

HUDSON PESSINI
Presidente da CEFOP



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

RELATOR: PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

P.L.: 51/2018 e emenda 1

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Ilustre Vereador **Hudson Pessini**, que dispõe sobre regras para Smart Cities (Cidades Inteligentes) e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, tendo exarado parecer no sentido de não se opor a referida proposição, com exceção do art. 13 que teve parecer pela sua inconstitucionalidade. Na sequência de sua tramitação legislativa foi encaminhado para a Comissão de Justiça que, no mesmo sentido, também não se opôs ao projeto, no tocante aos aspectos legais e constitucionais, desde que o art. 13 seja suprimido, tendo proposto **a emenda 1 que sana referida inconstitucionalidade.**

Vem, agora, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parceira para se apreciada. *O art. 43 do Regimento Interno dispõe que:*

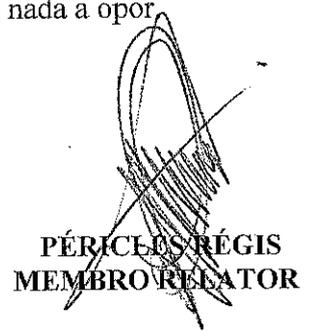
- Art. 43 – A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:*
- I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;*
- II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;*
- (...)*

Procedendo a análise da propositura, constatamos que o presente projeto e a sua emenda, proposta pela Comissão de Justiça, não gera impacto financeiro por se tratar de um projeto que traz conceitos norteadores e princípios.

Ante ao exposto, nada a opor.



HUDSON PESSINI
VEREADOR



PÉRICLES RÉGIS
MEMBRO RELATOR

S/C. 22 de março de 2018.



ANSELMO NETO
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 55/2018

“Institui o mês Abril Marrom – Mês de prevenção e combate à cegueira, e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica instituído o mês de abril como o mês Abril Marrom, visando prevenir e combater as diversas espécies de cegueira.

§ 1º O mês Abril Marrom será celebrado anualmente, durante todo o mês de abril, com a finalidade de:

- I – Conscientizar e educar a população do município para a importância da prevenção às doenças que levam às diversas espécies de cegueira;
- II – Estimular as visitas periódicas ao oftalmologista e a realização de exames preventivos;
- III – Divulgar dados e informações acerca do problema, a fim de reduzir sua incidência;
- IV – Provocar a participação da sociedade, entidades médicas, centros hospitalares no combate à cegueira.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
 15/04/2018 12:13 17525 1/4



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

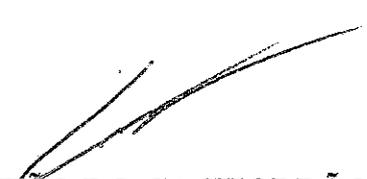
ESTADO DE SÃO PAULO

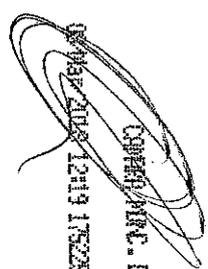
Art. 2º Na data instituída por esta lei no Calendário Oficial do Município de Sorocaba serão realizadas atividades de perfil diverso para conscientizar e educar a população do município para a importância da prevenção às doenças que levam às diversas espécies de cegueira.

Art. 3º As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 08 de março 2018.


VITÃO DO CACHORRÃO
Vereador


CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
08 MAR 2018 12:19 17525 2/4



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

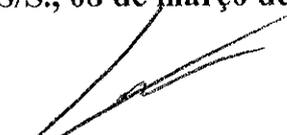
A cegueira é o nome dado para a falta de visão que pode ser total ou parcial. Pode ser classificada de acordo com o local que sofreu o dano que impede a visão. Pode ser, ainda, nas estruturas transparentes do olho, na retina, no nervo óptico ou no cérebro. Há múltiplas causas para a cegueira. Entre elas, glaucoma, catarata, doenças da córnea, doenças associadas à idade, doenças vasculares, inflamatórias, infecciosas, tumorais e as doenças (ou distrofias) degenerativas hereditárias da retina. Há também os casos causados por traumatismos como pancadas, explosões entre outros e por medicamentos que afetam a visão. O último censo realizado pelo IBGE, em 2010, mostra que 6,5 milhões de brasileiros têm algum tipo de deficiência visual, sendo 528 mil cegos (entre a cegueira de nascença e a adquirida) e mais de 6 milhões com grande dificuldade permanente de enxergar, a chamada baixa visão ou visão subnormal.

Ao lado do glaucoma, da degeneração macular, catarata e sífilis, a retinopatia diabética, é uma das doenças que mais causam cegueira no Brasil. Conforme relatório da Organização Mundial de Saúde (OMS), mais de 16 milhões de brasileiros adultos (8,1%) sofrem de diabetes. Entre os pacientes do tipo 2, no entanto, pesquisa da Sociedade Brasileira de Retina e Vítreo (SBRV) mostra que 60% desconhecem que a doença pode causar perda de visão e 62% não fazem qualquer tipo de acompanhamento relacionado à retinopatia diabética.

A Organização Mundial da Saúde (OMS) alerta que, em todo o mundo, 80% dos casos de cegueira ou deficiência visual poderiam ser evitados se ações preventivas e/ou de tratamento fossem incrementadas. Como a informação é a base da prevenção, é preciso que as pessoas tenham conhecimento das causas que levam à cegueira e de como prevenir aquelas que têm prevenção. Por isso, a importância de dedicarmos um mês inteiro para a conscientização sobre a prevenção de doenças e ações de risco que podem causar cegueira.

Desta forma, instituir o “Abril Marrom” visa provocar e conscientizar a população do município acerca da importância de se prevenir, a fim de minimizar os graves efeitos provocados pela perda da visão.

S/S., 08 de março de 2018.


VITÃO DO CACHORRÃO
Vereador

Recibo Digital de Proposição

Autor : Vitor Alexandre Rodrigues

Tipo de Proposição : Projeto de Lei Ordinária

Ementa : Institui o mês Abril Marrom – Mês de prevenção e combate à cegueira, e dá outras providências

Data de Cadastro : 08/03/2018



3102017283517



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 055/2018

A autoria da presente Proposição é do Vereador Vitor Alexandre Rodrigues.

Trata-se de PL que dispõe sobre a instituição do mês de Abril Marrom – Mês de prevenção e combate à cegueira, e dá outras providências.

Fica instituído o mês de abril como o mês Abril Marrom, visando prevenir e combater as diversas espécies de cegueira. O mês Abril Marrom será celebrado anualmente, durante todo o mês de abril, com a finalidade de: conscientizar e educar a população do município para a importância da prevenção às doenças que levam às diversas espécies de cegueira; estimular as visitas periódicas ao oftalmologista e a realização de exames preventivos; divulgar dados e informações acerca do problema, a fim de reduzir sua incidência; provocar a participação da sociedade, entidades médicas, centros hospitalares no combate à cegueira (Art. 1º); na data instituída por esta lei no Calendário Oficial do Município de Sorocaba serão realizadas atividades de perfil diverso para conscientizar e educar a população do município para a importância da prevenção às doenças que levam às diversas espécies de cegueira (Art. 2º); cláusula de despesa (Art. 3º); vigência da Lei (Art. 4º).



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que este PL visa normatizar sobre a instituição do mês Abril Marrom – Mês de combate à cegueira; destaca-se que:

Concernente às atividades preventivas de doenças, estabelece a Constituição da República Federativa do Brasil:

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: (g.n.)

I- (...)

II – atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; (g.n.)

Em consonância com a Constituição Federal, dispõe a Lei Orgânica do Município, ser um direito do indivíduo, obter informações concernentes à promoção, proteção e recuperação da saúde, *in verbis*:

Art. 133. As ações e serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I – (...)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

II – (...)

III – direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes à promoção, proteção e recuperação de saúde e da coletividade; (g.n.)

Por fim, salienta-se que o dispositivo legal supra citado (art. 133, III da LOM) direciona a atuação da Municipalidade em conformidade, com o comando constante na Constituição do Estado de São Paulo, o qual destaca-se abaixo:

Art. 219. A saúde é direito de todos e dever do Estado.

Parágrafo único. O Poder Público Estadual e Municipal garantirão o direito à saúde mediante: (g.n.)

3 – direito à obtenção de informações e esclarecimentos de interesse da saúde individual e coletiva, assim como as atividades desenvolvidas pelo sistema. (g.n.)

Face a todo exposto, verifica-se que este Projeto de Lei encontra guarida na Constituição da República Federativa do Brasil, Constituição do Estado de São Paulo e Lei Orgânica do Município de Sorocaba, somando-se, ainda, que **o direito à informação é consagrado na Constituição da República como direito fundamental** (art. 5º, XIV), sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor, tão só destaca-se que:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Cabe pequena retificação neste PL, onde consta § 1º, passe a constar Parágrafo único, em obediência a boa Técnica Legislativa, estabelecida no artigo 10, III, Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

É o parecer.

Sorocaba, 13 de março de 2.018.

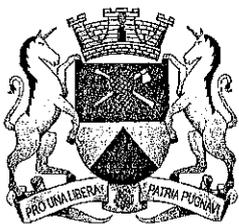
MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo

De acordo:


MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 55/2018, de autoria do nobre Vereador Vitor Alexandre Rodrigues, que institui o mês Abril Marrom – Mês de prevenção e combate à cegueira, e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Apolo da Silva, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 19 de março de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Apolo da Silva

PL 55/2018

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Vitor Alexandre Rodrigues, que "Institui o mês Abril Marrom – Mês de prevenção e combate à cegueira, e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 06/09).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria enaltece, reconhece, e conscientiza o combate às diversas espécies de cegueira, encontrando fundamento na valorização das atividades preventivas de saúde, conforme as disposições protetivas do art. 198, II, da Constituição Federal e art. 133, III, da Lei Orgânica Municipal.

Conforme destacado pela D. Secretaria Jurídica, o § 1º do PL merece correção quanto à melhor técnica legislativa (art. 10, III, da LC 95/98), devendo-se substituir o termo "§ 1º" por "parágrafo único".

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 19 de março de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro-Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

SOBRE: Projeto de Lei nº 55/2018, do Edil Vitor Alexandre Rodrigues, que institui o mês Abril Marrom – Mês de prevenção e combate à cegueira, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 21 de março de 2018.

IRINEU DONIZETI DE TOLEDO

Presidente

FERNANDA SCHLIC GARCIA

Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

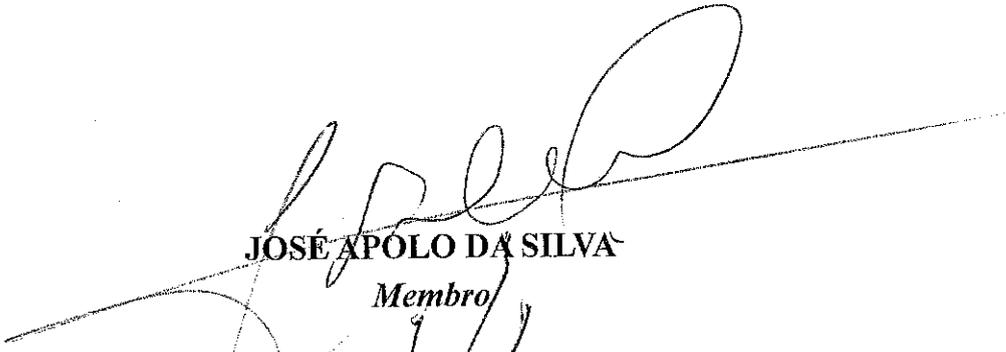
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ACESSIBILIDADE E MOBILIDADE

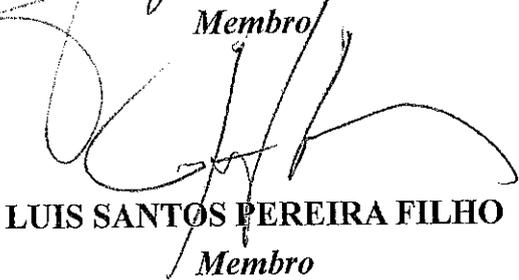
SOBRE: Projeto de Lei nº 55/2018, do Edil Vitor Alexandre Rodrigues, que institui o mês Abril Marrom – Mês de prevenção e combate à cegueira, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 21 de março de 2018.


JOSÉ APOLO DA SILVA

Membro


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

SOBRE: Projeto de Lei nº 55/2018, do Edil Vitor Alexandre Rodrigues, que institui o mês Abril Marrom – Mês de prevenção e combate à cegueira, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 21 de março de 2018.

FAUSTO SALVADOR PERES

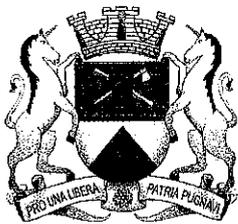
Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Membro

RENAN DOS SANTOS

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

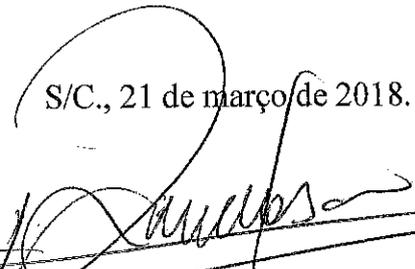
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

SOBRE: Projeto de Lei nº 55/2018, do Edil Vitor Alexandre Rodrigues, que institui o mês Abril Marrom – Mês de prevenção e combate à cegueira, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 21 de março de 2018.


RENAN DOS SANTOS

Presidente


ANSELMO ROLIM NETO

Membro


HUDSON PESSINI

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

PROJETO DE LEI nº 55/2018

De autoria do Edil Vitor Alexandre Rodrigues, a presente proposta, Projeto de Lei nº 55/2018, que institui o mês Abril Marrom - Mês de prevenção e combate à cegueira.

Segundo o inciso III, do Art. 43 do RI, compete a esta comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como a qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

“Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

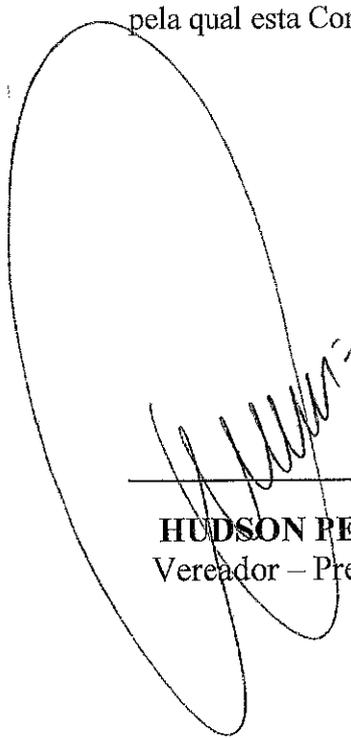
II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.”

Procedendo a análise da propositura, constatamos que eventuais gastos gerados pela matéria não irão gerar impacto negativo aos cofres públicos, razões pela qual esta Comissão **não TEM NADA A OPOR.**

É o nosso parecer.

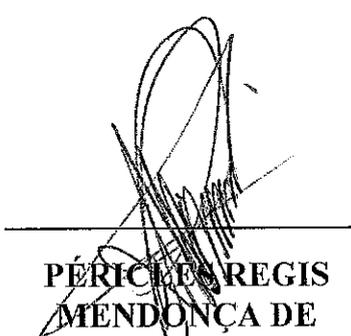
Sorocaba, 22 de março de 2018.



HUDSON PESSINI
Vereador – Presidente



ANSELMO NETO
Vereador - membro
RELATOR



PÉRICLES REGIS
MENDONÇA DE
LIMA
Vereador - membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 147/2017

Dispõe sobre a obrigatoriedade das escolas e creches municipais oferecerem alimentação aos professores, auxiliares de educação e funcionários das unidades de ensino.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Todas as escolas e creches municipais tornam-se obrigadas a oferecer alimentação aos professores, auxiliares de educação e funcionários das unidades de ensino do município.

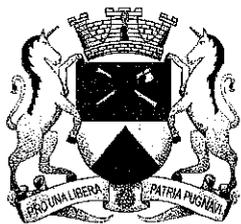
Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sorocaba, 25 de maio de 2017

VITÃO DO CACHORRÃO
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA - RUA 25 DE MAIO, 2017 - CEP: 13506-115 - FONE: 144189-0186 - FAX: 144189-0187



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

A presente propositura tem a finalidade de obrigar as escolas e creches municipais a oferecerem alimentação aos professores, auxiliares de educação e funcionários das unidades de ensino.

Fomos procurados por grupos de professores, auxiliares de educação e funcionários reclamando da falta da refeição.

Funcionários reclamam da grande quantidade de alimentos que são jogadas, diariamente, no lixo e falam, ainda, sobre a questão pedagógica da alimentação em conjunto com as crianças

Submetemos ao soberano Plenário a apreciação desta matéria , visando melhorar o bem estar e longevidade dos portadores dessas enfermidades.

Sorocaba, 25 de maio de 2017

VITÃO DO CACHORRÃO
Vereador

Recibo Digital de Proposição

Autor : Vitor Alexandre Rodrigues

Tipo de Proposição : Projeto de Lei Ordinária

Ementa : Dispõe sobre a obrigatoriedade das escolas e creches municipais oferecerem alimentação aos professores, auxiliares de educação e funcionários das unidades de ensino.

Data de Cadastro : 25/05/2017



0102017295919



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 147/2017

A autoria da presente Proposição é do Vereador Vitor Alexandre Rodrigues.

Trata-se de PL que dispõe sobre a obrigatoriedade das escolas e creches municipais oferecerem alimentação aos professores, auxiliares de educação e funcionários das unidades de ensino.

Todas as escolas e creches municipais tornam-se obrigadas a oferecer alimentação aos professores, auxiliares de educação e funcionários das unidades de ensino do município (Art. 1º); as despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria (Art. 2º); vigência da Lei (Art. 3º).

Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Verifica-se que este PL tem o objetivo de normatizar sobre a obrigatoriedade de que todas as escolas e creches municipais tornem-se obrigadas a oferecer alimentação aos professores, auxiliares de educação e funcionários das unidades de ensino do município; destaca-se:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Constata-se que este Projeto de Lei visa impor a Administração Direta do Município, providências eminentemente administrativas, nesta seara a competência para deflagrar o processo legislativo é privativa do Chefe do Poder Executivo; sendo:

Defeso a Câmara (por Lei de iniciativa parlamentar) **impor ao Chefe do Poder Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição**, neste sentido se manifestou o Tribunal de Justiça de São Paulo, citando os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles (**Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 179.951-0/1-00**, com julgamento datado em 07.10.2009):

*Como ensina HELY LOPES MEIRELLES, "A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração... De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito *adjuvandi causa*, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é **prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição**. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial" ("Direito Municipal Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 15ª ed., pp. 605/606). (g.n.)*

E não é de outro modo que vem decidindo este Colendo Órgão Especial (ADIns nºs. 148.310-0/5, julgada em 14.11.2007; 151.901-0/0, julgada em 05.03.2008; 154.251-0/4, julgada em 09.04.2008; 158.371-0/0,



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

julgada em 04.06.2008; 157.079-0/0, julgada em 18.06.2008; 160.355-0/8 e 160.374-0/4, ambas julgadas em 13.08.2008; 162.919-0/7, julgada em 10.09.2008; 151.527-0/2, julgada em 29.10.2008; 159.528-0/5, julgada em 12.11.2008; 168.669-0/9, julgada em 14.01.2009, e 174.000-0/6, julgada em 1º/07/2009, todas deste relator, entre inúmeros outros precedentes desta Corte).

Soma-se ao posicionamento jurisprudencial do TJ/SP, o estabelecido na LOM, concernente a atividade administrativa:

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

II- exercer a direção superior da Administração Pública Municipal.

Tal artigo é simétrico com o constante na Constituição da República Federativa do Brasil, *in verbis* :

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

II- exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Nos exatos termos das normas retro elencadas, decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 127.011.0/7-00, que ocorreu em 25.10.2006, sobre a inconstitucionalidade de Lei de iniciativa parlamentar, em matéria administrativa:

Atuante, na espécie, o princípio da simetria, porquanto cabe ao Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção da administração federal; ao Governador de Estado, com os Secretários de Estado, a administração estadual; e ao Prefeito Municipal, com seus auxiliares diretos, a administração municipal.

(g.n.)

A lei atacada é de iniciativa parlamentar, dispondo sobre matéria reservada ao Executivo, assim afrontando a independência e harmonia dos poderes.

Em casos semelhantes ao ora em exame, tem o Colendo Tribunal de Justiça, de modo reiterado, afastado a interferência do Poder Legislativo sobre atividades e providências afetadas ao Chefe do Poder Executivo. Foi fixado, em recente julgado, que ao executivo haverá de caber o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. (g.n.)

Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbências do Prefeito. (ADIN nº 53.583; 43.987; 38.977; 41.091)". (g.n.)



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Por fim, destaca-se que os benefícios aos servidores públicos, como alimentação, estão inseridos no regime jurídico dos mesmos, em tal matéria a iniciativa do projeto de lei é privativa (exclusiva) do Chefe do Poder Executivo, conforme estabelece, nos termos infra, a Lei Orgânica do Município:

Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Há ainda, de se destacar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacificada no sentido de que a iniciativa de leis, que versem sobre o regime jurídico do servidor público é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, seguindo tal orientação ressalta-se abaixo, os seguintes julgados:

RE 370563 AgR / SP - SÃO PAULO
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Relator(a): Min. ELLEN GRACIE

Julgamento: 31/05/2011 Órgão Julgador: Segunda Turma

Publicação

DJe-121 DIVULG 24-06-2011 PUBLIC 27-06-2011

Parte(s)

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE

ADV.(A/S) : ANDRÉIA DA COSTA

ADV.(A/S) : LUIS FERNANDO CESAR LENCIONI

AGTE.(S) : PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
LIMEIRA

AGDO.(A/S) : PREFEITO MUNICIPAL DE LIMEIRA



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Ementa

DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME JURÍDICO. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO EXECUTIVO MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL EM FACE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. 1. A norma municipal foi declarada inconstitucional pelo Órgão Especial do TJ/SP, por violação aos arts. 24 (§ 2º, 4) e 144 da Constituição do Estado de São Paulo. 2. A disposição sobre regime jurídico dos servidores municipais é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, § 1º, II, a e c, da Constituição Federal, de observância obrigatória pelos Municípios. 3. É inadmissível emendas parlamentares em projeto de lei de iniciativa privativa do Prefeito Municipal visando ampliar vantagens dos servidores que impliquem aumento de despesas. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.)

RE 583231 AgR / SP - SÃO PAULO

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA

Julgamento: 08/02/2011 Órgão Julgador: Primeira Turma

Publicação

DJe-041 DIVULG 01-03-2011 PUBLIC 02-03-2011

EMENT VOL-02474-02 PP-00328

Parte(s)

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

AGTE.(S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADV.(A/S) : RENÉ LUIZ MODA

AGDO.(A/S) : PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA

Ementa

EMENTA: AGRVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. REGIME JURÍDICO DE SERVIDOR PÚBLICO. INICIATIVA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LOCAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. AGRVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (g.n.)

Observação

- Acórdãos citados: ADI 2192 - Tribunal Pleno, ADI 3167 - Tribunal Pleno, ADI 4154 - Tribunal Pleno.

ADI 766 / RS - RIO GRANDE DO SUL
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE

Julgamento: 11/11/1998 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação

DJ 11-12-1998 PP-00001 EMENT VOL-01935-01 PP-00001

Parte(s)



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

REQTE. : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

REQDO. : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA: Processo legislativo estadual: observância compulsória das regras de reserva de iniciativa da Constituição Federal: separação dos Poderes. As normas de reserva da iniciativa legislativa compõem as linhas básicas do modelo positivo da separação dos poderes da Constituição Federal e, como tal, integram princípio de observância compulsória pelos Estados-membros: precedentes. É inconstitucional lei de iniciativa parlamentar que dispõe sobre o regime jurídico e a remuneração de servidores do Poder Executivo. (g.n.)

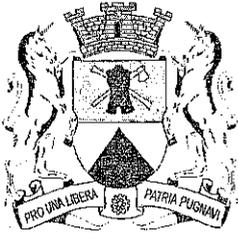
Observação

Votação: Unânime.

Resultado: Deferido.

Veja : ADIMC-56, RTJ-129/9, ADIMC-546, RTJ-138/747, ADIMC-582, RTJ-138/76, ADIMC-645, RTJ-140/457, ADIMC-822, RTJ-150/482, ADI-120, ADI-152, RTJ-141/355, ADI-227, ADI-822.

Face todo o exposto, conclui-se pela **inconstitucionalidade formal deste Projeto de Lei**, pois, as providências administrativas, quando estas dependem de lei são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, em obediência aos ditames da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 84, II; tais regras de competência estão em consonância com o princípio fundamental da República Federativa do Brasil, o da harmonia e separação dos poderes, estabelecido no art. 2º da Constituição da República e art. 5º da Constituição Estadual; o entendimento conclusivo deste Parecer encontra ressonância no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, bem como na doutrina Pátria; destaca-se, ainda que:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

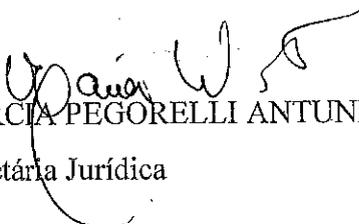
Sublinha-se, ainda, que este PL visa normatizar sobre benefício a servidores públicos, sendo inconstitucional, este projeto de Lei, pois, a matéria que versa o mesmo é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, § 1º, II, c, Constituição da República Federativa do Brasil.

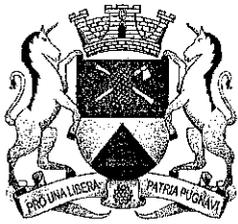
É o parecer.

Sorocaba, 30 de maio de 2.017.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 147/2017, de autoria do Edil Vitor Alexandre Rodrigues, que dispõe sobre a obrigatoriedade das escolas e creches municipais oferecerem alimentação aos professores, auxiliares de educação e funcionários das unidades de ensino.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 27 de novembro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador José Francisco Martinez

PL 147/2017

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Vitor Alexandre Rodrigues, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade das escolas e creches municipais oferecerem alimentação aos professores, auxiliares de educação e funcionários das unidades de ensino".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade do projeto (fls. 05/13).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Entretanto, antes da análise da propositura, tendo em vista a relevância da matéria, opinamos pela oitiva do Sr. Prefeito Municipal, nos termos do art. 57 do Regimento Interno desta Casa de Leis, com o intuito de verificar a possibilidade de implementação das ações pretendidas na proposição, tendo em vista a atual estrutura da Administração Pública Municipal.

S/C., 27 de novembro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente-Relator

ANTONIO CARLOS SILVANO JR
Membro

JOSE APOLO DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ESTADO DE SÃO PAULO

0752

Sorocaba, 01 de dezembro de 2017.

Excelentíssimo Senhor,

De acordo com o Parecer da Comissão de Justiça desta Casa e nos termos do art. 57, §§ 1º e 2º, encaminhamos xerocópia do Projeto de Lei nº 147/2017, do Edil Vitor Alexandre Rodrigues, que dispõe sobre a obrigatoriedade das escolas e creches municipais oferecerem alimentação aos professores, auxiliares de educação e funcionários das unidades de ensino, para análise e manifestação de Vossa Excelência.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

RODRIGO MAGANHATO
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA

rosa.-





SERIM-OF-611/17

Sorocaba, 28 de dezembro de 2017

J. AO EXPEDIENTE EXTERNO

Senhor Presidente,

MANGA
PRESIDENTE

Servimo-nos do presente, para acusar o recebimento do ofício 0752, datado de 1/12/2017, através do qual nos foi encaminhada cópia do Projeto de Lei nº 147/2017, de autoria do nobre Vereador VITOR ALEXANDRE RODRIGUES, que dispõe sobre a obrigatoriedade das escolas e creches municipais oferecerem alimentação aos professores, auxiliares de educação e funcionários das unidades de ensino.

Com relação ao mencionado PL, informamos conforme esclarecimentos da SEABAN- Secretaria de Abastecimento e Nutrição que, em atendimento a legislação vigente, nos âmbitos Federal e Municipal, a alimentação escolar destina-se exclusivamente aos alunos matriculados na Educação Básica.

A legislação municipal prevê para todos os servidores públicos municipais com jornada mínima de 8 (oito) horas, mediante manifestação de interesse, o benefício de refeição por meio do desconto de 3,5% (três e meio por cento) sobre o salário base do cargo, até o limite de R\$ 3.768,24 (três mil e setecentos e sessenta e oito reais e vinte e quatro centavos). Para os salários acima desse valor, o benefício é descontado integralmente.

Nas Instituições Educacionais, os servidores que atualmente fazem jus ao benefício supracitado são os inspetores de alunos, auxiliares administrativos e secretários escolares. Os demais funcionários realizam jornadas de trabalho em períodos iguais ou inferiores a 6(seis) horas, dentre eles, os professores, diretores de escola, vice diretores, orientadores pedagógicos e auxiliares de educação. Informamos ainda, que ofertar o benefício de refeição gratuito aos profissionais lotados nas Instituições Educacionais, feriria a isonomia de tratamento entre os servidores públicos municipais e constituiria um ato de ilegalidade(alimentação exclusiva dos alunos).

Segue, em anexo, a legislação norteadora sobre o tema:

- Inciso VII, do artigo 208, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;
- Inciso VII, do artigo 54, da Lei nº 8.069, de 13/7/1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente;
- Inciso VIII, do artigo 4º, da Lei nº 9.394, de 20/12/1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional;
- Artigo 3º, da Lei nº 11.947, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica;
- Artigo 4º, da Resolução nº 26, de 17 de junho de 2013, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar- PNAE;
- Informe PNAE nº 05/2016, que cita o Acórdão nº 2122/2009, do Tribunal de Contas da União - TCU, que reitera a exclusividade dos estudantes na alimentação escolar;

15/01/2018 Recibi Deuana de Oliveira



§3º, do artigo 23, da Lei nº 3.800, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba;

Lei nº 4.599, de 6/9/1994, alterada pela Lei nº 8.119, de 29/3/2007, que Estabelece o Quadro e o Plano de Carreira do Quadro do Magistério Público Municipal de Sorocaba;

Lei nº 11.495, de 2/3/2017, que altera o artigo 9º, da Lei nº 8.348, de 27/12/2007, que estabelece jornada de 30 horas semanais aos cargos de Suporte Pedagógico.

§ 2º, do inciso I, do artigo 7º, da Lei nº 9.852, que regulamenta concessão de benefícios aos servidores públicos municipais.

Sendo só para o momento, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MARIO MARTE MARINHO JUNIOR
Secretário de Relações Institucionais e Metropolitanas

COMISSÃO DE SERVIDORES
02/Jan/2018 10:38 17579 24

Excelentíssimo Senhor
VEREADOR RODRIGO MAGANHATO
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal
SOROCABA – SP



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador: José Francisco Martinez

PL 147/2017

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Vitor Alexandre Rodrigues, que *"Dispõe sobre a obrigatoriedade das escolas e creches municipais oferecerem alimentação aos professores, auxiliares de educação e funcionários das unidades de ensino"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade do projeto (fls. 06/13).

Conforme opinado por esta Comissão de Justiça (fl. 15), a presente proposição foi encaminhada para a oitiva do Senhor Prefeito Municipal, que, através do Sr. Secretário de Relações Institucionais, manifestou-se contrariamente ao projeto alegando inconstitucionalidade (fls. 17/18).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria se refere à imposição de regras para que escolas e creches municipais ofereçam alimentação aos funcionários, o que, por sua vez, constitui matéria eminentemente administrativa, e de regime jurídico de servidor público, nos quais a iniciativa é exclusiva do Chefe do Executivo, conforme art. 61, § 1º, II, c, e art. 84, II da Constituição Federal, além dos arts. 38, IV e 61, II, da Lei Orgânica Municipal.

Pelo exposto, a proposição padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, bem como viola o Princípio da Separação entre os Poderes (art. 2º da CF e art. 5º da CE).

S/C., 05 de fevereiro de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

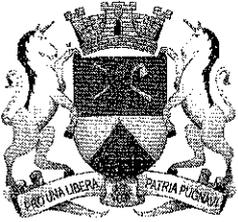
Presidente-Relator

ANTONIO CARLOS SILVANO JR

Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 147/2017

Dispõe sobre a permissão de alimentação para professores, auxiliares de educação e funcionários de instituições de ensino do município de Sorocaba.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Professores, auxiliares de educação e funcionários das instituições de ensino do município de Sorocaba ficam permitidos para se alimentarem.

Art. 2º Acrescenta o inciso III ao Art. 7º da Lei nº 9.852/2011:

“III - Em refeitórios e espaços destinados a alimentação nas unidades de ensino do município de Sorocaba”.

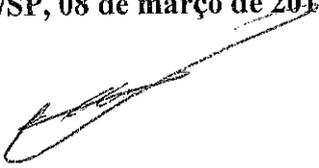
Art. 3º Dá nova redação ao parágrafo 2º do Art.7º da Lei nº 9.852/2011 que passará a vigorar com o seguinte texto:

“§ 2º O benefício previsto neste artigo será concedido exclusivamente aos servidores com jornada diária mínima de 08 horas, exceto os professores, funcionários e auxiliares de educação das unidades de ensino do município.

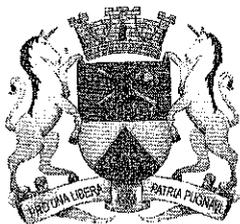
Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sorocaba/SP, 08 de março de 2018


VITÃO DO CACHORRÃO
 Vereador


 CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
 08/MAR/2018 16:07 175254 1/2



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

A presente propositura tem a finalidade de permitir alimentação aos professores, auxiliares de educação e funcionários das unidades de ensino.

Fomos procurados por grupos de professores, auxiliares de educação e funcionários reclamando da falta da refeição.

Funcionários reclamam da grande quantidade de alimentos que são jogadas, diariamente, no lixo e falam, ainda, sobre a questão pedagógica da alimentação em conjunto com as crianças

Submetemos ao soberano Plenário a apreciação desta matéria , visando melhorar o bem estar e longevidade dos portadores dessas enfermidades.

Sorocaba/SP, 08 de março de 2018

VITÃO DO CACHORRÃO
Vereador

Recibo Digital de Documento Acessório

Matéria nº: 147 **Tipo de Matéria :** Projeto de Lei Ordinária **Data Protocolo :** 25/05/2017

Autor : Vitor Alexandre Rodrigues

Ementa : Dispõe sobre a obrigatoriedade das escolas e creches municipais oferecerem alimentação aos professores, auxiliares de educação e funcionários das unidades de ensino.

Documento Acessório :

Autor : Vitor Alexandre Rodrigues

Tipo de Documento Acessório : Substitutivo

Descrição : Dispõe sobre a permissão de alimentação para professores, auxiliares de educação e funcionários de instituições de ensino do município de Sorocaba.

Data do Documento : 08/03/2018



9101277445349



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 147/2017
Substitutivo 01

A autoria da presente Proposição Substitutiva é do Vereador Vitor Alexandre Rodrigues.

Trata-se de PL Substitutivo que dispõe sobre a permissão de alimentação para professores, auxiliares de educação e funcionários de instituições de ensino do município de Sorocaba.

Professores, auxiliares de educação e funcionários das instituições de ensino do município de Sorocaba ficam permitidos para se alimentarem Art. 1º); acrescenta o inciso III ao Art. 7º da Lei nº 9.852/2011; Em refeitórios e espaços destinados a alimentação nas unidades de ensino do município de Sorocaba” (Art. 2º); dá nova redação ao parágrafo 2º do Art.7º da Lei nº 9.852/2011 que passará a vigorar com o seguinte texto: O benefício previsto neste artigo será concedido exclusivamente aos servidores com jornada diária mínima de 08 horas, exceto os professores, funcionários e auxiliares de educação das unidades de ensino do município (Art. 3º); cláusula de despesa (Art. 4º); vigência da Lei (Art. 5º).

Este Projeto de Lei Substitutivo não encontra respaldo em nosso Direito Positivo, sendo que a presente Proposição Substitutiva, não



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

sanou o vício de iniciativa existente no Projeto de Lei Original, neste diapasão passa-se a expor:

Verifica-se que este PL Substitutivo tem o objetivo de normatizar sobre a permissão de alimentação para professores, auxiliares de educação e funcionários de instituições de ensino do Município; destaca-se que:

Este Projeto de Lei visa impor a Administração Direta do Município, providências eminentemente administrativas, nesta seara a competência para deflagrar o processo legislativo é privativa do Chefe do Poder Executivo; sendo:

Defeso a Câmara (por Lei de iniciativa parlamentar) impor ao Chefe do Poder Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição, neste sentido se manifestou o Tribunal de Justiça de São Paulo, citando os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 179.951-0/1-00, com julgamento datado em 07.10.2009):

*Como ensina HELY LOPES MEIRELLES, "A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração... De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito *adjuvandi causa*, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial" ("Direito Municipal Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 15ª ed., pp. 605/606). (g.n.)

E não é de outro modo que vem decidindo este Colendo Órgão Especial (ADIns n.ºs. 148.310-0/5, julgada em 14.11.2007; 151.901-0/0, julgada em 05.03.2008; 154.251-0/4, julgada em 09.04.2008; 158.371-0/0, julgada em 04.06.2008; 157.079-0/0, julgada em 18.06.2008; 160.355-0/8 e 160.374-0/4, ambas julgadas em 13.08.2008; 162.919-0/7, julgada em 10.09.2008; 151.527-0/2, julgada em 29.10.2008; 159.528-0/5, julgada em 12.11.2008; 168.669-0/9, julgada em 14.01.2009, e 174.000-0/6, julgada em 1º/07/2009, todas deste relator, entre inúmeros outros precedentes desta Corte).

Soma-se ao posicionamento jurisprudencial do TJ/SP, o estabelecido na LOM, concernente a atividade administrativa:

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

II- exercer a direção superior da Administração Pública Municipal.

Tal artigo é simétrico com o constante na Constituição da República Federativa do Brasil, *in verbis* :



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

II- exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal.

Nos exatos termos das normas retro elencadas, decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 127.011.0/7-00, que ocorreu em 25.10.2006, sobre a inconstitucionalidade de Lei de iniciativa parlamentar, em matéria administrativa:

Atuante, na espécie, o princípio da simetria, porquanto cabe ao Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção da administração federal; ao Governador de Estado, com os Secretários de Estado, a administração estadual; e ao Prefeito Municipal, com seus auxiliares diretos, a administração municipal. (g.n.)

A lei atacada é de iniciativa parlamentar, dispondo sobre matéria reservada ao Executivo, assim afrontando a independência e harmonia dos poderes.

Em casos semelhantes ao ora em exame, tem o Colendo Tribunal de Justiça, de modo reiterado, afastado a interferência do Poder Legislativo sobre atividades e providências afetadas ao Chefe do Poder Executivo. Foi fixado, em recente julgado, que ao executivo



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

haverá de caber o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. (g.n.)

Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbências do Prefeito. (ADIN nº 53.583; 43.987; 38.977; 41.091)". (g.n.)

Por fim, destaca-se que os benefícios aos servidores públicos, como alimentação, estão inseridos no regime jurídico dos mesmos, em tal matéria a iniciativa do projeto de lei é privativa (exclusiva) do Chefe do Poder Executivo, conforme estabelece, nos termos infra, a Lei Orgânica do Município:

Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

Há ainda, de se destacar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacificada no sentido de que a iniciativa de leis, que versem sobre o regime jurídico do servidor público é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, seguindo tal orientação ressalta-se abaixo, os seguintes julgados:

RE 370563 AgR / SP - SÃO PAULO
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Relator(a): Min. ELLEN GRACIE
Julgamento: 31/05/2011 Órgão Julgador: Segunda Turma



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Publicação

DJe-121 DIVULG 24-06-2011 PUBLIC 27-06-2011

Parte(s)

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE

ADV.(A/S) : ANDRÉIA DA COSTA

ADV.(A/S) : LUIS FERNANDO CESAR LENCIONI

*AGTE.(S) : PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
LIMEIRA*

AGDO.(A/S) : PREFEITO MUNICIPAL DE LIMEIRA

Ementa

DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME JURÍDICO. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO EXECUTIVO MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL EM FACE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. 1. A norma municipal foi declarada inconstitucional pelo Órgão Especial do TJ/SP, por violação aos arts. 24 (§ 2º, 4) e 144 da Constituição do Estado de São Paulo. 2. A disposição sobre regime jurídico dos servidores municipais é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, § 1º, II, a e c, da Constituição Federal, de observância obrigatória pelos Municípios. 3. É inadmissível emendas parlamentares em projeto de lei de iniciativa privativa do Prefeito Municipal visando ampliar vantagens dos servidores que impliquem aumento de despesas. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

RE 583231 AgR / SP - SÃO PAULO

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA

Julgamento: 08/02/2011 Órgão Julgador: Primeira Turma

Publicação

DJe-041 DIVULG 01-03-2011 PUBLIC 02-03-2011

EMENT VOL-02474-02 PP-00328

Parte(s)

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

ADV.(A/S) : RENÉ LUIZ MODA

AGDO.(A/S) : PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA

Ementa

EMENTA: AGRVO REGIMENTAL NO RECURSO
EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. REGIME JURÍDICO
DE SERVIDOR PÚBLICO. INICIATIVA EXCLUSIVA DO
CHEFE DO PODER EXECUTIVO LOCAL.
INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL RECONHECIDA
PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DECISÃO EM
CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. AGRVO
REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (g.n.)

Observação



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

- Acórdãos citados: ADI 2192 - Tribunal Pleno, ADI 3167 -
Tribunal Pleno, ADI 4154 - Tribunal Pleno.

ADI 766 / RS - RIO GRANDE DO SUL
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE
Julgamento: 11/11/1998 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação

DJ 11-12-1998 PP-00001 EMENT VOL-01935-01 PP-00001

Parte(s)

REQTE. : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL

REQDO. : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL

EMENTA: Processo legislativo estadual: observância compulsória das regras de reserva de iniciativa da Constituição Federal: separação dos Poderes. As normas de reserva da iniciativa legislativa compõem as linhas básicas do modelo positivo da separação dos poderes da Constituição Federal e, como tal, integram princípio de observância compulsória pelos Estados-membros: precedentes. É inconstitucional lei de iniciativa parlamentar que dispõe sobre o regime jurídico e a remuneração de servidores do Poder Executivo. (g.n.)

Observação

Votação: Unânime.

Resultado: Deferido.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Veja : ADIMC-56, RTJ-129/9, ADIMC-546, RTJ-138/747, ADIMC-582, RTJ-138/76, ADIMC-645, RTJ-140/457, ADIMC-822, RTJ-150/482, ADI-120, ADI-152, RTJ-141/355, ADI-227, ADI-822.

Face todo o exposto, conclui-se pela **inconstitucionalidade formal deste Projeto de Lei Substitutivo**, pois, as providências administrativas, quando estas dependem de lei são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, em obediência aos ditames da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 84, II; tais regras de competência estão em consonância com o princípio fundamental da República Federativa do Brasil, o da harmonia e separação dos poderes, estabelecido no art. 2º da Constituição da República e art. 5º da Constituição Estadual; o entendimento conclusivo deste Parecer encontra ressonância no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, bem como na doutrina Pátria; destaca-se, ainda que:

Sublinha-se, ainda, que este PL Substitutivo visa normatizar sobre benefício a servidores públicos, sendo inconstitucional, este projeto de Lei, pois, a matéria que versa o mesmo é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, § 1º, II, c, Constituição da República Federativa do Brasil.

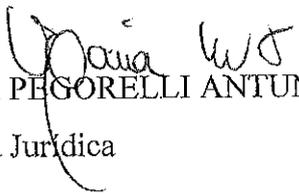
É o parecer.

Sorocaba, 09 de março de 2.018.

MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica

Lei Ordinária nº : 9852**Data : 16/12/2011****Classificações : Funcionalismo Público****Ementa : Regulamenta concessão de benefícios aos servidores públicos municipais, e dá outras providências.**LEI Nº 9.852, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2.011
(Regulamentada pelo Decreto nº 20.120/2012)

Regulamenta concessão de benefícios aos servidores públicos municipais, e dá outras providências.

Projeto de Lei Nº 583/2011 – autoria do EXECUTIVO

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Município autorizado a conceder aos servidores municipais estatutários ativos, seguro de acidentes pessoais.

Art. 2º A concessão far-se-á de acordo com a apólice, procedente de processo licitatório, respeitadas as demais condições do contrato celebrado entre Município e seguradora.

Art. 3º Fica revogado o Art. 3º, da Lei nº 3.635, de 25 de julho de 1991.Art. 4º O §3º do Art. 7º, da Lei nº 3.635, de 25 de julho de 1991, acrescido pela Lei nº 3.752, de 11 de novembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§3º Será fornecida cesta básica aos funcionários afastados por doença ou acidente de trabalho, no valor da contribuição efetiva independente do tempo de afastamento.” (NR)

Art. 5º Fica acrescentado o inciso IV ao Art. 5º da Lei nº 3.635, de 25 de julho de 1991, com a seguinte redação:

“IV – conceder cesta contendo Kit de Natal a ser entregue no mês de dezembro, a todos os servidores públicos municipais.”

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder Vale Transporte exclusivamente da URBES, com desconto do percentual de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o salário base do cargo, na referência do servidor.

§1º Para a carreira da Guarda Civil Municipal o percentual de desconto previsto no “caput” deste artigo será calculado considerando o RETP.

§2º O benefício previsto neste artigo fica estendido aos conselheiros tutelares, com o índice de desconto previsto no “caput” deste artigo.

§3º Fica mantida a concessão de Vale Transporte intermunicipal com características urbanas aos atuais servidores que já utilizam esse benefício, sendo suspensa a concessão caso haja mudança de município.

Art. 7º O benefício de refeição passará a ser concedido sob duas formas:

I – Vale Refeição compreendendo utilização em refeitórios municipais e marmitex;

II – Ticket Refeição.

§1º Por Decreto haverá regulamentação quanto aos cargos que poderão se utilizar do item II.

§2º O benefício previsto neste artigo será concedido exclusivamente aos servidores com jornada diária mínima de 08 horas.

Art. 8º O desconto para os efeitos do benefício de refeição será de 3,5% (três e meio por cento) sobre o salário base do cargo, na referência do servidor, até o limite de R\$ 3.768,24 (três mil e setecentos e sessenta e oito reais e vinte e quatro centavos).

§1º Acima do limite previsto no “caput” deste artigo, haverá o desconto integral do benefício de refeição.

§2º Inclui-se para o desconto previsto neste artigo os décimos incorporados na forma da lei e o RETP para a carreira da Guarda Civil Municipal.

§3º O benefício previsto no Art. 7º, inciso II, desta Lei fica estendido aos conselheiros tutelares, com o índice de desconto previsto no “caput” deste artigo.

§4º O valor do limite previsto no “caput” deste artigo será reajustado na mesma base da concessão do reajuste salarial anual do funcionalismo.

Art. 9º Para efeitos do recebimento do prêmio assiduidade previsto no Art. 3º, da Lei nº 9.711, de 31 de agosto de 2011, o servidor não poderá ter apresentado qualquer tipo de afastamento no serviço, exceto licença por luto, por até 05 (cinco) dias e falta abonada, nos termos do art.67, incisos III e VI, da Lei nº 5.800, de 2 de dezembro de 1991.

Art. 10. O cargo de Fotógrafo do Quadro Permanente da Administração Direta passa a ter jornada de trabalho de 30 horas semanais, passando a ter classe salarial AD 12.

Art. 11. O cargo de Auxiliar de Enfermagem, em extinção na vacância, passa a ter vencimentos pela classe salarial SA 02.

Art. 12. O parágrafo único do Art. 4º da Lei nº 4.275, de 1º de julho de 1993, com redação dada pela Lei nº 5.059, de 26 de fevereiro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo único. Os procuradores de carreira, ainda que em estágio probatório e os aposentados, farão jus à sucumbência prevista neste artigo.” (NR)

Art. 13. O Art. 6º da Lei nº 4.275, de 1º de julho de 1993, com redação dada pela Lei nº 5.059, de 26 de fevereiro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º Ao procurador ativo do Quadro Permanente da Administração Direta, no exercício do cargo, ou nomeado para cargo em comissão ou cargo de agente político, será paga uma gratificação de 40% (quarenta por cento) do salário base do Procurador na sua respectiva referência, constituindo-se para fins de base de contribuição previdenciária e não servindo de base de cálculo para qualquer outra verba salarial.” (NR)

Art. 14. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o Art. 7º da Lei nº 4.275, de 1º de julho de 1993, com a redação da Lei nº 5.059, de 26 de fevereiro de 1996.

Palácio dos Tropeiros, em 16 de dezembro de 2011, 357º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI

Prefeito Municipal

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI

Secretário de Negócios Jurídicos

PAULO FRANCISCO MENDES

Secretário de Governo e Relações Institucionais

JOSÉ AILTON RIBEIRO

Secretário de Planejamento e Gestão

SILVANA MARIA SINISCALCO DUARTE CHINELATTO

Secretária de Gestão de Pessoas

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador: José Francisco Martinez

Substitutivo nº 01 ao PL 147/2017

Trata-se de substitutivo ao Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Vitor Alexandre Rodrigues, que *"Dispõe sobre a permissão de alimentação para professores, auxiliares de educação e funcionários de instituições de ensino no município de Sorocaba"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade da proposição.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela não sanou a inconstitucionalidade da proposição inicial, uma vez que a matéria é eminentemente administrativa, e de regime jurídico de servidor público, nos quais a iniciativa é exclusiva do Chefe do Executivo, conforme art. 61, § 1º, II, c, e art. 84, II da Constituição Federal, além dos arts. 38, IV e 61, II, da Lei Orgânica Municipal.

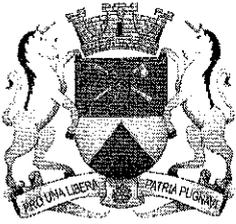
Pelo exposto, a proposição padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, bem como viola o Princípio da Separação entre os Poderes (art. 2º da CF e art. 5º da CE).

S/C., 19 de março de 2018.

[Handwritten signature]
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente-Relator

[Handwritten signature]
ANTONIO CARLOS SILVANO JR
Membro

[Handwritten signature]
JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

MOÇÃO Nº 13/2017

Manifesta REPÚDIO ao Prefeito de São Paulo, JOÃO DÓRIA, pelas constantes ações truculentas, cruéis, desumanas e degradantes, dirigidas a grupos de moradores em situação de rua e dependentes químicos, que afrontam os princípios básicos dos Direitos Humanos Fundamentais.

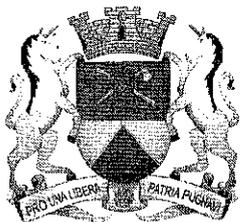
CONSIDERANDO que em 1948, a Assembleia Geral da ONU proclamou a presente Declaração Universal dos Direitos Humanos: “os povos das Nações Unidas reafirmam sua fé nos direitos humanos fundamentais, na dignidade e no valor do ser humano e na igualdade de direitos entre homens e mulheres, e que decidiram promover o progresso social e melhores condições de vida em uma liberdade mais ampla;

CONSIDERANDO que os Direitos Humanos representam uma forma abreviada de mencionar os direitos fundamentais da pessoa humana. Esses direitos são fundamentais porque sem eles o ser humano não conseguirá existir ou não será capaz de se desenvolver e de participar plenamente da vida social e política;

CONSIDERANDO que à operação do 21 de maio de 2017 pactuada entre a Prefeitura de São Paulo, Governo Estadual e as polícias Civil, Militar e GCM que avançou contra as pessoas que viviam no local conhecido vulgarmente como Cracolândia, região central de São Paulo (SP), especialmente aquelas em situação de rua e dependentes químicos, com ações truculentas, cruéis, desumanas e degradantes;

CONSIDERANDO que, a proposta de Dória em extinguir a Cracolândia tem sido alvo de várias críticas que envolvem desde a agressão aos direitos humanos ao equívoco de tratar a situação no local como segurança pública, agindo com voluntarismo e despreparo.

CONSIDERANDO que, após a prefeitura demolir casarões antigos na terça-feira 23 de maio de 2017, com pessoas dentro do local, o Ministério Público de São Paulo conseguiu uma liminar impedindo a gestão Dória de promover remoções na Cracolândia, além de vetar a demolição dos imóveis na região;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

CONSIDERANDO que a ex-secretária Municipal de Direitos Humanos e Cidadania da gestão João Doria, Patrícia Bezerra (PSDB-SP), entregou seu cargo e se posicionou contrária à operação pactuada entre a Prefeitura de São Paulo, Governo Estadual e as polícias Civil, Militar e GCM;

CONSIDERANDO que, na carta de demissão ex-secretária e agora Vereadora Patrícia Bezerra escreveu: "Sr. Prefeito, diante das dificuldades que tenho enfrentado há algum tempo para dar prosseguimento à agenda de direitos humanos e ao atendimento humanizado à população mais vulnerável de São Paulo, deixo o cargo, mas nunca a convicção em uma cidade que garanta o respeito à pessoa humana";

CONSIDERANDO que, em nota oficial, o Conselho Regional de Psicologia da 6a. Região - São Paulo (CRP-06), autarquia integrante do Sistema Conselhos de Psicologia manifesta repúdio: "Essa reiterada e pouco inteligente intervenção do Estado expõe trabalhadores/as, usuários/as e demais cidadãos/ãos a riscos e agravos até maiores que aqueles alardeados pela vetusta cultura proibicionista. O Estado, uma vez mais, se volta contra seu povo";

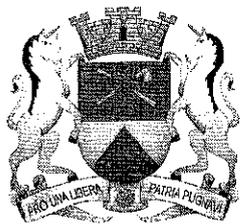
CONSIDERANDO que, Moradores de rua da região da Sé, no centro de São Paulo, reclamam que funcionários que fazem a limpeza pública jogam água fria nas calçadas onde dormem, informa a reportagem da CBN. O termômetro marcava 12 graus por volta das 7h dessa quarta-feira 19 quando a prática foi flagrada pela reportagem da rádio, pela empresa responsável pelo serviço.

CONSIDERANDO que, moradores de rua da região da Sé, em São Paulo, reclamam que funcionários que fazem a limpeza de praças e vias públicas jogam água em locais onde grupos de pessoas em situação de rua dormem;

CONSIDERANDO que, no dia 19 de julho de 2017, apesar do frio, eram 7h, e o termômetro da Praça da Sé marcava 12°, quando o caminhão da empresa terceirizada responsável pelo serviço começou a jogar jatos d'água nas calçadas, acordando quem dormia por lá;

CONSIDERANDO que, a reportagem da CBN identificou e testemunhou esta prática e ouviu dos moradores em situação de rua: "Não dá nem tempo de levantar. Quando eles chegam, molham as coisas. Meu cobertor ficou encharcado. Sempre que isso acontece, a gente perde tudo".

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA - RUA: 19/07/2017 - NÚMERO: 29 - PROT: 168021 - URG: 10/11/17



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

A Câmara Municipal de Sorocaba manifesta **REPÚDIO** ao **Prefeito de São Paulo, JOÃO DÓRIA**, pelas constantes ações truculentas, cruéis, desumanas e degradantes, dirigidas a grupos de moradores em situação de rua e dependentes químicos, que afrontam os princípios básicos dos **Direitos Humanos Fundamentais**.

Sendo aprovada a presente Moção, dê-se ciência à Prefeitura de São Paulo, Câmara Municipal de São Paulo, ao Governador de São Paulo, à Secretaria Nacional dos Direitos Humanos, ao Conselho Regional de Psicologia da 6a. Região - São Paulo (CRP-06),

S/S., de 31 de julho de 2017

Iara Bernardi
Vereadora

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA Nº 120/2017 PROPOSTA Nº 120/2017 DATA 03/08/2017

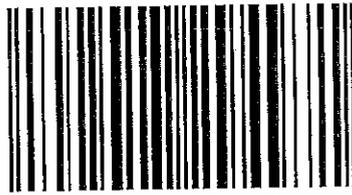
Recibo Digital de Proposição

Autor : Iara Bernardi

Tipo de Proposição : Moção

Ementa : Manifesta REPÚDIO ao Prefeito de São Paulo, JOÃO DÓRIA, pelas constantes ações truculentas, cruéis, desumanas e degradantes, dirigidas a grupos de moradores em situação de rua e dependentes químicos, que afrontam os princípios básicos dos Direitos Humanos Fundamentais.

Data de Cadastro : 31/07/2017



3102017294971



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

MOÇÃO 13/2017

A autoria da presente Moção é da Vereadora Iara Bernardi.

Esta Proposição visa manifestar Repúdio ao Prefeito de São Paulo, João Doria, pelas constantes ações truculentas, cruéis, desumanas e degradantes, dirigidas a grupos de moradores em situação de rua e dependentes químicos, que afrontam os princípios básicos dos Direitos Humanos Fundamentais; considerando que:

A operação do dia 21 de maio de 2017 pactuada entre a Prefeitura de São Paulo, Governos Estadual e as Policias Civil, Militar e GCM que avançou contra as pessoas que viviam no local conhecido vulgarmente Cracolândia, região central de São Paulo (SP), especialmente aquelas em situação de rua e dependentes químico, com ações truculentas, cruéis, desumanas e degradantes;

A proposta de Doria em extinguir a Cracolândia tem sido alvo de várias críticas que envolvem desde agressão aos direitos humanos ao equívoco de tratar a situação no local



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

como segurança pública, agindo com voluntarismo e despreparo.

Sobre os trâmites regulares previstos no processo legislativo da Proposição em análise, encontra-se no RIC, *in verbis* :

Capítulo V

Das Moções

Art. 107. Moção é a proposição em que o Vereador pretende a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, aplaudindo, apoiando, protestando ou repudiando. (Redação dada pela Resolução nº 440, de 8 de dezembro de 2016)

§ 1º A Moção será encaminhada à Mesa e anunciada pelo Presidente, durante o Primeiro Expediente, podendo ser lida pelo Secretário, a requerimento de qualquer Vereador e aprovado pelo Plenário;

§ 2º O Presidente consultará à Câmara se a Moção deve ser objeto de deliberação, sendo admitidas questões de ordem regimentais a respeito;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

§ 3º Considerada objeto de deliberação, a Moção será encaminhada à Comissão de Justiça, para emissão de parecer, após o que será incluída na Ordem do Dia, em Discussão Única;

§ 4º Sendo rejeitada a deliberação, a Moção será arquivada.

Constata-se que a presente Proposição encontra guarida no RIC, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 03 de agosto de 2.017.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Assessor Jurídico

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Moção nº 13/2017, de autoria da Nobre Vereadora Iara Bernandi, que manifesta REPÚDIO ao Prefeito de São Paulo, JOÃO DÓRIA, pelas constantes ações truculentas, cruéis, desumanas e degradantes, dirigidas a grupos de moradores em situação de rua e dependentes químicos, que afrontam os princípios básicos dos Direitos Humanos Fundamentais.

Sob o aspecto legal, nada a opor.

S/C., 21 de agosto de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro-Relator

JOSÉ AFOLO DA SILVA
Membro